

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 183

Curitiba, Sexta-feira, 23 de Janeiro de 2009

Ano V 72 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	45
PAUTAS	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	51
ATAS		Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	58
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	63
PRIMEIRA CÂMARA	30	Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	63
PAUTAS	30	SECRETARIA DA AUDITORIA	65
ATAS		MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	31	EDITAIS	
SEGUNDA CÂMARA	31	DESPACHOS	68
PAUTAS	31	ATOS DE ALERTA	
ATAS		INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ACÓRDÃOS	31	ATOS NORMATIVOS	70
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	34	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	42	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
CORREGEDORIA GERAL		JURISPRUDÊNCIA	
ATOS DE GABINETES	44	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	44	COMUNICADOS	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermas Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro

Audidores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor
Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 3 em 29 de Janeiro de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEUSA GOUVEA NUNES

Processo: 36110/08 Sobrestado desde 03/04/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 184212/08 Adiado desde 18/12/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 189583/08 Adiado desde 11/12/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ROBERTO ADAMOSKI (Procurador(es): OTÉLIO RENATO BARONI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 96300/06 Nova Audiência desde 04/12/2008
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 194741/06
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 27168/07
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 271820/99
Entidade: JOSE BONIFACIO MORON
Interessado: JOSE BONIFACIO MORON

Processo: 261321/05
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: JOSE ARLINDO SEHN

Processo: 515340/08
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK, MANOEL DE LARA

CONSULTA

Processo: 595707/07 Vistas desde 11/12/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 627041/08 Adiado desde 18/12/2008
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 157434/02
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: YOSHINORI FUKUDA

Processo: 135823/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: JORGE TAKASUMI

Processo: 307691/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

Processo: 449275/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
Interessado: HEITOR GUARESCHI

Processo: 455445/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: VALDENIR ANTONIO PALMIERI

Processo: 510187/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: JOÃO ADOLFO SCHREINER

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 629890/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NILSON PADILHA

Processo: 338384/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE ROBERTO JORDAO (Procurador(es): ARTUR HERACLIO GOMES NETO)

Processo: 563582/08
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA)
Interessado: CLAUDIO SOCCOLOSKI, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA), SUELI BERLEZE

Processo: 638949/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 623816/07
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, SANDRA SUELY SOARES BERGONSI

Processo: 346824/08
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: ALVINO PINHEIRO

Processo: 508980/05 Adiado desde 04/12/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 451055/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON (Procurador(es): LETICIA ALVES)

Processo: 640958/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL

Processo: 232292/08
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: MARISTELA DE AZEVEDO RIBEIRO, MARY CÉLIA GUIRADO

Processo: 114776/07 Adiado desde 18/12/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CLAUDIR JUSTI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 129637/08
Entidade: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL DE CURITIBA
Interessado: NIKANOR GOMES (Procurador(es): ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO)

Processo: 358881/08
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): EVELLYN DAL POZZO YUGUE)

Processo: 440588/08
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA

CONSULTA

Processo: 357938/07 Vistas desde 04/12/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHAES

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 468049/02 Sobrestado desde 21/02/2008
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 222218/07
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

Processo: 121890/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ILIZEU PURETZ, MUNICÍPIO DE RONCADOR

Processo: 217315/08
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI

Processo: 350465/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: LEOCIL GALVAN

Processo: 487720/08
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: ANTENOR DAL VESCO

Processo: 570295/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
Interessado: JOSE MARTINS GONÇALVES

Processo: 539889/06 Vistas desde 11/12/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS (Procurador(es): CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA), FREDERICO MATSUURA (Procurador(es): ALECIO PEDRO BERNARDI)

CONSULTA

Processo: 508875/08 Vistas desde 11/12/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 570998/03 Vistas desde 18/12/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 63584/08 Vistas desde 11/12/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: ANTONIO PINESSO

CONSULTA

Processo: 603831/07 Vistas desde 11/12/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NELSON CORDEIRO JUSTUS

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 512976/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: REINALDO RAMOS REIS

Processo: 316992/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ (Procurador(es): LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)
Interessado: CELIO PEREIRA

Processo: 332726/08
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ GASTÃO PINTO RIBEIRO

Processo: 391609/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FRANCISCO LUIZ ULBRICH

Processo: 432836/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

Processo: 461011/08
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CLEUNICE ALVES CARDOSO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 4000/07
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: JOSÉ AVELINO DINIZ (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)

Processo: 222986/07
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 516386/07
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM

Processo: 461638/07
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 415644/07 Vistas desde 18/12/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE (Procurador(es): BRUNO MONTENEGRO SACANI)

CONSULTA

Processo: 636500/07 Vistas desde 18/12/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: CELSO ANTUNES RIBEIRO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 324/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 393918/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO : SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA
ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Consulta – indagação acerca da fixação do percentual relativo à contribuição previdenciária – prevalência do percentual previsto em lei, sobre aquele previsto em cálculo atuarial – alteração de percentual por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

RELATÓRIO

Presidente da Câmara Municipal de Londrina, Vereador Sidney Souza, vem a esta Corte de Contas indagar acerca da possibilidade de que seja mantido o recolhimento da contribuição previdenciária em percentual diverso do contido no cálculo atuarial ou do fixado na lei local, quando dentro deste procedimento teve suas contas com recomendação de regularidade com ressalvas.

A consulta foi recebida por este Relator¹, que vislumbrou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – Informação nº 63/07 -, que noticiou a existência de consulta similar à presente.

A Diretoria de Contas Municipais, em seu opinativo – Parecer nº 41/07 -, acata o pronunciamento do Parecer Jurídico do Poder Legislativo, ressaltando a profunda pertinência de suas considerações.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 1857/08, corrobora com a Diretoria de Contas Municipais, no sentido de acolher-se o entendimento exarado no Parecer Jurídico da Câmara Municipal.

VOTO

A matéria suscitada pelo Consulente, cujos princípios basilares encontram-se bem delineados por sua Assessoria Jurídica -, que se refere ao regime previdenciário do servidor público, tem seus preceitos insertos no artigo 40, caput, que prevê o caráter contributivo e solidário, e a forma de sua fixação, no § 1º do artigo 149, ambos da Constituição Federal.

Não obstante a natureza jurídica tributária das contribuições sociais impor a competência exclusiva da União para sua instituição (CF, art. 24, XII), o legislador constituinte, especificamente no que se refere à contribuição previdenciária, definiu a possibilidade de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituíam contribuição cobrada de seus servidores, cuja alíquota não poderá ser inferior a dos servidores de cargos efetivos da União.

A União Federal por sua vez, editou a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que, por ser norma geral, deve obrigatoriamente ser observada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. No artigo 4º daquela Lei, foi instituída a alíquota de 11% a incidir sobre a base de contribuição previdenciária, tendo como objetivo a manutenção do regime próprio dos servidores públicos da União.

Com estas ponderações, passa-se a responder, em tese, às indagações do consulente:

a) Qual é o percentual a ser observado no caso do recolhimento da contribuição previdenciária de servidor municipal, qual seja, aquele contido no cálculo atuarial ou o fixado na lei local?

Como bem salientado pela Assessoria Jurídica local, a EC nº 41/2003 determinou ao Município que por ocasião da instituição de sua contribuição previdenciária, não seja feita em percentual inferior ao fixado pela União, que é de 11%, consoante fixado pelo artigo 4º da Lei nº 10887/04.²

Em havendo divergência entre o percentual fixado pela lei e o fixado por cálculo atuarial, prevalece a lei, em obediência ao princípio da legalidade.

b) Ao estabelecer regras gerais para os regimes próprios de previdência, a Lei Federal 9717/98 pode fixar percentual da contribuição previdenciária de servidores municipais?

A fixação do percentual, como afirmado, deve estar previsto em lei; de caráter nacional, no que pertine à fixação da alíquota, referido diploma legal pode ser aplicado aos servidores municipais, diante de lacuna de lei local. Existente lei no ordenamento municipal, deve ser esta aplicada, uma vez que autorizada pela própria Carta Federal (art. 149, § 1º).

c) Na eventualidade de haver divergência entre o cálculo atuarial e a lei local, pode a Câmara de Vereadores apresentar projeto de lei com o propósito de regularizar a situação?

A fixação do percentual, como afirmado, deve estar previsto em lei, cuja iniciativa é do Poder Executivo, por força do artigo 61, § 1º da Constituição Federal, ficando consignado que no caso de o novo cálculo atuarial prever alíquota maior que a prevista em lei, deve o Chefe do Executivo Municipal providenciar projeto de lei para adequação.

De todo o exposto, **VOTO** para que a presente consulta seja respondida, em tese, nos termos acima epigrafados, haja vista que corrobora integralmente com os termos dos Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 393918/07, ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em: Responder a presente consulta, nos termos acima epigrafados, corroborando integralmente os termos dos Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de março de 2008 – Sessão nº 9.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Despacho nº 779/07, de fls. 08.

² Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

ACÓRDÃO Nº 662/08 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 199156/00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

Responsável: REINHOLD STEPHANES

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Pedido de nulidade e concessão de liminar com efeito suspensivo. Proposta da Diretoria de Contas Estaduais pela concessão do pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 1438/2003 do Tribunal Pleno. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo indeferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão atacada e, no mérito, pelo indeferimento do pedido de declaração de nulidade da decisão. Nulidade absoluta. Ausência de oportunidade do exercício do contraditório ao responsável. Proposta do relator pela declaração, de ofício, da nulidade do Acórdão n.º 1438/2003 do Tribunal Pleno. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: declaração, de ofício, da nulidade do Acórdão n.º 1438/2003; retorno do processo original de prestação de contas à fase instrutória. RELATÓRIO**

Trata-se de documento protocolizado com número 27143-3/08, juntado aos autos do processo n.º 19915-6/00, sob o título de “pedido de nulidade e concessão de liminar com efeito suspensivo”.

O responsável arguiu a nulidade do Acórdão n.º 1438/2003 do Tribunal Pleno, pelo qual teve suas contas julgadas irregulares. Alega que não lhe foi oportunizado o exercício do contraditório. Liminarmente, postula a suspensão dos efeitos da decisão atacada.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução n.º 48/08, manifesta-se favoravelmente ao pedido nos seguintes termos:

“*Ementa: Instrução favorável ao pedido de liminar com efeito suspensivo e revisão da decisão exarada no Acórdão n.º 1438/2003-TC que desaprovou as contas do Banestado relativas ao exercício de 1999.*”

Trata o presente de pedido de nulidade e concessão de liminar com efeito suspensivo do Acórdão n.º 1438/2003-TC que desaprovou as contas do Banco do Estado do Paraná S.A., relativas ao exercício de 1999, apresentando elementos de defesa às folhas 189, sobre os quais esta Diretoria tece as seguintes considerações:

Na análise preliminar esta Diretoria exarou parecer pela impossibilidade de opinar pela razoabilidade das contas amparadas nas informações da Inspeção de controle externo à época, a qual relatou que teve limitações em seus trabalhos, no tocante às operações financeiras, em face do sigilo bancário alegado pelo Banestado consoante ao disposto na Lei nº 4595/64.

Contudo, assiste razão ao requerente quando afirma que a análise preliminar desta DCE – Instrução nº 008/2001 - não apontou irregularidades. Ratifica esse ponto o pronunciamento do Ministério Público de Contas que no seu parecer nº 4730/03 solicita auditorias e a concessão das garantias legais, dentre as quais o contraditório e a ampla defesa. Neste sentido o requerente assim se expressa às fls. 189: *Em que pese tais manifestações, o então Relator apresentou seu voto no sentido de desaprová-las em razão de não ter observado sobre a ótica da segurança jurídica e assegurada as garantias legais, por isto analisa o requerido sob as orientações do contido ao disposto no artigo 407 do Regimento Interno que estabelece:*

Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

§ 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar. (Antigo parágrafo único)

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º, quando não tenha havido a intimação do responsável para manifestação, na forma prevista no art. 404, caput, contando-se o prazo para interposição do Recurso de Agravo a partir data de sua intimação. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Art. 407-A. A concessão de liminar somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, vedada as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando o disposto no inciso II do art. 407-A do Regimento Interno -TC, e que tal decisão possa causar prejuízo ao requerente sem que lhe seja assegurada todas as garantias constitucionais, esta Diretoria de Contas Estaduais, resguardada a competência desta Corte de solicitar ao interessado novos documentos e informações essenciais ao julgamento definitivo deste processo, opina favorável ao pedido de liminar com efeito suspensivo e à revisão da decisão exarada, tendo em vista que os elementos dos autos não constituíram provas irrefutáveis de irregularidades na gestão sob análise.

É a instrução” (fls. 194 a 195).

[final da transcrição da Instrução n.º 48/08 da Diretoria de Contas Estaduais]

O Ministério Público, representado pela ilustre Procuradora Katia Regina Puchaski, diverge. Transcrevo o parecer:

“Parecer 8022/08

Ementa. Prestação de Contas Estadual. Pedido de nulidade. Liminar. Indeferimento.

Trata-se de Pedido de Nulidade e concessão de liminar com efeito suspensivo em face do Acórdão n.º 1438/03, que desaprovou a prestação de contas do Banco do Estado do Paraná S.A., relativa ao exercício financeiro de 1999.

Alega o requerente ter ocorrido violação ao direito constitucional do contraditório, pois não lhe foi oportunizado em momento algum apresentar novos documentos e justificativas. Afirma que tanto a Diretoria de Contas Estaduais quanto este Ministério Público de Contas não se pronunciaram quanto ao mérito. Cumpre a este Ministério Público de Contas observar que referido pedido não encontra guarida nas disposições legais que tratam dos recursos cabíveis de decisões desta Corte – artigo 473/RI, bem como destacar a extemporaneidade do mesmo.

Já em junho de 2003 o interessado protocolou recurso de revista, que não foi recebido pois foi interposto intempestivamente.

Ademais, os documentos apontados como faltantes são aqueles que deveriam ter sido apresentados por ocasião da prestação de contas, não podendo agora servir de argumento para revisão da decisão desta Corte. Resta, portanto, precluso o direito do interessado.

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento do pedido de nulidade cumulado com liminar”

[final da transcrição do Parecer n.º 8022/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas].

Esse, o relatório.

VOTO

Entendo que resta caracterizada a nulidade apontada pelo responsável.

No processo originário de prestação de contas, a despeito de a Diretoria de Contas Estaduais e o Ministério Público terem opinado pela realização de diligências adicionais, deixando de se pronunciar quanto ao mérito, as contas foram julgadas irregulares, sem que sequer fosse oportunizado ao responsável o exercício do contraditório.

Causou surpresa ao gestor o julgamento pela irregularidade de suas contas sem que ao menos lhe tivesse sido concedido prazo para manifestação – o que, a meu juízo, constitui flagrante violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Chama atenção o fato de que o responsável sequer foi citado no processo, tendo conhecimento da irregularidade de suas contas apenas em sede recursal.

Por outras palavras, a nulidade em questão afetou o inicial estágio de formação da relação processual, caso clássico de nulidade absoluta, que deve ser reconhecida de ofício.

Em resumo, no processo de prestação de contas originário ficou evidenciada a insuficiência dos documentos apresentados, fato que impossibilitou conclusiva manifestação da Inspeção Geral de Controle e motivou a Diretoria de Contas Estaduais e o Ministério Público a propor a realização de nova auditoria junto ao Banco do Estado do Paraná (fls. 161/172 e 176/178).

No entanto, sem que fossem atendidas as medidas sugeridas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, o processo foi levado a julgamento – que resultou, como já dito, na irregularidade das contas.

Diante disso, o responsável – que só então tomara ciência da irregularidade de suas contas – interpôs Recurso de Revista, que não foi admitido em razão de sua intempestividade.

Agora, o responsável apresenta o presente expediente, pelo qual requer a declaração de nulidade do feito por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Reconheço os motivos de insatisfação do responsável. Em meu entendimento, a nulidade em questão não só ocorreu, mas também afetou inteiramente a decisão proferida no processo originário de prestação de contas.

De outro lado, compreendo que a posição adotada pelo Ministério Público, temeroso de que se abale o princípio da segurança jurídica, apóia-se em cânones clássicos do processo civil, segundo os quais a declaração de nulidade, mesmo absoluta, comporta algumas restrições. Um exemplo de restrição que a clássica doutrina apresenta à declaração de nulidade é de que ela não pode ser declarada em recurso extraordinário ou em recurso especial.

Como já expus em outras ocasiões, partilho do entendimento de que a intangibilidade da coisa julgada, princípio bastante valioso ao processo civil – sobretudo em sua concepção mais clássica – não deve ser interpretado com o mesmo rigorismo aos processos desse Tribunal de Contas. Isso se deve a diferenças substanciais entre o processo civil e os processos do Tribunal de Contas. Aqueles são marcados pela existência de um litígio, o que exige que a verdade processual muitas vezes se sobreponha à verdade material; esses, por sua vez, não apresentam propriamente uma lide, de forma que se deve conferir maior importância à busca da verdade material.

O dogma da coisa julgada, sedimentado ao longo de séculos, baseia-se na imutabilidade e na infalibilidade dos juízos transitados em julgado. Todavia, essas noções seculares vem recentemente sendo revistas. Nesse sentido, encontram-se precedentes nos Tribunais Superiores no sentido da possibilidade de se rever a coisa julgada inconstitucional diante de violações a princípios constitucionais como o do contraditório e da ampla defesa. É nesse sentido que fundamento a nulidade da decisão ora atacada. Houve flagrante e incontestável ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, estampados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e tal violação, por si só, enseja a nulidade da decisão combatida.

Em razão do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e no artigo 374, parágrafo único, do Regimento Interno:

1) declare, de ofício, a nulidade do Acórdão n.º 1438/2003 (fl. 182) do Tribunal Pleno; e

2) determine o retorno do processo à fase instrutória da prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e no artigo 374, parágrafo único, do Regimento Interno, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão n.º 1438/2003 (fl. 182) do Tribunal Pleno; e

2) determinar o retorno do processo à fase instrutória da prestação de contas. Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das sessões, 29 de maio de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 771/08 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 441686/01

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: ARIRANHA DO IVAÍ

Responsável: JOSÉ ALVES RODRIGUES

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Recurso de revista. Prestação de contas anual. Exercício de 1998. Ausência de retenção dos encargos previdenciários dos agentes políticos. Solução de controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto à constitucionalidade da Lei nº. 9506/97 posterior ao exercício em análise. Jurisprudência do Tribunal de Contas já consolidada pela exigência das contribuições previdenciárias dos agentes políticos apenas a partir de setembro de 2004. Manifestação do Ministério Público pelo desprovisionamento, para que se mantenha inalterada a recomendação de desaprovação das contas. Proposta Diretoria de Contas Municipais e voto do Relator pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a Resolução n.º 10189/01 e emitir parecer prévio pela regularidade das contas. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela reforma da Resolução n.º 10189/01 e pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor José Alves Rodrigues em face da Resolução n.º 10189/01, pela qual o Tribunal de Contas recomendou, em parecer prévio, a irregularidade das contas do responsável referentes ao exercício de 1998, em razão da falta de retenção de encargos previdenciários sobre a remuneração dos agentes políticos.

Em suas razões, o recorrente reconhece que efetivamente deixou de efetuar tais recolhimentos, tendo em vista as divergentes orientações a respeito da Lei Federal n.º 9506/97, que estabeleceu a obrigatoriedade dos detentores de mandato eletivo contribuírem para o Regime Próprio de Previdência Social (RGPS).

Posteriormente, com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 40, *caput*, e o § 13º, da Constituição Federal, restringiram o acesso aos regimes próprios de previdência aos servidores efetivos, remetendo os detentores de mandato eletivo e de cargo comissionado, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O recorrente, por fim, destaca que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os subsídios dos agentes políticos encontra amparo em medida liminar obtida através de Mandado de Segurança impetrado junto à 2ª Vara Federal de Londrina.

Em seu parecer, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 25/32, reconhece que houve, por parte dos administradores e dos operadores do Direito, interpretações diversas acerca do novo conjunto de leis que abordavam a matéria. A questão central girava em torno da constitucionalidade ou não da Lei nº. 9506/97, pois promulgada sob a forma de lei ordinária, e não de lei complementar, como exigia o artigo 154, inciso I, da Constituição da República. Além disso, havia outra divergência, quanto ao fato de os agentes políticos serem considerados trabalhadores ou não, haja vista que não são empregados do Estado, embora remunerados por ele. As incertezas acerca da constitucionalidade da Lei nº. 9506/97 hoje se encontram pacificadas, mas o debate doutrinário e jurisprudencial encerrou-se apenas em período posterior ao exercício em análise.

Ao final de sua análise, a Unidade Técnica, levando em consideração as circunstâncias peculiares do caso, e ainda, tendo em vista que não há indícios de apropriação indevida de recursos, opina pelo provimento do recurso e emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 33/35, contesta a alegação de que o Poder Executivo de Ariranha do Ivaí estava albergado por decisão judicial (mesmo em caráter liminar) que lhe permitisse o não-recolhimento das contribuições em debate.

Quanto ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do § 1.º do art. 13 da Lei Federal n.º 9.506/97, o Ministério Público esclarece que seus efeitos não são *erga omnes*, uma vez que a análise foi dada em sede de controle difuso de constitucionalidade (Recurso Extraordinário n.º 351717-1 – Município de Tibagi). Portanto, referida decisão, não se aplicaria a todos os Municípios paranaenses (exceto se suspensa a norma pelo Senado Federal).

Dessa forma, o Ministério Público opina pelo desprovisionamento do recurso, para que se mantenha em seus exatos termos a decisão embargada.

VOTO

Conforme entendimento que hoje já se encontra consolidado por este Tribunal de Contas, a contribuição previdenciária dos agentes políticos passou a ser exigível – em respeito à anterioridade nonagesimal – somente após setembro de 2004, por força da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de relevar a falta de contribuição dos meses de setembro a dezembro de 2004, bem como de exercícios anteriores.

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal **conheça do presente recurso** para, no mérito, **dando-lhe provimento, reformar a Resolução n.º 10189/01 e**, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **recomendar, em parecer prévio, a regularidade das contas** do senhor JOSÉ ALVES RODRIGUES, Prefeito do Município de Ariranha do Ivaí no exercício de 1998.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer do presente recurso** para, no mérito, **dando-lhe provimento, reformar a Resolução n.º 10189/01 e**, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **recomendar, em parecer prévio, a regularidade das contas do senhor JOSÉ ALVES RODRIGUES, Prefeito do Município de Ariranha do Ivaí no exercício de 1998.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 12 de junho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 917/08 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 272274/07

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Consulta formulada pelo Poder Legislativo de Londrina. Possibilidade de concessão de “auxílio-saúde” aos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo, a ser pago em pecúnia, em valor certo e idêntico a todos os destinatários. Discussões à luz dos artigos 196 e 199 da Constituição da República. Impossibilidade de concessão do benefício nos moldes propostos pelo consulente. Encaminhamento à Câmara Municipal, a título meramente informativo e de colaboração, do “Estudo sobre as formas ou modalidades de Prestação de Assistência à Saúde de Servidores Públicos Civis, Dependentes e Pensionistas”, elaborado pelo Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público ao Tribunal de Contas da União, Professor Lucas Rocha Furtado, com a assessoria do Analista de Controle Externo Pierre Luigi Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Senhor SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Londrina, a respeito da possibilidade de concessão de “auxílio-saúde” aos servidores daquele Poder Legislativo. De acordo com os termos propostos, tal auxílio seria direcionado aos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo, pago em pecúnia, em valor certo e idêntico para todos os destinatários.

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Londrina, às fls. 04/09, apresenta parecer em que se manifesta favoravelmente à criação do referido auxílio, uma vez que não encontra vedação no artigo 199, §2º, da Constituição da República. Destaca, contudo, que a concessão de tal auxílio deve ser prevista em lei, deve respeitar os limites fixados no artigo 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No âmbito deste Tribunal, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 18/21, destaca a importância de se buscar o termo tecnicamente preciso para designação do referido benefício. Assim, ao final de longa análise terminológica, a unidade Técnica conclui que o termo mais adequado para o referido benefício é *gratificação pessoal*. Contudo, a Diretoria de Contas Municipais mostra-se desfavorável à proposta de concessão de tal gratificação, uma vez que desrespeitaria o princípio constitucional da isonomia, uma vez que estaria beneficiando um grupo de servidores públicos em detrimento de todos os outros cidadãos que não contariam com qualquer auxílio.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 23/27, endossa as considerações da Unidade Técnica. Concorda quanto à adoção do termo *gratificação pessoal*, uma vez que este denota uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor – que seria o caso da contratação de serviço de saúde privado. Todavia, o Ministério Público destaca que o agravamento do orçamento do servidor não é condição necessária para que se possa falar em *gratificação pessoal*. Seria necessária a comprovação de outros fatores agravantes, como a percepção de baixa renda ou a dependência de cônjuges e filhos incapacitados. Haveria, portanto, verdadeira necessidade de se diferenciar os servidores conforme sua capacidade aquisitiva.

Em razão de o auxílio proposto ser pago de forma indiscriminada, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas considera que esse representaria uma afronta ao princípio da isonomia. Afirma que o “auxílio-saúde” questionado seria uma *vantagem anômala*, incompatível com a ordem jurídica e conclui pela impossibilidade de concessão do auxílio abstratamente proposto.

PROPOSTA DE DECISÃO

No mérito, acompanho as manifestações, ou seja, proponho que o Tribunal responda ao consulente que não é compatível com o ordenamento jurídico a criação do auxílio em questão nos termos propostos.

Acrescento que a matéria relativa à assistência à saúde do servidor público encontra-se razoavelmente solucionada no âmbito federal, nos termos do art. 230 da Lei nº. 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos da União) e de sua regulamentação infralegal. Em levantamento junto ao Tribunal de Contas da União, localizei consistente estudo intitulado “Estudo sobre as formas ou modalidades de Prestação de Assistência à Saúde de Servidores Públicos Civis, Dependentes e Pensionistas”, elaborado pelo Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público junto àquele órgão, Professor Lucas Rocha Furtado. Penso que aquele estudo, que contou com a assessoria do Analista de Controle Externo Pierre Luigi Silva, possa ser de utilidade teórica e prática à Câmara Municipal de Londrina. Observo, contudo, que, como este Tribunal de Contas do Estado do Paraná não se debruçou sobre o referido estudo, o seu eventual encaminhamento ao órgão consulente, tem caráter apenas de colaboração.

Com essas considerações, proponho que este Tribunal:

1) conheça da presente consulta para, no mérito, responder que não é possível a criação do “auxílio-saúde” nos moldes propostos pelo consulente; e
2) encaminhe à Câmara Municipal de Londrina, a título meramente informativo e de colaboração, “Estudo sobre as formas ou modalidades de Prestação de Assistência à Saúde de Servidores Públicos Civis, Dependentes e Pensionistas”, elaborado pelo Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público ao Tribunal de Contas da União, Professor Lucas Rocha Furtado, com a assessoria do Analista de Controle Externo Pierre Luigi Silva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 5º, inciso V, e 311 do Regimento Interno:

1) conhecer da presente consulta para, no mérito, responder que não é possível a criação do “auxílio-saúde” nos moldes propostos pelo consulente; e
2) encaminhar à Câmara Municipal de Londrina, a título meramente informativo e de colaboração, “Estudo sobre as formas ou modalidades de Prestação de Assistência à Saúde de Servidores Públicos Civis, Dependentes e Pensionistas”, elaborado pelo Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público ao Tribunal de Contas da União, Professor Lucas Rocha Furtado, com a assessoria do Analista de Controle Externo Pierre Luigi Silva.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 3 de julho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1273/08 – TRIBUNAL PLENO**PROCESSO N.º: 63568/08****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO****RESPONSÁVEL: EMANUEL VANDERLEI VOLFF****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****EMENTA**

Recurso de Revista. Prestação de contas anuais. Exercício de 2006. Divergências insignificantes entre registros contábeis e baixas em consignações: R\$ 31,98. Ausência de formalização de processo de dispensa de licitação: despesa de pequena monta – R\$ 359,37. Atraso na publicação de relatório de gestão fiscal de apenas 1 (um) dia. Falhas que, por sua insignificância, não ensejam a irregularidade das contas ou a aplicação de multa ao gestor. **Provimento do recurso. Contas julgadas regulares com ressalva. Multa afastada.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor EMANUEL VANDERLEI VOLFF, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO no exercício de 2006, em face do Acórdão n.º 1967/2007 da Segunda Câmara. Pela decisão impugnada, o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável referentes ao exercício de 2006 em razão dos seguintes fatos:

- 1) divergência entre as baixas de consignação do IRRF pela Câmara dos Vereadores e a contabilidade dessa receita pelo Executivo Municipal;
- 2) intempestividade na publicação dos anexos do relatório de gestão fiscal, contrariando o disposto no art. 54 da Lei Complementar n.º 101/2000; e
- 3) realização de despesas com aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza sem a formalização de processo de dispensa de licitação.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para julgar as contas regulares com ressalvas. No entanto, mantém a aplicação da multa prevista no art. 5.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 10.028/00 (fls. 132/135 e 137/139).

Esse, o breve relatório. Passo à proposta de decisão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto à divergência relativa às baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte e os registros realizados pelo Poder Executivo Municipal, o responsável, reiterando suas razões de defesa, demonstra que a diferença decorre de estorno no valor de R\$ 31,98 (trinta e um reais e oitenta e oito centavos), conforme documento à fl. 63 dos autos de prestação de contas.

Tendo em vista a pequena materialidade da divergência ocorrida, entendo que o fato pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

No que se refere às despesas realizadas com a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza sem a realização de licitação, entendo que o município deveria ter formalizado processo de dispensa de licitação ou seguido as orientações contidas no acórdão ora impugnado, quais sejam:

"...poderiam ser objeto de suprimento de fundos (pequenos gastos da Câmara), desde que observado o disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93 c/c art. 68 da Lei n.º 4.320/64, o qual permite efetuar aquisições de valor até R\$ 4.000,00, mediante procedimento de adiamento a servidor...".

No entanto, em que pese a ausência de formalização de procedimento de dispensa de licitação, tendo em vista que a despesa totalizou apenas R\$ 359,37 (trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), entendo que o fato pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

Quanto à intempestividade na publicação do relatório de gestão fiscal, entendo que o fato constitui razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo art. 5.º da Lei 10.028/00.

As circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor, uma vez que, conforme justificado às fls. 118/119, o atraso ocorreu em razão de problemas técnicos da administração do jornal encarregado da publicação.

De qualquer forma, é importante ressaltar que a publicação dos relatórios elencados à fl. 48 ocorreu com um dia de atraso, o que, por si só, em meu entendimento, autoriza a conversão da falha em causa de ressalva das contas, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, em face do caso concreto, também afasto a aplicação da multa prevista no art. 5.º da Lei 10.028/00.

Pelas razões expostas, com exceção da multa afastada, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal **conheça do recurso** para, no mérito, **dando-lhe provimento**:

- 1) reformar o Acórdão n.º 1.967/2007 da Segunda Câmara e, nos termos do art. 16, II, e 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares com ressalva** as contas do senhor EMANUEL VANDERLEI VOLFF, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO no exercício de 2006, **afastando a multa** que lhe fora aplicada e

- 2) determinar à Administração Municipal que:

- 2.1) atente para os prazos de publicação de relatórios de gestão fiscal indicados na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2.2) atente para a realização de planejamento a fim de realizar regular procedimento licitatório para aquisição de materiais utilizados freqüentemente pela Câmara Municipal; e
- 2.3) formalize, no caso de compras eventuais com valores inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), procedimento de dispensa de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **Por unanimidade, conhecer do recurso** para, no mérito, **dando-lhe provimento**:

- 1.1) reformar o Acórdão n.º 1.967/2007 da Segunda Câmara e, nos termos do art. 16, II, e 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares com ressalva** as contas do senhor EMANUEL VANDERLEI VOLFF, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO no exercício de 2006;

- 1.2) determinar à Administração Municipal que:

- 1.2.1) atente para os prazos de publicação de relatórios de gestão fiscal indicados na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 1.2.2) atente para a realização de planejamento a fim de realizar regular procedimento licitatório para aquisição de materiais utilizados freqüentemente pela Câmara Municipal; e
- 1.2.3) formalize, no caso de compras eventuais com valores inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), procedimento de dispensa de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93;

2) **Por maioria absoluta de votos, afastar a multa imposta ao responsável** pelo Acórdão n.º 1.967/2007 da Segunda Câmara. Vencido, nesse ponto, o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, que votou pela manutenção da multa.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Eduardo de Sousa Lemos.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 4 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1402/08 – TRIBUNAL PLENO**PROCESSOS N.º: 48114/07 E 4864-5/07****ASSUNTO: RECURSOS DE REVISÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ****RESPONSÁVEIS: NALINEZ ZANON E JORGE LUIZ MARTINS TAVARES****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****EMENTA**

Recurso de revisão apresentados pelo Município de Tunas do Paraná e pelo ex-Prefeito Municipal. Juntada aos autos do Termo de Recebimento Definitivo da Obra objeto dos recursos repassados. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pelo provimento parcial dos recursos de revisão interpostos, a fim de julgar regulares com ressalva as contas em apreciação. **Acórdão do Tribunal de Contas pelo provimento parcial dos Recursos de Revisão interpostos e reforma da decisão impugnada, a fim de que sejam julgadas regulares com ressalva as contas em apreciação.**

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de dois recursos de revisão. O primeiro deles, protocolizado sob o n.º 4811-4/07, foi interposto pelo Município de Tunas do Paraná por meio de sua representante legal, a Prefeita Municipal Nalinez Zanon; o segundo, protocolizado sob o n.º 4864-5/07, foi interposto pelo senhor Jorge Luiz Martins Tavares, Prefeito Municipal de Tunas do Paraná durante os exercícios de 1997 e 2004.

Inicialmente, o relator da decisão impugnada, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conheceu de ambos os recursos, conforme Despacho n.º 323/07 (fl. 364)

Os recursos de revisão visam a obter a reforma do Acórdão n.º 1964/06 (fls. 289/292), prolatado pelo Plenário deste Tribunal de Contas nos autos de recurso de revista n.º. 163510/06.

Por meio do Acórdão n.º. 1964/06 – Tribunal Pleno, manteve-se a decisão exteriorizada no Acórdão n.º. 93/06 – Primeira Câmara (fls. 234/235), proferido nos autos de Tomada de Contas n.º. 392804/01, por meio do qual o Tribunal de Contas julgou irregulares as contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Município de Tunas do Paraná, envolvendo o repasse de recursos no valor de R\$ 158.004,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatro reais) no exercício financeiro de 1998, tendo como objeto a construção da Casa de Cultura no Município convenente.

A manutenção da decisão deu-se em função da subsistência das seguintes irregularidades (fl. 289):

- 1) ausência de plano de aplicação;
- 2) ausência de documentação referente a procedimentos licitatórios;
- 3) ausência de Termo de Recebimento Definitivo da Obra;
- 4) ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra;
- 5) ausência de justificativa para o atraso na apresentação da prestação de contas.

Em razão da ausência da documentação acima elencada, fora mantida a decisão materializada no Acórdão n.º. 93/06 – Primeira Câmara (fls. 234/235), que, em sua parte dispositiva, determinava:

- 1) o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 158.004,00, devidamente corrigidos, pelo Município de Tunas do Paraná, nos termos do art.19, inc.XVI, da Lei Estadual n.º 5615/67, e arts. 16, incs. I e II, e 19, do Provimento n.º 29/94-TC, em face da não comprovação regular da prestação de contas;
- 2) aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, ex-prefeito, nos termos do art. 5.º, incs. I e II, do Provimento n.º 36/98-TC, arts. 16, incs. I e II, e 19, do Provimento n.º 29/94-TC, art.36 e 14, inc.VI, da Lei Estadual n.º 5615/67, art. 75, inc. VIII, da Constituição Estadual e art. 71, inc.VIII, da Constituição Federal;
- 3) a inclusão do nome do Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, ex-prefeito, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos art. 86 a 88, do Provimento n.º 47/02-TC, arts. 16, inc.III, a, do Provimento n.º 29/94-TC, em atendimento ao disposto no art.1.º, inc.I, alínea g, da Lei Complementar n.º 60/94, art.11, § 5.º, da Lei Federal n.º 9504/97, nos arts. 1.º a 3.º, da Lei Estadual n.º 10.959/94;
- 4) em caso de não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente do débito imputado ao Município de Tunas do Paraná e da multa estipulada ao Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, ex-prefeito, em atendimento aos termos do art. 21, do Provimento n.º29/94-TC, art. 2.º, da Lei Federal n.º 6830/80, do § 3.º, do art. 75, da Constituição Estadual e do § 3.º, do art. 71, da Constituição Federal; e

- 5) encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências cabíveis, nos termos do art. 16, III,b, do Provimento n.º 29/94-TC.” (fls 234/235).

No exame inicial do presente recurso, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer n.º 83/07, opinou pela realização de diligência à Secretaria de Estado da Cultura, a fim de oportunizar prazo para juntada do Termo de Recebimento Definitivo da Obra objeto dos recursos repassados, tendo em vista que consta dos autos apenas relatório de vistoria da obra (fls. 214/228). Tal vistoria fora realizada por engenheiro da Coordenadoria de Patrimônio Cultural da própria Secretaria de Estado da Cultura, repassadora dos recursos – em atenção ao que dispõe a cláusula quinta do termo de convênio. Todavia, embora o relatório em questão contivesse elementos suficientes para concluir que a obra objeto do convênio foi realizada, persistia a ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, documento apto a comprovar definitivamente a adequada execução do objeto do convênio.

Em atendimento à diligência, a Secretaria de Estado da Cultura, que, por meio do Ofício n.º 0550/07 (fl. 383), apresentou o Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

Diante da apresentação do referido termo, tanto a Diretoria de Contas Estaduais, por meio do Parecer 206/07, como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 20412/07, opinaram pelo parcial provimento dos recursos de revisão interpostos, a fim de julgar regulares com ressalva as contas em apreciação.

Endosso as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme entendimento consolidado no Acórdão n.º 1365/06 – Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 38989-5/06 de Uniformização de Jurisprudência, exige-se a apresentação de Certidão Negativa de Débitos específica do INSS apenas em prestações de contas posteriores a 1.º de janeiro de 2005 – data posterior à prestação de contas em estudo. Daí a razão por que a ausência de Certidão Negativa de Débitos específica do INSS pode ser ressalvada no presente caso. Quanto às demais falhas, corroboro o entendimento de que ensejam tão-somente ressalvas.

Em face do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, proponho ao Tribunal de Contas que conheça dos presentes recursos de revisão e, dando-lhes **parcial provimento**, reforme o Acórdão n.º. 93/06 – Primeira Câmara, a fim de julgar **regulares com ressalva** as contas em apreciação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos presentes Recursos de Revisão para, no mérito, **dando-lhes parcial provimento, reformar o Acórdão n.º 93/06 – Primeira Câmara**, a fim de **julgar regulares com ressalva** as contas em apreciação.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 2 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1496/08 – TRIBUNAL PLENO**Processo n.º:** 219911/08**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO**Entidade:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS**Interessado:** JOSÉ VIEIRA DA ROSA**Acórdão Impugnado:** 1699/07 – PRIMEIRA CÂMARA**Relator:** AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**EMENTA**

Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo. Acórdão n.º 1699/07 – Primeira Câmara. Extrapolação do limite de despesas pela Câmara Municipal, contrariando o limite disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição da República. Pequena extrapolação. Limite atendido no exercício posterior e no exercício seguinte. Conversão do item em causa de ressalva das contas. Voto do Relator pelo conhecimento e deferimento do presente pedido rescisório para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e deferimento do Pedido de Rescisão, a fim de julgar regulares com ressalva as contas em exame.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada proposto pelo senhor JOSÉ VIEIRA DA ROSA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS no exercício de 2003, em face do Acórdão n.º 1699/07 – Primeira Câmara, pelo qual o responsável teve suas contas julgadas irregulares em razão dos seguintes fatos:

- 1) ausência de recolhimento da parte patronal e das contribuições dos servidores ao regime geral de previdência social referente aos meses de setembro e outubro de 2003; e
- 2) extrapolação do limite de despesas pela Câmara Municipal, contrariando o limite estampado no artigo 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Liminarmente, fora concedida a medida de suspensão dos efeitos do Acórdão rescindendo, conforme decisão materializada no Acórdão n.º 722/08 – Tribunal Pleno.

A Diretoria de Contas Municipais, em relação à **ausência de recolhimento da parte patronal e das contribuições dos servidores ao regime geral de previdência social** referente aos meses de setembro e outubro de 2003, manifeste nos seguintes termos (fl. 35):

“Em nova manifestação, via Pedido Rescisório, o interessado encaminha Ofício da Receita Federal, às fls. 08, informando o recolhimento de R\$ 6.440,13 no mês de Setembro de 2003 e R\$ 6.404,17 no mês de Outubro de 2003, guardando uma pequena diferença (R\$ 40,00) de recolhimento, para com os valores informados no SIM/AM como devidos dos servidores e agentes políticos.

Face ao exposto, tendo em vista que a Câmara Municipal comprova o recolhimento dos valores devidos dos meses de setembro e outubro de 2003, **regulariza-se o apontamento**, alertando-se, unicamente, que a Câmara Municipal recolheu de Set-Dez/2003 os valores relativos aos Agentes Políticos, não comprovando, entretanto, os descontos nos subsídios dos mesmos, o que não foi levado em consideração na análise desta Diretoria em razão da já afirmada inconstitucionalidade do dispositivo legal que estabeleceu a cobrança”. Quanto à **extrapolação de despesas pela Câmara Municipal**, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se nos seguintes termos (fls. 35/36):

“Tecnicamente os argumentos avançados pelo interessado são incapazes de elidir o apontamento de irregularidade, haja vista que trata-se de irregularidade insanável, uma vez que a Câmara não possuía Restos a Pagar que pudessem ser cancelados para fins de enquadramento no limite constitucional de gastos do Poder Legislativo. Contudo, nos caberia realizar uma análise sob a perspectiva do princípio da razoabilidade, em relação ao apontamento de irregularidade, suas conseqüências e o impacto desta na integralidade da gestão do recorrente, à ponto de desaprová-lhe às contas.

Se observa que a Câmara Municipal, no exercício de 2002, efetuou gastos no total de 7,63% do Orçamento e no exercício de 2004 no total de 7,52%, demonstrando que a situação vivenciada pela Câmara Municipal, no exercício em análise, é atípica, fato este que, se não justifica a irregularidade apontada, atenua a conduta do Gestor aparentemente sério e responsável, nos levando a constatar que as medidas adotadas corrigiram a extrapolação para o exercício seguinte. Por fim, se observa que a extrapolação do limite constitucional, da ordem de 1,19%, é pequena ante a totalidade do Orçamento Municipal”.

A extrapolação em questão refere-se ao limite trazido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oit por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; Conforme instrução da Unidade Técnica, o total da despesa realizada pelo Poder Legislativo municipal atingiu 9,19% do somatório da receita tributária e das transferências de que tratam o caput do artigo 29-A.

Em sua defesa, o responsável pugna pela responsabilização do Prefeito Municipal, com fundamento no parágrafo segundo do mesmo artigo, que assim dispõe:

Art. 29-A. [...]

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

O responsável deixa, todavia, de justificar a extrapolação das despesas realizadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Sem adentrar o mérito da responsabilização de tal fato, a Diretoria de Contas Municipais apenas o considera razão de ressalva, tendo em vista que tanto no exercício anterior como no exercício seguinte o limite de despesas fora respeitado. Em 2002, o total de despesas realizadas pela Câmara Municipal foi de 7,63% do somatório da receita tributária e das transferências de que tratam o *caput* do artigo 29-A e, no exercício de 2004, de 7,52% – em atendimento, portanto, ao limite trazido no artigo 21-A, inciso I.

Além disso, a Unidade Técnica pondera que a extrapolação verificada no exercício de 2003 foi de apenas 1,19% e que tal porcentagem significa R\$ 72.514,60 (setenta e dois mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta centavos) – pequena margem, se comparada à Receita Tributária Arrecadada.

Os posicionamentos apresentados na Instrução n.º 2043/08 são confirmados na Instrução n. 4328/08 da Diretoria de Contas Municipais.

Dessa forma, tem-se que a Unidade Técnica manifesta-se pelo deferimento do Pedido de Rescisão interposto, a fim de que as contas originárias sejam julgadas regulares com ressalvas. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que apenas a ausência de recolhimento da parte patronal e das contribuições dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social fora sanada. Por meio do Parecer n.º 16627/08, o Ministério Público assim opinou (fl. 52):

“Tendo em vista que no Parecer anterior sobre o pedido liminar já nos pronunciamos acerca do mérito, ocasião em que recomendamos o **provimento parcial** do pedido de rescisão para que seja retirado dos motivos de desaprovção a *inconsistência ou omissão de dados do RGPS*, mantendo-se a irregularidade das contas em face da extrapolação dos limites das despesas da Câmara,...”.

Esse é o relatório.

VOTO

Com a devida vênia ao Ministério Público, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

Com efeito, os documentos apresentados pelo responsável às fls. 8/16 evidenciam o recolhimento das contribuições devidas, restando a diferença de apenas R\$ 40,00 (quarenta reais), que, por sua pequena materialidade, é passível de ressalva. Quanto ao segundo fato, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais. Verifico que o total de despesas realizada pelo Poder Legislativo municipal atingiu 9,19% do somatório da receita tributária e das transferências de que tratam o *caput* do artigo 29-A da Constituição da República. Ressalte-se que esse mesmo artigo limita os gastos do Poder Legislativo ao percentual de 8%. Ou seja, é pouco expressiva a extrapolação percentual verificada. Soma-se a isso o fato de que o limite de despesas da câmara foi cumprido tanto no exercício anterior (2002) como no exercício posterior (2004). Por essas razões, entendo que o item, excepcionalmente, deve ser convertido em causa de ressalva das contas.

Em face do exposto, com a devida vênia à manifestação do Ministério Público, voto no sentido de que o Tribunal de Contas conheça e, no mérito, defira o presente Pedido de Rescisão, a fim de julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ VIEIRA DA ROSA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS no exercício de 2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, por maioria absoluta, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conhecer do presente pedido de rescisão, para, no mérito, **dar-lhe deferimento e julgar regulares com ressalva** as contas do senhor JOSÉ VIEIRA DA ROSA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS no exercício de 2003.

Acompanharam o voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo o: **deferimento parcial do pedido rescisório**, sob o fundamento de que o Pedido de Rescisão não se presta a corrigir injustiça. Assim, em seu entendimento, não caberia, nesse momento, as ponderações do Relator em relação à irregularidade já declarada por meio do Acórdão n.º 1699/07 da Primeira Câmara. Igualmente, argumenta o Conselheiro que a rescisão não poderia ser fundamentada pela correção da falha nos demais exercícios do mandato, uma vez que o Tribunal de Contas julga o exercício, e não o mandato do gestor.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 16 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1530/08 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 4328/07

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Suposta violação dos artigos 43, VI, §6º e 64, §2º, da Lei 8.666/93. Falha cometida em atendimento a orientações fornecidas pelo próprio PARANACIDADE, órgão gestor e fiscalizador da execução do Programa Paraná Urbano, ao qual o convênio estava vinculado. Propostas da Diretoria de Análise de Transferências e do Relator pelo desprovimento do Recurso de Revista, a fim de que seja mantida a decisão impugnada em seus exatos termos. **Acórdão do Tribunal de Contas pelo desprovimento do Recurso de Revista, a fim de que seja mantida a decisão impugnada em seus exatos termos.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão n.º 2108/06 – Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal de Contas julgou regulares com ressalvas as contas da execução do convênio celebrado entre o Município de Lindoeste e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, durante os exercícios financeiros de 1996 e 1997, no valor de R\$ 102.024,70 (cento e dois mil, vinte e quatro reais e setenta centavos), tendo por objeto a construção do “Terminal do Trabalhador Volante”.

Em seus fundamentos, o Ministério Público enfatiza que, na execução do referido convênio, foram violados os artigos 43, VI, §6º e 64, §2º, da Lei 8.666/93. De acordo com o recorrente, a irregularidade cometida consiste na contratação do segundo classificado na licitação realizada, após a desistência do primeiro colocado, pelo valor proposto pelo segundo colocado (R\$77.273,60), e não pelo valor proposto pelo primeiro colocado (R\$74.000,00).

O responsável reconhece a ocorrência do fato alegado pelo recorrente, mas justifica que agiu de tal forma orientado pelo próprio PARANACIDADE, órgão gestor e fiscalizador da execução do Programa Paraná Urbano, ao qual o presente convênio estava vinculado.

Ao final, restou demonstrado nos autos que o Município procedeu da forma mencionada, levando a efeito contratação formalmente irregular, tendo em vista orientação que lhe foi passada pelo PARANACIDADE.

Com efeito, o PARANACIDADE confirmou a esta Corte, por meio do documento de fls. 213, ter informado ao Município que poderia contratar o segundo colocado pelo preço que propôs, e não pelo preço proposto pelo primeiro colocado, diante das regras estabelecidas pelo agente financiador dos recursos repassados, no caso o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Em que pesem tais justificativas, o recorrente sustenta que o Acórdão atacado deverá ser modificado, para julgar irregular a prestação de contas ora em comento, diante da ocorrência de violação a dispositivo legal, notadamente da lei 8666/93, de obediência obrigatória pela Administração Pública.

Além disso, o recorrente reitera que a orientação do PARANACIDADE ao Município, em total afronta à lei 8666/93, causou um prejuízo tanto ao erário estadual, quanto ao erário municipal, uma vez que o Município interessado tinha uma contrapartida de 20% de recursos próprios, incidentes sobre o valor da contratação, conforme previsão do convênio.

O responsável, às fls. 252/255, apresentou sua manifestação. Em resumo, defende que, se existiu qualquer espécie de irregularidade, essa foi simplesmente no campo formal, uma vez que não restou comprovado qualquer desvio de finalidade ou qualquer inaplicabilidade dos recursos destinados à obra.

A Diretoria de Análise de Transferências, às fls. 256/260, por meio do Parecer n.º 134/08, opina pelo desprovimento do Recurso de Revista, a fim de que seja mantida em seus exatos termos a decisão combatida.

Em sua fundamentação, a Unidade Técnica assim pontua:

“Não assiste razão ao recorrente, devendo prevalecer os bem lançados argumentos do Acórdão ora atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. De fato, restou cabalmente demonstrado que o Município foi levado a agir em afronta à lei 8666/93 por força da manifestação do PARANACIDADE.

Nesse mesmo sentido, o PARANACIDADE justificou ter sugerido ao Município que contratasse com o segundo colocado da licitação, em valor superior à proposta do primeiro colocado, diante das expressas normas do BID, agente financeiro que emprestou os recursos.

Cumprir lembrar a esta Corte que o PARANACIDADE não atuou como parte conveniente, mas sim, como órgão gestor e fiscalizador da execução do Programa Paraná Urbano, ao qual o presente convênio estava vinculado.

Assim, se o Município foi levado a erro em virtude das informações prestadas pelo PARANACIDADE, não pode ter suas contas julgadas irregulares, ainda mais quando não ficou demonstrado “qualquer desvio de finalidade ou inaplicabilidade dos recursos”, conforme aponta o Acórdão atacado.

Dessa forma, não há o que ser modificado no Acórdão atacado, quando entendeu que a afronta à lei 8666/93, no caso em tela, deve ser considerada mera irregularidade formal, passível de ressalva por esta Corte.

Diante do exposto, esta Diretoria de Análise de Transferências opina pelo IMPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, a fim de manter a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2108/06 da Segunda Câmara desta Corte de Contas, que julgou regulares com ressalva as contas prestadas pelo Município de Lindoeste, no processo n.º 58551/98”.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Razão acompanha a Diretoria de Análise de Transferências em sua manifestação. Deparamo-nos, a princípio, com um conflito de normas.

A lei pátria – mais precisamente, os artigos 43, VI, §6º e 64, §2º, da Lei 8.666/93 – determina que, é facultado à Administração, quando o participante vencedor do certame licitatório não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo, mas nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório.

Por outro lado, o regulamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento, agente financiador dos recursos repassados, determina, em seus itens 3.46 e 3.47, que o contrato que fora assinado não poderá modificar a proposta do adjudicatário ou os termos e condições estipulados nos documentos de licitação, e que, se por qualquer circunstância, o adjudicatário não houver assinado o contrato ou fornecido a correspondente garantia de execução, a entidade de licitação poderá, sem convocar nova licitação, adjudicá-los aos demais proponentes, na ordem de avaliação das respectivas propostas. Foi com base na regra do regulamento do BID que o Paranaidade orientou o município.

Insurge-se então o Ministério Público, alegando que a contratação do segundo colocado nos termos da sua proposta, e não da proposta feita pelo primeiro classificado, veio a causar prejuízos ao erário estadual e municipal, tendo em vista a contrapartida do município no plano do convênio.

Penso que não seria necessário adentrar a discussão jurídica quanto à aplicabilidade da lei internacional ou da lei pátria ao caso em tela. Entendo que esse debate, que se repetiria nos inúmeros casos de transferências financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento em trâmite nesse Tribunal, mostra-se desnecessário no caso em análise. Ainda que considerássemos a norma brasileira aplicável ao caso concreto, a falha do gestor, por si só, não seria suficiente para macular toda a gestão do convênio, uma vez que a diferença foi de aproximadamente R\$ 3.000,00 e que a finalidade da transferência foi efetivamente alcançada, não havendo qualquer notícia de desvio. A meu juízo diante das circunstâncias – tendo sido o Município orientado a celebrar o contrato ao preço oferecido pelo segundo colocado, sendo a diferença de apenas R\$ 3.000,00 (4% do valor de R\$ 74.000,00 oferecido pela primeira colocada), havendo uma dúvida jurídica quanto à legislação aplicável –, não seria minimamente razoável que o Tribunal julgasse irregulares as presentes contas, ainda que o Tribunal concluisse que a legislação aplicável seria a brasileira.

Entretanto, sem pretender fixar um tratado sobre a matéria – vez que sobre a questão muito já se escreve e se debateu – não tenho dúvida em posicionar-me no sentido de que, no caso, a norma aplicável era a fixada pelo regulamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) – organismo internacional repassador dos recursos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União em relação a recursos repassados ao Brasil no âmbito do PNUD (Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento). Outra também não tem sido a orientação deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Lembro ainda que a celebração do contrato com o segundo colocado no certame no caso de desistência do primeiro colocado pelo preço oferecido pelo segundo classificado é a regra estabelecida pela Lei do Pregão.

Com essas breves considerações, acompanho a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto no sentido de que o Tribunal de Contas conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, **negando-lhe o provimento, manter a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2108/06 – Segunda Câmara**, pelo qual foram julgadas regulares com ressalva as contas referentes à aplicação dos recursos transferidos em razão de convênio celebrado entre o Município de Lindoeste e o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (SEDU), durante os exercícios financeiros de 1996 e 1997, no valor de R\$ 102.024,70 (cento e dois mil, vinte e quatro reais e setenta centavos), tendo por objeto a construção do “Terminal do Trabalhador Volante”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, **por maioria absoluta**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer** do presente Recurso de Revista para, no mérito, **negando-lhe o provimento, manter a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2108/06 – Segunda Câmara**.

Acompanharam o voto do Relator, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, divergindo do Relator, votou pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de que fossem julgadas irregulares as contas em análise.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 23 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1575/08 – TRIBUNAL PLENO**Processo n.º: 362729/07****Assunto: RECURSO DE REVISTA****Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS****Responsável: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO****Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****EMENTA**

Recurso de Revista. Acórdão n.º 735/07 – Segunda Câmara. Ausência de licitação para despesa com contratação de serviço de consultoria em valor que exigiria processo licitatório. Proposta da Diretoria de Contas Municipais e voto do Relator pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de que sejam as contas julgadas regulares com ressalva. **Acórdão do Tribunal de Contas pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de que sejam as contas julgadas regulares com ressalva.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor CARLOS LUIS OPORTO CASTRO em face do Acórdão n.º 735/07 – Segunda Câmara, pela qual o Tribunal de Contas recomendou, em parecer prévio, a desaprovação das contas do responsável à frente do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS no exercício de 2005, em razão das seguintes irregularidades:

1. realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;
2. falta de aplicação do índice mínimo em educação; e
3. irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos relacionados às fls. 167.

Quanto à primeira irregularidade, restaram irregulares os empenhos n.º 6583/05 e n.º 0369/05, que supostamente teriam sido realizados sem processo de licitação. No que diz respeito ao empenho n.º 6583/05, o responsável justifica ter ocorrido equívoco na menção do número do certame licitatório. Na instrução das contas, fora indicado o certame n.º 12/04, quando, em verdade, o certame referente a tal empenho seria o de n.º 19/04.

Em seguida, no que toca ao empenho n.º 0369/05, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) o responsável informa que tal despesa foi realizada em caráter emergencial e se referia a consultoria a respeito de tributação, cobrança de Dívida Ativa e implantação de mecanismos na elaboração de normas para cobrança de Taxas devidas, composição de dívida entre fornecedores em débito e seus respectivos créditos.

Quanto às demais irregularidades, o responsável apresenta os documentos faltantes e traz aos autos demonstrativos de cálculo ao final dos quais comprova a aplicação de 25,40% da receita base para o exercício na área da educação, cumprindo, assim, a exigência constitucional.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1392/08 (fls. 212/220), considera que a irregularidade formal das contas e a irregularidade referente à aplicação do índice mínimo em educação foram plenamente sanadas. Quanto à realização de despesas sem licitação, a Unidade Técnica entende que apenas o empenho n.º 6583/05 fora regularizado, com a indicação do certame licitatório correspondente.

A Diretoria de Contas Municipais não acolhe as justificativas de que a despesa a que se refere o empenho n.º 0369/05 tenha natureza emergencial, conforme alegado pelo responsável. Observa também que o valor da despesa ultrapassa o limite estampado no artigo 24 da Lei n.º 8666/93, sendo, portanto, situação de obrigatoria realização de licitação.

Todavia, a Unidade Técnica considera que o fato pode ser convertido em ressalva, argumentando da forma que segue:

“Contudo, tendo em vista tratar-se do único apontamento às Contas do Gestor, incapaz de macular significativamente à Gestão e, exceder em pouco o valor disposto na Lei 8666/93 para a Dispensa de Licitação, excepcionalmente para o exercício em análise, converte-se o apontamento em ressalva”.

Dessa forma, a Diretoria de Contas Municipais, ao final de seu exame, opina pelo provimento parcial do recurso, para emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do responsável.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 3750/08 (221/222), manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, mas mantendo a recomendação, em parecer prévio, pela irregularidade das contas. Em linhas gerais, entende o Ministério Público que a ausência de licitação para a despesa materializada no empenho n.º 0369/05 não merece conversão em ressalva:

“Este Ministério Público, com respeito, discorda do posicionamento do órgão técnico por entender que a não comprovação do caráter emergencial que ensejou a realização de despesa sem procedimento licitatório, aliada à não realização do procedimento de dispensa/inexigibilidade de licitação, não podem ser tidas apenas como ressalvas por esta Corte, caracterizando irregularidade por infringência ao art. 37, XXI, da CF/88, bem como aos comandos insertos na Lei n.º 8666/93”.

Esse, o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, acompanho as manifestações no sentido de que não se pode considerar emergencial a despesa de que trata o empenho n.º 0369/05, visto que a votação de legislação referente a questões tributárias, sobretudo quanto à arrecadação de dívida ativa, costuma estender-se por muitos anos.

Todavia, busquei saber se o contratado, senhor Nicácio Vieira Vilela, detinha notoriedade no manejo da matéria jurídica e tributária – fator que, embora não suscitado pelo recorrente, poderia conduzir à inexigibilidade de licitação, por se tratar de perícia notória e personalíssima. Pude verificar, em breve pesquisa, que é da autoria do contratado uma monografia que trata justamente da matéria tributária – mais precisamente, trata da matéria de IPTU, alíquota progressiva e sua constitucionalidade. Dessa forma, asseguro-me de que o contratado reuniu condições técnicas próprias da área para a qual teve seus trabalhos contratados. Tenho como valor caro à República o princípio da impessoalidade – que ganha especial importância nos processos de licitação –, instrumento de combate ao favorecimento pessoal e à recompensa de afinidades.

Entretanto, verifico que no presente contexto foi realizada uma contratação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dois mil reais acima do valor máximo para dispensa de licitação. Como dito, considero que não está caracterizada emergência da despesa em tela. Todavia, considerando que essa é a única falha do exercício, entendo que seria desarrazoado imputar uma irregularidade a toda uma gestão por conta desse único fato.

Reforço a necessidade de que a administração respeite o basilar princípio da impessoalidade. Porém, em vista de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas conheça do presente Recurso de Revista para, dando-lhe provimento, reformar o Acórdão n.º 735/07 – Segunda Câmara, e emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das presentes contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer** do presente recurso para, no mérito, **dando-lhe parcial provimento**, reformar o Acórdão n.º 735/07 – Segunda Câmara, e emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva da contas do senhor CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, Prefeito do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS no exercício de 2005.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 30 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1576/08 – TRIBUNAL PLENO**Processo n.º: 506589/08****Assunto: REQUERIMENTO TOGADO****Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****Interessado: JAIME TADEU LECHINSKI****Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****EMENTA.** Requerimento togado. Férias. Exercício de 2008. Período aquisitivo de 2007/2008. **Deferimento.****RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de requerimento de 30 dias de férias apresentado pelo ilustre conselheiro-substituto JAIME TADEU LECHINSKI, referentes ao período aquisitivo 2007/2008, para serem usufruídas no período de 19 de novembro a 18 de dezembro de 2008.

Acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Recursos Humanos (fl. 06), da Diretoria Jurídica (fl. 09) e do Ministério Público (fl. 10), voto no sentido de que o Tribunal de Contas conceda as férias requeridas pelo ilustre conselheiro-substituto Jaime Tadeu Lechinski, a serem usufruídas no período de 19 de novembro a 18 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **deferir o requerimento de férias** apresentado pelo ilustre conselheiro-substituto Jaime Tadeu Lechinski.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 30 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1740/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 256329/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

INTERESSADO : JOSE IVO SENN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 - IRREGULARIDADE TENDO EM VISTA A EXTRAPOLAÇÃO NO RECEBIMENTO DOS SUBSÍDIOS POR PARTE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FIXAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL N.º 159/05, DE UMA VERBA INDENIZATÓRIA AO PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE 50% DOS SUBSÍDIOS FIXADOS PARA OS VEREADORES – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL – OFESA AO INCISO VI, DO ARTIGO 29 E AO §4º, DO ARTIGO 39, AMBOS DA CF/88 - CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO, PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO N.º 733/08 – PRIMEIRA CÂMARA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PERCEBIDO A MAIOR PELO PRESIDENTE DA CÂMARA.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **JOSÉ CARLOS SENN**, Ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Braganey, em face do Acórdão n.º 733/08 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Legislativo Municipal de Braganey, referentes ao exercício financeiro de 2005, tendo em vista a extrapolação no recebimento dos subsídios pelo Presidente da Câmara, no valor de R\$ 1.964,80 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

Nos termos do despacho n.º. 1176/08, de fl. 118, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. **JOSÉ CARLOS SENN**, Ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Braganey, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 119/126, informando que a extrapolação se deu porque foi utilizado pela Diretoria de Contas Municipais, como base de cálculo para os proventos do Presidente da Câmara, o valor de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais), ou seja, o mesmo valor fixado para os vereadores.

Assevera, todavia, que a Lei Municipal n.º 159/2005, publicada em 24/03/05, atribuiu ao ocupante do cargo de Presidente da Câmara uma verba indenizatória, equivalente a 50% dos subsídios fixados para os vereadores, o que acrescentou um valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) nos proventos mensais do Presidente da Câmara, a partir de abril de 2005.

Aponta que referida verba de representação, instituída por lei, é devida ao Presidente da Câmara, pela função diferenciada que exerce à frente do Legislativo, e também por sua natureza indenizatória e não remuneratória.

Enfatiza que o artigo 29, VI, da CF/88, se refere tão somente à subsídio dos vereadores; que o chefe do Legislativo exerce um extenso rol de atribuições, possuindo uma série de responsabilidades, que não têm no subsídio sua contraprestação e ensinam um plus; que tal parcela de natureza indenizatória (remunera atividades extraordinárias), não se inclui na vedação constitucional. Discorre que devido ao seu caráter indenizatório, o Presidente da Câmara pode receber a verba de representação que lhe é devida por ser representante do Poder Legislativo, sendo que tal verba, que não integra o conceito de subsídio pode ser concedida através de lei, no transcurso da legislação; e ainda, que a vedação imposta no dispositivo constitucional alcança somente membro do poder.

Traz à lume decisões De outros Tribunais de Contas no sentido acima delineado, requerendo que essa Corte de Contas reveja a decisão impugnada, por entender que não restou configurada a extrapolação da remuneração do Presidente da Câmara, no exercício de 2005, com a conseqüente aprovação das contas.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Encaminhados os autos à **Diretoria de Contas Municipais**, esta, através da Instrução n.º 3171/08, fl. 133/136, analisa o mérito da questão – fixação dos subsídios do Presidente da Câmara em valores maiores que o dos vereadores – baseada na Constituição Federal de 88, após a Emenda Constitucional n.º 19/98. Transcreve o artigo 29, VI, bem como o §4º do artigo 39 da CF/88, concluindo que a EC 19/98 abandonou o princípio da anterioridade na fixação dos subsídios, porém, incluiu o §4º que veda o pagamento de verba de representação, impossibilitando a divisão do subsídio dos vereadores em parte fixa e variável. Entende que dessa forma, a Lei Municipal n.º 159/05, padece de vício de inconstitucionalidade ao atribuir ao ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Braganey, verba de representação de natureza indenizatória equivalente a 50% dos subsídios fixados aos vereadores, devendo, dessa forma, os valores recebidos indevidamente, serem restituídos aos cofres municipais. Aponta ainda que as decisões transcritas pelo recorrente são do Tribunal de Contas de Pernambuco, não aplicáveis a essa Casa, dada a sua flagrante inconstitucionalidade.

Diante disso, opina pelo conhecimento e **não provimento** do Recurso, mantendo-se em consequência, o Acórdão n.º 733/08 e a exigência de devolução aos cofres municipais dos valores apontados.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 12432/08, fl. 137/139, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora as conclusões da Unidade Técnica, pelo **não provimento** do Recurso, e a manutenção da desaprovação das contas.

DO VOTO

Considerando todo o exposto, observa-se que a matéria em análise padece de dois vícios de inconstitucionalidade. Primeiramente, tem-se que a Lei n.º 159/2005, que atribui ao ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Braganey, verba de representação de natureza indenizatória, é datada de 23 de março de 2005, ou seja, entrou em vigor já no decorrer do mandato do novo ocupante do cargo, o que afronta a nova redação do inciso VI¹, do artigo 29, da CF/88, senão vejamos:

Art. 29, VI: “o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (...)”

Ademais, conforme determina o §4º, do artigo 39, da Constituição Federal, o subsídio do Presidente da Câmara, deveria ter sido fixado em parcela única, o que também não ocorreu.

A Lei Municipal n.º 076/2000, procedeu corretamente ao fixar, em parcela única, os subsídios dos vereadores e Presidente da Câmara, para a legislatura de 2001 à 2004. Já a Lei Municipal n.º 150/2004, que fixou o subsídio para a legislatura atual, de 2005 à 2008, foi omissa quanto ao subsídio do Presidente da Câmara. Dessa forma, em virtude da impossibilidade de fragmentação do subsídio, a Lei Municipal n.º 159/05, padece de vício de inconstitucionalidade ao atribuir ao ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Braganey, verba de representação de natureza indenizatória equivalente a 50% dos subsídios fixados aos vereadores, devendo, dessa forma, os valores recebidos indevidamente, serem restituídos aos cofres municipais.

Isso posto, **VOTO**, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. José Ivo Senn, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Braganey, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, portanto, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 733/08 – Primeira Câmara, no sentido de julgar **irregulares** as contas do Legislativo Municipal de Braganey, referentes ao exercício financeiro de 2005, tendo em vista a extrapolação do valor da remuneração do Presidente da Câmara, determinando-se a devolução, aos cofres municipais, dos valores percebidos a maior, no montante de R\$ 1.964,80 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 256329/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. José Ivo Senn, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Braganey, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, portanto, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 733/08 – Primeira Câmara, no sentido de julgar irregulares as contas do Legislativo Municipal de Braganey, referentes ao exercício financeiro de 2005, tendo em vista a extrapolação do valor da remuneração do Presidente da Câmara, determinando-se a devolução, aos cofres municipais, dos valores percebidos a maior, no montante de R\$ 1.964,80 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2008 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator Presidente

¹ Artigo 29, da CF/88: “ O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: VI – subsídios de vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I.

² §4º do artigo 29, da CF/88: “ O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, ¹ Artigo 29, da CF/88: “ O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: VI – subsídios de vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I.

² §4º do artigo 29, da CF/88: “ O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.”

³ Inciso VI acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1/1992, e com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20/2000.

ACÓRDÃO Nº 1743/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 427670/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: MARCIO FERNANDO CALDERARI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Conhecimento do Recurso, quanto ao mérito, pelo provimento parcial com a aprovação das contas com ressalvas, mantida a aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela Câmara Municipal de CAMPINA DA LAGOA, por meio do Vereador Presidente, Sr. *Marcio Fernando Calderari*, contra o Acórdão nº 877/08 – Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas relativa ao exercício de 2006, face a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e à publicação com atraso do Relatório de Gestão Fiscal, determinando a aplicação de multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 e da multa prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar nº 13/05 pelo atraso na prestação das contas por meio eletrônico.

Em suas razões recursais o recorrente esclarece que parte do débito foi parcelado pelo Poder Executivo, sendo R\$ 2.496,00 competência 01/2006, R\$ 3.301,77 competência 02/2006, e R\$ 3.301,77 competência 03/2006. Esclarece que os valores estão sendo quitados por débito na conta do FMP do Município. Comprova o recolhimento do restante do débito relativo às competências supra citadas.

Quanto à publicação extemporânea do relatório de gestão fiscal, argumenta que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, conforme entendimento deste Tribunal nos Acórdãos nº 2157/07 – 1ª Câmara, nº 02/2008 – Tribunal Pleno e nº 24/2008 – Tribunal Pleno, anexados às fls.115 a 127.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4629/08, considerando as medidas adotadas pelo Poder Legislativo, no tocante ao parcelamento de parte dos débitos, bem como o recolhimento de diferenças não parceladas, entende que o item foi regularizado podendo ser convertido em ressalva, haja vista que a regularização ocorreu em exercício subsequente, ou seja, o parcelamento foi realizado no mês de janeiro de 2008, e os recolhimentos das diferenças não parceladas ocorreram no mês de julho de 2008.

No tocante à publicação extemporânea do relatório de gestão fiscal, ratifica o seu posicionamento adotado na Instrução nº 257/08-DCM, pela conversão em ressalva, mantendo-se contudo, a multa imposta através do Acórdão nº 877/08. Ressalta-se que multa prevista no art. 5º, I, § 1º, Lei 10.028/00, deve-se em razão da publicação extemporânea do relatório de gestão fiscal relativo ao 1º Semestre/2006, onde o prazo para publicação seria 30/07/2006, enquanto a data da efetiva publicação ocorreu em 30/01/2007.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº. 17755/08 entende que persiste a falta de repasse da contribuição patronal e no mérito, opina pelo provimento parcial, mantendo-se a desaprovação das contas.

É o Relatório.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando os termos do Parecer da Diretoria de Contas Municipais **VOTO** em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. *Marcio Fernando Calderari*, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e julgar **REGULAR** com **RESSALVAS** a prestação de contas daquele legislativo, exercício financeiro de 2006, reformando-se parcialmente o Acórdão 877/08 – 2ª Câmara, mantendo-se, contudo, os itens II e IV, relativos à aplicação das multas pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal e na apresentação das referidas contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. *Marcio Fernando Calderari*, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e julgar **REGULAR** com **RESSALVAS** a prestação de contas daquele legislativo, exercício financeiro de 2006, reformando-se parcialmente o Acórdão 877/08 – 2ª Câmara, mantendo-se, contudo, os itens II e IV, relativos à aplicação das multas pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal e na apresentação das referidas contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2008 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1762/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 508360/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO : PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Provimento parcial do recurso. Quanto ao mérito pela reforma da decisão recorrida. Aprovação das Contas com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, Prefeito Municipal, contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, materializada no Acórdão nº 1814/2008-1ª Câmara, que desaprovou as contas do Município de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2.005.

O que motivou a desaprovação das contas do Executivo Municipal foram as seguintes situações:

- Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada;
- Contabilização Das Receitas De Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) Em Valores Diferentes das Divulgadas Nas Páginas Da Internet Das Respectivas Fontes - Lei 4320 arts. 39 e 91;
- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. - LRF art. 8º § Único;
- Manutenção de elevado saldo em caixa ou Existência de saldo negativo. - CF. 164, § 3º LRF, art. 43 (*) ADCT, art. 87, II. (...) II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Município;
- Análise da Gestão Fiscal - Ressalva - Lei Complementar 101/00;
- Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa - Lei 8666/93;
- Atendimento das Formalidades – Ausência de Documentos essenciais exigidos pelo TCE na Prestação de Contas;
- Legalidade das Alterações Orçamentárias - CF. art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V. L.4320/64, Título V;
- Resultado Financeiro Deficitário - LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13.

Manuseando o recurso a Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução nº 4800/2008, tece comentários individualizados sobre todos os itens motivadores da desaprovação, e conclui pelo provimento aos seguintes itens:

- Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada;
- Contabilização Das Receitas De Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) Em Valores Diferentes Das Divulgadas Nas Páginas Da Internet Das Respectivas Fontes - Lei 4320 arts. 39 e 91;
- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. - LRF art. 8º § Único;
- Manutenção de elevado saldo em caixa ou Existência de saldo negativo. - CF. 164, § 3º LRF, art. 43 (*) ADCT, art. 87, II. (...) II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Município;
- Análise da Gestão Fiscal - Ressalva - Lei Complementar 101/00;
- Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa - Lei 8666/93;
- Atendimento das Formalidades – Ausência de Documentos essenciais exigidos pelo TCE na Prestação de Contas;
- Resultado Financeiro Deficitário - LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13.

Quanto ao item Legalidade das Alterações Orçamentárias - CF. art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V. L.4320/64, Título V, segundo a Unidade Técnica, não deve ser provido uma vez que as razões recursais não foram capazes de desfazer o entendimento anteriormente externado, apresentando a extrapolação das alterações orçamentárias em 0,52% acima do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual, que fixou as alterações em 15% do orçamento municipal.

Assim, a DCM entende pelo provimento parcial ao recurso, contudo, quanto ao mérito, pela manutenção da decisão atacada.

Enfrentando a questão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante parecer nº 19292/08, alinha-se à proposta da Diretoria de Contas Municipais, entendendo que pode ser provido parcialmente o recurso, contudo, no mérito, a decisão exordial que é pela desaprovação das contas, deve ser mantida.

2. VOTO

À vista das argumentações da parte, e considerando as particularidades ocorridas durante a gestão – situação de emergência declarada mediante decreto municipal – bem destacadas pela Diretoria de Contas Municipais, o que se reconhece interferir primordialmente nas estruturas administrativas, assim como, e determinantemente, nas finanças municipais, e considerando os esforços financeiros reconhecidos na instrução emitida pela Unidade Técnica no sentido de harmonizar e até mesmo superar o passivo financeiro deixado irresponsavelmente pela gestão anterior, nota-se que a administração municipal evidou esforços no sentido de levar a bom termo o primeiro ano da sua gestão.

A vista de todas as questões acima suscitadas passo a apresentar o voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo, para no mérito assim decidir: adar provimento integral para os itens:

- Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada;
 - Atendimento das Formalidades – Ausência de Documentos essenciais exigidos pelo TCE na Prestação de Contas;
 - Resultado Financeiro Deficitário - LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13.
- b)dar provimento parcial, apondo-se ressalva aos seguintes itens:**
- Contabilização Das Receitas De Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) Em Valores Diferentes Das Divulgadas Nas Páginas Da Internet Das Respectivas Fontes - Lei 4320 arts. 39 e 91;
 - Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. - LRF art. 8º § Único;
 - Manutenção de elevado saldo em caixa ou Existência de saldo negativo. - CF. 164, § 3º LRF, art. 43 (*) ADCT, art. 87, II. (...) II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Município;
 - Análise da Gestão Fiscal - Ressalva - Lei Complementar 101/00;
 - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa - Lei 8666/93;

Quanto ao item Legalidade das Alterações Orçamentárias - CF. art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V. L.4320/64, Título V, considerando que a extrapolação se deu em 0,52% acima do valor autorizado para suplementação orçamentária, e considerando decisões pregressas tomadas nesta Corte de Contas¹, e mediante análise sistemática da presente prestação de contas, considerando ainda, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, dou provimento parcial às razões do recorrente para entender, neste caso, como regular, contudo, com ressalva.

Assim, reforma-se a decisão inicial, materializada no Acórdão nº 1814/2008- 1ª Câmara, aprovando-se com ressalvas as contas do Executivo Municipal de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2.005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 508360/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão materializada no Acórdão nº 1814/2008 – 1ª Câmara, aprovando-se com ressalvas as contas do Executivo Municipal de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2008 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Acórdãos 759/07-Pleno; 199/08 e 1674/08 da Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 1764/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 111363/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista – parecer prévio que recomenda a irregularidade das contas do Município de Bela Vista do Paraíso do exercício financeiro de 2005 – inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias regularizadas – realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e inconsistências nos saldos em relação às instituições credoras, cujos esclarecimentos permitem a ressalva de ambos os apontamentos – pelo provimento parcial para que o parecer prévio desta Corte de Contas recomende a regularidade com ressalvas das contas.

1.RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Antonio Roberto Pereira Pimenta, Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso, irrisignado com a decisão contida no Acórdão nº 1998/07 – 1ª Câmara, que aprova o Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do epigrafado Município, referente ao exercício financeiro de 2005, de sua responsabilidade.

A irregularidade foi ensejada em razão dos seguintes apontamentos:

- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em desacordo com os artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal 4320/64;
- Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;
- Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, em desacordo com os artigos 98 e 105, § 4º da Lei Federal nº 4320/64.

Constam das razões recursais os argumentos apresentados pelo interessado quanto aos referidos apontamentos, afirmando, especificamente quanto às despesas sem licitação, não ter afirmado quando do contraditório na prestação de contas, que celebrou convênios com a APAE e APMI, mas sim, que efetuou a contratação de prestação de serviços, mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XXIV da Lei de Licitações.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho nº 3009/08 do Relator da decisão atacada, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que vislumbrou presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, os itens objeto da desaprovação foram novamente analisados, por meio da Instrução nº 4704/08, desta feita com os novos documentos carreados à peça recursal, concluindo a Unidade Técnica o que segue:

Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em desacordo com os artigos 89 e 105, § 1º da Lei nº 4320/64

O Município demonstrou diversos lançamentos ocorridos na conta corrente e não lançados na contabilidade no exercício, esclarecendo a diferença detectada; os ajustes não foram efetuados individualmente, mas em um único lançamento; o apontamento pode ser regularizado, mas com ressalvas, considerando que o ajuste foi efetuado somente no exercício financeiro seguinte.

Realização de despesas sem licitação ou processos de dispensa de licitação
Foram considerados irregulares os empenhos em favor das entidades APMI e APAE, mas desta feita, aceitos os argumentos para os pagamentos como contratação de serviços, impondo-se, entretanto, a ressalva, haja vista que a entidade não formalizou os processos de dispensa de licitação.

Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, afrontando os arts. 98 e 105, § 4º da Lei nº 4320/64
Constatou-se por ocasião da prestação de contas que o valor devido de R\$ 206.589,24 à Copel e fora informado no Sistema AM o valor de R\$ 222.225,72; a divergência foi regularizada no exercício de 2006, haja vista que a entidade recebeu a posição do saldo devedor somente em junho de 2006.

Pelo Ministério Público de Contas – Parecer nº 19077/08 - , acompanha a Diretoria de Contas Municipais à exceção do que se refere aos pagamentos efetuados à APAE e APMI, porque ressalta a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, não obstante as entidades contratadas serem filantrópicas.

Opina pelo conhecimento do presente Recurso para no mérito opinar pelo provimento parcial, excluindo dos motivos da desaprovação das contas as diferenças de valores identificados nos débitos da Copel.

D:É o relatório.

2.VOTO

Do exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revista, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** e assim, com fulcro na Instrução nº 4704/2008 da Diretoria de Contas Municipais, reformar-se o Acórdão nº 1998/07 – 1ª Câmara para que o Parecer Prévio desta Corte de Contas passe a recomendar a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Antonio Roberto Pereira Pimenta, haja vista a regularização do item: inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, e a **conversão em ressalva** dos itens: a) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas pelas instituições bancárias, em desacordo com os artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal nº 4320/64 e, b) realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 111363/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 1998/07 – 1ª Câmara, com fulcro na Instrução nº 4704/2008 da Diretoria de Contas Municipais, para que o Parecer Prévio desta Corte de Contas passe a recomendar a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Antonio Roberto Pereira Pimenta, tendo em vista a regularização do item: inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, e a conversão em ressalva dos itens: a) inconsistências injustificadas nos saldos com relação às posições apresentadas pelas instituições bancárias, em desacordo com os artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64 e, b) realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2008 – Sessão nº 44.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1765/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 206879/08

ORIGEM : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE

RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO : DARCY DEITOS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista – Irregularidades quanto à escrituração patrimonial e previsão orçamentária para a Receita Patrimonial e de Serviços – conforme DCE, pelo provimento e aprovação com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Darcy Deitos, Diretor Presidente da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, contra a decisão contida no Acórdão nº. 533/08 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas da Entidade, relativamente ao exercício financeiro de 2006.

As razões da desaprovação, consignadas na decisão recorrida foram: a) os valores lançados pelo setor de patrimônio não são conciliados com os valores lançados pelo setor de contabilidade; b) ausência de manifestação quanto à falta de previsão orçamentária para a Receita Patrimonial e de Serviços; c) registro de bens baixados somente no setor de patrimônio e não no setor de contabilidade; d) ausência de manifestação quanto à conta almoxarifado no valor de R\$ 737.424,01, referente à movimentação de exercícios anteriores; e) ausência de justificativa em relação ao não cumprimento da maioria das metas físicas e financeiras do Orçamento do Programa de 2006.

As razões recursais, em suma, são as seguintes: que a Autarquia instituiu uma Comissão Inventariante destinada a promover a regularização e cadastro dos bens patrimoniais, com arbitragem de valores, que ao final dos trabalhos sanou as irregularidades e que os documentos juntados aos autos comprovam que todos os itens tidos como irregulares no momento de desaprovação das contas foram sanados.

Instada à manifestação, a Diretoria de Contas Estaduais o fez por meio das Instruções nºs 237/08 e 246/08 – DCE, e considerando as análises realizadas pelas Inspetorias de Controle envolvidas na fiscalização da entidade, dando conta da veracidade das razões recursais, opina conclusivamente pelo provimento do recurso e consequente regularização das contas da entidade, com a ressalva atinente à falta de previsão orçamentária para a receita patrimonial s de serviços. O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 18899/08, diverge do entendimento dos setores técnicos, opinando pelo não provimento do recurso, entendendo que as irregularidades que subsidiaram o Acórdão recorrido, de fato, foram verificadas em 2006 e somente em 2008 foram objeto de medidas regularizadoras por parte da entidade e ainda no tocante à “*falta de previsão orçamentária para a receita patrimonial e de serviços*”, “não há como afastar a impropriedade das contas, já que a peça orçamentária não mais pode ser refeita para contemplar as projeções de receitas (patrimoniais e de serviços) que, por imperativo legal, deveriam, necessariamente, compor a projeção de entradas do exercício”.

VOTO

Considerando as análises da Diretoria de Contas Estaduais, dando conta da suficiência das providências tomadas pelos atuais gestores da entidade para sanar as irregularidades quanto à escrituração patrimonial, (que perduravam por diversos exercícios), entendo não ser acertado penalizar os gestores pois é sabido que tal item é problemático na Administração Pública em razão, dentre outros motivos, da descontinuidade administrativa. Deste modo, entendo como superada tal questão. Quanto à falta de previsão orçamentária para a Receita Patrimonial e de Serviços, considerando a impossibilidade de saneamento da irregularidade, mas reconhecendo as iniciativas para evitar o mesmo erro nos exercícios posteriores, entendo que tal item pode ser considerada como ressalva. Assim, **VOTO** pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, julgando em consequência regulares as contas da entidade interessada relativas ao exercício de 2006, com a ressalva quanto á falta de previsão orçamentária para a Receita Patrimonial e de Serviços.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 206879/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando em consequência regulares as contas da entidade interessada relativas ao exercício de 2006, com a ressalva quanto á falta de previsão orçamentária para a Receita Patrimonial e de Serviços.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2008 – Sessão nº 44.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1778/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 450753/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO : JOSE TIBAGY DE MELLO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Recurso de Revista. Poder Executivo do Município de Tibagi. Exercício Financeiro de 2004, pela reforma do Acórdão nº 1133 da Segunda Câmara, considerando as contas regulares.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo então Prefeito Municipal de Tibagi, Senhor José Tibagy de Mello, objetivando a reforma do Acórdão nº 1133/08 da Segunda Câmara, que desaprovou as contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2004, em virtude de divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária, em confronto com os extratos bancários, e da omissão de conta no Sistema Informatizado – SIM.

O Recorrente, em razões de recurso, alega, preliminarmente, que a apresentação da prestação de contas do exercício de 2004 foi efetuada em março de 2005, pelo Prefeito que o sucedeu, ocorrendo, assim, um lapso de tempo na elaboração das conciliações bancárias, uma vez que a Contadora, à época, encontrava-se em licença maternidade e a prestação de contas foi elaborada por empresa terceirizada. Discorre ainda acerca de todas as diferenças das conciliações bancárias, informando sobre cada conta e o valor correto dos lançamentos.

Por fim, demonstra que as contas que foram omitidas no Sistema informatizado são todas do Banco do Brasil, com saldo R\$ 0,00 conforme extratos juntados à peça.

Da manifestação da Diretoria de Contas Municipais

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução 4902/08, informa que, no primeiro exame, pela Instrução nº 1298/05, ocorreram algumas divergências em ajustes na Conciliação Bancária, em confronto com os extratos bancários. Em fase de contraditório, conforme a Instrução nº 309/08 (fls. 550/551), permaneceu o apontamento pela irregularidade das contas.

Em Recurso de Revista, o Município relacionou as divergências, bem como apresentou as justificativas necessárias e os comprovantes de sua regularização, a partir do que entendeu que a irregularidade pode ser sanada, embora permaneçam divergências irrelevantes em relação ao saldo contábil informado no SIM-AM e o saldo informado no contraditório.

No primeiro exame, por meio da Instrução nº 1298/05 – DCM (fls. 276), foi constatado que a Entidade não informou no Sistema informatizado o saldo em conta-corrente mantido pela Tesouraria. Em fase de contraditório, conforme a Instrução nº 309/08 – DCM (fls. 551/552), permaneceu o apontamento pela irregularidade.

Em Recurso de Revista, o Município informa que a conta-corrente nº 7506-3 do Banco Itaú, a qual permanecia com saldo, refere-se ao Convênio junto ao Governo do Estado – Paraná Cidade, sendo regularizada em 2007, apresentando comprovação de encerramento em 28/03/2007. Ressalte-se que o saldo existente nesta conta, no valor de R\$ 70,48, originou-se de estorno em duplicidade efetuado pela Instituição Financeira, relativo à cobrança indevida de CPMF durante aquele período. Diante do exposto, considerou sanada a irregularidade.

Do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é de opinião que, tendo em vista a análise técnica da DCM, assim como os esclarecimentos e documentação acostada pelo Recorrente, na mesma esteira do entendimento do setor técnico, emite parecer pelo provimento do Recurso, com a reforma da decisão recorrida, aprovando-se as contas do Poder Executivo de Tibagi, relativas ao exercício de 2004.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, e considerando as opiniões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar provimento total ao Recurso, com a consequente reforma do Acórdão 1133/08, considerando regulares as contas do Executivo Municipal de Tibagi, exercício financeiro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 450753/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar provimento total ao Recurso, com a consequente reforma do Acórdão 1133/08 – 2ª Câmara, considerando regulares as contas do Executivo Municipal de Tibagi, exercício financeiro de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2008 – Sessão nº 44.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1779/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 455437/08

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO MACEDO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Recurso de Revista. Autarquia Municipal. Conhecimento do Recurso de Revista, para, no mérito, negar provimento. Manter a decisão constante do Acórdão nº 1459/08 – Primeira Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor José Aparecido Macedo, Prefeito do Município de Mariluz, na qualidade de Diretor da Autarquia Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, contra a decisão da Primeira Câmara, prolatada no Acórdão nº 1459/08, que julgou irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Recorrente. De conformidade com o Despacho nº 1985/08 (às fls. 115), o expediente foi recepcionado como Recurso de Revista por tempestivo e determinado o seu protocolamento e sorteio do Relator, conforme preceitua o artigo 477, § 2º do Regimento Interno.

Os motivos que levaram à deliberação da Primeira Câmara foram:

1. Falta de repasses das contribuições dos servidores e patronal ao INSS.
2. Falta de repasses das contribuições dos servidores e patronal ao Regime Próprio.
3. Desconto das Contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

Da manifestação da Diretoria de Contas Municipais

Levados à análise técnica os esclarecimentos e justificativas acostados ao processo, a Diretoria de Contas Municipais, conforme Instrução nº 4893/08 (às fls. 119/124), manifesta que, em função da ausência de comprovação do repasse das contribuições dos servidores e patronal, tanto ao INSS como ao Fundo Municipal de Previdência, ou do parcelamento desses valores, bem como de não constarem do processo a lei autorizatória e o respectivo Termo de Parcelamento citado pelo Recorrente, manteve-se a irregularidade descrita na Instrução inicial. Quanto ao desconto das contribuições dos servidores em percentual diferente do recomendado pelo cálculo atuarial, a DCM informa que, realizando consulta ao SIM-PCA, constata que o percentual contributivo dos servidores durante os exercícios de 2004 e 2005 girou em torno de 8%, portanto abaixo do sugerido pela avaliação atuarial, que é de, no mínimo, 11%.

Diante dessas constatações, opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista, para, no mérito, negar provimento e recomendar a manutenção da decisão constante do Acórdão nº 1459/08 da Primeira Câmara.

Do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 19234/08, anexo às fls. 125/127, concorda com a posição da Diretoria de Contas Municipais, entendendo que as alegações apresentadas pelo Recorrente não têm o condão de alterar o juízo de mérito feito quando do primeiro julgamento.

No entendimento do Procurador, o eventual parcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS, ainda que aprovados legalmente e atendidas as condições estipuladas pela legislação federal, não implica a regularização das contas anuais do exercício financeiro a que se referiram os débitos originais. Aduz, ainda, que o desconto de contribuição previdenciária em percentual inferior ao cálculo atuarial implica reconhecer um futuro e inevitável desequilíbrio na saúde financeira e no fluxo de caixa do Fundo Previdenciário.

É o relatório.

VOTO

Seguindo as considerações manifestadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e tendo em vista que, apesar das informações do Recorrente, não foram apresentados documentos que comprovassem as suas alegações, passo a decidir o que segue.

Alerto para a necessidade de a administração da Autarquia recolher, imediatamente, às Instituições Previdenciárias o montante das parcelas retidas dos servidores, bem como da parte patronal, e proceder a comprovação, perante o Tribunal de Contas, dos valores recolhidos.

Destaco que a retenção de valores dos servidores e o não repasse às Instituições Previdenciárias caracteriza crime de apropriação indébita.

Para tanto, concedo o prazo de 30 dias para que o Responsável pela Autarquia adote medidas pertinentes à regularização, sob pena de, se assim não o fizer, incorrer nas sanções previstas no artigo 420, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, além das demais cominações legais previstas.

Uma vez não atendido o desiderato, fica consignada, desde já, a necessidade de este Tribunal enviar as cópias do feito ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento de ação que se entender cabível, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Nessas condições e tendo em vista o Recorrente ter apresentado o presente processo tempestivamente, à luz do que dispõe o artigo 73, da Lei Complementar nº. 113 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com o artigo 484, do Regimento Interno, **voto pelo conhecimento do Recurso de Revista** interposto pelo Senhor José Aparecido Macedo, relativamente à prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, do exercício financeiro de 2004, para, no mérito, corroborando com a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão materializada no Acórdão nº 1459/08 - Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 455437/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Senhor José Aparecido Macedo, relativamente à prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, do exercício financeiro de 2004, para, no mérito, corroborando com a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, negar-lhe provimento, mantendo a decisão materializada no Acórdão nº 1459/08 - Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2008 – Sessão nº 44.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1781/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 506031/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO : REINALDO KRACHINSKI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

EMENTA: Recurso de Revista. Provitmento. Modificação do Acórdão nº 1720/08 da Primeira Câmara. Opina-se pela Aprovação com ressalva das contas do Executivo – exercício de 2007.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Reinaldo Krachinski, Prefeito Municipal na gestão 2005/2008, em face do Acórdão 1720/08 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Município de Quarto Centenário no exercício de 2007, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Interessado, em Recurso de Revista, alegou que:

- a) a legislação (art. 7º, § 1º da Lei nº 4.320/64) foi criada para favorecer os gestores, não proibindo a existência de déficit, pois permite ao gestor saná-lo e mensura o tempo pelo qual não se podem deixar restos a pagar (art.42 da LC nº 101/2000);
- b) o déficit encontrado em 2007 é irrisório em relação aos valores executados;
- c) é notória a existência de entidades cujos resultados foram deficitários em algum exercício. Para tanto, anexa Acórdão desta Corte, juntando, também, Pareceres Prévios sobre as contas do governo federal e documentos de Tribunais de Contas de outros Estados, com o fim de afastar a irregularidade apontada.

DA MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº. 4838/08, fls. 496/498) aduziu que:

Independente das alegações o Prefeito responde em última instancia por eventuais vícios e desequilíbrio na gestão econômica e financeira do Município, cabendo a ele adotar imediatamente ações voltadas ao cumprimento integral das normas geais sobre responsabilidade fiscal, em especial aquelas decorrentes de disposições expressas da LC 101/2000.

Assim, entende que deve ser mantida a irregularidade apontada e, conseqüentemente, a recomendação de desaprovação das contas.

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas considerou pertinente a argumentação de fls. 400/429, para o fim de se ter como item de ressalva o resultado financeiro deficitário, notadamente se considerado que o déficit apontado corresponde ao percentual de 2,63% (dois vírgula sessenta e três por cento), que se encontra bem abaixo da variação dos índices de inflação no período, considerado o INPC, que aponta o percentual de 5,1556%, e o IGPM acumulado no exercício de 2007, que foi de 7,7463%. Informou ainda que o índice de “2,63% das receitas das fontes não vinculadas” é inferior ao limite de 5% admitido, conforme entendimento firmado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães no Acórdão nº. 416/2007 do Tribunal Pleno, inferior ao limite de 9,35% admitido, conforme entendimento firmado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no Acórdão 288/2007 do Tribunal Pleno, e inferior ao limite de 8,46% admitido, conforme entendimento firmado pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, no Acórdão nº. 3791/06.

Alegou que no Acórdão nº. 416/2007 o provimento do Recurso foi parcial, mantendo-se como causa de desaprovção o déficit orçamentário, posto que da ordem de 6,57%, o que era superior ao índice inflacionário do exercício de referência. Já nos demais expedientes, deu-se provimento aos recursos interpostos, para se considerar regulares com ressalva as contas apresentadas.

Na mesma toada, citou ainda o Acórdão nº. 1937/2006, do Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no qual foi considerado que o déficit orçamentário da ordem de 1,99% é causa de ressalva, bem como o Acórdão nº. 3065/07, da Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, no qual foi considerado que o déficit orçamentário da ordem de 5,17% é causa de ressalva.

Diante do exposto, e considerando a multiplicidade de precedentes a amparar o pleito revisional do Recorrente, o representante do Ministério Público de Contas opina pelo provimento do Recurso, para o fim de se emitir parecer prévio sugerindo a aprovação com ressalva das contas do Município de Quarto Centenário, exercício de 2007, sem prejuízo de determinar-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias ao integral saneamento dos fatos objeto desta e das demais ressalvas apontadas na Instrução nº 2520/08-DCM (intempestivo repasse da contribuição patronal ao INSS, intempestivo repasse das contribuições retidas dos agentes políticos ao INSS, e não observância da correta retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos), sob pena se ter por irregulares as contas do exercício futuro, na forma do art. 16, § 3º, da LC 113/05, e art. 248, § 1º do Regimento Interno desta Corte, em caso de reincidência das falhas apontadas pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Corroborar-se integralmente o posicionamento exarado pelo Ministério Público desta Casa de Contas.

VOTO

Diante da multiplicidade de precedentes a amparar o pleito revisional do Recorrente, voto pelo provimento do Recurso, sugerindo a aprovação com ressalva das contas do Município de Quarto Centenário, exercício de 2007, em face do resultado deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 2,63% (dois vírgula sessenta e três por cento) (art.7º, § 1º da Lei nº 4320/64 e Lei Complementar nº 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13º).

Determina-se ao atual gestor a adoção de medidas administrativas necessárias ao saneamento da ressalva. Ressalte-se que a reincidência no descumprimento de determinações de que o Responsável tenha tido ciência, sujeitará à irregularidade das contas do exercício futuro, na forma do art. 16, § 3º, da LC 113/05, e art. 248, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 506031/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

I - Dar provimento ao presente Recurso de Revista, diante da multiplicidade de precedentes a amparar o pleito revisional do Recorrente, para o fim de aprovar com ressalva as contas do Município de Quarto Centenário, exercício de 2007, em face do resultado deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 2,63% (dois vírgula sessenta e três por cento) (art.7º, § 1º da Lei nº 4320/64 e Lei Complementar nº 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13º);

II - Determinar ao atual gestor a adoção de medidas administrativas necessárias ao saneamento da ressalva, ressaltando-se que a reincidência no descumprimento de determinações de que o Responsável tenha tido ciência, sujeitará à irregularidade das contas do exercício futuro, na forma do art. 16, § 3º, da LC 113/05, e art. 248, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2008 – Sessão nº 44.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1790/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 445440/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO : AGENOR BERTONCELO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – IRREGULARIDADE DIANTE DO NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DADOS INFORMATIZADOS REFERENTES AOS VALORES RECOLHIDOS AO RGPS SOBRE A FOLHA DOS SERVIDORES EFETIVOS E OS NOMEADOS EM CARGO EM COMISSÃO NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2007, COMO TAMBÉM AOS VALORES RECOLHIDOS AO RGPS SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE SANAM A IRREGULARIDADE – NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO DA DCM E DO PARECER DO MPJTC, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO – REGULARIDADE DAS CONTAS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**, através do Sr. **AGENOR BERTONCELO**, Prefeito Municipal, em face do Acórdão nº 1477/08 – Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Espigão Alto do Iguaçú, exercício de 2007, tendo em vista a irregularidade formal relativa ao não encaminhamento dos dados informatizados referentes aos valores recolhidos ao RGPS sobre a folha dos servidores efetivos e os nomeados em cargo de comissão no mês de dezembro de 2007, como também aos valores recolhidos aos RGPS sobre a remuneração dos agentes políticos. Nos termos do despacho nº 2126/08, de fl. 427, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. **AGENOR BERTONCELO**, Prefeito Municipal de Espigão Alto do Iguaçú, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 384/425, informando que através da nota de empenho nº 4349, de 31/12/2007, o Município procedeu ao empenho de despesa no valor de R\$ 55.428,97 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e novecentos e sete centavos), para pagamento de abono aos profissionais do magistério municipal, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 22, caput, da Lei Federal nº11.494/07 (60% pagamento profissionais magistério Fundeb), a ser pago no exercício financeiro de 2008. Que do valor acima empenhado, o Município, através da nota de empenho nº 4350, de 31/12/07, empenhou o valor de R\$ 11.640, 09 (onze mil, seiscentos e quarenta reais e nove centavos), em favor do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, de encargos previdenciários da parte patronal, que seria pago na competência em que fosse pago o abono aos profissionais do magistério.

Ressalta que esse procedimento de realizar o empenho de abonos e encargos previdenciários no mês de dezembro e pagamento somente no exercício seguinte, visa a cumprir com os índices previstos na legislação, e também com orientação passada pelos técnicos em cursos ministrados por esse Tribunal. Assevera que o referido abono foi pago na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2008, conforme cópia dos contracheques anexados. Ressalta que tal pagamento foi autorizado pela Lei Municipal nº 377/08, cópia anexada aos autos.

Atesta que a partir do pagamento do abono na folha de pagamento da competência 02/08, foi gerado o pagamento dos encargos previdenciários, sobre eles incidentes, os quais foram pagos no dia 10/03/08, conforme guia em anexo.

Que, dessa forma, deve-se descontar do valor obtido pela Diretoria de Contas Municipais como saldo devedor em dezembro de 2007, R\$ 14.164,75 (quatorze mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), o montante referente aos encargos previdenciários, empenhados sobre o abono concedido em fevereiro de 2008, no valor de R\$ 11.640,09 (onze mil, seiscentos e quarenta reais e nove centavos), este pago em 10/03/08.

Que, nesse contexto, resta um saldo a comprovar do mês de dezembro de 2007, no montante de R\$ 2.524,66 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), que restou em dívida a recolher em favor do INSS; valor este que foi devidamente recolhido pelo Município em data de 13/08/08, cuja guia segue em anexo.

Requer, ao final, o recebimento e provimento do Recurso.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais**, através da Instrução nº. 4688/08, fl. 432/436, faz um breve relato das instruções e contraditório do processo, para posteriormente, tomando-se como verdadeiras as informações e documentos apresentados pelo Recorrente, considerar regularizado o item, salientando, contudo, que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção “in loco”, promovidos por essa Casa, divergências quanto às informações apresentadas nesse Recurso de Revista.

Opina assim, pelo conhecimento e **provimento** do Recurso, indicando a reforma da decisão exarada no Acórdão nº 1477/08 – Primeira Câmara, sugerindo-se a aprovação das contas.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, através do Parecer nº 18120/08, fl. 437/438, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, entendendo que a irregularidade foi sanada, tendo em vista que tal fato ocorreu, em parte no mesmo exercício financeiro da prestação de contas analisada, corrobora do entendimento da Unidade Técnica, pelo **provimento** do recurso.

DO VOTO

Considerando as justificativas e documentos apresentados pelo Recorrente, **VOTO**, consoante o posicionamento exarado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo **conhecimento** do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Agenor Bertoncelo, Prefeito Municipal de Espigão Alto do Iguaçú, já que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se a decisão exarada no Acórdão nº 1477/08 – Primeira Câmara, a fim de que este Tribunal emita Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Alto do Espigão, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 445440/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão exarada no Acórdão nº 1477/08 – Primeira Câmara, a fim de que seja emitido Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Alto do Espigão, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1802/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 28266-0/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CEZAR BAPTISTEL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – ESCLARECIDAS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – FALTA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO RGPS REGULARIZADA DURANTE O PRÓPRIO EXERCÍCIO – DEMONSTRADA A REGULAR APLICAÇÃO DO FUNDEF-60 – PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 13300-9/06, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.718/2.007-1CAM (folhas 424/428), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Marquinho referentes ao exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade do Sr. Luiz Cezar Baptistel. Os motivos de tal julgamento foram:

I. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

II. Falta de repasse da contribuição patronal ao RGPS;

III. Aplicação de apenas 58,22% dos recursos do FUNDEF no Magistério (inobservando o índice de 60%).

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras – “Essa irregularidade decorreu de erro na Declaração emitida pelo Fundo de Previdência do Município, que informou o saldo devedor em 31/12/2005 de forma incorreta. Assim estamos enviando nova Declaração emitida pelo Fundo de Previdência do Município, retratando de forma exata a realidade dos fatos”;

II. Falta de repasse da contribuição patronal ao RGPS – Os cálculos elaborados pela Diretoria de Contas Municipais estavam incorretos, consoante se pode apurar por meio da tabela elaborada a folhas 431;

III. Aplicação de apenas 58,22% dos recursos do FUNDEF no Magistério (inobservando o índice de 60%) – “(...) a irregularidade apontada decorre apenas por erro de informação no sistema informatizado SIM-PCA 2005 [relativamente aos cargos e atividades das professoras Suzana de Fátima Almeida e Terezinha Varela Shisler] (...)”. Ademais, “No encerramento do exercício o Município procedeu cancelamento de parte das despesas do FUNDEF 60%, para ajuste dessa fonte, pois as despesas extrapolaram os recursos recebidos do FUNDEF 60%, despesas essas com o fundo de previdência, que poderiam perfeitamente fazer parte do rol de despesas do FUNDEF 60%”.

A folhas 448 e seguintes foi apresentada pelo Prefeito de Marquinho outra peça recursal, que apenas traz elementos novos no que tange ao item ‘II’, senão vejamos:

II. Falta de repasse da contribuição patronal ao RGPS – “Durante o exercício de 2005 os pagamentos das obrigações patronais junto ao INSS, eram feitos através de débitos nos repasses do FPM do Município. Dessa forma a Prefeitura municipal tem até o dia 25 de cada mês para informar à Receita Federal o valor da GFIP a ser descontada no dia 10 do mês seguinte. Ocorre que nos meses de setembro e outubro essas informações ocorreram atrasadas, sendo que a Receita Federal desconta da receita do FPM a média dos últimos meses. Com isso teremos um comprovante de pagamento da GPS com valor calculado por essa média”.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.683/2.008, a folhas 577/583) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

I. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras – Considerando que o documento apresentado demonstra o saldo de R\$ 147.115,08, conforme consta inscrito na Dívida Fundada do Município, fica sanado o apontamento;

II. Falta de repasse da contribuição patronal ao RGPS – Considerando que os valores recolhidos a menor no mês de agosto, sendo R\$ 397,97 dos servidores e R\$ 1.008,00 da parte patronal, foram recolhidos em dezembro, conforme demonstrado na planilha às fls. 334 (Instrução 2561/06 – DCM) e às fls. 431, fica sanado o apontamento. Verifica-se que a irregularidade foi apontada, haja vista que as diferenças recolhidas a maior em dezembro/2005 não foram consideradas no exame inicial;

III. Aplicação de apenas 58,22% dos recursos do FUNDEF no Magistério (inobservando o índice de 60%) – O valor referente às glosas dos servidores não vinculados ao ensino, de R\$ 29.154,25, refere-se às servidoras Suzana de Fátima Almeida e Terezinha Varela Schisler, conforme demonstrado às fls. 338. Considerando os esclarecimentos e documentos apresentados, o valor pode ser considerado no cálculo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17.730/2.008, a folhas 584/586) também se manifesta pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

I. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras

Os documentos apresentados em sede recursal, nos quais foi procedida a correção dos valores incorretos utilizados durante a prestação de contas, demonstram o saldo de R\$ 147.115,08, de acordo com o que consta inscrito na dívida fundada do Município, sanando a falta.

II. Falta de repasse da contribuição patronal ao RGPS

Os valores recolhidos a menor no mês de agosto (R\$ 397,97 referente à contribuição dos servidores e R\$ 1.008,00 relativo à cota patronal) foram recolhidos em dezembro do próprio exercício em análise, conforme demonstrado na planilha às folhas 334, demonstrando a regularidade da questão.

III. Aplicação de apenas 58,22% dos recursos do FUNDEF no Magistério (inobservando o índice de 60%)

Devidamente comprovado que não foi incluído no cálculo do FUNDEF-60 o valor tocante à remuneração de duas professoras, em virtude do encaminhamento de informações errôneas a esta Casa. Feito tal esclarecimento, observa-se que foram atendidos os ditames da Lei 9.424/1.996, sanando a irregularidade.

Em face de todo o exposto, endosso o posicionamento defendido por Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas e voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 1.718/2.007-1CAM, recomendando-se a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Marquinho referentes ao exercício financeiro de 2.005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 1.718/2.007-1CAM, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Marquinho referentes ao exercício financeiro de 2.005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 11 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1812/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 133424/06

ORIGEM : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

INTERESSADO : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo da prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, relativa ao exercício financeiro de 2005.

A responsabilidade pela ordenação da despesa estava assim configurada no exercício:

Ordenador Cargo Período

Oto Luiz Sponholz Presidente 01/01/05 a 31/01/05

Tadeu Marino Loyola Costa Presidente 01/02/05 a 31/12/05

Procedida a análise inicial, a Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº. 176/06 – fls. 05 a 23 –, conclui que as contas não podiam ser consideradas regulares, tendo em vista que nos aspectos de gestão e objetivos propostos não foram plenamente atingidos, e também considerando os apontamentos realizados pela Inspeção de Controle Externo em seus relatórios trimestrais.

Atendendo solicitação da unidade instrutiva, o relator determinou oitiva às partes para exercício do contraditório, conforme preconiza o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Devidamente notificadas as partes e atendidos os prazos regimentais, ambas apresentam suas considerações sobre o conteúdo na referida instrução, em face das respectivas atribuições e responsabilidades, e que juntadas aos autos foram reanalisadas, inicialmente pela Inspeção de Controle Externo, e após, pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme informação nº 32/07 (fls. 182/188) e instrução nº 323/07 (fls. 189/194), respectivamente.

Declinadas as correspondentes posições, entende a Inspeção de Controle Externo que as Contas não merecem aprovação. Quanto à Diretoria de Contas Estaduais esta entende que a prestação de contas pode ser considerada regular com ressalva.

Necessário desdobra o posicionamento da Inspeção de Controle Externo, já que a motivação para a conclusão pela irregularidade das contas prende-se ao fato de que as Metas Físicas propostas na Lei Orçamentária Anual não foram cumpridas. Quanto às demais irregularidades apontadas no item I da sua informação, quais sejam: obras paralisadas; construção da obra do Anexo ao Palácio da Justiça; e irregularidades no registro contábil e realização de gastos com recursos financeiros do Termo de Cooperação Técnica entre TJ/Banestado-Itaú, estas podem ser parcialmente aceitas, eis que adotadas medidas corretivas, ainda que a destempero, ou pela ausência de provas robustas de prejuízo ao erário. Já a Diretoria de Contas Estaduais tomando das posições da Inspeção de Controle Externo entende que o descumprimento das metas físicas, para o caso, é motivo de ressalva, e uma vez que vencidas as outras questões propostas pela ICE como irregularidades, sugere então a aprovação das contas. Considera também como motivador de sua posição o fato de que o Tribunal de Justiça, órgão a que este fundo está vinculado, teve suas contas aprovadas relativamente a este exercício, e este certo número de apontamentos aqui feitos, igualmente o foram nos relatórios daquele jurisdicionado, razão pela qual alinha-se, por simetria de entendimento, com aquela decisão.

O Ministério Público de Contas, mediante parecer nº 10743/08, posiciona-se pela desaprovação das contas. Para tal posicionamento usa dos argumentos suscitados pela Inspeção de Controle Externo.

É o relatório em síntese

VOTO

Considerando os informes contidos nos autos, em particular, a posição adotada pela Inspeção de Controle Externo que faz apontamentos judiciosos e conclui que, em face da adoção de medidas corretivas ainda que a destempero e por ausência de provas robustas de prejuízo ao erário, cumulada com a posição da Diretoria de Contas Estaduais, que entende ser motivo de ressalva a questão do não atingimento das metas físicas propostas na Lei Orçamentária do Fundo, mas substancialmente, considero a posição já adotado pelo Pleno desta Casa, quando aprecio pela regularidade as contas do Tribunal de Justiça do Paraná, órgão a que este Fundo está vinculado e cujos apontamentos lá feitos guardam simetria com estes aqui analisados, voto no sentido de julgar regulares as contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, referentes ao exercício financeiro de 2005, contudo, aponho ressalva em face do não cumprimento das metas estipuladas na Lei Orçamentária Anual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 133424/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Julgar regulares as contas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, referentes ao exercício financeiro de 2005, ressalvando o não cumprimento das metas estipuladas na Lei Orçamentária Anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Acórdão nº 89/08 – Tribunal Pleno, em sessão de 31/01/08, publicado no Atos Oficiais nº 138, de 29/02/08, ref. processo de prestação de contas nº 114020/06, cujo teor foi o seguinte: OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade resolvem: Aprovar a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça, exercício de 2005, acompanhando os setores técnicos e jurídicos desta corte.

ACÓRDÃO Nº 1814/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 279965/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADOS : ALVINO NASSIGH, ARMANDO MUIHIEDDINE CHURK, GERALDO BATISTA COELHO, ILSÓN APARECIDO LOCASTRE, LINDOMAR NEVES DA SILVA, MARIO ELVIO SALLES, PAULO SIDNEY DE CASTRO E SOUZA, PEDRO CAMARGO, SÉRGIO PANIZO, SÉRGIO TUROZI DE OLIVEIRA e CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Embargos de Declaração. Rejeição.

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pela Câmara Municipal de Lupionópolis, na qualidade de entidade e interessada, através de seu responsável legal, interessado e atual Presidente, Senhor Geraldo Batista Coelho, por seu Procurador e demais interessados, do Acórdão nº 482/08 – Tribunal Pleno – que não conheceu do recurso de revisão, por não satisfazer aos requisitos para sua admissibilidade.

Alega o recorrente que houve omissão no julgado, uma vez que não foi considerado requerimento protocolado tempestivamente, antes do julgamento do recurso de revisão, solicitando a elaboração de cálculos a fim de se estabelecer o quantum devido pelos edis, para serem intimados a efetuar o recolhimento e, após, ser conhecido e provido ex officio o recurso de revisão. Além disso, o Acórdão nº 1533/06, objeto do recurso de revisão, não delimitou, para efeito de inelegibilidade, se a reprovação das contas de responsabilidade de Sérgio Turózi de Oliveira atinge este ou todos os vereadores. Finalmente, desde o Acórdão nº 2553/2005, mantido pelo Acórdão nº 1533/2006, são nulos, pois ausentes de fundamentação, pela negativa de vigência do artigo 5º, LV da Constituição Federal, como também do artigo 374, parágrafo único do Regimento Interno.

VOTO

Não merece acolhimento o recurso.

O pedido de elaboração de cálculos referido, dos valores devidos pelos edis, foi protocolado neste Tribunal, em 10 de abril de 2008 (f. 104/105), data do julgamento do recurso de revisão e foi juntado aos autos em 11 do mesmo mês, portanto, após a decisão, razão pela qual não houve manifestação sobre o mesmo no voto do Relator e, em conseqüência, na decisão prolatada. Logo, não se pode alegar que houve omissão no Acórdão ora embargado.

Além disso, nada impede que agora, esse requerimento seja encaminhado à Diretoria de Execuções, para os cálculos devidos e posterior recolhimento dos vereadores, para fins de baixa de responsabilidade e expedição de certidão de quitação de débito, não importando isso, ao contrário do que afirma o requerente, em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, conforme disciplina o parágrafo único do art. 504 do Regimento Interno.

Quanto à segunda alegação de omissão, esta não diz respeito ao Acórdão nº 482/08 – Tribunal Pleno – objeto deste recurso e sim, ao Acórdão nº 1533/06 – Tribunal Pleno – que negou provimento ao recurso de revista e, sequer foi questionada no recurso de revisão interposto posteriormente.

No mais, o recorrente repete as mesmas razões já apresentadas e vencidas por ocasião do julgamento do recurso de revisão, sobre a ausência de motivação nas decisões anteriores, motivo de nulidade, bem como para que o Tribunal considere que o fato dos vereadores terem recebido subsídios além do permitido, não ensaja a irregularidade das contas, devendo ser consignado que merecem ser julgadas regulares com ressalva e, a decisão recorrida negou vigência ao artigo 16, II da Lei Complementar 113/05 e ao artigo 247 do Regimento Interno.

Diante do exposto, inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, voto pela rejeição dos embargos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 279965/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Câmara Municipal de Lupionópolis, vez que inexistente na decisão embargada omissão a ser suprida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1816/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 50984/07
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMAS
 INTERESSADO : HILÁRIO ANDRASCHKO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
 RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista - Pelo conhecimento do recurso e seu desprovemento, conforme DCM e MPjTC.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal objetivando reformar o Acórdão nº 2525/06 – 2ª Câmara, que aprovou parecer prévio considerando regulares com ressalvas as contas do Executivo Municipal de Palmas, exercício financeiro de 2004.

A ressalva oposta referiu-se aos seguintes pontos: reposição salarial acima da inflação do ano de 2004; a extrapolção na remuneração dos agentes políticos; as aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívidas; a manutenção de elevado saldo em caixa e o não exercício pleno da capacidade tributária e o ato fixatório em desconformidade com o prazo da Lei Orgânica Municipal.

As razões do recurso reiteram a os argumentos apresentados pelo órgão ministerial quando de sua primeira manifestação, entendendo que ao contrário do consignado, o ato fixatório em desconformidade com o prazo da Lei Orgânica Municipal, a extrapolção na remuneração dos agentes políticos, as aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívidas e a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 constituem motivo de desaprovção das contas e não de simples ressalva.

Após devidamente recebido, o Recurso de Revista foi submetido ao trâmite regimental.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 493807/07, defendeu a negativa de provimento ao recurso, mantendo o entendimento manifestado anteriormente pois não foram apresentados elementos inéditos que motivasse sua mudança de posição, remetendo aos argumentos da Instrução nº 2615/07 – DCM, que justificam a oposição das ressalvas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, solicitou a intimação dos interessados. Prefeito e Vice-Prefeito, em respeito ao devido processo legal, no que foi atendido por este Relator, sendo que em apreciação conclusiva, por meio do Parecer nº 16.539/08, considerando que pela Uniformização Jurisprudencial consubstanciada no Acórdão nº 827/07, duas das três ressalvas levantadas como irregularidades pelo recorrente tornaram-se pacificadas, dada a consideração como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004. No tocante às aplicações de recursos de *royalties* em despesa de pessoal e dívida, entende que trata-se de evidente equívoco cometido pelo Município sendo cabível considerar como ressalva. Quanto à intempestividade do ato fixatório, entende o *parquet* que não é o caso sequer de ressalva, haja vista que o ato foi baixado em legislatura anterior, concluindo portanto pelo não provimento do Recurso de Revista.

VOTO

Considerando as manifestações uniformes da diretoria técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo recebimento e desprovemento do presente Recurso de Revista, por não reconhecer nos argumentos recursais a eficácia para demover o julgamento anterior, mantendo assim em todos os seus termos o Acórdão nº 2525/06 – 2ª Câmara – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 50984/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento, por não reconhecer nos argumentos recursais a eficácia para demover o julgamento anterior, mantendo assim em todos os seus termos o Acórdão nº 2525/06 – 2ª Câmara – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008 – Sessão nº 45.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1818/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 22888/08
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
 INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO BISCA
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
 RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Recurso de Revista – novos documentos e justificativas que permitem alterar o Parecer Prévio para recomendar a regularidade das contas do Poder Executivo de Arapongas – exercício financeiro de 2004- pelo provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por José Aparecido Bisca, Prefeito Municipal de Arapongas, irrisignado com a decisão contida no Acórdão nº 1811/07 – 2ª Câmara que aprovou parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal, do exercício financeiro de 2004.

A irregularidade deu-se em razão dos seguintes apontamentos, todos contidos no julgado recorrido:

- Omissão de contas correntes em sistema informatizado;
- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;

- Obrigações financeiras insuficientes frentes às disponibilidades;
- Não encaminhamento eletrônico de dados do sistema SIM – Atos de Pessoal;
- Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

Constam das razões recursais as justificativas, assim como, novos documentos por meio dos quais, o recorrente procura demonstrar terem sido sanadas as irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais, numa primeira análise – Instrução nº 430/08, mantém o apontamento de irregularidade relativamente à omissão das contas correntes, mas entende regularizado o que se refere ao não encaminhamento eletrônico de dados ao sistema SIM, e ressalvados os demais.

Com isso, opina pelo provimento parcial do recurso, para manter, no entanto, a irregularidade das contas, no que é seguido pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 4220/08).

Contudo, após o encaminhamento de novos documentos pelo recorrente, a Instrução nº 5160/08 da mesma unidade técnica, opina pelo provimento do recurso para que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, na forma a seguir:

Contas corrente omitidas no sistema informatizado

A justificativa do recorrente havia sido que tais contas foram abertas para Comissões Especiais criadas pelo Município, mas que embora com o CNPJ deste, não o tinham como titular, pois eram de responsabilidade dos respectivos membros das comissões, sendo que as contas eram creditadas com recursos advindos de contas que efetivamente eram lançadas no SIM-AM.

Entendeu-se com isso que não obstante o método utilizado para o movimento das contas abertas em 2003, não ter sido o adequado, no exercício de 2005 a conciliação destas contas foram dadas como corretas, acrescido, ainda, que das declarações de que todas as contas apresentam saldo “zero”, a unidade entendeu não mais persistir a irregularidade.

Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS

A Diretoria de Contas Municipais conclui que os valores consignados foram devidamente repassados aos respectivos credores e converte o apontamento em ressalva.

Obrigações financeiras insuficientes

A constatação da redução de 68,7% no índice negativo de disponibilidade líquida do Município entre os exercícios de 2000 a 2004, fez com que a unidade técnica convertesse em ressalva o apontamento.

Não encaminhamento eletrônico de dados do sistema SIM-ATOS de pessoal

A Unidade Técnica aponta que em consulta à base de dados do Sistema de Informações Municipais constata o envio do SIM/AP relativo ao exercício de 2004 e portanto, tem por regularizado o apontamento.

Inconsistências dos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras

A justificativa apresentada se deve exclusivamente a conta do parcelamento do PASEP, oriunda da dificuldade de comunicação, à época, do técnico da municipalidade com o responsável pela expedição do extrato oficial da dívida parcelada; mas, aduz a Unidade Técnica, em análise à Instrução nº 4615/06, que ali não restaram apontamentos relativos a tais inconsistências, permitindo concluir que os valores encontravam-se corretamente inscritos ou restaram regularizados posteriormente, convertendo-o em ressalva.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 20402/08, acompanha a DCM apenas parcialmente, já que entende regularizados e ressalvados todos os demais apontamentos, à exceção da “omissão das contas correntes”.

VOTO

As novas justificativas e documentos apresentados demonstram que não mais persistem os motivos ensejadores da irregularidade, propiciando, assim, a revisão do julgado.

Por ocasião da Prestação de Contas, o gestor municipal não havia logrado êxito em esclarecer os apontamentos da Unidade Técnica desta Casa, contudo, esta, em nova análise, agora em sede recursal, constata, por meio das justificativas e documentos apresentados, em especial, as informações lançadas pela entidade no sistema informatizado desta Casa, após o julgamento da prestação de contas. Do exposto, **CONHEÇO** do presente Recurso de Revista, para no mérito, nos termos da Instrução nº 5160/08 da Diretoria de Contas Municipais, **DAR-LHE PROVIMENTO** reformando-se o Acórdão nº 1811/07 – 2ª Câmara, para que o Parecer Prévio desta Casa recomende a regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo de Arapongas, do exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de José Aparecido Bisca.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 22888/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da Instrução nº 5160/08 da Diretoria de Contas Municipais, reformando-se o Acórdão nº 1811/07 – 2ª Câmara, a fim de que o Parecer Prévio desta Casa recomende a regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo de Arapongas, do exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de José Aparecido Bisca.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008 – Sessão nº 45.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1823/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 197330/08
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
 INTERESSADO : IZIDORO DALCHIAVON
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
 RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Recurso de Revista. Contas do Poder Executivo. Município de Honório Serpa. Exercício de 2005. Parecer Prévio pela desaprovção. Provimento parcial. Reforma do Acórdão nº 2263/07 da Primeira Câmara. Irregularidade mantida.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Izidoro Dalchiavon, Prefeito do Município de Honório Serpa, visando à alteração da decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº. 2263/07 – Primeira Câmara, por meio do qual foi aprovado o Parecer Prévio recomendando a desaprovção das contas do Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2005, em razão dos seguintes fatos:

- 1) Abertura de créditos adicionais superiores ao limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual;
- 2) Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- 3) Divergência entre os saldos bancários constantes dos extratos apresentados e aqueles informados no sistema eletrônico SIM-PCA;
- 4) Omissão de diversas contas correntes do sistema informatizado;
- 5) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; e
- 6) Irregularidade formal decorrente da ausência de documentos indispensáveis à plena avaliação das contas.

Das Razões do Recurso

Em suas razões, ao encaminhar vasta documentação complementar (fls. 150/348), o Recorrente alega, em síntese, o seguinte:

- 1) Com relação à abertura de créditos adicionais em montante superior ao autorizado pelo Legislativo Municipal, extrapolado em cerca de R\$ 1.099.531,10 (um milhão e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e dez centavos), informa que tais alterações foram decorrentes de remanejamentos necessários e absolutamente legais, porém, caso não admitida a justificativa apresentada, requer a conversão da irregularidade em ressalva, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- 2) Tratando da constatação de que houve movimentação de recursos em instituição financeira privada, alega que os valores movimentados no Banco SICREDI S/A referem-se somente à arrecadação de tributos municipais e para pagamento de pessoal, uma vez que é a única “instituição financeira” existente no Município. Ademais, informa que não houve mais depósitos na referida agência desde o exercício de 2004.
- 3) Quanto às divergências entre os saldos bancários dos extratos, das diversas contas do Município, e os saldos informados no sistema SIM-PCA, esclarece pontualmente cada divergência, originadas em lançamentos de receita só constatados no exercício seguinte, em saldos aplicados e mesmo em erros de digitação, e encaminha (às fls. 153/174), os extratos das contas bancárias, bem como os razões contábeis.
- 4) Sobre as omissões de contas bancárias no sistema informatizado de prestação de contas, alega que o objeto deste apontamento, especificamente a conta nº 9908-2 do Banco do Brasil, não teve movimentação financeira, encaminhando o extrato às fls. 174.
- 5) Com relação à realização de despesas sem licitação, ou sem indicação de processo de dispensa, conforme apontado, defende que tais despesas constituem aquisições diretas, cujos valores não ultrapassam o limite fixado pela Lei de Licitação, acrescentando que todas as aquisições são de pequena monta e foram precedidas de cotações de preços realizadas em comércio locais, diante da urgência e necessidade das aquisições.
- 6) Por último, visando sanar a irregularidade formal verificada, decorrente da ausência de documentos indispensáveis à plena avaliação das contas, encaminha (às fls. 176/348) os documentos faltantes.

Da Manifestação da Diretoria de Contas Municipais

Em sua Instrução nº 4947/08 (fls. 356/366), a Diretoria de Contas Municipais analisou o pedido, considerando sanada a segunda irregularidade e ressalvada a quinta, opinando, portanto, pela manutenção da decisão prolatada no Acórdão nº 2263/07, que aprovou o Parecer Prévio pela desaprovção das contas, em face das seguintes considerações:

- 1) Abertura de créditos adicionais superiores ao limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual. Muito embora a Entidade tenha alegado que houve remanejamento de dotações, mantém-se a irregularidade, pois em consulta ao SIM-PCA a Entidade abriu créditos adicionais suplementares, equivalentes a 43,31% (quarenta e três vírgula trinta e um por cento) da despesa fixada, portanto, 13,31% (treze vírgula trinta e um por cento) acima do limite de 30% (trinta por cento) autorizado pela LOA, ou seja, R\$ 1.099.777,98 (um milhão, noventa e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos) além do autorizado.
- 2) Movimentação de recursos em instituição financeira privada. Considerando que não existe agência de Instituição Financeira oficial no Município, conforme pesquisa procedida nos sites do Banco do Brasil S/A. e da Caixa Econômica Federal e, ainda, conforme cópia da Lei Municipal nº 162/2002 (às fls. 151), que autoriza o Poder Executivo a manter conta corrente para arrecadação de tributos municipais e pagamento de pessoal no SICREDI, entende-se como sanada tal irregularidade.
- 3) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias.

Após análise da documentação enviada, surgiram novas divergências, sendo que permanecem as inconsistências relativas às contas nºs 2831414 e 3476-4 do Banco do Brasil, conforme demonstrativo abaixo:

Informados no Sistema em relação aos extratos físicos:

<i>Nome do Banco</i>	<i>Agência</i>	<i>Conta</i>	<i>Valor Informado no Sistema</i>	<i>Valor Constatado no Extrato</i>
BANCO DO BRASIL S.A.	22675	10248-2	0,00	360,02
BANCO DO BRASIL S.A.	22675	10301-2	7.649,27	7.675,07
BANCO DO BRASIL S.A.	22675	12510-5	22.946,99	21.173,78
BANCO DO BRASIL S.A.	22675	13910-6	31.614,10	10.391,64
BANCO DO BRASIL S.A.	22675	2831414	29.275,81	5.109,25
BANCO DO BRASIL S.A.	22675	9909-0	4.333,19	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	22675	9972-4	20.793,88	17.443,75
BANCO ITAÚ S.A.	3793	3476-4	16.145,81	1.370,93
BANCO ITAÚ S.A.	3793	3480-6	24.396,19	0,00
BANCO ITAÚ S.A.	3793	7855-5	0,00	2.083,36
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0602	212-9	0,00	64.413,99

Dessa forma, opina-se pela não regularização desse item.

4) Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado.

Em análise ao extrato encaminhado, verificou-se que este é relativo ao período de março de 2006, não sendo suficiente para comprovar que a conta nº 9908-2 do Banco do Brasil não teve movimentação durante o ano de 2005. Dessa forma, a Unidade Técnica opinou pela não regularização desse item.

5) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa de procedimento licitatório.

Tomando como verdadeira a declaração apresentada no contraditório e demais elementos constantes do SIM-AM, entendeu a Unidade Técnica que tal irregularidade poderá ser convertida em ressalva, cabendo salientar que a licitação é regra na Administração Pública.

6) Irregularidade Formal, decorrente da ausência de documentos.

Ao final do quadro demonstrativo (fls. 361/364), a Unidade Técnica aponta em sua conclusão que foi regularizado, muito embora, como resultado da análise (às fls. 365), insere essa irregularidade formal como item não regularizado.

Do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso, mantendo-se a recomendação de desaprovação das contas apontada no Acórdão nº. 2263/07 da Primeira Câmara, divergindo apenas do posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, no que se refere à realização de despesas sem licitação, ou sem indicação de processo de dispensa. Em que pese as alegações do Recorrente, não foi formalizado qualquer procedimento administrativo de dispensa, o que contraria os comandos da Lei nº 8666/93.

Das Informações Complementares

O Município, por meio do protocolo nº 63922-8/08 (fls. 371/427), entre outros documentos e justificativas, encaminhou novamente os extratos bancários, cujos saldos teriam inconsistências, conforme detectado pela última Instrução da Diretoria de Contas Municipais, buscando melhor aclarar suas razões, quando acrescenta e demonstra que:

1) Com relação à abertura de créditos adicionais em montante superior ao autorizado pelo Legislativo Municipal, extrapolado em cerca de R\$ 1.099.531,10 (um milhão, noventa e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e dez centavos), solicita que seja ressalvada a irregularidade, visto que, contrapondo-se a isso, no mesmo exercício, verificou-se uma economia de dotações da ordem de R\$ 1.626.750,93 (um milhão, seiscentos e vinte e seis mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), conforme faz prova a análise da Diretoria de Contas Municipais (às fls. 108).

2) Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, nada mencionou, talvez por considerar suficientemente aclarada a questão.

3) Com respeito às divergências entre os saldos bancários dos extratos, das diversas contas do Município, e os saldos informados no sistema SIM-PCA, mais uma vez esclarece pontualmente cada divergência, quando informa:

a) Banco do Brasil – Ag. 2267-5 – c/c 10248-2:

A divergência de deveu em razão de receita de transferência voluntária relativa ao BPC, só constatada e lançada em janeiro de 2006, conforme comprovantes (fls. 377/390);

b) Banco do Brasil – Ag. 2267-5 – c/c 10301-2:

A divergência de deveu em função de receita de aplicação financeira da última quinzena do ano, só constatada e lançada em janeiro de 2006, conforme comprovantes (fls. 391/395);

c) Banco do Brasil – Ag. 2267-5 – c/c 12510-5:

A divergência desaparece somando-se o valor consignado no extrato da conta corrente com o da aplicação (fls. 396/400);

d) Banco do Brasil – Ag. 2267-5 – c/c 13910/6:

A divergência desaparece somando-se o valor consignado no extrato da conta corrente com o da aplicação (fls. 401/402);

e) Banco do Brasil – Ag. 2267-5 – c/c 283141-4:

A divergência desaparece somando-se o valor consignado no extrato da conta corrente com o da aplicação (fls. 403/404);

f) Banco do Brasil – Ag. 2267-5 – c/c 9909-0:

A divergência desaparece somando-se o saldo zero consignado no extrato da conta corrente com saldo da aplicação (fls. 405/406);

g) Banco do Brasil – Ag. 2267-5 – c/c 9972-4:

Considerando-se a soma do valor do extrato da conta corrente com o extrato de aplicação financeira, verifica-se que a diferença resultante seria de R\$ 11,30 (onze reais e trinta centavos), correspondente a rendimentos de aplicação financeira, só contabilizados em janeiro de 2006, sanando a questão (fls. 407/412);

h) Banco Itaú – Ag. 3793 – c/c 3476-4:

A divergência desaparece somando-se o valor consignado no extrato da conta corrente com o da aplicação (fls. 413/414);

i) Banco Itaú – Ag. 3793 – c/c 3480-6:

A divergência desaparece somando-se o saldo zero consignado no extrato da conta corrente com saldo da aplicação (fls. 415/418);

j) Banco Itaú – Ag. 3793 – c/c 7855-5:

Conforme se observa nos extratos e nos razões contábeis (fls. 419/421), o saldo da conta bancária estava devidamente contabilizado, tendo ocorrido apenas equívoco na hora de lançamento no sistema informatizado, no qual a conta constou como zerada;

k) Caixa Econômica Federal – Ag. 0602 – c/c 212-9:

Justifica o Recorrente que: “O que foi possível detectar é que realmente o saldo final dessa conta era efetivamente de R\$ 64.413,99 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e noventa e nove centavos), conforme demonstra o extrato de janeiro de 2006. E, por um lapso da contabilidade, não foi observado o referido valor no momento de proceder o lançamento no sistema.”

4) Sobre as omissões de contas bancárias no sistema informatizado de prestação de contas, nada mencionou, provavelmente por estar evidente que a conta corrente nº 9908-2, do Banco do Brasil, objeto do apontamento, não teve movimentação financeira, conforme demonstrou no extrato encaminhado às fls. 174 e agora reenviado às fls. 426, que, embora referente a março de 2006, apresenta como saldo inicial o valor zerado desde 16/05/2005;

5) Com relação à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, irregularidade ressalvada após verificação dos elementos constantes do sistema SIM/AM feita pela Unidade Técnica, nada acrescentou;

6) Por último, quanto à irregularidade formal, complementando a documentação solicitada, encaminha a Certidão de Regularidade do Contabilista (fls. 427), que comprova sua habilitação desde 07/03/1997.

É o relatório.

VOTO

Com o devido respeito à análise da Diretoria de Contas Municipais, acolho os argumentos e justificativas apresentados pelo Município, para considerar regular com ressalva a abertura de créditos suplementares além dos limites autorizados pelo Legislativo Municipal, no montante de R\$ 1.099.777,98 (um milhão, noventa e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), tendo em vista a economia de dotações, verificada no mesmo exercício, da ordem de R\$ 1.656.750,93 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), segundo análise da própria Diretoria de Contas Municipais (fls. 108).

Com referência à omissão de diversas contas correntes no sistema informatizado, observo que a irregularidade que persistia se refere exclusivamente à conta nº 9908-2 do Banco do Brasil, sobre a qual a análise da Diretoria de Contas Municipais passou ao largo, desconsiderando-a, por entender que o extrato encaminhado (fls. 174) se referia ao mês de março do exercício subsequente, sem haver considerado, no entanto, que o saldo inicial lá consignado demonstrava que desde 16/05/2005 esta apresentava saldo zero e sem qualquer movimentação até o final do exercício, portanto, considerado regularizado esse apontamento. Quanto às inconsistências verificadas entre os saldos contábeis e as posições apresentadas no extratos bancários, consideradas pela Diretoria de Contas Municipais como injustificadas, tenho-as por regularizadas, pois observo que tais inconsistências seriam de duas ordens: algumas se referem a receitas de aplicação financeira e outras receitas, todas de valores ínfimos, creditadas em dezembro, porém, só verificadas e lançadas no mês de janeiro do exercício subsequente; e, outras, referem-se a divergências que desaparecem, se somados os extratos da conta corrente com os extratos de aplicação.

Observo que a Diretoria de Contas Municipais, ao analisar a questão da irregularidade formal, verificada a partir da ausência de documentos, entendeu regularizado este apontamento, muito embora, em suas conclusões, o relaciona como item não regularizado. Por outro lado, o Município, em sua derradeira manifestação, encaminhou a Certidão de Regularidade do Contabilista (faltante), o que comprova sua habilitação desde 07/03/1997 (fls. 427), assim, considero regularizado, com ressalva, esse apontamento.

Quanto aos demais itens ensejadores da desaprovação, acompanhando a análise da Unidade Técnica, entendo regularizada a movimentação de recursos em instituição privada e, pedindo vênha ao Ministério Público junto a este Tribunal, regularizada com ressalva, a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Em sede de análise recursal, uma nova conta corrente apresentou divergência de saldo, além de ter sido omitida no sistema informatizado, inclusive não constando da prestação de contas anual, posto que sua existência só se verificou por ocasião do envio de novos documentos e extratos bancários encaminhados para instruir a insurgência. Trata-se da conta nº 212-9, da agência nº 0602, da Caixa Econômica Federal, mantida para pagamento da folha de servidores do Município e constituindo-se, aparentemente, em uma conta extra-contábil, não permitindo, portanto, a simples ressalva, mas revelando-se motivo suficiente para a manutenção da irregularidade das contas.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do Recurso, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2263/07 da Primeira Câmara, para afastar todos motivos ensejadores da desaprovação das contas, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Honório Serpa, alusivas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Izidoro Dalchiavon, em face da omissão no sistema informatizado, inclusive não constando da prestação de contas anual, da conta corrente nº 212-9, agência 0602, da Caixa Econômica Federal, não contabilizada, e mantida para pagamento da folha de servidores do Município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 197330/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2263/07 da Primeira Câmara, para afastar todos motivos ensejadores da desaprovação das contas, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Honório Serpa, alusivas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Izidoro Dalchiavon, em face da omissão no sistema informatizado, inclusive não constando da prestação de contas anual, da conta corrente nº 212-9, agência 0602, da Caixa Econômica Federal, não contabilizada, e mantida para pagamento da folha de servidores do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008 – Sessão nº 45.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1824/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 217226/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO : MOACIR RIBEIRO LATALIZA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Recurso de Revista. Poder Executivo do Município de Ribeirão do Pinhal. Contas do exercício de 2005. Extrapolação de subsídios de agente político (comprovação do recolhimento). Inteligência do Acórdão nº 1386/08. Provimento do recurso para reforma do Acórdão nº 682/08 - Primeira Câmara. Aprovação com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, Prefeito Municipal de Ribeirão do Pinhal, objetivando a reforma do Acórdão n.º 682/08 da Primeira Câmara, que desaprovou as contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2005, em face da extrapolção de subsídio, condenando-se o Sr. Moacir Ribeiro Lataliza à devolução dos valores percebidos a maior, descontada a aplicação do INPC no período de maio de 2004 a maio de 2005.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente, em suas razões, alegou que, em relação à extrapolção da remuneração do Prefeito, foi firmado termo de compromisso parcelando-se os valores a serem devolvidos, no montante de R\$ 15.535,18 (quinze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), já corrigidos até 30/04/2008 e divididos em oito parcelas. Na oportunidade, encaminhou comprovante do recolhimento da primeira parcela (fls. 287), sendo que as demais seriam mensalmente recolhidas pelo Responsável e arquivadas no Setor de Tesouraria e Contabilidade.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Diretoria de Contas Municipais, em face das alegações e comprovantes encaminhados, e tendo em vista o fato de que o Responsável se propõe a devolver os valores recebidos a maior, em oito parcelas, opina pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a desaprovação das contas, visto que – por força do art. 504, § único, do Regimento Interno desta Corte – mesmo ocorrendo o pagamento integral do débito, isso não importaria em modificação do julgado.

Nesse sentido, a Unidade Técnica orienta que, efetuados os recolhimentos, o Recorrente encaminhe-os a este Tribunal, solicitando tão-somente a baixa de sua responsabilidade.

DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora o posicionamento da Unidade Técnica pela manutenção do *decisum* e enfatiza que o adimplemento do recolhimento dos valores parcelados poderá gerar, no máximo, a solicitação de baixa de responsabilidade e não a modificação do juízo deste Tribunal quanto ao mérito da falha detectada.

Por fim, o Recorrente encaminha os comprovantes do recolhimento total dos valores extrapolados, certificado pela Contadoria do Município, por meio do protocolado 62012-8/08 (fls. 305/312), juntados ao presente Recurso de Revista, dando por regularizadas as pendências existentes na prestação de contas do Executivo de Ribeirão do Pinhal, alusivas ao exercício de 2005.

VOTO

Observo que tanto a Instrução da Diretoria de Contas Municipais, como o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, lavrados em 21/08/2008 e 09/09/2008, respectivamente (obviamente, por uma questão cronológica), não consideraram a unificação de jurisprudência ocorrida a partir do Acórdão nº 1386 de 02/10/2008, que tratou de orientar as decisões desta Casa, quanto às irregularidades sanáveis, que já estabeleceu em sua ementa:

“...OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE OS JULGAMENTOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS...”

Diante do exposto, e tendo em vista a juntada de documentos que comprovam o efetivo de recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, Prefeito Municipal, voto pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais e, no mérito, pelo seu provimento, modificando, dessa forma, o Acórdão nº 682/08, considerando regulares, com ressalva, as contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2005, na forma do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte, e nos termos do Acórdão nº 1386/08, que unificou a jurisprudência quanto à sanabilidade das irregularidades apontadas nas decisões desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 217226/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando, dessa forma, o Acórdão nº 682/08 – Primeira Câmara, a fim de considerar regulares, com ressalva, as contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2005, na forma do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte, e nos termos do Acórdão nº 1386/08, que unificou a jurisprudência quanto à sanabilidade das irregularidades apontadas nas decisões desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008 – Sessão nº 45.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1825/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 223641/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

INTERESSADOS : PEDRO RENATO REZENDE BANDEIRA, BILSÃ PEREIRA, DOMINGOS SANZOVO, DORIVAL MARTINS DE SOUZA JUNIOR, JOÃO BARACO, JOÃO ODAIR PELISSON, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO, RUBISNEY INÁCIO PINTO e VICTOR DIVINO CARRERI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo de Iporã. Exercício de 2004. Subsdíios em conformidade com limites constitucionais. Inteligência do Provimento nº 56/2005. Pelo provimento do Recurso, reformando o Acórdão nº 598/08, para julgar regulares com ressalva as contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Pedro Renato Rezende Bandeira, Presidente da Câmara Municipal de Iporã, por se achar inconformado com a decisão prolatada no Acórdão nº 598/08 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 2004, em razão da extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos. A decisão, ora atacada, determinou a devolução dos valores excedentes pelo Presidente da Câmara, e, solidariamente, pelos demais Vereadores, na exata medida de suas responsabilidades.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente apresenta como razões as mesmas alegações do contraditório, entendendo que a Lei Municipal nº 1628/00, fixadora dos subsídios, não ultrapassou o limites constitucionais da época, vez que respeitou a legislação pertinente, ou seja, a Emenda Constitucional nº 19/1998, que estabelecia como limite aos subsídios dos Vereadores o percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do percebido pelos Deputados Estaduais. Em contrapartida, ressalta que a Emenda Constitucional nº 25/2000 – que tratou dos atos fixadores, definindo o teto- limite para subsídios conforme a faixa populacional do Município –, embora publicada desde fevereiro de 2000, estabelecia em seu art. 3º como data para entrada em vigor o dia de 1º de janeiro de 2001, cabendo, por conseguinte, a interpretação de que só valeria para atos fixadores a serem editados em legislações posteriores.

DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 4000/08, observa que o interessado não trouxe nenhum fato novo, nem procedeu à devolução dos valores recebidos indevidamente, razão pela qual é pela manutenção da irregularidade, quando opina pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o contido no Acórdão nº 598/08 da Primeira Câmara, que aprovou o Parecer Prévio pela desaprovacão das contas do Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 2004.

DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu Parecer nº 16357/08, compartilha com a Unidade Técnica o entendimento de que as razões e os documentos juntados aos autos não têm o condão de afastar os motivos ensejadores da desaprovacão da prestação de contas, negando, portanto, provimento ao recurso ao opinar pela manutenção da decisão e demais sanções consignadas no Acórdão nº 598/08.

É o relatório.

VOTO

Pedindo vênia ao posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, com base no Provimento nº 56/2005 deste Tribunal – que dispõe sobre os atos fixadores dos subsídios dos agentes políticos e a fiscalização dessas despesas – e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, apresento o voto.

Em recente decisão proferida no processo de prestação de contas do Poder Legislativo deste mesmo Município, atinente ao exercício de 2003, a Primeira Câmara deste Tribunal, mediante Acórdão nº 2562/08, e, nos termos do Voto do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, decidiu pela regularidade das contas em idêntica situação.

Ressalto que a proposta de voto, naqueles autos, baseou-se no Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, que, ao discordar da análise da Unidade Técnica, assim manifestou seu entendimento:

“Finalmente, na questão da remuneração dos agentes políticos, a DCM continua assentada na idéia de, desconsiderada a normativa fixadora, adotar o subsídio do último mês da legislatura anterior, com os acréscimos legais.

Contudo, parece a este Ministério Público mais adequado – e aparentemente é o que preconiza o Provimento nº 56/2005 – que declarado inválida o ato fixador da remuneração, se investigue se os valores percebidos não ultrapassam os vários limites constitucionais aplicáveis à espécie, que é o que demonstraram os Vereadores em seu arazoado, especialmente às folhas 1164 e 1165, não adequadamente rebatido pelo Corpo Técnico.

Isto considerado, conclui este Ministério Público de Contas **sugerindo** que o Parecer Prévio deste Tribunal, seja pela aprovação destas contas do exercício de 2003...”

E, na seqüência, o ilustre Relator proferiu seu Voto, nos seguintes termos:

“Nos termos do Parecer do Ministério Público, não restou configurada a extrapolação de subsídios, uma vez que quando do seu pagamento foram observados os estritos termos do art. 29, VI, “B”, da Carta Federal, que prevê o limite de 30% dos subsídios dos deputados como o valor máximo que pode ser pago aos vereadores.

Destarte, restou demonstrado na instrução do processo que somente após a majoração dos subsídios pela Assembléia Legislativa do Paraná, em fevereiro de 2003, é que foi procedida a alteração dos subsídios dos vereadores de Iporã, com a concessão de reposição salarial aos funcionários, aplicada sobre o valor originário do ato fixatório, de R\$ 2.400,00, que passou a ser devido a partir dessa data.

Convém registrar que até essa data foi aplicado redutor de valores, com o objetivo de que na ocasião do pagamento, não houvesse extrapolação com relação aos subsídios dos deputados, o que demonstra a boa-fé dos vereadores.

Acrescente-se que todos os demais índices foram observados, especialmente aqueles relativos aos limites de gastos do Poder Legislativo e às despesas com pessoal.”

Verificando o aludido Provimento nº 56/2005, que orienta a fixação e a fiscalização do pagamento dos subsídios dos agentes políticos, constata-se, de fato, que em seu anexo I, itens 8 a 10, orientação de critérios de análise dos atos fixadores, o quadro sinótico propõe como solução, caso seja o ato considerado inválida:

“Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com limites constitucionais.”

Dessa forma, tratando-se de situação análoga a ora relatada, inclusive relativa ao exercício imediatamente anterior do mesmo Poder Legislativo Municipal, e considerando os elementos que constam no processo, os quais revelam que em nenhum momento houve extrapolação do limite em relação aos subsídios dos Deputados, fator determinante da decisão que orientou o Parecer Prévio pela desaprovacão das contas, VOTO pelo provimento do presente Recurso de Revista, para reformar a decisão proferida no Acórdão nº 598/08 da Primeira Câmara desta Corte, aprovando-se, assim, as contas do Legislativo Municipal, com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das irregularidades verificadas no ato fixatório dos subsídios dos agentes políticos. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 223641/08,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, e reformar a decisão proferida no Acórdão nº 598/08 da Primeira Câmara desta Corte, aprovando-se, assim, as contas do Legislativo Municipal, com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das irregularidades verificadas no ato fixatório dos subsídios dos agentes políticos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008 – Sessão nº 45.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1826/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 325495/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO : JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Recurso de Revista. Contas do Poder Executivo. Município de Porto Barreiro. Exercício financeiro de 2006. Parecer Prévio pela desaprovacão. Recurso provido, para reformar o Acórdão nº 336/08 – Segunda Câmara. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Costa de Oliveira, Prefeito do Município de Porto Barreiro, visando à alteração da decisão desta Corte, substanciada no Acórdão nº. 336/08 – Segunda Câmara, por meio do qual foi aprovado o Parecer Prévio recomendando a desaprovacão das contas, referente ao exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos:

- 1) Avaliação do Planejamento Orçamentário – Excesso de dispositivos para alteração do orçamento (CF art. 167, V, VI, VII – LRF art. 5º, § 4º);
- 2) Exercício da Capacidade Tributária (LRF, art. 11 e 59);
- 3) Contabilização das Receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em Valores Diferentes dos Divulgados nas Páginas da Internet das Respectivas Fontes (Lei 4320, arts. 39 e 91);
- 4) Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (LRF. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º);
- 5) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (D.L. 20 - ART. 1º, i);
- 6) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (Lei nº 8666/93);
- 7) Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (Lei 9424/96, art. 4º, IV);
- 8) Constituição incorreta do Conselho da Saúde (Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS);
- 9) Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas (IN 04/2006 Normas do SIM-AM);
- 10) Irregularidade Formal – Ausência de documentos.

Das Razões do Recurso

Em suas razões, ao encaminhar vasta documentação complementar (fls. 192/326) quanto aos motivos da desaprovacão, em síntese, o Recorrente alega o seguinte:

- 1) Com relação à avaliação do Planejamento Orçamentário – Excesso de dispositivos para alteração do orçamento (CF art. 167, V, VI, VII – LRF, art. 5º, § 4º), esclarece que para abertura de créditos adicionais suplementares foram editadas leis específicas, de modo que as alterações efetuadas utilizando-se de dispositivo da Lei Orçamentária atingiram apenas 0,14% do valor do orçamento. Solicita, portanto, sejam desconsiderados os dispositivos em excesso, os quais devem ser tratados como erros formais;
- 2) Ao tratar do exercício da Capacidade Tributária (LRF, art. 11 e 59), Informa que a arrecadação tributária é insatisfatória, em razão do índice de desenvolvimento humano (IDH), o qual se situa entre os mais baixos do Estado. Diante disso, os impostos são instituídos, contudo a arrecadação é insatisfatória, obrigando o Município a inscrever os contribuintes em dívida ativa. Porém, apesar da adoção de todas as medidas possíveis, nem sempre se obtém o resultado desejado. Diante do exposto requer que a questão seja considerada regular;

3) Quanto à contabilização das Receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em Valores Diferentes das Divulgadas nas Páginas da Internet das Respectivas Fontes (Lei 4320, arts. 39 e 91), esclarece que quanto aos recursos do FUNDEF e do FPM está anexando comprovantes obtidos por meio do *sítio* do Banco do Brasil, juntamente com os extratos que comprovam a exata escrituração da receita.

Em relação aos repasses do ICMS, admite a existência da diferença, mas justifica que se trata de valores retidos em razão de ação judicial, os quais foram contabilizados no Ativo Realizável.

Relativamente à LC 87/96, solicita que o valor contabilizado seja considerado válido, uma vez que a diferença importa em apenas R\$ 0,01.

Quanto ao Fundo de Exportação e IPVA, alega que os valores contabilizados são compatíveis com os valores dos extratos bancários anexos. Dessa forma, solicita sejam considerados corretos os valores contabilizados pela municipalidade.

No que se refere ao ITR, justifica que a divergência originou-se pela contabilização a maior dos restos a receber. Entretanto, solicita que os valores apontados sejam considerados válidos, uma vez que não alteram os valores existem em contas bancárias e também não comprometeram os setores da educação e saúde, pois os índices constitucionais foram devidamente cumpridos;

4) Sobre a omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (L.F. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º), esclarece que a conta foi cadastrada com número errado, sendo que o saldo se refere à conta 419.922-6 da Caixa Econômica Federal, Agência 0932 (Laranjeiras do Sul – PR). Dessa forma, solicita para que seja desconsiderada a irregularidade;

5) Com relação à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (D.L. 20 - ART. 1º, i), argumenta que o IRRF da Câmara foi contabilizado juntamente com os valores retidos dos servidores municipais na conta 1.1.2.04.31.03.02 IRRF s/ folha de pagamento do pessoal civil – executivo e entidades, conforme comprovantes de receitas anexos. Diante disso, requer seja desconsiderada a irregularidade apontada;

6) Sobre a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (Lei 8666/93), alega que não foram informadas nos empenhos as respectivas licitações, pois estas não haviam sido cadastradas no sistema SIM-AM. Para esclarecer os fatos, destaca os empenhos apontados na análise inicial (pág. 139), relaciona os processos licitatórios aos quais os empenhos estão vinculados e junta cópia das publicações dos extratos de licitações;

7) Quanto à constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (Lei 9424/96, art. 4º, IV), esclarece que os membros já foram devidamente cadastrados no sistema de cadastro do TCE, e reenvia os decretos para conferência. Com isso, solicita que seja dada como regularizada a referida pendência;

8) Tratando da constituição incorreta do Conselho da Saúde (Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS), informa que o apontamento ocorreu em razão da falta de cadastramento dos membros do conselho junto ao TCE, o qual já foi devidamente regularizado. Encaminha decreto para comprovação das informações prestadas e solicita que a falha seja considerada sanada;

9) Sobre a existência de empenhos no elemento de despesa 41 – Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas (IN 04/2006, Normas do SIM-AM), esclarece que se trata do Convênio nº 05/2006, que tem por finalidade criar as condições estruturais e organizacionais necessárias ao desenvolvimento sustentável, com ênfase na agricultura camponesa e da agroecologia, mediante ações e incentivos à produção orgânica, à educação ambiental e ao cultivo de plantas medicinais, no montante de R\$ 50.000,00, dos quais R\$ 8.295,00 foram pagos em 2006, e o restante executado no decorrer do exercício de 2007. Pelo exposto, solicita seja considerada sanada a irregularidade apontada, eis que ocorreu apenas um erro de informação no SIM-AM.;

10) Quanto à irregularidade Formal – Ausência de documentos, com referência ao item “e”, informa que está encaminhando os extratos bancários faltantes, bem como declaração do banco informando o encerramento das contas correntes das quais não foram enviados os extratos.

Sobre o item “f”, cheque nº. 1111 da conta 23026, da agência 734-X do Banco do Brasil S.A, o mesmo foi compensado em 30.03.07, entretanto o número correto do cheque é 11071; quanto ao cheque nº. 851374 da conta 25626, da agência 734-X do Banco do Brasil S.A, pode ser comprovado pelo extrato anexo que houve erro de digitação, pois o número correto é 851274.

Quanto ao item “h”, procedeu a anexação do ato de nomeação do Conselho, bem como atestado de regularidade devidamente assinado pelos membros.

Em relação ao item “i”, anexa o balanço anual devidamente assinado por todos os membros do Conselho e também pelo Prefeito Municipal e pelo contador do município.

No que respeita ao item “j”, envia os relatórios de gestão e os relatórios apresentados nas audiências públicas trimestrais.

Relativamente ao item “k”, remete os exemplares contendo as alterações orçamentárias.

Em atendimento aos demais itens, ou seja, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, anexou CD contendo as informações solicitadas.

Segundo na sustentação de suas razões, busca reverter as ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, alegando que:

- 11) Com relação à avaliação do Planejamento Orçamentário – Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 (CF art. 165 - LRF art. 4º e 12), justifica que a projeção de receitas para o quadriênio 2006/2009 foi calculada tomando-se por base o montante das receitas do município acrescida de parcela de ICMS objeto de ação judicial, a qual representa 35% desse tributo. Também, que para o orçamento foram fixados valores inferiores, estabelecidos com base na receita efetivamente arrecadada pelo Município. Além disso, o município obteve superávit no exercício de 2006, conforme demonstra o balanço orçamentário;
- 12) Justificando a movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú (Acórdãos 78 e 718/2006 – TC), informa que até o final do mês de outubro o Estado continuou repassando os créditos nas contas do Banco Itaú, e que somente a partir daquela data foi possível efetuar o cancelamento das contas junto a essa instituição. Ocorre que os carnês dos tributos municipais já haviam sido lançados, impossibilitando o encerramento das contas de arrecadação, razão pela qual requer que a ressalva seja desconsiderada. Ressalta, ainda, o disposto no Acórdão nº. 716/06 deste Tribunal, que permitiu a manutenção de contas no Banco Itaú quando da existência de contratos celebrados antes de 24 de fevereiro de 2006, o que coincide com a situação apresentada por este município;

13) Quanto à análise da Gestão Fiscal – publicação intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (Lei Complementar 101/00), esclarece que a circulação do órgão oficial do município é semanal, e quando da digitação da data da publicação dos referidos relatórios foi informado o último dia, o que ocasionou o apontamento da intempestividade da referida publicação.

Da Análise Técnica

Em sua Instrução nº 5079/08 (fls. 334/348), ao analisar o pedido, considerando os documentos encaminhados e as razões do Recorrente, manteve as mesmas ressalvas, considerou ressalvadas algumas irregularidades ensejadoras da desaprovção, porém, ao manter quatro dos motivos da desaprovção como irregulares, posicionou-se pelo provimento parcial e manutenção do Parecer Prévio pela desaprovção das contas, da seguinte forma:

1) Considerando a existência de dispositivos na Lei do Orçamento que possibilitaria algumas liberdades no remanejamento de dotações orçamentárias, e diante do fato de o município ter utilizado apenas de 0,14% do percentual autorizado, a Diretoria opinou pela transformação em ressalva desse item, vez que tal procedimento não chegou a configurar qualquer abuso por parte do administrador;

2) Sobre o exercício da capacidade tributária, de acordo com o contido na Instrução nº. 2266/2007-DCM (Análise da Gestão Fiscal), verifica-se que o Município arrecadou 46,31% do ISS previsto, além de 76,35% do IPTU lançado no período. Diante desse fato e das justificativas prestadas pelo Interessado, a Diretoria opinou pela ressalva desse item, recomendando-se, no entanto, que o Município adote medidas visando à melhoria dos índices de realização dos tributos.

3) No tocante a divergências na contabilização das receitas de transferências, nos repasses do ICMS, muito embora tenha sido encaminhada cópia dos extratos bancários, por eles não foi possível efetuar a composição da diferença ora questionada. Ademais, no exercício de 2008, o Interessado inscreveu e baixou do Realizável o valor de R\$ 674.077,24, no entanto não demonstrou de forma pormenorizada a composição da referida diferença, o que comprometeu a verificação desse item.

4) Quanto aos demais impostos, as diferenças apresentadas são irrelevantes, sendo inclusive, em alguns casos, favoráveis ao Município, uma vez que os valores contabilizados são superiores aos valores informados pelos órgãos repassadores.

Diante do exposto, a exceção dos ICMS, que permanece irregular, a Diretoria opinou pela regularidade com ressalva dos demais impostos.

4) Sobre a omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado, neste caso, ficou comprovado que a irregularidade é resultante de erro de digitação do número da conta corrente. Entretanto, em consulta no banco de dados do sistema SIM-AM, constatou-se que até fevereiro deste ano o Município ainda não havia procedido a correção dessa inconsistência. Diante do ocorrido, a Diretoria opinou pela ressalva do item.

5) Sobre a divergência na escrituração do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara, muito embora tenha afirmado que registrou a receita juntamente com os valores retidos dos servidores da Prefeitura, e que encaminhou documentos comprobatórios dessas operações, compulsado os autos não foi encontrado qualquer documento que possa dar sustentação às alegações do Interessado, motivo pelo qual esta Diretoria opina pela manutenção da irregularidade do item.

6) Sobre a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (Lei 8666/93), a Diretoria manteve o apontamento de irregularidade, pois encaminhou apenas os comprovantes de publicação dos Processos de Dispensa nºs 03/2006 e 04/2006, e dos Processos de Inexigibilidade nºs 02/2006 e 03/2006.

O extrato do processo de inexigibilidade nº. 03/2006 revela a contratação da empresa Brasil Saneamento Básico Ltda., no entanto, o empenho de nº. 1828/06 tem como fornecedor a empresa PVC Saneamento Básico Ltda.

Além da falta de encaminhamento dos documentos pertinentes aos demais procedimentos licitatórios, o Interessado não procedeu qualquer comentário acerca dos motivos para a adoção das modalidades “dispensa” e “inexigibilidade de licitação”.

7) Quanto à constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (Lei 9424/96, art. 4º, IV), o Interessado remeteu o ato de nomeação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do FUNDEF (fls. 303). Entretanto, não comprovou a publicação do referido ato, razão pela qual esta Diretoria opina pela ressalva do item.

8) Tratando da constituição incorreta do Conselho da Saúde (Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS), o Interessado remeteu o ato de nomeação do Conselho Municipal de Saúde (fls. 307/308). Entretanto, não comprovou a publicação do referido ato, razão pela qual esta Diretoria opina pela ressalva do item.

9) Sobre a existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas (IN 04/2006, Normas do SIM-AM), em que pese às justificativas prestadas, o Interessado não anexou documentos que possibilitariam a identificação dos gastos efetuados e sua real destinação. Dessa feita, a Diretoria entende que o item não foi atendido a contento e mantém o apontamento como irregularidade.

10) Quanto à irregularidade Formal – Ausência de documentos, o apontamento foi originado pelo não encaminhamento dos documentos e/ou dados informatizados, cuja falta foi detectada por ocasião da primeira análise, Instrução 2694/07-DCM, fls. 109/138. Tendo em vista o atendimento por parte do Município, às solicitações constantes neste item, a Diretoria opina por sua regularidade.

11) Com relação à avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 (CF art. 165 - LRF art. 4º e 12), considerando as justificativas prestadas pelo Município e, ainda, o fato de a Diretoria já ter se manifestado pela ressalva do item quando da primeira análise, concluiu pela ratificação do entendimento, ressalvando-o.

12) Sobre a movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú, em consulta ao SIM-AM 2008, verificou-se que o Município mantém apenas duas contas junto ao Banco Itaú, de nºs 5121-0 e 5212-7, o que comprova o encerramento das demais contas que eram mantidas naquela instituição financeira. Diante desse fato, e considerando que o Município possui pendências financeiras vinculadas aos Contratos de Operação de Crédito (Dívida Fundada), que muitas vezes requer a manutenção de contas no Banco Itaú, a Diretoria opinou pela ressalva do item.

13) Sobre a publicação intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (Lei Complementar 101/00), diante da informação prestada pelo interessado, a Diretoria opinou pela ressalva do item, entretanto, caso o atual órgão oficial não esteja atendendo às necessidades do município, recomendamos a realização de procedimento licitatório visando à contratação de um novo periódico para essa finalidade.

Em suma, como resultado da análise da Diretoria de Contas Municipais, restou regularizado o item referente à irregularidade formal - Ausência de documentos, e ressalvados os seguintes apontamentos:

- 1) Avaliação do Planejamento Orçamentário – Excesso de dispositivos para alteração do orçamento (CF art. 167, V, VI, VII - LRF art. 5º, § 4º);
- 2) Exercício da Capacidade Tributária (LRF, art. 11 e 59);
- 4) Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (LF. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º);
- 7) Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (Lei 9424/96, art. 4º, IV);
- 8) Constituição incorreta do Conselho da Saúde (Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS);

Porém, entendeu a Unidade Técnica que permanece irregular a contabilização da Receita de Transferência do ICMS, ressalvadas as demais (FUNDEF, FPM, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR). Irregular também permanecem os seguintes apontamentos:

- 5) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (D.L. 20 - ART. 1º, i);
- 6) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (Lei 8666/93);
- 9) Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas (IN 04/2006 Normas do SIM-AM);

Do Parecer do Município Público de Contas

O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 19891/08 (fls. 349/351) corroborou o entendimento da Unidade Técnica, exceto quanto à Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (Lei nº. 9424/96, art. 4º, IV) e Constituição incorreta do Conselho da Saúde (Lei nº. 8142/90, art. 1º - Resolução nº. 330/03-CNS), apontamentos que considera irregularidade.

Por fim, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, mantendo-se, em última análise, a recomendação pela desaprovção das contas constantes do Acórdão objurgado.

Das Informações Complementares

O Município, mediante protocolo nº 64077-3/08 (fls. 352/447), buscando melhor aclarar suas razões, apresenta complementarmente documentos e justificativas, que demonstram:

a) Quanto à divergência de contabilização da Receita de Transferência do ICMS, esta se deu em razão da ação ordinária nº 29891/93, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na qual se discute o repasse do ICMS proveniente da Usina Hidrelétrica de Salto Santiago e, em decorrência disso, 35% (trinta e cinco por cento) do repasse do ICMS fica retido em conta judicial, não podendo ser movimentado até a decisão final. Com isso, a contabilização da receita era feita extra-orçamentariamente, pois, caso contrário, teria o Município que separar desde já, antes da decisão de mérito, os valores vinculados à educação e à saúde e movimentá-los;

b) Com relação à contabilização do Imposto de Renda Retido na Fonte referente à Câmara, faz a descrição pormenorizada da movimentação, demonstrando o já alegado de que a receita foi devidamente registrada, não tendo ocorrido qualquer irregularidade, ressaltando apenas que não se tomou o cuidado de individualizar os lançamentos, separando as receitas provenientes da retenção recolhida pela Câmara das retenções do Executivo;

c) Quanto à existência de empenho no elemento de despesas 41 – Contribuições, sem informação de dados sobre Subvenções Sociais concedidas (IN 04/2006 Normas do SIM-AM), esclarece que se trata de convênio firmado com a APPA – Associação Paranaense de Pequenos Agricultores e encaminha a documentação (Lei, convênio, publicação, extratos, empenhos às fls. 419 a 447), parcialmente repassados no exercício e pede a ressalva da irregularidade;

d) Com relação aos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitações, ressalta que a divergência apontada como irregularidade no processo 03/2006, quanto ao nome da empresa PVC Saneamento Básico Ltda., ou Brasil Saneamento Básico Ltda, resta esclarecida, vez que o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica é o mesmo e, portanto, a divergência se restringe apenas à razão social da empresa e o nome de fantasia que adota em suas notas fiscais, para tanto encaminha toda documentação comprobatória (fls. 410/418), solicitando a ressalva desse item.

VOTO

Pedindo vênha à análise da Diretoria de Contas Municipais, acolho os argumentos e esclarecimentos prestados pelo Município para considerar regularizados os apontamentos quanto à contabilização da receita do ICMS e do IRRF e ressalvadas as impropriedades verificadas nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como a não observação do contido na Instrução Técnica 04/2006 deste Tribunal, quanto às informações sobre subvenções sociais concedidas.

Quanto aos demais itens ensejadores da desaprovção, com base na análise da Unidade Técnica, considero regularizada a irregularidade formal quanto à ausência de documentos e regulares com ressalva os demais apontamentos, inclusive a constituição do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde, objeto de entendimento diverso do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Diante do exposto, voto pelo provimento do Recurso, reformando inteiramente a decisão substanciada no Acórdão nº 336/08 da Segunda Câmara, para considerar regulares com ressalva as contas do Executivo Municipal de Porto Barreiro, alusivas ao exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 325495/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando inteiramente a decisão substanciada no Acórdão nº 336/08 da Segunda Câmara, para considerar regulares com ressalva as contas do Executivo Municipal de Porto Barreiro, alusivas ao exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008 – Sessão nº 45.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1833/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 181670/05

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL, FUNDO ESTADUAL DA SAÚDE, ESTORNO IRREGULAR DE EMPENHOS, PRECEDENTES, JULGAMENTO DE CONTAS, DO MESMO EXERCÍCIO, DE SECRETARIAS E DO GOVERNO ESTADUAL, PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

I.RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual, realizada pelo Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Secretário da Saúde, Sr. Cláudio Murilo Xavier.

Após as justificativas apresentadas pelo responsável, a f. 1213/1214, opinou a 1ª Inspectoria de Controle Externo pela irregularidade das contas, em virtude dos estornos de empenhos no valor de R\$ 49.000.000,00, realizados indevidamente em 08.03.2005, para ajuste de caixa.

A Diretoria de Contas Estaduais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroboraram, inicialmente, a orientação da 1ª Inspectoria de Controle Externo, pela irregularidade das contas.

Retirado de pauta o processo, o Secretário de Estado, no protocolo nº. 16328-9/07, apresentou novas justificativas, visando afastar a irregularidade remanescente, alegando, em síntese, que o estorno de empenhos liquidados, para ajuste de caixa, foi realizado de forma automática e unilateralmente pela Secretaria de Estado da Fazenda, independentemente de qualquer ato da entidade em epígrafe, e em conformidade ao disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.496/97. O responsável juntou aos autos o Ofício nº 664/05, da Secretaria de Estado da Fazenda, a f. 1231/1232.

Diante disso, a 1ª Inspectoria de Controle Externo, à f. 1236/1237, manifestou-se pela regularidade das contas, mencionando o Acórdão nº. 46/07 – Tribunal Pleno, que, ao julgar a prestação de contas da Secretaria de Obras Públicas, em que a mesma irregularidade foi indicada, decidiu por considerá-las regulares, com ressalva, uma vez que a matéria havia sido objeto de exame nas contas do Governo do Estado, dando-se atendimento ao princípio da isonomia.

Na Instrução nº. 210/08, a Diretoria de Contas Estaduais, face às justificativas apresentadas pela entidade e considerando as decisões de situações análogas, acolhe o posicionamento da 1ª Inspectoria de Controle Externo, ratificando o item 5.4.1, da Instrução nº. 71/05, para considerar regulares as presentes contas. Nos mesmos termos é o Parecer nº. 18930/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, embora ressalte seu entendimento pela ilegitimidade do estorno de empenhos liquidados, opina pela aprovação das contas do FUNSAÚDE, em virtude dos princípios da razoabilidade e isonomia. É o relatório.

2.VOTO

Ressalvada a posição pessoal deste Relator, tendo-se em conta os precedentes desta Corte e a instrução uniforme do processo, podem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelo Fundo Estadual de Saúde.

Antes da última manifestação da defesa, a matéria havia sido tratada na proposta de voto nº 483/07, com a indicação de que o estorno dos empenhos ofende ao disposto nos arts. 36, 37 e 83 da Lei nº 4.320/64, art. 5º da Lei de Licitações e, mais especificamente, a decisão contida na Resolução nº 9320, de 17.12.2002, desta Corte, mencionada a f. 1225/1226.

Nesse ponto, aliás, não merece guarida a alegação da defesa, de f. 1230, baseada no Ofício nº 664/05 da Secretaria de Estado da Saúde, a f. 1131, pelo qual essa Secretaria teria procedido ao cancelamento de empenhos não liquidados, com fundamento no art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº. 3.819/2004¹, para fins de contabilização de gastos com saúde, visto que, conforme apurado na instrução, parte dos empenhos cancelados eram relativos a despesas já liquidadas e os cancelamentos destinaram-se a ajuste de caixa.

Ocorre, contudo, que a mesma matéria já foi analisada por este Tribunal Pleno, quando do julgamento da prestação de contas de outras Secretarias de Estado, referentes a esse mesmo exercício de 2004, tendo sido convertida em ressalva a irregularidade apontada.

Nesse sentido, o Acórdão nº. 46/07 – Tribunal Pleno, em que foi relator o Conselheiro Henrique Naigeboren, de 25.01.2007, referido pela 1ª Inspectoria de Controle Externo, a f. 1236, que, ao dar provimento ao recurso interposto, convertendo em ressalva a irregularidade apontada, consignou o seguinte fundamento:

“*Entendo na esteira dos segmentos técnico e jurídico, que se a matéria já foi objeto de exame nas contas do Governo do Estado, e mereceu, oportunamente, apenas aposição de ressalva, resultaria contraditória decisão nesta fase que desse por irregular o mesmo ato, ferindo, mesmo, o princípio da isonomia que impõe, no exame de matéria análoga, decisão semelhante, razão pela qual me parece razoável a reforma da decisão recorrida.*”

Oportuno mencionar, nesse aspecto, o seguinte extrato, da Instrução nº 51/05, da antiga Inspectoria Geral de Controle, atual Diretoria de Contas Estaduais: “*A Administração Estadual efetuou estornos de empenho no total de R\$ 185 milhões, sendo R\$ 45 milhões na Administração Direta e R\$ 140 milhões na Administração Indireta, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF. Entretanto, dentre estes estornos incluem-se empenhos já liquidados, conforme foi constatado nos trabalhos de inspeção no Fundo Estadual de Saúde realizados pela 2ª Inspectoria de Controle Externo deste Tribunal, e apontado no Relatório do 3º Quadrimestre de 2004.*”

Ademais, em 23.11.2006, já haviam sido julgadas regulares, com ressalvas, as contas da Secretaria de Estado da Saúde, também do exercício de 2004, e sob a responsabilidade do mesmo Secretário, acolhendo-se manifestações uniformes no processo, notadamente, da 1ª Inspeção de Controle Externo, sintetizada no voto do relator, Conselheiro Nestor Baptista, nos seguintes termos:

“A 1ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se às fls. 545 a 548, informando, em síntese, que os motivos ensejadores da abertura do contraditório e ampla defesa, apontados por aquela Inspeção nos relatórios do 1º e 3º quadrimestre de 2004 e mencionados na Instrução da então Inspeção Geral de Controle (fls. 395 a 397), tratam, resumidamente, de: 1) Estornos de Empenhos Liquidados realizados indevidamente para ajuste de caixa; e 2) Não aplicação de percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde. Saliencia ainda, aquela ICE, que tais assuntos já foram objeto de exaustivos debates nesta Corte, em especial por ocasião da apreciação das contas do Executivo relativas ao exercício de 2004 – mesmo exercício a que se refere a presente prestação de contas – que teve como relator o Conselheiro Dr. Artagão de Mattos Leão e nas contas anuais do Executivo Estadual de 2005 em que fui autor do relatório e da proposta do Parecer Prévio. Ao final a 1ª ICE conclui da seguinte forma:

Diante do exposto, por coerência com a decisão do Plenário desta Corte, por ocasião da análise das contas anuais do Executivo estadual, esta Inspeção entende que as contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde de 2004, podem receber o mesmo tratamento, isto é, serem aprovadas com as ressalvas e recomendações necessárias, todavia é de bom alvitre consignar na decisão a responsabilização dos administradores responsáveis pela promoção dos estornos de empenhos liquidados e que a aprovação das próximas contas, das Secretarias e do Executivo Estadual fica condicionada a não repetição dessa prática”

Verifica-se, portanto, que procedimento indicado como irregular não se deu, exclusivamente, no âmbito do Fundo Estadual de Saúde, mas, em outros órgãos da administração, referente a esse mesmo exercício de 2004.

Nesse sentido, aliás, o seguinte extrato da manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo, no processo de Recurso de Revista já mencionado, da Secretaria de Estado de Obras Públicas:

“... cabe ressaltar que os fatos trazidos no presente pedido de revista, em baseado no relato que o procedimento causal não de seu exclusivamente no âmbito da SEOP, mas sim em outros órgãos da administração por ato da SEFA, fugiu ao comando único e exclusivo do Ordenador, salientando, contudo, que este fato foi objeto de ressalva nas contas do Executivo Estadual do exercício de 2005, cujo Acórdão foi no sentido de recomendação. Assim por analogia da matéria e garantias de direito isonômico, a decisão não ode ser diferente” (f. 1236).

Dessa forma, ressalvada a posição pessoal deste relator e a fim de que se seja preservada a coerência das decisões desta Corte, especialmente, em processos de Prestação de Contas Estaduais do mesmo exercício financeiro, podem ser julgadas regulares as contas prestadas, ressalvando-se o estorno irregular de empenhos. Ressalte-se que a reincidência nessa prática poderá ensejar a irregularidade das contas dos exercícios seguintes, nos termos do art. 16, §3º, da Lei Orgânica. Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas do Fundo Estadual da Saúde, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Secretário de Estado da Saúde, Sr. Cláudio Murilo Xavier, **ressalvado** o estorno irregular de empenhos, com alerta à entidade de que a reincidência nessa prática poderá ensejar a irregularidade das contas dos exercícios seguintes, nos termos do art. 16, §3º, da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 181670/05, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: Julgar regulares as contas do Fundo Estadual da Saúde, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Secretário de Estado da Saúde, Sr. Cláudio Murilo Xavier, ressalvado o estorno irregular de empenhos, com alerta à entidade de que a reincidência nessa prática poderá ensejar a irregularidade das contas dos exercícios seguintes, nos termos do art. 16, §3º, da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ “As despesas não processadas e não pagas relativas ao exercício de 2004 deverão ser liquidadas até o dia 20 de janeiro de 2005, sob pena de serem estornadas automaticamente”.

ACÓRDÃO Nº 1834/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 459092/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO : LUZIA GONÇALVES DA CRUZ HENRIQUE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA DE VEREADORES. FALTA DE RECOLHIMENTO DE INSS. REGULARIDADE SANADA. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

I. Trata-se de recurso de revista interposto pela Sra. LUZIA GONÇALVES DA CRUZ HENRIQUE, contra decisão do Acórdão nº 1548/08, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, exercício de 2006, por falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

Alega tratar-se de irregularidade formal e que, em 10 de janeiro de 2007 foram recolhidas as contribuições apontadas, acrescentando que a diferença de R\$ 958.51 refere-se à parte da Prefeitura, que já se encontra também regularizada. Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, merece provimento o recurso, vez que comprovado o saneamento da irregularidade apontada.

De acordo com a análise técnica da Diretoria de Contas Municipais, a f. 186:

“Em sede de recurso de revista, a entidade comprova o recolhimento ao INSS, bem como apresenta razão contábil do mês de Janeiro/2007, Cópia do Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação federal – DAF demonstrando o débito em favor do INSS e cópia do extrato bancário da conta corrente n 30250-3 – Prefeitura Municipal de Terra Roxa – FPM, demonstrando o débito do valor correspondente as contribuições da Prefeitura e da Câmara Municipal”.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se o Acórdão nº 1548/08, da 1ª Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Luiza Gonçalves da Cruz Henrique.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 459092/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº 1548/08, da 1ª Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Luiza Gonçalves da Cruz Henrique.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1835/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 626592/08

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

RELATOR : Conselheiro NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA protocolados sob nº 626592/08, ACORDAM

Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Aprovar as propostas de Instruções Normativas, encaminhadas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que dispõem sobre:

a) Atualização da Agenda de Obrigações, para o exercício de 2009, instituída pela Instrução Normativa nº 21/2008, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais;

b) Critérios contábeis e técnicos para registro de restos a receber de transferências intergovernamentais e estabelece outras providências;

c) Atualização do Quadro Sinótico do Provimento nº 56/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1837/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 518320/07

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA – RESPONSABILIDADE DO INTERVENTOR DO MUNICÍPIO À ÉPOCA – NO MÉRITO, ACATAMENTO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº. 635/08 – PLENO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA REFERENTE AO MESMO MUNICÍPIO E MESMO EXERCÍCIO – AUTORIZAÇÃO PARA A INICIALIZAÇÃO DO SISTEMA SIM-AM 2003, DANDO-SE TRATAMENTO DE ENTIDADE NOVA, OU SEJA, ASSUMINDO-SE OS REGISTROS QUE ESTA DECLARAR COMO SENDO OS PRIMEIROS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA**, advogado e Diretor-Presidente da ParanápVIDÊNCIA, em face do Acórdão nº 4236/07 – Segunda Câmara – republicado em face de erro material¹, que julgou **irregulares** as contas do ora Recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2003, nos termos do artigo 1º, III e 16, III, “b”, da LC nº 113/05, tendo em vista o adimplemento intempestivo do responsável, com suas obrigações de lançar e enviar ao sistema os dados contábeis, necessários ao exame de mérito das contas, nem tampouco procurou suprir a dificuldade encontrada no acesso ao sistema eletrônico por outros meios à sua disposição, tal como a protocolização das contas, através de autos em papel.

Nos termos do despacho nº. 4732/07, de fl. 498, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. **JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA**, advogado e Diretor-Presidente da ParanápVIDÊNCIA, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 478/497, expondo e requerendo o que segue.

Alega em **preliminar**, a **ilegitimidade passiva**, uma vez que se infere da Instrução nº 3071/04 – DCM, Primeiro Exame, que figuram como responsáveis no sistema de Cadastro do Tribunal os seguintes agentes públicos: **JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA** – ora Recorrente. Cargo/função de Diretor, com início em 01/01/2001; FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS – Cargo/função de Tesoureiro, com início em 01/01/1997.

Alega o Recorrente que assumiu seu cargo de Vice-Prefeito de Matinhos em 01/01/2001, sendo que nunca foi Diretor do Fundo de Previdência Municipal, e ainda, o Sr. Francisco Carlím dos Santos, era o ex-prefeito que entregou o cargo em 31/12/2000.

Assevera que a intervenção iniciou-se em 22/02/2003, com o afastamento do então Prefeito, Acidino Ricardo Duarte, esclarecendo que o Gestor e Diretor do Fundo de Previdência Municipal era o Sr. Gilberto José Cordeiro, e não o ora Recorrente, como constava equivocadamente no Cadastro do Tribunal de Contas.

Que, diante desse equívoco, figurou indevidamente no pólo passivo o Recorrente – José Maria de Paula Correia – sem que este sequer estivesse à frente do Fundo de Previdência, ensejando, dessa forma, a nulidade do processo por absoluta ilegitimidade passiva.

Corroboram ainda suas alegações informando que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos – Matinhos Prev, foi criado pela Lei nº 820/02, tendo o comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral datado de 30/04/2002, e que o Recorrente era, nessa época, o vice-prefeito do Município.

Traça a estrutura técnico-administrativa do Matinhos Prev, apontando que de toda a documentação acostada aos autos depende-se que o Diretor do Fundo de Previdência era o Sr. Gilberto José Cordeiro.

No **mérito**, infere que encontrou diversas e intransponíveis dificuldades em face da situação calamitosa e fraudulenta da contabilidade do Município, recebida do Prefeito Acidino Ricardo Duarte, responsável pela contabilidade e prestação de contas nos anos de 2001 e 2002.

Assevera que inúmeros ofícios foram enviados a esta Corte de Contas, esclarecendo e relatando a situação vivenciada pela municipalidade nos exercícios de 2001 e 2002; que o balando irregular desses anos tornou impossível, materialmente, a realização das prestações de contas dos anos de 2002 e seguintes, diante da ausência de dados/informações necessárias e imprescindíveis para esse mister.

Informa que a equipe técnica composta pelo Secretário de Finanças e Contadora (René Galicioli e Cleuci Terezinha) compareceram por diversas vezes nesse Tribunal e Contas, relatando a dificuldade encontrada quanto à impossibilidade de se proceder ao fechamento contábil para se prestar as contas do exercício de 2002 bem como sobre a dificuldade de se iniciar o exercício de 2003 sem os dados fundamentais para tanto, obtendo a orientação dessa Casa para que se procedesse a um “back-up” dos dados contábeis que até existiam, procedendo a entrega de tais informações como “Prestação de Contas”, a esse Tribunal. Atesta que foi dessa forma como se procedeu.

Alega que em 2003, durante a gestão intervencional do ora Recorrente, foram realizados todos os levantamentos contábeis, receitas e despesas, débitos e créditos, que não puderam ser informados ao Tribunal pelos relatórios informatizados SIM-AM, porque este não estava disponível ao Município uma vez que desde 2001 e 2002, não haviam sido informados dados nesse sistema, e, sem os saldos anteriores o sistema não permitiu a alimentação de dados atuais. Relata que em março de 2004, o Recorrente e o então Secretário Municipal de Finanças, Sr. Arthur Petroski, enviaram Relatório de Prestação de Contas ao TCE, informando a impossibilidade material de proceder ao fechamento do balanço por falta de dados necessários e os antecedentes.

Que o Secretário Municipal de Finanças elaborou uma Consulta a esta Casa, nº12043-0/04, por meio do Ofício nº 208, de 23/03/2004, sobre o assunto.

Ressalta a impossibilidade técnica e material em efetivar a obrigação objeto da irregularidade; e ainda, conforme os documentos anexados, que houve diversas tentativas de suprir as dificuldades relatadas por outros meios à disposição. Ademais, transcreve decisão do TCU para enfatizar que o atraso na prestação de contas não é motivo suficiente para fazer um administrador público responder por irregularidade e tampouco ser penalizado com fulcro no DL nº 201, já que esse atraso não configura irregularidade insanável.

Diante do exposto, requer o acolhimento da preliminar levantada, pela nulidade da decisão pela ilegitimidade passiva. Não sendo essa acatada, pleiteia pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do Município de Matinhos, sob Intervenção, relativas ao Fundo de Previdência, exercício de 2003.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Encaminhados os autos à **Diretoria de Contas Municipais**, esta, através da Instrução nº 55/08, fl. 503/507, manifesta-se no seguinte sentido.

Rejeita a preliminar avençada, informando, inicialmente, que a intervenção estadual no Município de Matinhos foi motivada pela Resolução nº. 460/03, de 13 de fevereiro de 2003, deste Tribunal de Contas, e concretizada em data de 14 de fevereiro de 2003 através do Decreto Estadual nº. 496/03, tendo sido nomeado Interventor o então Vice Prefeito Municipal Sr. JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, através do Decreto Estadual nº. 583/03 de 20 de fevereiro de 2003. Que o citado Decreto Interventivo nº. 496/03, publicado no Diário Oficial do Estado sob nº. 6418 aponta em seu texto como razões o fato de que o Município de Matinhos ter deixado de “prestar contas na forma da Lei e ainda deixar de cumprir a exigência constitucional e legal de aplicar o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, além de outras graves irregularidades”, delimitando a intervenção em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Menciona que a irregularidade referente à falta de prestação de contas se estendendo também às entidades da administração indireta, entre as quais se encontra o Fundo de Previdência Municipal, conforme prevê o artigo 37, VII, “d”, da CF/88.

Dessa forma, entende ser inegável a responsabilidade do Interventor também sobre a prestação de contas das entidades da administração indireta do Município, a partir da data da intervenção e até o seu término.

Informa ainda, que o Sr. Gilberto José Cordeiro, apontado pelo ex Interventor como responsável pelas contas do Fundo de Previdência Municipal de Matinhos no exercício de 2003, faleceu em data de 26 de junho de 2004, segundo se depreende do protocolado nº. 391752/04-TC, que trata de concessão do benefício de pensão, conforme cópias dos Pareceres anexados às fls. 508 e 509.

No mérito, entende que também não merece prosperar as alegações do Recorrente no sentido das dificuldades encontradas diante da situação calamitosa em que se encontrava o Município, uma vez que através da Resolução nº. 9610/2005 de 13 de dezembro de 2005, (cópia anexada às fls. 510), atendendo ao contido no protocolado 120430/04, o Município teve deferida a abertura da base de dados informatizados deste Tribunal com elementos a partir do exercício de 2003, porém até o momento nada foi efetuado neste sentido, existindo prestação de contas na base informatizada somente a partir de 2005, já sob a gestão do novo Prefeito eleito.

Diante disso, entende persistir a irregularidade formal face a ausência dos dados informatizados relativos ao Sistema SIM – Acompanhamento Mensal, (Instrução Técnica nº. 05/2002), bem como os relativos ao Sistema SIM – Prestação de Contas Anual (Instrução Técnica nº. 15/2003), sendo que a documentação acostada ao presente Recurso não permite a emissão de opinativo acerca do cumprimento das exigências legais que disciplinam a prestação de contas.

Ainda, que a jurisprudência do TCU transcrita pelo recorrente, não se aplica ao caso em tela, uma vez que trata de “Extravio da documentação pertinente”, e de “Ausência de documentação no arquivo municipal”, enquanto que no presente caso não se trata de extravio de documentação, vez que diversos documentos se encontram às fls. 02 a 429, demonstrando portanto a in ocorrência de extravio, e tampouco pode-se falar em ausência dessa documentação, haja vista existirem e cópia dos mesmos encontrarem-se acostados aos autos.

Também entende descabida a alegação de que o atraso na prestação de contas não é suficiente à ensinar a irregularidade e conseqüente responsabilização do Administrador, já que conforme mencionado, não se trata de atraso e, sim, da falta de prestação de contas, situação fática que atenta contra o disposto no inciso XXIV do Artigo 84 da Constituição Federal, aplicado por analogia.

Ressalta ainda, que os documentos de fl. 490/493 é estranha ao presente Recurso, uma vez que se referem a exercício financeiro diverso, motivo pelo qual pelo qual não será objeto de análise do mérito.

Opina, ao final, pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5993/08, fl. 512/514, da lavra do Procurador Laércio Chiesorin Junior, corrobora com a Unidade Técnica acerca da preliminar de ilegitimidade passiva alegada, por entender que o Interventor do Município é responsável quanto o às contas da Administração Pública Indireta, nos termos do art. 34, VII, “d”, da Constituição Federal.

No mérito, endossa também o entendimento da Diretoria de Contas Municipais no que tange ao não cabimento das alegações do Recorrente; à jurisprudência trazida aos autos; bem como ao fato de trata-se da não apresentação da prestação de contas, e não do seu atraso, o que seria motivo para ensinar a irregularidade das contas e responsabilização do gestor à época.

Todavia, menciona que em recente decisão deste Tribunal, materializada no Acórdão nº 635/2008, o Tribunal Pleno, por unanimidade, conheceu de recurso de revista impetrado pelo Recorrente quanto ao mesmo exercício de 2003, acatando os argumentos aqui trazidos.

Segundo o representante do *Parquet*, tal decisão inclusive influenciou decisivamente a concessão de liminar – igualmente unânime - em Pedido de Rescisão de decisão que desaprovou a prestação de contas de 2003 do Fundo de Reequipamento dos Bombeiros (Acórdão nº 728/08).

Diante de tal circunstância, opina pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu provimento, acompanhando jurisprudência da Casa quanto ao mesmo município e exercício, no sentido de que seja autorizada a inicialização do Sistema SIM-AM 2003, dando-se tratamento de entidade nova, modificando-se, portanto, o Acórdão nº 1197/2007.

DO VOTO

Considerando o entendimento consolidado por esse Tribunal – Acórdão nº 635/08 – Pleno, por unanimidade, em autos de Recurso de Revista nº 556744/07, em que se discute a mesma matéria ventilada no presente caso, referente ao mesmo Município de Matinhos e mesmo exercício financeiro, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de adotar a mesma solução utilizada naqueles autos ao presente Recurso.

Isso posto, **VOTO**, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu provimento, a fim de se reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4236/07 – Segunda Câmara, para acompanhar a jurisprudência dessa Casa quanto ao mesmo Município e exercício, no sentido de que seja autorizada a inicialização do Sistema SIM-AM 2003, dando-se tratamento de entidade nova, ou seja, assumindo-se os registros que esta declarar como sendo os primeiros.

Ressalta-se ainda, que o Município não deverá omitir nenhum fato material nas informações de 2003, devendo efetuar todos os registros pertinentes às inconsistências de exercícios anteriores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 518320/07, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS, de responsabilidade de JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de se reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4236/07 – Segunda Câmara, para acompanhar a jurisprudência dessa Casa quanto ao mesmo Município e exercício, no sentido de que seja autorizada a inicialização do Sistema SIM-AM 2003, dando-se tratamento de entidade nova, ou seja, assumindo-se os registros que esta declarar como sendo os primeiros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 *o erro material na redação do Acórdão anterior de nº 1197/07, de seu por não ter constado a declaração de impedimento do I. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Ata nº 29, de 08 de agosto de 2007, publicada nos “Atos Oficiais” de 24 de agosto de 2007. Por essa razão foi determinada a republicação desse Acórdão, agora com o nº 4236/07, já devidamente retificado o quorum de votação, com a devolução do prazo recursal ao Sr. José Maria de Paula Correia.*

ACÓRDÃO Nº 1838/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 103034/08

ORIGEM : FUNDO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES

PUBLICOS DE FLORIDA

INTERESSADO : GENIVALDO GIRALDELI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLÓRIDA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE SANAM AS IRREGULARIDADES APONTADAS – CONFORME INSTRUÇÃO E PARECER DO PROCESSO, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO – REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. GENIVALDO GIRALDELI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLÓRIDA, em face do Acórdão nº 174/08 – Segunda Câmara, fl. 78, que julgou irregulares as contas do ora Recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2006, determinando à entidade a adoção das medidas administrativas e legislativas, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial do fundo, bem como o ajuste das contas contábeis, em conformidade com as normas do Ministério da Previdência Social.

A irregularidade se deu em virtude dos seguintes motivos:

01) Déficit técnico do fundo previdenciário dos servidores, em razão de seu patrimônio ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial;

02) Demonstrações contábeis em desconformidade com o cálculo atuarial; e,

03) Ausência de documentos essenciais na prestação de contas, exigidos pelo Tribunal – não encaminhamento da certidão de habilitação profissional.

Nos termos do despacho nº 1200/08, de fl. 87, o Recurso não foi recebido pela suposta ilegitimidade ativa em sua propositura, entendendo o Relator originário dos autos, que o Recurso deveria ter sido interposto pelo Sr. Genivaldo Giraldeleli, na qualidade de pessoa física – não pelo Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos de Flórida, tendo em vista que a responsabilização é pessoal do agente público.

Todavia, por meio do Acórdão nº 612/08 – Pleno esse Tribunal decidiu pelo provimento do Recurso de Agravo nº 15280-9/08, interposto pelo Interessado, e conseqüente recebimento do Recurso de Revista, por entender que este foi tempestivamente proposto pela Sr. Genivaldo Giraldeleli, Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Flórida; e que a legitimidade ativa, nesse caso, é concorrente da entidade e do gestor, uma vez que as decisões desta Corte afetam ambos, havendo, portanto interferência na ordem jurídica dos mesmos. Ainda, no presente caso, há a expressa determinação de fazer para a entidade; e que, na análise das contas de gestão o gestor é visto como terceiro interessado, sendo a entidade a parte, uma vez que conforme já explanado, a decisão desta Corte com relação às contas da entidade reflete nas outras gestões futuras

DO RECURSO

O Sr. GENIVALDO GIRALDELI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLÓRIDA, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 79/84, expondo e requerendo o que segue.

Ressalta inicialmente a Instrução nº 3044/07 – DCM, fl. 63/67, pugnando pela regularidade com ressalva das contas; o fato de algumas ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais em primeiro exame, mesmo esclarecidas pelo Recorrente em sede de contraditório, terem sido convertidas em irregularidades.

No mérito, acerca do **deficit técnico**, considerado como ressalva pela Unidade Técnica no primeiro exame, esclarece que tal problema reside no fato de o Município de Flórida ser devedor junto ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, situação que já está sendo regularizada, conforme critérios estabelecidos no próprio Cálculo Atuarial de acordo com a legislação acerca do assunto; e ainda do Termo de Confissão de Dívida firmado em 31 de dezembro de 2001, visando a redução desse déficit técnico com o decorrer do tempo, equilibrando atuarialmente as contas do Fundo.

Que dessa forma, é evidente que enquanto o Município de Flórida for devedor junto ao Fundo de Previdência, haverá o desequilíbrio atuarial. Salienta, entretanto, que a situação está devidamente encaminhada conforme os critérios atuariais e legais que regem o assunto, de modo que o valor da dívida confessada, através do Termo de Confissão de Dívida, bem como os valores a serem aportados mensalmente, são atualizados anualmente, conforme reavaliação atuarial realizada, não devendo, portanto, o déficit ser imputado à conduta irresponsável por parte do gestor do Fundo de Previdência.

Com relação às **demonstrações contábeis em desconformidade com o cálculo atuarial**, enfatiza que a questão é meramente formal: interpretação equivocada pelo setor contábil em relação à Portaria nº 916/03, atualizada pela Portaria nº 1768/03, de modo que os valores lançados nessas contas foram aqueles referidos no Cálculo Atuarial com bata-base em 31 de dezembro de 2006, e não os de 2005. Ademais, aponta que tais divergências, por terem tido como causa mera interpretação formal, já foram corrigidas no SIM-AM do Fundo de Previdência no exercício de 2007, de modo que este Tribunal pode constatar perfeitamente que a questão foi sanada.

Quanto à **ausência de documentos essenciais na prestação de contas – certidão de habilitação profissional**, o Interessado encaminha o referido documento, sanando, dessa forma, a irregularidade.

Salienta, ainda, que o RPPS de Flórida foi e está sendo adequadamente gerido, conforme faz prova o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, anexado à peça recursal.

Requer, ao final, o recebimento e provimento do Recurso, a fim de se julgarem regulares as contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Flórida, relativas ao exercício de 2006.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 4097/08, fl. 112/116, manifesta-se no seguinte sentido.

No que tange ao **deficit técnico do fundo**, a Unidade Técnica mantém seu opinativo, pela **ressalva** do item, conforme exarado na Instrução nº 1948/07: “Conforme demonstrado no cálculo atuarial, o Regime de Previdência apresenta déficit técnico, representando que o seu patrimônio é inferior ao montante da Reserva Matemática necessária. Ressalva-se, portanto, que o Município deve buscar o enquadramento aos critérios atuariais, no sentido de atingir o equilíbrio financeiro e atuarial, como preceitua o art. 40, da Constituição Federal.”

Com relação às **demonstrações contábeis em desconformidade com o cálculo atuarial**, da mesma forma, mantém o seu opinativo, pela **ressalva** do apontamento, nos termos expostos na Instrução nº 1948/07: “Verifica-se que os saldos das contas utilizadas pela Entidade de Previdência, face às regularizadas no Plano Contábil padronizado pelo Ministério da Previdência Social, não guardam correspondência com as informações contidas no cálculo atuarial, relativamente aos detalhes indispensáveis à perfeita demonstração do patrimônio, provisões e reservas do regime previdenciário. Ressalva-se, portanto, este tópico pela inconsistência dos dados apresentados em relação às contas contábeis.”

Opina, ao final, pelo conhecimento e provimento do Recurso, a fim de se julgar regulares com ressalva as contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 164545/08, fl. 117/119, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta-se no seguinte sentido.

Observa, com relação ao **deficit técnico**, que os valores não repassados adequadamente foram objeto de Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, que vem sendo honrado, não havendo outra alternativa, senão a conversão desse item em **ressalva**.

Quanto à **incongruência das demonstrações contábeis**, endossa do opinativo da Unidade Técnica.

Opina pelo conhecimento e provimento do Recurso, com a conseqüente aprovação das contas com ressalva, referentes ao exercício de 2006, sugerindo que o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, bem como a adequação das demonstrações contábeis ao cálculo atuarial, sejam nos exercícios vindouros, objeto de acompanhamento, devendo, caso haja reincidência de irregularidade, motivos para desaprovção.

DO VOTO

Considerando todo o exposto, tendo em vista o Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, firmado pela municipalidade com o Fundo de Previdência; a justificativa no tocante ao erro meramente formal e já regularizado acerca das demonstrações contábeis, e o documento anexado – certidão de habilitação profissional, hábil para sanar a irregularidade por ausência de documentos, **VOTO**, consoante o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Genivaldo Giraldeleli, Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Flórida, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 174/08 – Segunda Câmara, para julgar regulares com ressalva as contas do referido Fundo, relativas ao exercício financeiro de 2006, em virtude dos seguintes motivos:

01) Déficit técnico do fundo previdenciário dos servidores, em razão de seu patrimônio ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial; e,

02) Demonstrações contábeis em desconformidade com o cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 103034/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Genivaldo Giraldeli, Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Flórida, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº 174/08 - Segunda Câmara, para julgar regulares com ressalva as contas do referido Fundo, relativas ao exercício financeiro de 2006, em virtude dos seguintes motivos:

01) Déficit técnico do fundo previdenciário dos servidores, em razão de seu patrimônio ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial; e, **02)** Demonstrações contábeis em desconformidade com o cálculo atuarial. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1839/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 256256/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO : JUVENAL TABORDA DE MIRANDA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELO INTERESSADO HÁBEIS A SANAR QUATRO IRREGULARIDADES E CONVERTER UMA EM RESSALVA – NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO E DO PARECER DO PROCESSO, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO-REFORMA DA DECISÃO ANTERIOR – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO O JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, TENDO EM VISTA A FALTA DE APOORTE AO RPPS DAS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO CONFORME INDICAÇÃO EXISTENTE NO CÁLCULO ATUARIAL.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE LARANJAL, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JUVENAL TABORDA DE MIRANDA, em face do Acórdão nº 823/08 – Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Sr. Juvenal Taborda de Miranda e do Sr. Gerson Barbosa Ramos, referente ao Executivo Municipal, exercício de 2006, tendo em vista :

01) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos credores;

02) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do RPPS;

03) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

04) Falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial; e,

05) Percepção de subsídio acima do permitido, cabendo a imputação de ressarcimento dos valores (fl. 27), ao Sr. Gerson Barbosa Ramos.

Determinou ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea “d”, da LC nº 113/05, ao Sr. Juvenal Taborda de Miranda, observado o contido no artigo 87, §2º, da mesma LC.

Nos termos do despacho nº. 2269/08, de fl. 180, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O MUNICÍPIO DE LARANJAL, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JUVENAL TABORDA DE MIRANDA, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 152/177, expondo e requerendo o que segue.

Com relação à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores, informa que esses valores encontravam-se pendentes no Passivo Financeiro da entidade já no início do mandato deste gestor, desde o exercício financeiro de 2004. Que naquele ano, nos termos do Anexo 17, os valores dos Depósitos em Consignação, perfaziam o montante de R\$ 226.140,87. Alerta que não havia disponibilidade financeira para cobertura destes valores, razão pela qual a prestação de contas daquele exercício foi desaprovada por esta Casa.

Alega que das situações pendentes naquele exercício, praticamente todas foram resolvidas, restando ainda os dois itens apontados na Instrução, os quais foram regularizados em grande parte já no exercício de 2007; o restante foi regularizado em abril de 2008, conforme se verifica nos dados relativos ao SIM-AM 2008, segunda bimestre e, no Anexo 17 do balanço de janeiro a abril de 2008 (cópias em anexo).

Acerca da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do RPPS, informa que a entidade mantinha no final do exercício financeiro de 2006, o valor de R\$ 38.300,60, referente ao INSS retido dos servidores e R\$ 11.589,76 relativo ao INSS a repassar, retido de terceiros. Que se pode verificar, através do SIM-AM do exercício financeiro de 2007, que todos esses valores foram regularizados no exercício, restando somente a importância de R\$ 874,58 relativa às retenções de INSS de Terceiros, valores estes retidos no mês de dezembro e repassados ao INSS em janeiro, dentro do vencimento da obrigação. Informa que tais baixas não foram efetuadas no prazo porque demandam uma série de informações. Para comprovar suas alegações junta cópia do Anexo 17 do exercício financeiro de 2007 e dos meses de jan./abr. de 2008.

Quanto à percepção de subsídio acima do permitido, cabendo a imputação de ressarcimento dos valores (fl. 27), ao Sr. Gerson Barbosa Ramos, assevera que as informações enviadas ao SIM-Atos de Pessoal não correspondem à realidade, tendo sido solicitado ao Departamento de Recursos Humanos a correção de tais informações; que foi obtido junto a esse Departamento, cópias dos olerits de pagamento e dos cheques utilizados para o pagamento do Sr. Gerson Barbosa Ramos, relativos aos meses de setembro e outubro de 2006, objeto de questionamento por essa Casa (anexa docs. pra comprovar tal afirmação). No que tange à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, informa que em 18/01/2006, o Município emitiu edital de Tomada de Preços 001/2006, processo nº 04/2006, visando à aquisição de combustível; que compareceram duas empresas, sendo uma desclassificada na fase de habilitação, pela Comissão de Licitação; essa empresa entrou com Recurso Administrativo, sem qualquer êxito; posteriormente, ingressou com mandado de segurança (nº 037/2006) e a Juíza de Direito suspendeu o Processo Licitatório. Sem condições de abrir nova licitação, e, no aguardo de posterior decisão, a Administração utilizou-se da licitação realizada em 2005 (processo de inexigibilidade 001/2005) para a mesma finalidade. Alega que dessa forma, todos os empenhos realizados em 2006 referentes à aquisição de combustível estavam amparados nesse processo licitatório.

Com relação à falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial, informa que em fevereiro de 2007, o Fundo de Previdência sofreu Auditoria do Ministério da Previdência Social, a qual somente apontou que as contribuições de 2003 e 2004 não haviam sido recolhidas. O Município então efetuou o parcelamento desses valores e vêm honrando seus pagamentos.

Em setembro de 2007 foi solicitada a elaboração de novo cálculo atuarial; a nova avaliação concluiu que o Déficit é de R\$892.644,42, podendo ser amortizado através do acréscimo do percentual de 4,74% à alíquota patronal, propondo ainda, que tal percentual poderia ser implantado gradualmente, iniciando em 0 em 2007 e evoluindo anualmente à razão de 1,16% até atingir 4,74%, o que tem sido feito pela Municipalidade, conforme documentos anexados.

Diante do exposto, requer e recebimento e provimento do presente Recurso.

DA ANÁLISE

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta, através da Instrução nº 4279/08, fl. 185/191, manifesta-se no seguinte sentido.

Quanto à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores e à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do RPPS, entende que diante dos esclarecimentos e analisando-se os documentos apresentados pelo Interessado, em especial o Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, fl. 165, fica comprovado o repasse dos valores consignados ao órgão credor, o que é capaz de regularizar os apontamentos.

Acerca da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, tomando como verdadeira a declaração apresentada e demais elementos assentados ao processo e do SIM-AM, conclui pela regularidade do item, sem, no entanto, entrar no mérito se tais procedimentos estariam ou não dentro dos ditames legais, em razão da impossibilidade de apuração e/ou materialização dos fatos em análise, já que para suprir essa deficiência, foi solicitada em sede de contraditório apenas uma declaração atestando a realização ou não das licitações em comento.

No que tange à falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial assevera que diante do envio pelo Recorrente do Certificado de Regularidade Previdenciária às fl. 175/177, e o mesmo possuir validade no exercício de 2008, o item pode ser convertido em ressalva.

Com relação à percepção de subsídio acima do permitido, cabendo a imputação de ressarcimento dos valores (fl. 27), ao Sr. Gerson Barbosa Ramos, diante das alegações do Interessado, opina pela regularidade do item, salientando, todavia, que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção “in loco”, promovidos por essa Casa, divergências quanto às informações apresentadas.

Diante do exposto, opina pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão recorrida para julgar regulares com ressalva as contas, tendo em vista a falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico conforme indicações previstos no cálculo atuarial. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16545/08, fl. 192/193, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora com o entendimento da Unidade Técnica, opinando, portanto, pelo provimento parcial do Recurso, para o fim de que sejam aprovadas as contas, com a ressalva acima consignada.

DO VOTO

Considerando as justificativas e documentos apresentados pelo Recorrente, endosso do entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de considerar sanados os itens referentes à: existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos credores; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do RPPS; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; e, percepção de subsídio acima do permitido; e converter em ressalva o seguinte apontamento: falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

Isso posto, **VOTO**, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, interposto pelo MUNICÍPIO DE LARANJAL, devidamente representado pelo Sr. Juvenal Taborda de Miranda, Prefeito Municipal, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 823/08 – Primeira Câmara, a fim de que esse Tribunal de Contas emita Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas do Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2006, tendo em vista a falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 256256/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo MUNICÍPIO DE LARANJAL, devidamente representado pelo Sr. Juvenal Taborda de Miranda, Prefeito Municipal, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 823/08 – Primeira Câmara, a fim de emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2006, tendo em vista a falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1840/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 312865/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: VALDIR PEREIRA VAZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 – ALEGAÇÕES RECURSAIS E DOCUMENTOS APRESENTADOS HÁBEIS A SANAR UMA IRREGULARIDADE E CONVERTER A OUTRA EM RESSALVA – NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO E PARECER DO PROCESSO – PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO O JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS EM VIRTUDE DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS TENDO POR BASE A INDICAÇÃO DE RECURSOS INEXISTENTES NO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Valdir Pereira Vaz, em face do Acórdão nº 2156/07 - Primeira Câmara, fl. 289/292, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do ora Recorrente, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo em vista:

01) alterações orçamentárias tendo por base a indicação de recursos inexistentes no superávit financeiro do exercício anterior, em desacordo com o disposto nos artigos 43, §1º, inciso I e §2º, da Lei Federal nº4320/64; e,

02) aplicação de 59,39% dos recursos do Fundef na remuneração do magistério, não cumprindo assim o índice mínimo de 60% fixado no artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96 e no artigo 21 do Provimento nº 01/99 deste Tribunal.

Nos termos do despacho nº 2725/08, de fl. 317, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Valdir Pereira Vaz, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 293/316, expondo e requerendo o que segue.

Com relação às alterações orçamentárias tendo por base a indicação de recursos inexistentes no superávit financeiro do exercício anterior, em desacordo com o disposto nos artigos 43, §1º, inciso I e §2º, da Lei Federal nº4320/64, aponta que tal fato teve origem em um erro técnico do departamento municipal de contabilidade.

Informa que quando foram realizadas as alterações orçamentárias em análise, por um equívoco do departamento contábil, utilizou-se para a abertura do crédito suplementar recursos no valor de R\$ 24.611,96 (vinte e quatro mil, seiscentos e onze reais e noventa e seis centavos), quando na verdade deveria ter sido subtraído deste valor a importância de R\$ 5.380,33 (cinco mil, trezentos e oitenta reais e trinta e três centavos), referentes a restos a pagar de 2004, sendo que o verdadeiro superávit do exercício anterior era de R\$ 19.392,30 (dezenove mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta centavos).

Que, apesar do erro, a fonte de recurso “303” não foi comprometida no decorrer do exercício, uma vez que foi aplicado 22,08% nesta fonte e no final do exercício houve sobra de saldo orçamentário. Para comprovar suas alegações, anexa os documentos relacionados às alterações orçamentárias.

Quanto à aplicação de 59,39% dos recursos do Fundef na remuneração do magistério, não cumprindo assim o índice mínimo de 60% fixado no artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96 e no artigo 21 do Provimento nº 01/99 deste Tribunal, em que pese os argumentos expostos pela Unidade Técnica dessa Casa quando da apuração do percentual de 59,39%, providência a juntada de documentos hábeis a comprovar de forma cabal a aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundef com profissionais de educação. Ainda como forma de argumentação, menciona decisão dessa Casa que considerou referido item como objeto de ressalva.

Por fim, requer o recebimento e provimento do Recurso.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 4290/08, fl. 322/326, manifesta-se no seguinte sentido.

No que tange às alterações orçamentárias tendo por base a indicação de recursos inexistentes no superávit financeiro do exercício anterior, em desacordo com o disposto nos artigos 43, §1º, inciso I e §2º, da Lei Federal nº4320/64, considerando que o valor utilizado indevidamente para as suplementações utilizando recursos inexistentes de superávit financeiro é de R\$ 5.380,03 (cinco mil, trezentos e oitenta reais e três centavos), e que, conforme alegado pelo recorrente, restou saldo orçamentário na fonte superior esse montante, converte o item em ressalva.

Acerca da aplicação de 59,39% dos recursos do Fundef na remuneração do magistrário, não cumprindo assim o índice mínimo de 60%, entende que os documentos apresentados sanam o apontamento, por se aferir através de novos cálculos, um percentual de 60,02%.

Opina, ao final, pelo conhecimento e provimento do Recurso, regularizando as contas com ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 16657/08, fl. 327/328, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora a análise efetuada pela Unidade Técnica, enfatizando, todavia, que a conclusão deve ser pelo provimento parcial do recurso, porque a pretensão de regularização total do item referente às alterações orçamentárias não foi cabalmente aceita, mas convertida em ressalva.

DO VOTO

Considerando as justificativas do Recorrente, bem como os documentos juntados aos autos, **VOTO**, consoante o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Valdir Pereira Vaz, Prefeito Municipal de Coronel Domingos Soares, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 2156/07 - Primeira Câmara, a fim de se emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas da Municipalidade, referentes ao exercício financeiro de 2005, tendo em vista as alterações orçamentárias tendo por base a indicação de recursos inexistentes no superávit financeiro do exercício anterior, em desacordo com o disposto nos artigos 43, §1º, inciso I e §2º, da Lei Federal nº4320/64.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 312865/08, do MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, de responsabilidade de VALDIR PEREIRA VAZ, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Valdir Pereira Vaz, Prefeito Municipal de Coronel Domingos Soares, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº 2156/07 - Primeira Câmara, a fim de se emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas da Municipalidade, referentes ao exercício financeiro de 2005, tendo em vista as alterações orçamentárias tendo por base a indicação de recursos inexistentes no superávit financeiro do exercício anterior, em desacordo com o disposto nos artigos 43, §1º, inciso I e §2º, da Lei Federal nº4320/64.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1841/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 453590/08

ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACHO BORBA

INTERESSADO: NEHEMIAS CARNEIRO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACHO BORBA – EXERCÍCIO DE 2005 – MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA – JUSTIFICATIVA ACOLHIDA – NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO E PARECER DO PROCESSO, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO – REFORMA DA DECISÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. NEHEMIAS CARNEIRO, Superintendente Geral do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACHO BORBA, em face do Acórdão nº 1463/08 - Primeira Câmara, fl. 121/123, que julgou irregulares as contas do ora Recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no artigo 1º, III, c/c o artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Nos termos do despacho nº 1974/08, de fl. 141, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. NEHEMIAS CARNEIRO, Superintendente Geral do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACHO BORBA, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 124/140, mencionando que a regularização do saldo registrado na conta do Banco Bradesco, consta do SIM-AM 6º bimestre de 2006 (docs. anexados), conforme se verifica no Relatório do Balancete Contábil, onde constam as contas patrimoniais vinculadas às contas bancárias com saldo zerado.

Ressalta, quanto à nomenclatura das contas mencionadas no quadro de fl. 126, que foi utilizado o mesmo código, devido à existência de saldo e, embora tenha sido renomeado na contabilidade da entidade, o SIM-AM não reconheceu, continuando com o nome já cadastrado; reforça que tais contas não estão vinculadas às contas bancárias; e que tais contas não pertencem ao grupo de contas patrimoniais vinculadas às contas bancárias através do relatório de Balancete Contábil, do SIM-AM/2007 (docs. anexados). Que, portanto, o saldo consta em conta patrimonial do Ativo Permanente e não como disponibilidade bancária do grupo do Ativo Circulante.

Quanto à divergência dos valores, providência a juntada do relatório da Carteira Diária – Fechamento do Banco do Brasil S/A emitido em 13/08/2008, com data da posição em 15/09/2006, documento este encaminhado via e-mail (doc. anexado), onde se verifica o saldo de R\$ 1.002.906,25, saldo correto e que também foi apresentado na contabilidade do Município, sendo 355 cotas de NTN-B no valor de R\$ 502.038,44 e 166 cotas de NTN-C no valor de R\$ 500.867,81.

Que o valor apresentado anteriormente no relatório não é o correto, uma vez que foi considerado na totalização duas vezes o mesmo valor das NTN-B de R\$ 502.038,44, ocasionando a divergência de valores. Alega não saber o motivo da apresentação de saldo diferente do documento encaminhado anteriormente, fato esse também desconhecido pelo próprio Banco do Brasil, conforme informações fornecidas, por telefone e fax.

Diante disso, requer o recebimento e provimento do recurso.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 4617/08, fl. 146/148, tomando como verdadeiros os documentos e declarações acostados aos autos, converte o apontamento em ressalva.

Aponta que o fato da regularização do item estar sendo pela ressalva não exime os gestores de responsabilização caso venha a ser verificada em procedimento *in loco*, situação divergente da apresentada nesse exame.

Dessa forma, opina, pelo conhecimento e provimento do Recurso, a fim de se julgar regulares com ressalva as contas do Fundo ora em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 17769/08, fl. 149/150, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora o entendimento da Unidade Técnica, pelo provimento do presente Recurso de Revista, julgando-se regulares com ressalva as contas do FUNPREV relativas ao exercício de 2005, notadamente por considerar que a Instrução nº 41/07 – DCM, também apontou outros dois itens de ressalva, os quais não foram afastados pelo teor do Acórdão nº1463/08 – Primeira Câmara.

DO VOTO

Considerando as justificativas e documentos apresentados pelo Interessado, e ainda, as decisões dessa Casa no mesmo sentido, **VOTO**, consoante o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Nehemias Carneiro, Superintendente Geral do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACHO BORBA, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 1463/08 - Primeira Câmara, para julgar regulares com ressalva as contas do referido Fundo, relativas ao exercício financeiro de 2005, tendo em vista a movimentação de recursos financeiros em instituição financeira privada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 453590/08, do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACHO BORBA, de responsabilidade de NEHEMIAS CARNEIRO, ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Nehemias Carneiro, Superintendente Geral do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACHO BORBA, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº 1463/08 - Primeira Câmara, para julgar regulares com ressalva as contas do referido Fundo, relativas ao exercício financeiro de 2005, tendo em vista a movimentação de recursos financeiros em instituição financeira privada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1867/08 – Pleno

PROCESSO N.º : 389450/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: SIDNEI DA SILVA MENDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – DECISÃO ATACADA É NULA, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, ALÉM DE POSSUIR IMPROPRIIDADES FORMAIS – PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 13516-7/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.729/2.007-2CAM (folhas 603), recomendou a desaprovção das contas do Poder Executivo do Município de Imbaú referentes ao exercício financeiro de 2.002, de responsabilidade do Sr. Sidnei da Silva Mendes. Os motivos do julgamento foram:

I. Inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes;

II. Movimentação de recursos em instituição financeira privada;

III. Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;

IV. Emissão de empenhos em valor superior às dotações;

V. Falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS.

Contra a mencionada decisão foram interpostos embargos de declaração (não providos - v. Acórdão 915/2.008-2CAM, a folhas 625/627) e o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

Preliminares:

1. Não se pode saber qual parecer da DCM serviu como base para a decisão, uma vez que o último opinativo arrola uma impropriedade e no acórdão restou assentado que em tal peça restam indicadas cinco irregularidades;

2. O acórdão não possui a fundamentação jurídica devida;

3. Não permaneceu silente o Recorrente quanto à irregularidade “III” supra, consoante protocolado 347702/04 (folhas 336);

Mérito:

I. Inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes; II. Movimentação de recursos em instituição financeira privada; e III. Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes – Reitera-se as razões juntadas na prestação de contas e aceitas pelos órgãos instrutivos;

IV. Emissão de empenhos em valor superior às dotações – O Recorrente não mais tem acesso aos documentos necessários para esclarecer o fato. Todavia, o excesso verificado pela DCM é pequeno e pode ser causa de ressalva.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5.218/2.008, a folhas 641/644) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

I. Inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes –Muito embora o recorrente não tenha apresentado fatos novos em relação ao apontado neste item, esta Diretoria já havia se manifestado anteriormente pela ressalva do mesmo.

II. Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Não há manifestação sobre o item;

III. Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes – Muito embora o recorrente não tenha apresentado fatos novos em relação ao apontado neste item, esta Diretoria já havia se manifestado anteriormente pela ressalva do mesmo;

IV. Emissão de empenhos em valor superior às dotações – Em que pese as justificativas prestadas pelo recorrente, a ausência dos documentos propostos por esta Diretoria impossibilita a reanálise do item, razão pela qual opinamos pela sua irregularidade;

V. Falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS – Não há manifestação sobre o item.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20.789/2.008, a folhas 646/650), por sua vez, manifesta-se pela anulação da decisão atacada, nos seguintes termos: *De fato, no Voto do Relator este deixou claro que a análise conclusiva da DCM foi o sustentáculo de seu posicionamento pela irregularidade das contas, posto que, ao mencionar: “A DCM, em análise conclusiva, apontou as seguintes irregularidades: a) Inconsistências nas baixas de bens patrimoniais permanentes – dívida ativa; b) Movimentação de recursos em instituição financeira privada; c) Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; d) Emissão de empenhos em valor superior às dotações, e, e) Falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS, fez entender que o órgão técnico indicou tais anomalias, e por esta razão, houve por bem recomendar a irregularidade das contas.*

Todavia, a análise conclusiva da DCM, acostada às fls. 590/597, ao contrário do que constou na Proposta de Voto da decisão, apontou apenas uma irregularidade, qual seja, a legalidade das alterações orçamentárias – emissão de empenhos em valor superior às dotações, no que foi acompanhada por este Parquet, sendo que dos outros quatro itens constantes no Voto, as inconsistências nas baixas de bens patrimoniais permanentes – dívida ativa, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e às divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, foram apontadas como ressalvas, e a falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS, foi considerada regular.

As demais anomalias, uma vez consideradas como ressalvas pelo Corpo Técnico, não foram objeto de contraditório pelo ora recorrente, pois acreditava ter apresentado elementos probatórios suficientes para afastar as irregularidades, já que quando é ofertado o direito de defesa o jurisdicionado se defende daquilo que consta nos autos, ou seja, das análises proferidas pelos órgãos que compõem esta Corte, e não do Voto do Relator, do qual ainda não tem conhecimento.

Com isto, mesmo não tendo caráter vinculativo nas decisões desta Corte, caso sejam indicadas irregularidades que anteriormente eram tidas como ressalvas nas Instruções dos órgãos técnicos, mister se faz a concessão de novo contraditório ao interessado para que tome conhecimento dos motivos que levaram o Relator a entender tal item como irregular, e contra eles se insurgir, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

Ademais disto, verifica-se que padece de nulidade o Acórdão que julgou as contas no tocante à sua forma, o que culmina, necessariamente, em violação ao princípio da motivação consagrado constitucionalmente no artigo 93, IX. (...).

(...)

Denota-se, portanto, que houve violação ao artigo 457 do Regimento Interno desta Corte e ao artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, uma vez que não consta o Voto escrito do Relator como parte integrante e obrigatória da decisão objurgada. A simples remissão aos termos do voto do Relator e às notas taquigráficas, não afasta a nulidade aventada, eis que deveria constar expressamente o voto escrito na decisão (...).

(...)

Ainda, há que se destacar que no Voto não constou a conclusão deste Ministério Público de Contas exarado na instrução processual, destoando da determinação contida no inciso II do §1º do artigo 49 (...).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Preliminares

Conforme bem aponta o Ministério Público de Contas, a decisão atacada padece de uma série de vícios que reclamam sua declaração de nulidade.

1. No voto do Relator ficou claro que a análise conclusiva da DCM foi o sustentáculo de seu posicionamento pela irregularidade das contas, em virtude de cinco impropriedades. Todavia, a análise conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, ao contrário do que constou na proposta de voto da decisão, apontou apenas uma irregularidade;

2. As anomalias consideradas como ressalvas pelo corpo técnico não foram objeto de contraditório pelo Recorrente, pois acreditava ter apresentado elementos probatórios suficientes para afastar as irregularidades, já que quando é ofertado o direito de defesa, o jurisdicionado se defende daquilo que consta nos autos, ou seja, das análises proferidas pelos órgãos que compõem esta Corte, e não do voto do Relator, do qual ainda não tem conhecimento. Com isto, mesmo não tendo caráter vinculativo nas decisões desta Corte, caso sejam indicadas irregularidades que anteriormente eram tidas como ressalvas nas instruções dos órgãos técnicos, mister se faz a concessão de novo contraditório ao interessado para que tome conhecimento dos motivos que levaram o Relator a entender tal item como irregular, e contra eles se insurgir, sob pena de ofensa ao devido processo legal;

3. Não resta claro se o item relativo a “Falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal no INSS” foi ou não causa de julgamento desabonador; 4. O Acórdão 1.729/2.007-2CAM não atende aos ditames do artigo 49 da LC/PR 113/2.005, pois não contém o voto escrito do Relator com os requisitos previstos no § 1º do mesmo dispositivo legal.

Mérito

Caso o Pleno desta Corte não reconheça as nulidades apontadas acima, entendendo que o recurso merece parcial provimento, devendo permanecer como motivo para recomendação de desaprovação apenas o item relativo a “emissão de empenhos em valor superior às dotações”, uma vez que o valor nominal não é pequeno e existe remédio judicial para que se possa ter acesso a todos os documentos constantes da contabilidade da Prefeitura. Os demais aspectos, consoante orientação da Diretoria de Contas Municipais, devem ser transformados em ressalvas.

Em face de todo o exposto, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo provimento do recurso, e conseqüente declaração de nulidade da decisão materializada no Acórdão 1.729/2.007-2CAM, devendo retornar a prestação de contas à fase de instrução, abrindo-se nova oportunidade para que o Interessado se manifeste no tocante às impropriedades afastadas pela Diretoria de Contas Municipais e que o Relator entende que subsistem.

Caso não seja acolhido tal orientação no tocante às preliminares, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 1.729/2.007-2CAM, mantendo a recomendação de desaprovação das contas exclusivamente em virtude da “emissão de empenhos em valor superior às dotações” (todos os demais itens devem ser transformados em mera ressalva).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, declarando nula a decisão materializada no Acórdão 1.729/2.007-2CAM, devendo retornar a prestação de contas à fase de instrução, abrindo-se nova oportunidade para que o Interessado se manifeste no tocante às impropriedades afastadas pela Diretoria de Contas Municipais e que o Relator entende que subsistem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO n° 1868/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 46506-8/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – OMISSÃO DE CONTA CORRENTE NO SISTEMA INFORMATIZADO ESCLARECIDA – NÃO JUSTIFICADOS OU COMPROVADAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS AOS SEGUINTE ITENS: AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DA DÍVIDA FUNDADA; AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS NOTIFICADOS ANTES DE JULHO DE 2.005; EXISTÊNCIA DE EMPENHOS NO ELEMENTO DE DESPESA CONTRIBUIÇÕES SEM INFORMAÇÃO DE DADOS SOBRE SUBVENÇÕES SOCIAIS CONCEDIDAS; INDICAÇÃO DE VALORES DEVIDOS DA COTA DO EMPREGADOR EM PERCENTUAL DIVERGENTE AO INDICADO NO CÁLCULO ATUARIAL; FALTA DE APOORTE AO RPPS DAS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO, CONFORME INDICAÇÃO EXISTENTE NO CÁLCULO ATUARIAL; INCONSISTÊNCIA DO PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES – MANUTENÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, POIS CELEBRADOS CONVÊNIOS EM OFENSA AO DISPOSTO NA LEI 8666/93 – PROVIMENTO PARCIAL; MANUTENÇÃO DE RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 15677-0/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.135/2.008-2CAM (folhas 525/530), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de União da Vitória referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do Sr. Hussein Bakri. Os motivos de tal julgamento foram:

I. Omissão de conta corrente no sistema informatizado;

II. Ausência de pagamentos da dívida fundada;

III. Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2.005;

IV. Existência de empenhos no elemento de despesa 41 (contribuições) sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas;

V. Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial;

VI. Falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial;

VII. Inconsistência do percentual de contribuição dos servidores;

- Ainda foi determinado ao Município que encerre as contas em bancos não oficiais, assim como aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, “d”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Hussein Bakri.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I. Omissão de conta corrente no sistema informatizado – *A conta corrente 303 do Banco Itaú S.A. no exercício de 2006, esteve devidamente cadastrada no sistema SIM-AM, sendo desativada em 31.12.2006, pois já não tinha movimento desde julho de 2005;*

II. Ausência de pagamentos da dívida fundada – *A dívida não foi contraída na gestão em exame e estava sendo negociada com o Conselho de Administração do Fundo Previdenciário Municipal, porém, em virtude de visita de técnico do Ministério da Previdência, estão sendo realizados novos cálculos e fixadas algumas diretrizes para tal procedimento;*

III. Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2.005

– *A ocorrência decorre do fato de o Município “estar tentando parcelamento no pagamento dos precatórios, o que foi efetivado somente agora em 2008”;*

IV. Existência de empenhos no elemento de despesa 41 (contribuições) sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas – *Os repasses foram feitos com base em leis e possuíam objetivos diversos, mas eram econômicos e eficientes, pois “a própria comunidade é quem fiscaliza a prestação dos serviços exigindo qualidade e compromisso de cada contratado”;*

V. Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; e VII. Inconsistência do percentual de contribuição dos servidores – *A legislação previdenciária do Município está sendo reformulada e vem sendo adotadas outras medidas visando o equilíbrio fiscal, tanto é que nos últimos exercícios observou-se superávit;*

- Determinação de encerramento de contas – *Já foi requerido o encerramento de todas as contas mantidas junto ao Banco Itaú;*

- Multa do artigo 87, IV, “d”, da LC/PR 113/2.005 – *“todas as aquisições são precedidas de consulta d preços, constituindo um processo administrativo simplificado, sempre visando o menor preço”.*

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5.055/2.008, a folhas 559/567) opina pelo não provimento do recurso (embora entenda este Conselheiro que o opinativo seja materialmente pelo provimento parcial), apontando que:

I. Omissão de conta corrente no sistema informatizado – *Em análise anterior, o item permaneceu irregular face a omissão da conta corrente n° 303-0, ag. 3861 do Banco Itaú S/A. De acordo com a documentação apresentada e tendo em vista que no Sistema SIM-AM ocorreu a desativação da conta em 31/12/2006, opina-se pela regularidade do item;*

II. Ausência de pagamentos da dívida fundada – *A Entidade não apresenta solução concreta ao caso, permanecendo os apontamentos da Instrução anterior, à folha 501, mantendo-se a irregularidade;*

III. Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2.005

– *Considerando que o Município encaminhou apenas cópias das petições dos acordos, às folhas 541 a 546, para os precatórios notificados de Espólio de Sebastião Ferreira da Silva, no valor de R\$ 50.861,68 (cinquenta e três mil e oitenta e três reais), Janetete Heppner Cidrê e Outro, no valor de R\$ 390.023,78 e Sociedade Bela Vista Tiro ao Vão, no valor de R\$ 152.360,51, sem o devido aceite junto ao Tribunal Regional do Trabalho, bem como não apresentou os comprovantes de pagamento ou de acordos para os precatórios em nome de Roberto Boy de Fontoura, valor R\$ 16.907,77; Sandro Kovalchuk, no valor de R\$ 5.603,29; Severo Burchinho de Ramos, no valor de R\$ 31.916,25 e Trofim Nesteruk e outro, no valor de R\$ 9.530,42, conforme relação à folha 376 do anexo 1 da Instrução de primeira análise, entende-se que o item continua irregular;*

IV. Existência de empenhos no elemento de despesa 41 (contribuições) sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas – *Quantos a incongruência levantada entre a denominação firmada nos instrumentos legais, “FECOMUV – Federação das Associações de Moradores de União da Vitória” e o CNPJ 02.354.567/0001-91 da entidade beneficiada, “Associação de União da Vitória – UCAUV”, diante da apresentação da cópia da lei n° 3394/2006, à folha 549, considera-se desfeita. Quanto as demais justificativas, entende-se que em nada alteram o entendimento da análise anterior, permanecendo o apontamento da Instrução anterior, mantendo-se a irregularidade;*

V. Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; VI. Falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial; e VII. Inconsistência do percentual de contribuição dos servidores – *A Entidade não apresenta qualquer prova de medidas saneadoras efetivas dos débitos ou das inconsistências apresentadas, razão pela qual permanecem os apontamentos da instrução anterior, folhas 508 a 511, mantendo-se a irregularidade;*

- Determinação de encerramento de contas – *Verifica-se que o ofício encaminhado faz menção às contas n° 018617-3, 021591-5, 15264-7, 21595-5, 5848-9 e 7018-7, no entanto a Entidade não apresenta comprovantes de encerramento ou de solicitação de encerramento das demais contas do Banco Itaú S.A., conforme relação à folha 363 do anexo 1 da Instrução de primeiro exame, permanecendo assim a ressalva;*

- Multa do artigo 87, IV, “d”, da LC/PR 113/2.005 – *Tendo em vista o exarado na Instrução anterior de que o valor é irrelevante para o conjunto de compras efetuadas, perfazendo uma média mensal de dois mil e cem reais, o fato de não ter havido uma recorrência com fornecedores, e ainda tendo-se por verdadeira a declaração do recorrente de que as aquisições sem licitação são constituídas de um processo administrativo simplificado, são sempre precedidas de consulta de preços, opina-se pela manutenção da RESSALVA, entendendo essa unidade pela inaplicabilidade da multa, no entanto deixando a deliberação por conta do Relator. É de ser considerado ainda, o contido no Parágrafo Único do Art. 86, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), visto estabelecer que a penalidade individual somente poderá ser aplicada, a partir da execução determinada por decisão deste Tribunal, deliberado por Acórdão. O Ministério Público de Contas (Parecer 20.812/2.008, a folhas 569/570) manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, acolhendo integralmente os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.*

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.rn:

I. Omissão de conta corrente no sistema informatizado

Considerando que comprovou-se a desativação da conta, partilho do entendimento dos órgãos instrutivos de que a irregularidade em questão pode ser afastada.

II. Ausência de pagamentos da dívida fundada

Ainda que compreensíveis as dificuldades encontradas pelo gestor, além de que a visita de técnico do Ministério da Previdência acabou por, de acordo com o alegado, criar alguns óbices para a resolução do item, materialmente o que se verifica é a completa ausência de quaisquer peças comprovando algum tipo de solução concreta ao caso, consoante bem aponta a Diretoria de Contas Municipais.

III. Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2.005 Permanecem ausentes comprovantes de pagamento e/ou documentos demonstrando a efetivação de acordo no tocante a uma série de precatórios, de modo que a impropriedade não restou devidamente sanadas.

IV. Existência de empenhos no elemento de despesa 41 (contribuições) sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas

Com vênias aos argumentos recursais, de que a formação de convênios mostra-se mais econômica e eficiente, pois há fiscalização da população, além de tal questão não estar devidamente comprovada e poder configurar ofensa aos dispositivos legais que determinam a realização de concursos públicos e licitações, restam não respondidas inúmeras questões apostas na decisão atacada, irretocável e que merece ser transcrita:

Quanto à existência de empenhos sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas, cumpre esclarecer que há duas irregularidades. A primeira atinente ao fato de que o município, fulcrado na Lei Municipal n.º 3.335/2006, autoriza o repasse de valores em montante não previamente definido para a FECOMUV - Federação das Associações de Moradores de União da Vitória, cujo objeto do convênio firmado (fl. 455) é o custeio para contratação de até trinta funcionários para conservação de ruas, estradas e passeios nos perímetros de cada entidade, que, por não consistir em atividade de caráter assistencial ou cultural, fere o contido no art. 12, § 3.º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/64. Porém, o CNPJ indicado na Lei e no Convênio é da UCAUV - União Comunitária das Associações de União da Vitória, além de que, e esses instrumentos não trazem obrigações à entidade quanto às certidões negativas de FGTS, INSS e mesmo trabalhistas. Agravado pelo fato de que, do total de R\$ 160.753,00, recebido pela entidade, também trinta e nove Associações de Moradores (fls. 377 e 378) receberam recursos financeiros, sem que exista no processo qualquer ato legal de autorização. A segunda irregularidade diz respeito à ausência de autorização legal e orçamentária, no exercício sob análise, dos repasses à APAE para cobertura de despesas, haja vista que a norma legal apresentada (Lei Municipal n.º 3.116/2003) limita-se a englobar despesas referentes a encontro regional.

V. Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial

VI. Falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial

VII. Inconsistência do percentual de contribuição dos servidores

Conforme bem apontam Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, as alegações recursais relativas aos três itens em comento restam completamente desprovidas de quaisquer provas de medidas saneadoras efetivas dos débitos ou das inconsistências apresentadas, mantendo-se a impropriedade.

- Determinação de encerramento de contas

Ainda não restou comprovado o cumprimento da determinação de encerramento de todas as contas junto a bancos privados (uma vez que existem agências de bancos públicos no Município), devendo tal questão ser analisada em sede de execução do decisum. A título informativo, noticia-se que a não observação de estipulação desta Casa pode ser objeto de multa administrativa ao gestor responsável, nos termos da LC/PR 113/2.005.

- Multa prevista no artigo 87, IV, “d”, da LC/PR 113/2.005 aplicada ao Sr. Hussein Bakri

Este é o único ponto em que dirijro dos órgãos instrutivos. Consoante se extrai da decisão atacada, a penalidade administrativa não foi imputada em razão de pequenos gastos efetuados sem licitação, mas também em virtude de convênios realizados para a contratação de serviços, efetuados em contrariedade aos ditames da Lei 8.666/1.993. Deve, portanto, ser mantida a multa.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 1.135/2.008-2CAM, retirando-se do rol de impropriedades o item relativo a “emissão de conta corrente no sistema informatizado”, porém, mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de União da Vitória referentes ao exercício financeiro de 2.006 em todos os demais termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 1.135/2.008-2CAM, retirando do rol de impropriedades o item relativo a “emissão de conta corrente no sistema informatizado”, porém, mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de União da Vitória referentes ao exercício financeiro de 2.006 em todos os demais termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1869/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 63878-7/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: MAURICIO YAMAKAWA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO) CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA POR MEIO DA QUAL NÃO FOI RECEBIDO RECURSO DE REVISÃO – TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTO LEGAL DO RECURSO DE REVISÃO – IMPOSSIBILIDADE – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Visando modificar a decisão materializada no Acórdão 1.506/2.008-Pleno (folhas 257/263), o Município de Paranavai interpôs Recurso de Revisão (Protocolo 60035-6/08, a folhas 265 e seguintes) que acabou por não ser conhecido, conforme se extrai do Despacho 2.424/2.008-FAMG (folhas 280), *in verbis*: *Vistos e examinados.*

Dispõe a LC/PR 113/2.005:

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

Na decisão atacada foi expressamente indicado que resta não atendido dispositivo da Lei 8.666/1.993 e que tal irregularidade foi somada a indícios de direcionamento do certame para que não fosse dado provimento a recurso de revisão.

Nos outros julgamentos trazidos, porém, apenas há indicação de impropriedades de caráter eminentemente formal, em nenhum momento se falando em direcionamento de licitação.

Desta feita, com vênha ao posicionamento defendido pelo Recorrente, não resta demonstrada a existência de divergência de entendimento ou de dissídio jurisprudencial, não devendo ser recebido o recurso de revisão.

À Diretoria de Execuções para os devidos fins.

Contra tal *decisum* propôs-se os embargos de declaração ora em exame, recebidos por este Conselheiro, com fulcro no disposto no 479 do RITCE/PR, como recurso de agravo, alegando-se que:

Ao decidir pela negativa de seguimento do Recurso de Revisão, este Tribunal deixou de se pronunciar sobre o argumento de que apenas o convite para três empresas já atende ao previsto no artigo 22, § 3º da Lei de Licitações, não sendo necessário que as três empresas convidadas sejam habilitadas.

(...)

Pela leitura da doutrina de Marçal Justen Filho, bem como pela exegese do artigo 22, § 3º, da Lei 8.666/93, percebe-se que tal dispositivo normativo foi claramente violado na decisão que julgou o recurso de revista. Este argumento (violação de lei) compôs o pedido de revisão, neste caso, com esboço no artigo 486, III, do Regimento Interno.

Contudo, o despacho embargado aborda apenas a questão de divergência jurisprudencial, sem se pronunciar quanto a afronta à Lei de Licitações, argumento este que, por si só, poderia ensejar o conhecimento do Recurso de Revisão.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênha aos argumentos recursais, não merece prosperar o agravo. Em nenhum momento do malogrado recurso de revisão o Município fez qualquer menção ao inciso III do artigo 486 do RITCE/PR ou à negativa de vigência a lei. Muito pelo contrário: a folhas 266/267, quando trata do juízo de admissibilidade da revisão, apenas se menciona divergência jurisprudencial. Além disso, verifica-se que não foi transcrito o respectivo dispositivo legal, nem o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência, não preenchendo os requisitos do § 2º do artigo 486 do RITCE/PR¹.

Observa-se que, uma vez que não demonstrada de maneira adequada a divergência jurisprudencial, o Recorrente busca novo fundamento para seu recurso, prática completamente imprópria, pois não só contraria o prazo para interposição do recurso, como a unidade que o mesmo deve ter.

Em face de todo o exposto, voto pelo não provimento do recurso, e conseqüente manutenção da decisão materializada no Despacho 2.424/2.008-FAMG.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo o contido no Despacho 2.424/2.008-FAMG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Artigo 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

(...)

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

ACÓRDÃO nº 1870/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 65420/08

INTERESSADO: SOLANGE CARNEIRO SOMMAVILLA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PROCEDÊNCIA – DOCUMENTAÇÃO ANEXADA COMPROVA A AUSÊNCIA DE ADIANTAMENTO NO NOME DA INTERESSADA – BAIXA DE PENDÊNCIA – CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA INSCRITA NO NOME DA INTERESSADA – RESCISÃO DA DECISÃO NO TOCANTE À PENDÊNCIA FIXADA NO ITEM III DO ACÓRDÃO N.º 1871/08 EM NOME DA INTERESSADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com Efeito Suspensivo formulado por Helen Carneiro Somavilla, procuradora de Solange Carneiro Somavilla responsável por recurso liberado através de regime de adiantamento pela Secretaria de Estado da Educação.

A interessada embasa seu pedido no inciso II do art. 494 do RI, comprovando que o valor do adiantamento ao qual a mesma foi condenada a devolver nunca havia sido depositado em sua conta, e ao mesmo tempo a prestação de contas de tal valor já havia obtido aprovação nesta Corte.

A Diretoria de Contas Estaduais, Informação n.º 1295/08, fls. 70 a 71, esclarece que:

Neste momento, verificando novos documentos apresentados constatamos que o recurso liberado pela nota de empenho n.º 9062379 de 01/09/1999, foi creditado na conta corrente n.º 2842-5, no Banco do Estado do Paraná, em nome de Antônio Barbosa Sobrinho e transferido em 03/11/1999 para a conta corrente de Luiza Satimi Ide.

Em pesquisa em arquivos deste Tribunal de Contas, verificamos que a prestação de contas referente ao recurso em questão, foi considerada dentro da legislação, através da Instrução n.º 5316/00 da então Diretoria Revisora de Contas e Parecer n.º 14099/00 do Ministério Público junto ao Tribunal, e aprovada em Ata dos Auditores desta Casa.

O Parecer Ministerial n.º 20708/08, fls. 74 a 76, aduz:

A mencionada Instrução n.º 5316/00-DRC e o Parecer ministerial n.º 14099/00, referem-se ao protocolo n.º 25944-2/00, de comprovação de adiantamento, cujas contas foram apresentadas por Luiza Satimi Ide, de sorte que se afigura efetivamente imprópria a inclusão da requerente dentre aqueles com adiantamentos a serem regularizados.

Ainda que a Informação n.º 1295/08-DCE não seja conclusiva quanto à pertinência do presente pleito rescisório, é inequívoco o reconhecimento da unidade técnica de que os valores reclamados junto à requerente, via execução da decisão objeto do Acórdão n.º 1871/06, da Primeira Câmara, já tiveram seu exame em procedimento próprio, que atestou a regularidade da despesa; de sorte que se impõe o cancelamento da anotação de débito, da inscrição e dívida ativa e subseqüente execução fiscal em relação à Sra. Solange Carneiro Somavilla, ficando sem efeito, em relação à mesma, o teor do item III do citado Acórdão n.º 1871/06, exarado nos autos n.º 260.388/06, devendo ser determinada a baixa correspondente.

Destaco que o alcance do presente feito rescisório é exclusivo à pessoa da requerente, devendo permanecer os demais apontamentos remissivos contidos no mencionado do item III do citado Acórdão n.º 1871/06, da Primeira Câmara, em relação aos demais ordenadores constantes do rol do Quadro Demonstrativo II, ali referido, cuja baixa deve ser examinada caso a caso. Ante o exposto, e considerando os termos da instrução, em especial o teor da Informação n.º 1295/08-DCE, este representante do Ministério Público de Contas opina pela procedência do presente pedido de rescisão, para o fim de cancelar-se a pendência fixada no item III do Acórdão n.º 1.871/06, da Primeira Câmara, em nome da Sra. Solange Carneiro Somavilla, devendo ser adotadas as seguintes providências:

a) BAIXA DA PENDÊNCIA nos autos n.º 26038-8/06, expedindo-se a respectiva quitação de débito, na forma do disposto no artigo 514 do Regimento Interno;

b) expedição de ofício ao Inspetor Geral de Arrecadação da Coordenação da Receita Estadual para CANCELAMENTO da dívida ativa inscrita sob n.º 2.860.830-6;

c) expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado para que promova a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL relativa a CDA n.º 2.860.830-6; e,

d) expedição de ofício à Secretaria de Estado da Educação, acompanhada de cópia da petição inicial, a fim de que seja o servidor Paulo Afonso de Souza devidamente orientado quanto às suas obrigações, em especial aquelas prescritas no artigo 279 do Estatuto do Servidor Público (Lei Estadual n.º 6.174/70).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A inclusão do nome da interessada nas pendências deu-se de forma equivocada uma vez que conforme atestado pela DCE a conta corrente do depósito não pertence a mesma. Ressalte-se que a rescisória é apenas e tão somente no tocante a condenação da interessada, devendo a execução da decisão ter seguimento quanto aos demais.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do Pedido Rescisório, devendo ser rescindida a decisão contida no Acórdão n.º 1871/06 da Primeira Câmara em relação à pendência fixada no item III do mesmo em nome da Sra. Solange Carneiro Somavilla. Bem como dada baixa de pendência nos autos 26038-8/06, expedindo-se a respectiva quitação de débito, na forma do disposto no artigo 514 do Regimento Interno; expedição de ofício ao Inspetor Geral de Arrecadação da Coordenação da Receita Estadual para CANCELAMENTO da dívida ativa inscrita sob n.º 2.860.830-6; expedição de ofício à

Procuradoria Geral do Estado para que promova a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL relativa a CDA n.º 2.860.830-6; e, expedição de ofício à

Secretaria de Estado da Educação, acompanhada de cópia da petição inicial, a fim de que seja o servidor Paulo Afonso de Souza devidamente orientado quanto às suas obrigações, em especial aquelas prescritas no artigo 279 do

Estatuto do Servidor Público (Lei Estadual n.º 6.174/70), conforme bem apontado no Parecer Ministerial supra citado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, pela procedência do Pedido Rescisório, devendo ser rescindida a decisão contida no Acórdão n.º 1871/06 da Primeira Câmara em relação à pendência fixada no item III do mesmo em nome da Sra. Solange Carneiro Somavilla.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1871/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 62839-0/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADOS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REQUERIMENTO TOGADOS – FÉRIAS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, do Ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo período de 30 dias, a serem usufruídas partir de 14 de janeiro de 2.009.

A DRH (Informação 577/2.008, a folhas 06) noticia que o Requerente não usufruiu das férias solicitadas e que o pedido encontra-se em consonância com os ditames do RITCE/PR.

Foi realizado o registro devido junto à DEF (v. despacho a folhas 07 verso). A Diretoria Jurídica (Parecer 19.941/2.008, a folhas 09), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 21.394/2.008, a folhas 11), manifestam-se pelo deferimento do pedido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido de concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 14 de janeiro de 2.009, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido e conceder férias, pelo período de 30 dias, a partir de 14 de janeiro de 2.009, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1872/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 44394-0/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – AS MUDANÇAS NO DECORRER DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO SÃO POSSÍVEIS NAS FORMAS JURÍDICAS E CONDIÇÕES DEFERIDAS EM LEI PRÉVIA, SENDO POSSÍVEL QUE A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA CONSTE DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, SEM OBRIGATORIEDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO JÁ FIXADA NOS ACÓRDÃOS 1.131/2.008-PLENO E 768/2.008-PLENO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta encaminhada pelo Sr. Ivan Lelis Bonilha, Procurador-Geral do Município de Curitiba, formulada nos seguintes termos:

1 – Modalidade de Aplicação

O SIM-AM 2007 está exigindo lei específica para a troca de modalidade de aplicação, na execução orçamentária, impedindo o encaminhamento das informações dos órgãos que tiveram estas alterações orçamentárias a partir do 2º bimestre de 2007. A Prefeitura Municipal de Curitiba tem realizado tais alterações através de decretos municipais identificando-as como créditos adicionais suplementares. Nosso argumento é que esta situação está amparada na Lei Municipal nº 11.859, de 11 de julho de 2006 – LDO, em seu § 5º, art. 6º e solicitamos alteração das regras do SIM-AM para o encaminhamento das informações do exercício de 2007.

2 – Grupo de Destinação de Recursos

Para a criação, alteração ou extinção dos códigos da Destinação de Recursos, o Município de Curitiba utiliza-se de crédito adicional suplementar por exigência do TCE-PR, através do sistema SIM-AM. Entendemos que não há alteração do valor da programação quando o crédito é por anulação, não sendo necessária a elaboração de crédito adicional especial. Neste caso, podemos adotar outro mecanismo para este procedimento, uma vez que a União utiliza portaria da Secretaria de Orçamento e Gestão Federal para as modificações necessárias à Destinação de Recursos?

3 – Transposição, remanejamento ou transferência de recursos

O Município de Curitiba tem autorização orçamentária na Lei Municipal nº 12.092, de 21 de dezembro de 2006 – LOA 2007, conforme arts. 4º, 5º e 6º, com algumas condições. Por que o SIM-AM 2007 e a Instrução Normativa nº 11/2007, do TCE-PR, exige lei específica, ferindo o inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal?

Atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2.005, a folhas 07/19 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria local, cujas conclusões são, em síntese!:

1 – Modalidade de Aplicação

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município - Lei nº 11.859/2006 viabiliza a troca de modalidade de aplicação na execução orçamentária por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Executivo e criando créditos adicionais suplementares. Transcreve os §§ 1º a 5º do art. 6º da lei avocada, valendo para registro a reprodução do § 5º:

“5º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, criar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídas na Lei Orçamentária Anual para 2007 e em seus Créditos Adicionais.”

Lembra da participação oferecida pelo Analista de Finanças JOSÉ ROBERTO DE FARIÁ, da Secretaria de Planejamento da União, a pedido desta Diretoria de Contas Municipais, mediante e-mail, vista a similaridade com procedimentos previstos na LDO da União, que comenta:

“Sobre o assunto, gostaria de esclarecer que a modalidade de aplicação destina-se exclusivamente, a indicar quem executa a ação ou realiza a despesa. Portanto, não é um classificador econômico da despesa e nem um indicador da finalidade da ação orçamentária (projeto, atividade ou operação especial).

Por outro lado, a modalidade 91 é uma espécie do genro “aplicação direta”. Assim, é, única e exclusivamente, um facilitador da exclusão das operações internas ocorridas entre os órgãos integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social no levantamento das demonstrações contábeis, assim como as modalidades “30” e “40” têm função de propiciar a eliminação das duplas contagens na consolidação das contas em nível nacional.

Dessa forma, não há que se falar em crédito suplementar ou especial para troca de modalidade de aplicação.

Crédito é quando se altera o valor da programação, ou, no mínimo, o valor do grupo de natureza da despesa, partindo do princípio de que o orçamento é aprovado nesse nível.

Não é por acaso que o § 1º do art. 3º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, estabelece que a natureza da despesa, genuinamente formada por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e elemento de despesa, “será complementada pela informação gerencial denominada ‘modalidade de aplicação’, a qual tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação...”

Assim, com todo o respeito, não se pode confundir “finalidade da modalidade de aplicação” com “finalidade da ação orçamentária. No primeiro caso, a finalidade é mera informação gerencial, enquanto no segundo diz respeito à despesa que se quer realizar na busca de um objetivo. (...)

Há que se considerar que, ainda, que a modalidade de aplicação é um “objeto estranho” na composição da natureza da despesa. (...)

Ressalte-se, por fim, que no âmbito da União não existem essas controvérsias e nem quaisquer questionamentos a respeito, seja pelo Poder Legislativo ou pelos Órgãos de Controle, interno e externo. No máximo, são colocadas dificuldades para a modificação de modalidades de aplicação de programas incluídas por emendas parlamentares ou de bancada, por conveniência política de quem executar a ação”.

2 – Grupo de Destinação de Recursos.

Na criação, alteração ou extinção utiliza-se do crédito adicional suplementar. Não foi exposta opinião a respeito.

3 – Transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

Relaciona as modalidades de alterações orçamentárias trazidas no art. 167, IV, da Constituição Federal, e discorre sobre as diferenciações entre estas e as possibilidades previstas na Lei nº 4.320/64. Também, arrola comentários de J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis sobre a matéria, no ponto em que ressaltam haver profunda diferença entre os créditos adicionais e as técnicas de transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários.

Remete, ainda, a textos recortados de peças produzidas no andamento da prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, relativa ao exercício de 2003, que não se afiguram pertinentes ao assunto, a priori.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 75/2.007, a folhas 23) notícia não haver encontrado prejulgado ou consulta que tratem do tema do feito.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 20/2.008, a folhas 25/37) opina pela resposta à consulta, apontando que:

(...) a questão respectiva às modalidades de alterações orçamentárias sob enfoques das figuras introduzidas pela Constituição Federal no art. 167, VI, e também os créditos adicionais por esta acolhidos no inciso V do mesmo artigo, encontram-se a pacificadas pelo Acórdão nº 768/08 do Pleno do Tribunal de Contas. Desta forma, determinação acerca da adequação da Instrução Normativa TCE-PR nº 11/2007, e ainda roteiros sobre as formas de aplicação dos institutos referidos constam do teor do referido Acórdão, que está assim extratado:

Consulta – reivindicação apresentada pela Associação dos Municípios do Estado do Paraná para alteração da Instrução Normativa nº 11/2007 – pelo conhecimento como Consulta haja vista a relevância da matéria atinente à alteração orçamentária e a sua aplicação prática no âmbito dos Municípios – obrigatoriedade de edição de lei prévia autorizatória nos casos de créditos adicionais especiais e suplementares, assim como, para as transposições, remanejamentos e transferências – possibilidade de autorização prévia pela própria Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de lei específica – inteligência do art. 167 da Constituição Federal.

Todavia, em razão da frequência dos questionamentos, entendeu-se oportuno lembrar que de acordo com a atualização dos comentários da Lei nº 4.320/64, os créditos suplementares podem ser utilizados com os mesmos efeitos das figuras da TRANSPOSIÇÃO e TRANSFERÊNCIA (que intervêm na classificação programática, ainda que apenas na natureza econômica), contanto que não extingam o programa aprovado na Lei Orçamentária Anual. : (...) O núcleo do pensamento reside em não ser legítima a extinção de um programa em favor de outro, podendo apenas haver a temporária repriorização, mas devendo-se preservar o compromisso assumido nas fases de aprovação do orçamento (elaboração, discussão e especialmente as audiências públicas).

Numa leitura sistemática da Constituição Federal é de se concordar com a interpretação, senão de outra forma, isto é, atendo-se literalmente à proibição de desnaturação da categoria de programação nos termos do inciso VI do art. 167, todas as mudanças no orçamento durante a execução demandariam prévia autorização legislativa que não a LOA. E, por conseguinte, restaria frustrada a utilização de recurso de cancelamentos de dotações na adoção dos créditos adicionais suplementares com base na lei orçamentária, a que se refere o § 8º do art. 165, da Carta Magna.

Quanto às redefinições nas modalidades de aplicação, as considerações técnicas acostadas pela Assessoria são satisfatórias para o esclarecimento da dúvida, porque de fato eventuais substituições não implicam exatamente na inclusão de novos créditos ou na reformulação da categoria de programação orçamentária.

A figura tem por finalidade apenas identificar que segmento será responsável pela finalização dos gastos autorizados, o que considera a descentralização para outras esferas governamentais ou entidades privadas sem fins lucrativos. A conceituação foi apresentada à contabilidade orçamentária municipal pela Portaria Interministerial nº 163/01 MOG/STN, tendo agora sido adotada na Portaria Conjunta SOF/STN nº 3/2008, que aprova o Manual da Despesa Pública Nacional, e a caracteriza como item de informação gerencial complementar à natureza da despesa:

4.4.1.3 MODALIDADE DE APLICAÇÃO

A modalidade de aplicação tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados. Também indica se tais recursos são aplicados mediante transferência para entidades privadas sem fins lucrativos, outras instituições ou ao exterior.

Observa-se que o termo “transferências”, utilizado nos artigos 16 e 21 da Lei nº 4.320/1964 compreende as subvenções, auxílios e contribuições que atualmente são identificados em nível de elementos na classificação econômica da despesa. Não se confundem com as transferências que têm por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades e que são registradas na modalidade de aplicação constante da atual codificação.

Na perspectiva técnica, desde sua integração à estrutura de classificação orçamentária se tem previsto a possibilidade de ocorrer redefinições no decorrer na execução do orçamento. Porque, em caráter programático, põe-se em nível de preponderância o alcance do objeto do gasto, atendidos os princípios de eficiência, eficácia, efetividade e economicidade. Essa é a principal argumentação da União na defesa de que, para efeito de análise e aprovação pelo Poder Legislativo, é suficiente elaborar o Orçamento até o nível de informação da Modalidade de Aplicação. A respeito, o Manual da Despesa Nacional justifica que “com a identificação nas leis orçamentárias, das ações em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais em conjunto com a classificação do crédito orçamentário por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, atende-se o disposto no artigo 15 da Lei nº 4.320/1964, que estabelece a discriminação da despesa até o nível de elemento. Por meio da ação, evidencia-se como a administração pública está efetuando os gastos para atingir determinados fins.”

Apenas registra-se que a Portaria MOG nº 42/1999 estabeleceu a obrigatoriedade de identificação, nas leis orçamentárias, das ações em níveis de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, ao tempo em que os artigos 12 e 13 da Lei nº 4.320/64, tratam da classificação da despesa orçamentária por categoria econômica e elementos.

De modo que, juridicamente, estando a previsão do agente executor vinculada na lei orçamentária, para haver mudança torna-se necessário que se disponha de mecanismo jurídico formal, o que é feito na União através das formas e condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Para o orçamento de 2008, a Lei nº 11.514 de 13 de agosto de 2007, LDO de 2008, repetindo dispositivos anteriores, permitiu a troca por meio de Portarias de autoridades executivas/ordenadores (...).

(...)

O mesmo raciocínio se aplica aos Códigos de Destinação de Recursos, cuja feitura abrange códigos do Identificador de Uso, do Grupo de Destinação e a Especificação da Fonte, e nesse aspecto, em socorro à omissão do interessado, que não apresentou suas impressões sobre o assunto, aproveita-se o caput do art. 60 supra-transcrito, que arrola entre as informações o referido código de financiamento.

Apenas para constar, lembra-se que a referida codificação tem por função unir a programação orçamentária aos meios financeiros, sendo no contexto técnico indispensável deixar flexível o ajustamento da composição e consolidação dos recursos financeiros necessários à cobertura da despesa, de modo a acompanhar a realidade do ingresso no tesouro. Informações detalhadas sobre esse aplicativo de gerenciamento financeiro constam do Manual da Receita Nacional e Manual da Despesa Nacional, aprovados pela Portaria Conjunta SOF/STN nº 3/2008, sendo neste trabalho copiado apenas uma parte que consta do item 7 do próprio Manual da Despesa, como indicativo conceitual:

7 FONTE DE RECURSOS DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Como mecanismo integrador entre a receita e despesa, o código de destinação/fonte de recursos exerce um duplo papel na execução orçamentária. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária esse código identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária. A codificação utilizada para controle das fontes de recursos é aquela definida no Manual de Receita Nacional no capítulo que trata da Destinação da Receita Orçamentária, utilizada para controle das destinações de recursos da receita.

Ao identificar a receita orçamentária por meio de um código de destinação, garante-se a reserva desse recurso para a despesa correspondente, possibilitando o atendimento do Parágrafo único do artigo 8º da LRF e o artigo 50, inciso I da mesma Lei.

Sobre o ponto, com a devida vênia ao Acórdão nº 1131/2008, do Colegiado Pleno desta Corte, a substituição de fonte, em quaisquer dos termos que a compõem (ou seja: o Identificador de Uso, o Grupo de Destinação e o Detalhamento da Fonte), não pode ser confundida com as alterações orçamentárias a que dispõem os incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal, inicialmente abordado e objeto do Acórdão nº 768/08-Pleno. Procedente, destarte, a afirmativa de que a substituição ou a conversão, ou ainda a suplementação de fonte não importa na utilização das modalidades de alterações orçamentárias. O aspecto orçamentário distingue-se do aspecto financeiro, o primeiro propõe a ação a realizar na concreção do objeto do programa, enquanto o segundo informa com que dinheiro(s) vai pagar.

É bem verdade que, na circunscrição de competência do Poder legislativo, ou dizendo de outro modo, havendo espaço para atuação legítima, este poderá autorizar determinadas conversões ou transferências entre fontes. Mas a prerrogativa encontra restrições, porque determinadas receitas não podem ser manejadas livremente. (...).

CONCLUSÃO

Em face do exposto, as dúvidas podem ser respondidas no sentido de que:

1. Modalidade de Aplicação.

As mudanças no decorrer da execução do orçamento são possíveis nas formas jurídicas e condições deferidas em lei prévia, sendo possível que a autorização prévia conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de lei específica.

2. Códigos de Destinação de Recursos.

As trocas no decorrer da execução do orçamento são possíveis nas formas jurídicas e condições deferidas em lei prévia, sendo possível que a autorização prévia conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de lei específica. A troca diz respeito exclusivamente em substituir a fonte inicialmente oferecida na LOA para a cobertura da despesa, por outra no momento da execução, sem causar ou exigir transferências ou movimentações financeiras bancárias ou contábeis na fonte da receita.

Em relação à conversão e transferências entre fontes, que implica na movimentação de contas correntes bancárias, reafirma-se os termos do Acórdão nº 1131/2008, do Colegiado Pleno desta Corte, especificando-se que o Legislativo só tem competência para dispor sobre receitas vinculadas na legislação editada pelo próprio Município, e no caso do cumprimento de normas supra-localidade vai depender de essas normas permitirem mudanças.

3. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

As orientações necessárias constam do Acórdão nº 768/08 – Pleno, do Tribunal de Contas, e opinativos por este acolhido, acrescidos das considerações aqui propostas, relativamente ao manejo do inciso 8º, do art. 167, da Constituição Federal, quanto às anulações de dotações para abertura de créditos suplementares com base na LOA.

~ :O Ministério Público de Contas (Parecer 20.794/2.008, a folhas 39/40) manifesta-se nos seguintes termos:

Preliminarmente, é de se apontar que o consulente não figura entre as autoridades legitimadas a apresentar questionamentos a este Tribunal, nos termos do artigo 39, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, motivo pelo qual não pode ser conhecida esta consulta.

Não fosse o suficiente, o parecer jurídico que acompanhou a consulta só demonstrou claramente o posicionamento daquela assessoria quanto às modalidades de aplicação, deixando de indicar a orientação que daria ao gestor quanto às outras dúvidas, o que também determinaria o não conhecimento desta.

Portanto, opina este Ministério Público pelo não conhecimento desta consulta, por não formulada por pessoa legítima, e porque o parecer jurídico não abordou todas as questões objeto da dúvida.

Atento ao princípio da eventualidade, em sendo superada a preliminar de ilegitimidade, sugere-se resposta nos termos propostos pela DCM quanto ao primeiro questionamento e pelo não conhecimento do segundo e terceiro pontos, informando o consulente que este último já consta do Acórdão nº 768/08 – Pleno.

E, em caso de serem superadas as duas preliminares, propõe-se lhe seja ofertada resposta nos exatos termos do Parecer nº 20/2008.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Este Conselheiro recebeu a consulta (v. Despacho 2.005/2.007-FAMG, a folhas 22) considerando que, mesmo que o Procurador-Geral do Município não esteja entre as autoridades relacionadas no artigo 39, II, da LC/PR 113/2.005 (pessoas legitimadas para formular consulta perante esta Casa), no Município de Curitiba tal figura está autorizada pelo Prefeito para tal tipo de ato, além de que, de acordo com o disposto no artigo 12, II, do Código de Processo Civil, possui legitimidade para representação em juízo da Municipalidade.

O Ministério Público de Contas também contesta o fato de que o parecer elaborado pela assessoria local não aborda todas as perquirições efetuadas.

Reverdo o juízo de admissibilidade do expediente, efetivamente verifica-se que, de maneira rigorosa, restam não preenchidos de forma completa os requisitos dos artigos 38, IV e 39, II, da LC/PR 113/2.005.

Porém, uma vez que a consulta foi trazida a esta Corte há quase um ano e meio e considerando o relevante interesse público envolvido, não se vislumbra a não recepção da consulta como a melhor medida a ser adotada no presente momento.

Mérito

Relativamente às perguntas do Município de Curitiba, propriamente ditas, observa-se que a Diretoria de Contas Municipais enfrentou-as de maneira adequada, de modo que no presente momento, conforme se verá, de um modo geral faremos remissão aos apontamentos do órgão técnico.

Questão 1 – *O SIM-AM 2007 está exigindo lei específica para a troca de modalidade de aplicação, na execução orçamentária, impedindo o encaminhamento das informações dos órgãos que tiveram estas alterações orçamentárias a partir do 2º bimestre de 2007. A Prefeitura Municipal de Curitiba tem realizado tais alterações através de decretos municipais identificando-as como créditos adicionais suplementares. Nosso argumento é que esta situação está amparada na Lei Municipal nº 11.859, de 11 de julho de 2006 – LDO, em seu § 5º, art. 6º e solicitamos alteração das regras do SIM-AM para o encaminhamento das informações do exercício de 2007.*

Resposta – As mudanças no decorrer da execução do orçamento são possíveis nas formas jurídicas e condições deferidas em lei prévia, sendo possível que a autorização prévia conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de lei específica.

Este entendimento, inclusive, já foi acolhido pelo Plenário desta Corte quando da análise da Consulta 464653/07:

ACÓRDÃO Nº 768/08-Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 464653/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – reivindicação apresentada pela Associação dos Municípios do Estado do Paraná para alteração da Instrução Normativa nº 11/2007 – pelo conhecimento como Consulta haja vista a relevância da matéria atinente à alteração orçamentária e a sua aplicação prática no âmbito dos Municípios – obrigatoriedade de edição de lei prévia autorizatória nos casos de créditos adicionais especiais e suplementares, assim como, para as transposições, remanejamentos e transferências – possibilidade de autorização prévia pela própria Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de lei específica – inteligência do art. 167 da Constituição Federal.

Questão 2 – *Para a criação, alteração ou extinção dos códigos da Destinação de Recursos, o Município de Curitiba utiliza-se de crédito adicional suplementar por exigência do TCE-PR, através do sistema SIM-AM. Entendemos que não há alteração do valor da programação quando o crédito é por anulação, não sendo necessária a elaboração de crédito adicional especial. Neste caso, podemos adotar outro mecanismo para este procedimento, uma vez que a União utiliza portaria da Secretaria de Orçamento e Gestão Federal para as modificações necessárias à Destinação de Recursos?*

-Resposta – As trocas no decorrer da execução do orçamento são possíveis nas formas jurídicas e condições deferidas em lei prévia, sendo possível que a autorização prévia conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de lei específica. A troca diz respeito exclusivamente em substituir a fonte inicialmente oferecida na LOA para a cobertura da despesa, por outra no momento da execução, sem causar ou exigir transferências ou movimentações financeiras bancárias ou contábeis na fonte da receita.

Em relação à conversão e transferências entre fontes, que implica na movimentação de contas correntes bancárias, conforme se observa de decisão anterior da Casa (Acórdão 1.131/2.008-Pleno), o Legislativo só tem competência para dispor sobre receitas vinculadas na legislação editada pelo próprio Município, e no caso do cumprimento de normas supra-localidade vai depender de essas normas permitirem mudanças.

Questão 3 – *O Município de Curitiba tem autorização orçamentária na Lei Municipal nº 12.092, de 21 de dezembro de 2006 – LOA 2007, conforme arts. 4º, 5º e 6º, com algumas condições. Por que o SIM-AM 2007 e a Instrução Normativa nº 11/2007, do TCE-PR, exige lei específica, ferindo o inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal?*

Resposta – Numa leitura sistemática da Constituição Federal é de se concordar com a interpretação, senão de outra forma, isto é, atendo-se literalmente à proibição de desnaturação da categoria de programação nos termos do inciso VI do artigo 167, todas as mudanças no orçamento durante a execução demandariam prévia autorização legislativa que não a LOA. Por conseguinte, restaria frustrada a utilização de recurso de cancelamentos de dotações na adoção dos créditos adicionais suplementares com base na lei orçamentária, a que se refere o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal. Aliás, este entendimento já restou cristalizado no Acórdão 768/2.008-Pleno, do qual foi transcrito trecho acima. Nos termos acima expostos, e em consonância com a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta, basicamente, no sentido de que as mudanças no decorrer da execução do orçamento são possíveis nas formas jurídicas e condições deferidas em lei prévia, sendo possível que a autorização prévia conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de lei específica, consoante orientação já fixada nos Acórdãos 1.131/2.008-Pleno e 768/2.008-Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Extraídas do opinativo da Diretoria de Contas Municipais.

ACÓRDÃO nº 1893/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 618014/07

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DA AUDITORIA

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

CORREGEDOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA. SECRETARIA DA AUDITORIA. APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de correção realizado na Secretaria da Auditoria com base no art. 125 I, da Lei Orgânica, cujo escopo restringiu-se ao trâmite dos processos e demais fatores que direta ou indiretamente pudessem influir no trâmite, no qual a equipe de correção arrolou as constatações de fls. 08 a 24.

O relatório foi encaminhado ao Auditor-Geral para conhecimento prévio. Por meio do Despacho nº 4823/08, juntou manifestação de fls. 60/63, contendo análise das constatações.

VOTO

Do cotejo entre as constatações da equipe de correção e as considerações apresentadas, verifica-se que foram tomadas providências quanto à organização e serviços internos, com a emissão da Instrução de Serviço nº 01/2008, que trata do recebimento, remessa, guarda, juntada e pedidos de vistas e cópias de processos e documentos, publicação de atos, atendimento ao público, controle de afastamentos dos Auditores e ausências às sessões e de frequência de funcionários e estagiários.

Remanesçam as verificações de necessidade de assessoria técnica aos Auditores, indicadas no item 8, que devem ser consideradas no planejamento estratégico do Tribunal, assim como a suplementação de equipamentos de informática apontada no item 15.

Também há necessidade de definição sobre a interpretação do art. 65 do regimento Interno, quanto à duração do mandato do Auditor-Geral.

Em relação ao atraso para lavratura de acórdãos apontado às fls. 47/53, relatório atualizado demonstra que no geral o problema, em parte decorrente de inconsistências no sistema informatizado, foi sanado, restando em situações pontuais, conforme demonstrativo em anexo. Especificamente, quanto aos 90 processos em atraso, fls. 12, verificou-se diminuição para 17 processos.

Enfatize-se que o atraso para lavratura de acórdãos, dentre outros fatores também decorre da distorção na distribuição de processos aos Auditores, item 2.3.2, embora não possa ser alegado como motivo justificativo.

No entanto o resumo da distribuição atualizado, em anexo, confirma distorção em razão do sistema de delegação de processos adotado no Tribunal, constatado no item 2.3.3 do Relatório de Correição.

Neste aspecto e diante da argumentação jurídica e das evidências, sugere-se a constituição de comissão para o estudo da constitucionalidade do instituto da delegação e, superada a questão, da sua adequação à Lei Orgânica.

Adoto o Relatório de Correição de fls. 08 a 24, como parte integrante deste voto. Encaminhe-se à Presidência desta Corte para os fins do art. 8º, da Resolução nº 05/2006, devendo o processo permanecer arquivado na Corregedoria para monitoramento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em aprovar o relatório de correição, nos termos propostos pelo relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1895/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 639210/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

CORREGEDOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA. DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS. APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de correção realizada na Diretoria de Análise de Transferências, com base no art. 125 I, da Lei Orgânica, cujo escopo restringiu-se ao trâmite dos processos e demais fatores que direta ou indiretamente pudessem influir nas atividades de controle externo, no qual a equipe de correção arrolou as constatações de fls. 10 a 30.

O processo foi encaminhado à Diretoria da unidade para conhecimento prévio do Relatório. Por meio da Informação nº 877/08, juntou manifestação de fls. 53/56, contendo análise das constatações.

VOTO

Do cotejo entre as constatações da equipe de correção e as considerações apresentadas, verifica-se que versam sobre questões que embora estejam ligadas à atuação do gestor da unidade são dependentes de ações institucionais, ligadas ao planejamento estratégico do Tribunal ou de controle interno.

Assim, considerando a manifestação da unidade quanto aos itens 1, 4, 5, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 21, adoto constatações do Relatório de Correição, fazendo constar quanto ao item 5, do Relatório, que as considerações evidenciam a necessidade de técnicos de nível superior no setor administrativo, devendo a recomendação remanescer quanto ao setor de análise estar dotado de técnicos de nível superior. Ainda, quanto à manualização de procedimentos internos, o estabelecimento de fluxograma processual e organograma da unidade consistem importantes ferramentas internas, devendo ser elaborados e, oportunamente, adequados às normas gerais quando as mesmas forem editadas.

Em relação às constatações sobre formalização e oportunidade do contraditório e sua transmutação em recurso de revista e ação rescisória, conversão das prestações de contas em tomada de contas, ações do Tribunal junto aos repassadores de recursos, forma de prestação de contas das entidades, questões sobre o SIM, sugere-se a realização de estudos por comissão designada a critério da Administração superior desta Corte, que poderão gerar, inclusive, alterações regimentais.

Igualmente, ações relativas à pessoal e infra-estrutura da unidade, embora fundamentais, dependem de estudos de viabilidade.

Com as considerações acima, adoto o Relatório de Correição de fls. 10 a 30, como parte integrante deste voto.

Encaminhe-se à Presidência desta Corte para os fins do art. 8º, da Resolução nº 05/2006, devendo o processo permanecer arquivado na Corregedoria para monitoramento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em aprovar o relatório de correição, nos termos propostos pelo relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1896/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 648162/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E BIBLIOTECA

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

CORREGEDOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA. COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E BIBLIOTECA. APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Correição realizada na Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, com base no art. 125 I, da Lei Orgânica, no qual a equipe de correição consignou as constatações de fls. 10 a 23.

Por meio do ofício nº 115/08 o Relatório foi encaminhado ao Coordenador da unidade para conhecimento prévio, o qual apresentou manifestação no Ofício nº 36/09 – CJB.

VOTO

Do que consta no Relatório de Correição, verifica-se que a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca desempenha importante papel ao municipal usuários internos e externos com pesquisas e informações, além de ser considerada, na área de Biblioteca, referência pelos demais Tribunais de Contas.

A correição evidenciou que novas atribuições foram introduzidas pelo Regimento Interno, as quais ainda não estão sendo plenamente executadas pela unidade, quer por fatores dependentes de ações internas, como segregação das funções da biblioteca e jurisprudência, manualização de procedimentos, instituição de critérios para descarte de acervo, estudos para a implantação da base jurisprudencial, etc., ou por outros que dependem do planejamento

estratégico do Tribunal, como digitalização de documentos, alteração dos sistemas de pesquisa e busca de documentos pela intranet e internet, substituição de pessoal aposentado, perfil da Revista do Tribunal, ambientação do setor, revisão do Regimento Interno quanto à manutenção de determinadas funções que, embora afetadas à CJB, estão sendo desempenhadas por outras unidades, dentre outras recomendações arroladas às fls. 19 a 23.

Ante o exposto, adoto integralmente o Relatório de Correição de fls. 10 a 24, acrescidas das considerações do Coordenador da unidade, como parte integrante deste voto.

Encaminhe-se à Presidência desta Corte para os fins do art. 8º, da Resolução nº 05/2006, devendo o processo permanecer arquivado na Corregedoria para monitoramento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em aprovar o relatório de correição, nos termos propostos pelo relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1897/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 248091/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: JAIR PINTO SIQUEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Executivo. Provimento. Reforma da decisão, para recomendar a regularidade com ressalva das contas.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Jair Pinto Siqueira, Prefeito de Faxinal, do Acórdão nº. 621/08, que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município, referentes ao exercício financeiro de 2006, pelos seguintes motivos: resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre maio e agosto/2005; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; divergência entre valor transferido pela Prefeitura em relação ao escriturado na contabilidade do Consórcio Intermunicipal de Saúde; omissão de conta corrente no sistema informatizado; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e irregularidade formal pela ausência de documentos.

Em sua defesa o recorrente junta novos documentos e presta esclarecimentos e justificativas sobre as irregularidades apontadas.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 4094/08, conclui sua análise pelo provimento do recurso, aprovando-se as contas com ressalvas, relativamente ao item omissão de conta corrente no sistema informatizado, uma vez que as demais questões foram sanadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora o entendimento da Diretoria, conforme Parecer nº 15485/08.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão recorrida e, em consequência, emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Executivo municipal de Faxinal, referentes ao exercício financeiro de 2006, em virtude da omissão de conta corrente no sistema informatizado, recomendando ao atual gestor tomar as medidas administrativas necessárias, para evitar essa impropriedade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 248091/08, do MUNICÍPIO DE FAXINAL, de responsabilidade de JAIR PINTO SIQUEIRA, ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão recorrida e, em consequência, emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Executivo municipal de Faxinal, referentes ao exercício financeiro de 2006, em virtude da omissão de conta corrente no sistema informatizado, recomendando ao atual gestor tomar as medidas administrativas necessárias, para evitar essa impropriedade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1898/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 482159/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: VALDECIR ACCO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Provimento parcial do recurso. Quanto ao mérito pela reforma da decisão recorrida. Aprovação das Contas com ressalvas.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto por VALDECIR ACCO, Prefeito Municipal, contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, materializada no Acórdão nº 872/2008 -2ª Câmara, que desaprovou as contas do Município de Tupáss, relativas ao exercício financeiro de 2.006.

O que motivou a desaprovação das contas do Executivo Municipal foram as seguintes situações:

- Previsão de diversos dispositivos para alteração do orçamento sem autorização legislativa específica (Itens “5.a”, e “6”, do Acórdão nº 872/08)

- Estimativa de receita não condizente com a realidade do município no quadriênio 2006/2009 (Itens “5.b”, do Acórdão 872/08)

- Suplementações orçamentárias com indicação de recursos inexistentes de superávit do exercício anterior por fonte (Itens “5.c”, e “7”, do Acórdão 872/08)

- Depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, violando o disposto no art. 164, § 3º, da Carta Política de 1.988 (Itens “5.d”, e “8”, do Acórdão 872/08)

- Baixa arrecadação tributária em relação ao IPTU e à contribuição de melhoria (Itens “5.e”, e “9”, do Acórdão 872/08)

- Ausência ou intempetividade na publicação do relatório resumido de execução orçamentária (Itens “5.f”, e “10”, do Acórdão 872/08)

- Realização de despesas sem licitação ou sem a devida formalização de processo de dispensa, em afronta ao art. 26 da Lei nº 8.666/1.993 (Itens “5.g”, e “11”, do Acórdão 872/08)

- Constituição incorreta do conselho da saúde (Itens “5.h”, e “12”, do Acórdão 872/08)

- Existência de repasses a terceiros sem lançamento de informações no SIM-PC das subvenções sociais concedidas (Itens “5.i”, e “13”, do Acórdão 872/08)

- Ausência de documentos exigidos por este Tribunal na prestação de contas (Itens “5.j”, e “14”, do Acórdão 872/08)

- Ausência de análise das despesas com publicidade, licitações e contratos, e repasse de subvenções econômicas e sociais (Item “15”, do Acórdão 872/08) Manuseando o recurso, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução nº 4689/2008, tece comentários individualizados sobre todos os itens então motivadores da desaprovação, e conclui pelo provimento parcial ao recurso, aponto ressalvas, contudo, quanto ao mérito, sugere a regularidade das contas. Enfrentando a questão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante parecer nº 17731/08, alinha-se à proposta da Diretoria de Contas Municipais, entendendo que pode ser provido parcialmente o recurso, e no mérito, a decisão exordial pode ser reformada.

Este é o relatório em breve síntese.

Voto

À vista das argumentações da parte, as posições estampadas pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, conheço do recurso porque tempestivo e impetrado por parte legítima, por isso, no mérito, voto no sentido de dar provimento parcial às razões recursais, propondo sejam julgadas as contas do Município de Tupáss, relativas ao exercício financeiro de 2.006, regulares, contudo, aponto-se ressalvas a todos os itens motivadores da desaprovação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, reformando-se, por consequência, o Acórdão nº 872/08 da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 482159/08, do MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, de responsabilidade de VALDECIR ACCO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista porque tempestivo e impetrado por parte legítima, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial às razões recursais, propondo sejam julgadas as contas do Município de Tupáss, relativas ao exercício financeiro de 2.006, regulares, contudo, aponto-se ressalvas a todos os itens motivadores da desaprovação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, reformando-se, por consequência, o Acórdão nº 872/08 da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1899/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 529775/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO : GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Irregularidades sanadas. Provimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Gilmar José Benkendorf Silva, Prefeito de Munhoz de Mello, do Acórdão nº. 1432/08 – Segunda Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das suas contas referentes ao município de Munhoz de Mello, exercício financeiro de 2007, em virtude da falta de comprovação do repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao Instituto Nacional de Segurança Social; da ausência de extratos bancários e do Relatório de Gestão do Conselho Municipal de Saúde. Em sua peça recursal o Prefeito presta esclarecimentos e junta nova documentação. A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 4978/08 conclui pelo provimento do recurso e reforma da decisão, uma vez que todos os itens foram regularizados.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo provimento, reforma da decisão e regularidade das contas, conforme Parecer nº 20409/08.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão recorrida e, em consequência, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Senhor Gilmar José Benkendorf Silva, referentes ao município de Munhoz de Mello, do exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 529775/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão recorrida e, em consequência, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Senhor Gilmar José Benkendorf Silva, referentes ao município de Munhoz de Mello, do exercício financeiro de 2007, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1901/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 434748/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO : OSMIR MIGUEL BRAGA E BENEDITO DE JESUS

BATTISTE TI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista – Prestação de Contas do Poder Executivo e do Poder Legislativo – exercício financeiro de 1999 – para que seja reformado o Acórdão nº 3511/02 e sua alteração pela Resolução nº 8915/02 (que corrigiu o nome do responsável pelo Poder Legislativo), para que o Parecer Prévio seja emitido com a recomendação de IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre, de responsabilidade de Osmir Miguel Braga e pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo Municipal, de responsabilidade de Benedito de Jesus Battisteti, ambas do exercício financeiro de 1999, tudo, consoante apontamentos da Instrução nº 3156/07 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 9131/08 do Ministério Público de Contas.

RELATÓRIO

Tem-se no presente expediente os Recursos de Revista interpostos em face do Acórdão nº 3511/02, ratificado pela Resolução nº 8915/02, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Jardim Alegre, assim como, recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo, ambas do exercício financeiro de 1999.

As contas do Legislativo foram julgadas irregulares com base no Parecer Prévio nº 412/02 que entendeu a ocorrência de irregularidade material pelo descumprimento das determinações da Lei nº 9506/97, vez que não foi encaminhada a relação mensal dos valores devidos ao INSS, relativamente às contribuições de cada um dos vereadores ou se estes estiverem vinculados ao regime próprio de Previdência , a declaração do respectivo órgão atestando tal condição.

Este mesmo Parecer Prévio recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo de Jardim Alegre, diante dos seguintes apontamentos:

- Ausência de documentos relacionados às fls. 1149/1150

- Ausência de publicidade dos atos orçamentários

- Saldo devedor em conta corrente do Poder Executivo

- Irregularidades em processos licitatórios

- Falta de publicidade dos atos do Fundef

- Extinção do Fundo de Previdência e transferência das obrigações ao Tesouro Municipal

- Aplicação de valores transferidos ao Tesouro Municipal em finalidade diversa à Lei que criou o Fundo de Previdência

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 163/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 9131/08), opinam pelo não provimento do recurso relativamente ao Poder Executivo e quanto ao Legislativo, pela desaprovação por parte da Unidade Técnica e pelo acolhimento da preliminar argüida pelo recorrente Poder Legislativo, para que retorne à fase instrutória para fins de concessão do direito de defesa ao interessado, pelo *parquet*.

Em nova instrução – nº 3156/07 -, a Diretoria de Contas Municipais opina pelo provimento parcial do recurso para que o Parecer Prévio recomende a desaprovação das contas do Executivo, mas pelo provimento para aprovação das contas do Legislativo, no que foi corroborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 9131/08).

Em síntese, os apontamentos encontram-se assim fixados pela Diretoria de Contas Municipais, acompanhada pelo *parquet*:

Poder Executivo

Restam sanadas a irregularidade formal, com a juntada dos documentos faltantes, esta, regularizada de forma plena; nos itens ausência de publicidade de atos orçamentários, saldo devedor em conta corrente e falta de publicidade dos atos do Fundef, ficam regularizadas com ressalvas.

Por outro lado, as irregularidades em procedimentos licitatórios, a extinção do Fundo de Previdência e transferência das obrigações ao Tesouro Municipal, com a aplicação dos valores transferidos ao tesouro em finalidades diversas, bem como, denúncias de irregularidades na administração municipal – irregularidades nos processos licitatórios do Poder Executivo, ficam mantidos os apontamentos de irregularidades.

Poder Legislativo

A questão relativa ao não recolhimento ao INSS, devido por força da Lei 9506/97, fica regularizada, na medida em que, com a edição da Lei nº 10887/04, fixou-se a isenção do recolhimento até o mês de setembro de 2004.

A unidade técnica, opina, neste aspecto, no mesmo sentido que manifesta quanto ao Poder Executivo, haja vista a edição da Lei nº 10887/04, pela regularidade.

VOTO

Um dos apontamentos que ensejaram a irregularidade das contas foi o de ausência de publicidade de atos orçamentários (Plano Plurianual, LDO e Lei Orçamentária, assim como os demonstrativos mensais da execução orçamentária), os quais foram publicados, mas extemporaneamente, como demonstrou o gestor.

Houve mudança de entendimento acerca deste ponto, como bem esclarece a Diretoria de Contas Municipais, sendo considerado por este TCE que o atraso na obrigação de fazer não caracteriza irregularidade, mas ressalva com imputação de multa ao gestor, a qual se deixade aplicar, uma vez que a Lei nº 10.028/00, entrou em vigor após o exercício em questão.

Fora apontado, ainda, saldo devedor em conta corrente (Banco do Brasil, c/c 20116-2), no valor de R\$ 128,08, cuja justificativa apresentada pelo recorrente consiste no lançamento de um débito de juros no valor de R\$ 132,14, que converte-se em ressalva, dada a irrelevância do valor.

Quanto ao procedimento licitatório nº 001/99, o recorrente justifica que apesar da manifestação da Diretoria de que deveria ter sido realizado Leilão, o procedimento adequado também se encaixa na finalidade da licitação ; e no tocante à Tomada de Preços nº 002/99 destinada à aquisição de um veículo para o Poder Legislativo, a justificativa é de que teria havido apenas o decurso de 14 dias, ou seja, de um dia a menos do exigido pela legislação.

Assiste razão à Unidade Técnica ao entender que além da infringência da Lei de Licitações, ficou evidente o prejuízo aos cofres públicos, pois em ambos os procedimentos houve o comparecimento de apenas um licitante , em prejuízo ao princípio da competitividade, impedindo que o Município obtivesse menor preço.

A falta de publicidade dos atos do FUNDEF, converte-se em ressalva acatando-se a Unidade Técnica que entende possível pelo fato de que os índices constitucionais de aplicação no ensino foram cumpridos e que o Conselho Municipal do FUNDEF aprovou o Balanço Financeiro de 1999.

A extinção do Fundo de Previdência com a transferência das obrigações ao Tesouro Municipal, por certo, infringe a legalidade, na medida em que na hipótese de extinção de fundo previdenciário, os seus recursos devem ser destinados às finalidades definidas na lei que criou a entidade previdenciária, o que não ocorreu no caso presente.

Constam, também, dos apontamentos, irregularidades praticadas em processos licitatórios constantes das Denúncias nºs 37381-8/01, a qual foi julgada procedente, condenando o denunciado ao recolhimento do valor de R\$ 213.428,56 e por isso, fica, também, mantida a irregularidade.

A questão relativa ao não recolhimento ao INSS, devido por força da Lei 9506/97, fica regularizada para ambos os Poderes, na medida em que, com a edição da Lei nº 10887/04, fixou-se a isenção do recolhimento até o mês de setembro de 2004.

Do exposto, **CONHEÇO** do presente Recurso de Revista para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que seja reformado o Acórdão nº 3511/02 e sua alteração pela Resolução nº 8915/02 (que corrigiu o nome do responsável pelo Poder Legislativo), para que o Parecer Prévio seja emitido com a recomendação de IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre, de responsabilidade de Osmir Miguel Braga e pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo Municipal, de responsabilidade de Benedito de Jesus Battisteti, ambas do exercício financeiro de 1999, tudo, consoante apontamentos da Instrução nº 3156/07 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 9131/08 do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 434748/02, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o Acórdão nº 3511/02 e sua alteração pela Resolução nº 8915/02 (que corrigiu o nome do responsável pelo Poder Legislativo), para que o Parecer Prévio seja emitido com a recomendação de IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre, de responsabilidade de Osmir Miguel Braga e pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo Municipal, de responsabilidade de Benedito de Jesus Battisteti, ambas do exercício financeiro de 1999, tudo, consoante apontamentos da Instrução nº 3156/07 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 9131/08 do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela aprovação das contas do Poder Executivo (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1902/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 34254/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas Municipal – Executivo – exercício de 2002 – pelo provimento do recurso, aprovando as contas com ressalvas.

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito de Ponta Grossa, Sr. Péricles Holleben Mello, objetivando a reforma da decisão exarada por esta Corte, por meio da Resolução nº 8045/2004, que desaprovou as contas daquele Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2002.

A decisão foi embasada na ausência de documentos, caracterizando a irregularidade formal das contas, no encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado; na inconsistência ou omissão de dados do RGPS; nas divergências no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

Os argumentos recursais dão conta da anexação de documentos faltantes; na demonstração de que não ocorreu o déficit orçamentário; quanto aos dados do RGPS, afirma que o pagamento do débito apontado no mês de dezembro de 2002, foi quitado por meio de retenções no FPM dos meses de janeiro e fevereiro de 2003 sendo que o Município está quite com a Previdência Social, conforme certidões de regularidade do exercício de 2003 anexadas .

Após anexações de documentos admitidas por este Relator, manifestou-se a Diretoria de Contas Municipais - DCM, pela Instrução nº 2977/07, opinando pelo provimento parcial do recurso, mantendo a desaprovação em razão unicamente da irregularidade formal e da inconsistência de dados do RGPS.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 11881/07, corrobora com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

2. Voto.

Acolho as manifestações da diretoria técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal no que diz respeito ao saneamento das irregularidades relativas ao déficit orçamentário e à conciliação bancária. Divirjo quanto à manutenção da desaprovação por conta das irregularidades formais, por entendê-las como suficientes à imposição de ressalvas, pois não se evidenciaram danos ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, conforme previsto no artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), in verbis:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

Da mesma maneira, quanto à questão relativa ao Regime Geral de Previdência Social, entendo que não restou demonstrada suficientemente a existência de irregularidade, pois indubitavelmente existem certidões do INSS dando conta da regularidade do Município e é certo que as pendências previdenciárias são observadas ao nível de detalhes pelo INSS, fazendo crer que, se há pendências, o recorrente será devidamente penalizado. O que se mostra patente no presente processo é a irregularidade formal quanto à comprovação específica dos recolhimentos, o que ao meu entender pode igualmente ser considerado como ressalva.

Desta forma, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, revendo a decisão da Resolução nº 8045/2004 - TC, e aprovando as contas do Poder Executivo de Ponta Grossa, exercício 2002, considerando como ressalvas os itens que motivaram a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 34254/05, do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, revendo a decisão da Resolução nº 8045/2004 - TC, e aprovando as contas do Poder Executivo de Ponta Grossa, exercício 2002, considerando como ressalvas os itens que motivaram a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1903/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 466079/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e ANTONIO FERNANDO SCANAVACA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recursos de Revista - Contas Municipais - desprovimento do recurso do MP|TC - provimento do recurso do ex-gestor.-

1. Relatário.

Tratam os autos de dois Recursos de Revista, interpostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal (protocolo nº. 466079/07-TC) e pelo Sr. Antônio Fernando Scanavaca, ex-Prefeito de Umuarama (protocolo nº. 471.986/07-TC), contra a decisão do Acórdão nº. 2476/07 – 1ª Câmara, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo daquele Município relativa ao exercício financeiro de 2003.

Os motivos ensejadores da desaprovação das contas foram: abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual; resultado deficitário não justificado; movimentação de recursos em instituição financeira privada e falta de inscrição na Dívida Fundada de confissão de dívida.

O Ministério Público junto a este Tribunal pretende a modificação da decisão para que também sejam considerados como irregulares os seguintes tópicos: extrapolação na percepção de remuneração pelos agentes políticos; abertura de créditos adicionais autorizados pela Lei Orçamentária e exercício da Presidência do Conselho do FUNDEF pelo Prefeito.

Instado à manifestação, o ex-gestor municipal apresentou contra-razões protocoladas sob nº. 51012/08 -TC.

O Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antônio Fernando Scanavaca enumera razões pelas quais entende o recorrente devem ser aprovadas as contas em questão. Analisando a argumentação recursal, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pelas Instruções nºs 5039/07 e 986/08, no sentido de ser provido parcialmente o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, recomendando-se que seja incluída dentre as causas da desaprovação a extrapolação na remuneração dos agentes políticos. Quanto ao recurso interposto pelo ex-Prefeito, opina a diretoria técnica pelo provimento, mantendo-se porém a recomendação pela desaprovação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 19715/08 opina pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo próprio *parquet*, e pelo provimento do recurso apresentado pelo Sr. Ex-prefeito, mantendo –se a desaprovação.

2. Voto.

Considerando que as manifestações da diretoria técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal são uniformes no sentido de acolher a argumentação recursal no tocante às irregularidades que ensejaram a recomendação pela desaprovação das contas, qual sejam: abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual; resultado deficitário não justificado; movimentação de recursos em instituição financeira privada e falta de inscrição na Dívida Fundada de confissão de dívida, voto no mesmo sentido da instrução, pela conversão de tais itens em ressalva. Quanto à irregularidade suscitada pelo Ministério Público junto a este Tribunal dando conta da extrapolação na remuneração dos agentes políticos, tenho interpretação divergente por entender que tal questão já foi enfrentada quando da análise pelo Sr. Relator original, Auditor Claudio Augusto Canha, que entendeu que “o disposto no Anexo I do Provimento 56/2005, os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislação e de inalterabilidade, estando, assim, os atos são válidos”, entendendo diversamente da DCM “quanto ao valor do reajuste. Não há vinculação entre o reajuste concedido ao funcionalismo e aos agentes políticos”.

Desta forma, VOTO pelo desprovimento do Recurso de Revista apresentado pelo Ministério Público junto a este Tribunal e pelo provimento do recurso apresentado pelo ex-Prefeito, revertendo o julgamento do Acórdão nº. 2476/07 – 1ª Câmara, recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo de Umuarama, exercício 2003 e convertendo os seguintes itens em ressalva: abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual; resultado deficitário; movimentação de recursos em instituição financeira privada e falta de inscrição na Dívida Fundada de confissão de dívida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 466079/07, do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e MUNICÍPIO DE UMUARAMA, de responsabilidade de ANTONIO FERNANDO SCANAVACA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Negar provimento ao Recurso de Revista apresentado pelo Ministério Público junto a este Tribunal e dar Provimento ao Recurso de Revista apresentado pelo ex-Prefeito, revertendo o julgamento do Acórdão nº. 2476/07 – 1ª Câmara, recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo de Umuarama, exercício 2003 e convertendo os seguintes itens em ressalva: abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual; resultado deficitário; movimentação de recursos em instituição financeira privada e falta de inscrição na Dívida Fundada de confissão de dívida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1905/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 271395/08

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : ROSANGELA CONOR DE SALLES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista - negativa de registro de ato de pensão por morte concedido a viúvo e filhos de servidora pública municipal - não comprovação da contribuição previdenciária sobre vantagem pecuniária percebida – pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O presente expediente refere-se a Recurso de Revista interposto pela Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, por meio de sua Superintendente, visando a reforma do Acórdão nº 577/08 – 2ª Câmara que negou registro ao ato de pensão a Altevir Trautwein.

Ensejou a negativa de registro a verificação por este TCE de que não houve contribuição sobre a função gratificada da servidora falecida e que embora instado a fazê-lo, o Município não providenciou a exclusão da vantagem, do ato aposentatório.

O expediente foi recebido pelo Relator da decisão que negou registro à aposentadoria, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que por meio do Despacho nº 872/2008, recebeu o expediente, tendo verificado a existência dos pressupostos de admissibilidade recursal.

A Diretoria Jurídica – Parecer nº 10194/08, opina pelo não provimento do presente recurso, que verifiquemos no período entre 02/2005 e 01/2006 não há exatidão acerca da existência ou não das referidas contribuições.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 20790/08, argui, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, pugnano pela ilegitimidade do recorrente para no mérito, opinar pelo não provimento.

O ato de pensão por morte teve o seu registro negado em razão da inclusão nos proventos da vantagem pecuniária percebida pela servidora falecida, sobre a qual não houve contribuição (função gratificada), contrariando o sistema previdenciário, cujo caráter é contributivo.

Do julgado recorrido, que teve como Relator o Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, extrai-se, neste aspecto: *“Inobstante constar em Lei Municipal que o valor de proventos de pensão devam corresponder ao montante dos vencimentos percebidos pelo servidor quando em atividade, verifica-se que tal disposição não pode ser efetivada e contraria a determinação constitucional de que o sistema previdenciário seja contributivo, uma vez que acabou sendo incluída nos proventos verba em relação a qual nunca ocorreu desconto previdenciário”*.

Conquanto durante o processo de aposentadoria tenham sido realizadas diligências diversas à origem, visando a exclusão de tal vantagem, a municipalidade deixando de atendê-las, impôs, com isso, a decisão pela negativa de registro.

As razões recursais, contém afirmação de que a servidora foi admitida por meio de concurso público para o cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, mas trabalhou em escola municipal como secretária, percebendo por isso, função gratificada no período de junho de 2003 a maio de 2006.

Junta declaração emitida pelo Departamento de Recursos Humanos (fls. 100), segundo a qual, o recolhimento previdenciário incidiu também sobre a função gratificada durante o período de junho de 2003 a 01/2006, mas não pelo período de fevereiro de 2005 a maio de 2006.

No entretanto, declaração de servidor não é instrumento hábil para comprovar a contribuição, possível mediante a apresentação dos holerites da servidora daquele período, o que não foi providenciado pela municipalidade, não obstante as inúmeras oportunidades lhe conferidas.

Do exposto, **CONHEÇO** do presente Recurso de Revista para no mérito, nos termos dos pronunciamentos da Diretoria Jurídica (Parecer nº 10194/08) e do Ministério Público de Contas (20790/08), no que pertine ao mérito, já que se deixa de acolher a preliminar argüida no referido opinativo, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para que fique mantido o Acórdão nº 577/08 – 2ª Câmara, que negou registro à pensão por morte concedida a Altevir Trautwein e filhos menores, beneficiários da servidora falecida Marta Aparecida Trautwein.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 271395/08, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista para no mérito, nos termos dos pronunciamentos da Diretoria Jurídica (Parecer nº 10194/08) e do Ministério Público de Contas (20790/08), no que pertine ao mérito, já que se deixa de acolher a preliminar argüida no referido opinativo, negar-lhe provimento para que fique mantido o Acórdão nº 577/08 – 2ª Câmara, que negou registro à pensão por morte concedida a Altevir Trautwein e filhos menores, beneficiários da servidora falecida Marta Aparecida Trautwein.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1906/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 392826/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – concessão de vantagens pecuniárias posteriormente convalidadas legalmente- pelo provimento.

RELATÓRIO
Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Reitor da Universidade Estadual de Maringá, visando reverter o julgamento do Acórdão nº 1930/07 – 1ª Câmara, que julgou procedente a Proposta de Impugnação, relativa a despesas efetuadas com o pagamento por serviços extraordinários e gratificação de manutenção e limpeza de veículos no âmbito daquela instituição no exercício de 2003, sem no entanto imputar quaisquer débitos ao responsável.

As razões Recursais, em suma, são as seguintes: que as gratificações foram orientadas pela obrigação de dar continuidade ao serviço essencial e pela impossibilidade de ampliar o quadro de servidores, sendo que a Universidade adotou medidas imediatas, posteriores à impugnação, que corrigiram os atos impugnados.

Após devidamente recebido e processado, o Recurso de Revista foi analisado pela Diretoria Jurídica - DIJUR, que pelo Parecer nº 18.897/08, entendendo não existir fato novo que não tenha sido analisado quando da decisão recorrida, e com base na falta de previsão legal para a percepção da gratificação aos motoristas e tratoristas a título de manutenção e limpeza de veículos, manifestou-se pelo desprovimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 20843/08, entendendo igualmente que a situação apurada na instrução processual não foi alterada em sede recursal, manifesta-se pelo não provimento do recurso, com a conseqüente manutenção da decisão

VOTO
A questão das gratificações concedidas no âmbito das Instituições Estaduais de Ensino foi por diversas vezes suscitada nesta Corte, inclusive pela via do Recurso de Revisão, em que foi aceita a tese de que as decisões condenatórias afrontariam dispositivo legal estadual que convalidou tais gratificações, qual seja: Lei nº 15050/06, de 12.04.06, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/04/06, que disciplina e convalida os atos administrativos anteriores a sua entrada em vigor, *in verbis*:

“Art. 48. Ficam convalidadas as concessões salariais realizadas pelas IEES até a edição desta lei, ficando vedadas quaisquer concessões de quaisquer outras vantagens após sua implantação e em desacordo com suas disposições”.
Assim, mesmo reconhecendo que o procedimento adotado pela Universidade careceu de fundamento legal, entendo como relevante o fato de ser editada Lei Estadual, posteriormente aos atos impugnados, que expressamente convalidou as concessões salariais realizadas pelas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná. Igualmente tenho como importante o fato de não ter sido imputada nenhuma sanção pecuniária ao recorrente e a adoção de medidas corretivas acerca dos fatos impugnados. Posto isto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo seu provimento, reformando a decisão de 1º grau do Acórdão nº 1930/07 – 1ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 392826/08, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta em: Conhecer do presente Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão de 1º grau do Acórdão nº 1930/07 – 1ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).
O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, votou pelo improvinmento do presente Recurso (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1907/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 422474/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Prestação de Contas Municipal – pelo provimento parcial do recurso, com a manutenção da desaprovação conforme MPJTC.
Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela ex-Prefeita de Ortigueira, Sra. Marlene de Oliveira Mattos de Pádua, contra a decisão da 1ª Câmara contida no Acórdão nº 1402/08, que julgou irregulares as contas daquele Poder Executivo, relativamente ao exercício de 2004.

A decisão foi resultante da constatação das seguintes irregularidades: a) ausência de documentos; b) das inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; c) da não aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEF para o magistério, e d) contratação irregular de operações de crédito por antecipação de receita.

As razões recursais dão conta de duas preliminares: a argüição de que não foram apreciadas as defesas protocoladas sob nºs 224001/08 e nº 279531/08 - TC, em suposta ofensa ao princípio da verdade real que norteia os processos administrativos; e a alegação de que o recorrente teve dificuldades em obter documentos junto à Prefeitura, sendo que tais fatos importam em nulidade processual por ofensa ao contraditório e ampla defesa; na segunda preliminar, afirma que o Acórdão recorrido apontou como motivo de desaprovação a contratação irregular de operações de crédito por antecipação de receita, a qual não havia sido apontada pela DCM e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, como afirmou o Relator; cabendo, do mesmo modo, a declaração de nulidade do Acórdão por ofensa ao contraditório.

Quanto ao mérito, o recorrente reitera a afirmação que a ausência de documentos e as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias foram sanadas com as defesas não apreciadas; que os servidores indicados pela municipalidade de fato não exerciam o magistério, mas exerciam atividades de apoio pedagógico, e por fim, que a contratação irregular de operações de crédito por antecipação de receita não foi indicada pelo corpo técnico desta Corte como irregularidade, não tendo nos autos prova da realização de tais operações no exercício em análise.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio da Instrução nº 4888/08, opinou pelo não acatamento das nulidades argüidas, vez que houve o regular exercício do contraditório e da ampla defesa pela interessada em duas oportunidades nos autos de prestação de contas, não configurando nenhuma nulidade motivada por cerceamento de defesa. Destaca a unidade técnica que os documentos tidos como não analisados pelo recorrente, foram em verdade considerados na análise de mérito do presente recurso. Quanto à segunda preliminar, a DCM assevera que a decisão máxima desta Corte é o Acórdão, não cabendo a alegação de erro material do julgado, vez que a decisão apenas não acompanhou a Instrução da DCM e o Parecer do MPJTC, sendo que a irregularidade consistente na contratação de operações de crédito por antecipação de receita havia sido indicada como irregularidade já na Instrução nº 2889/2005 - Primeiro Exame, portanto, equivocou-se a parte quando diz que a irregularidade foi apontada como ressalva, pois sempre foi tida como pertinente às contas do exercício de 2004. Ainda, esclarece que a ressalva dentro da análise da gestão fiscal diz respeito à publicação intempestiva do Relatório de Execução Orçamentária. Conclui assim pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a irregularidade relativa a não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF e a conversão em ressalva da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, com aplicação da multa nos termos no art. 5º, §1º da Lei nº 10028/00.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 19.609/08, opina igualmente pela improcedência das preliminares argüidas, pois os protocolos citados como não analisados fizeram parte do relatório do Acórdão recorrido, tendo o Relator não conhecido dos documentos e determinado o desentranhamento para remessa à origem, com fundamento no artigo 357, § 7º do Regimento Interno desta Corte, não havendo nenhum tipo de cerceamento de defesa.

No tocante à multa pela publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, o q-*parquet* diverge da unidade técnica por ter sido rejeitada expressamente no Acórdão recorrido nos seguintes termos: *deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, haja vista que não editada a norma prevista no art. 419-A do Regimento Interno*”, sendo descabido inclusive a conversão em ressalva de tal item, pois este já havia sido indicado como ressalva. Conclui o órgão ministerial pelo provimento parcial do recurso, com a manutenção da decisão recorrida diante da irregularidade relativa a não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF no magistério, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 1402/08.

VOTO
Acolho em sua totalidade as conclusões do Parecer nº 19.609/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, afastando as preliminares apresentadas pelo recorrente e acolhendo os argumentos recursais no tocante a ausência de documentos; inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e contratação de operações de crédito por antecipação de receita, mantendo porém a recomendação pela desaprovação em razão não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF no magistério, nos termos da Lei nº 9424/96, posto que não foi apresentado nenhum documento assinado pelos membros do Conselho do FUNDEF atuante no exercício em análise que comprovassem as alegações recursais quanto a este item.

Assim, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito pelo seu provimento parcial, mantendo-se a recomendação pela desaprovação das contas em razão da não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF no magistério.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 422474/08, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista , para, no mérito dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a recomendação pela desaprovação das contas em razão da não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF no magistério.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1908/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 484623/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – concessão de vantagens pecuniárias posteriormente convalidadas legalmente- pelo provimento.

1. Relatório.
Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Reitor da Universidade Estadual de Maringá, visando reverter o julgamento do Acórdão nº 1603/08 – 1ª Câmara, que julgou procedente a Proposta de Impugnação, relativa a despesas efetuadas com o pagamento por serviços extraordinários no âmbito daquela instituição no exercício de 2001.

As razões Recursais, em suma, são as seguintes: que as gratificações foram orientadas pela obrigação de dar continuidade ao serviço essencial e pela impossibilidade de ampliar o quadro de servidores, sendo que a Universidade adotou medidas imediatas, posteriores à impugnação, que corrigiram os atos impugnados.

Após devidamente recebido e processado, o Recurso de Revista foi analisado pela Diretoria Jurídica - DIJUR, que pelo Parecer nº 16.370/08, entendendo não existir fato novo que não tenha sido analisado quando da decisão recorrida, manifestou-se pelo desprovimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 20129/08, entendendo igualmente que a situação apurada na instrução processual não foi alterada em sede recursal, manifesta-se pelo não provimento do recurso, com a conseqüente manutenção da decisão

2. Voto.
A questão das gratificações concedidas no âmbito das Instituições Estaduais de Ensino foi por diversas vezes suscitada nesta Corte, inclusive pela via do Recurso de Revisão, em que foi aceita a tese de que as decisões condenatórias afrontariam dispositivo legal estadual que convalidou tais gratificações, qual seja: Lei nº 15050/06, de 12.04.06, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/04/06, que disciplina e convalida os atos administrativos anteriores a sua entrada em vigor, *in verbis*:

“Art. 48. Ficam convalidadas as concessões salariais realizadas pelas IEES até a edição desta lei, ficando vedadas quaisquer concessões de quaisquer outras vantagens após sua implantação e em desacordo com suas disposições”.
Assim, mesmo reconhecendo que o procedimento adotado pela Universidade careceu de fundamento legal, entendo como relevante o fato de ser editada Lei Estadual, posteriormente aos atos impugnados, que expressamente convalidou as concessões salariais realizadas pelas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná. Igualmente tenho como importante a adoção de medidas corretivas acerca dos fatos impugnados. Posto isto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo seu provimento, reformando a decisão de 1º grau do Acórdão nº 1603/08 – 1ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 484623/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por maioria absoluta em: Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão de 1º grau do Acórdão nº 1603/08 – 1ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo improvinmento do Recurso de Revista (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1923/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 512517/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
INTERESSADO: SONIA MARIA SILVESTRE LOPES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso de Revista. Retificação do Acórdão em face de erro na redação do ato. Trata o presente processo de Recurso de Revista que foi submetido a julgamento deste Plenário na sessão ordinária nº 31, de 28 de agosto de 2008, tendo sido julgado por unanimidade, nos termos do voto apresentado por este Relator, pelo provimento, reformando a decisão constante do protocolo nº 105752/02 julgando regular com ressalvas as contas do Poder Legislativo de Marialva, exercício de 2001.

No entanto, do Acórdão nº 1222/08 – Tribunal Pleno constou consignada a reforma do ato desta Corte, consubstanciada na Resolução nº 7435/2004 quando deveria constar o Acórdão nº 4334/2004, posto que se tratava das contas do Poder Legislativo e não do executivo daquele Município.

Uma vez que já ocorreu a publicação do referido Acórdão, faz-se necessária a sua retificação, fazendo constar a correção do equívoco material, nos termos do Parágrafo Único do artigo 471 do Regimento Interno desta Corte.

Desta forma, proponho a retificação do Acórdão nº 1222/08 – Tribunal Pleno a fim de constar a reforma do Acórdão nº 4334/2004 e não da Resolução nº 7435/2004, como constou.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 512517/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÁLVIA, de responsabilidade de SONIA MARIA SILVESTRE LOPES, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: Retificar o Acórdão nº 1222/08 – Tribunal Pleno a fim de constar a reforma do Acórdão nº 4334/2004 e não da Resolução nº 7435/2004, como constou. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MÂRCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1924/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 94957/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : NEWTON LUIZ PUPPI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE CONHECIMENTO DO RECURSO, QUANTO AO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO QUE JULGOU A DENÚNCIA PROCEDENTE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pelo Sr. Newton Luiz Puppi, ex-Prefeito do Município de Campo Largo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 134/07 do Tribunal Pleno julgou procedente, em parte, a denúncia apresentada por vereadores daquele município.

Em decorrência dos fatos denunciados, foi realizada uma auditoria pela então CAOCI que confirmaram as irregularidades apontadas, tendo sido a denúncia julgada parcialmente procedente.

Inconformado com a decisão foi apresentado Recurso de Revista, que foi recebido por tempo, nos termos do Despacho de fls. 119.

A DCM através do Parecer nº 0027/07 analisa os pontos atacados pelo recorrente, e conclui pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 16172/08, adita que em sua opinião o administrador campolarguense, não atuou conforme os princípios norteadores da atividade administrativa, sobretudo os da razoabilidade e da eficiência, pois mesmo reconhecendo, como atestam suas manifestações, a situação precária em que se encontrava o Município, tendo em vista inúmeras demandas urgentes que deviam ser atendidas pela Administração e para as quais não havia verbas públicas disponíveis, aplicou parte do erário na Liga Campolarguense de Futebol.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, não merece provimento o recurso interposto.

As irregularidades foram analisadas, individualmente, pela Diretoria de Contas Municipais, inclusive, com as alegações do recorrente, abaixo sintetizadas:

1. Locação de imóveis para fins estranhos à Administração, sem comprovação do interesse social;

O recorrente afirma que, na instrução do processo, detalhou uma a uma as situações que originaram tais contratos. Insiste no sentido de que o contrato atacado na denúncia não foi firmado em sua gestão, tendo apenas sido prorrogado por mais 90 dias. Afirma ainda, que sem qualquer exame ou emissão de válido juízo, o voto encampou tal situação, abrangendo, inclusive, os demais contratos, e considerou-a irregular. Justifica também, que o voto, no particular, não indica qual ou quais os dispositivos legais violados.

A DCM opina pela manutenção da irregularidade considerando que nenhum fato novo foi trazido, pois as justificativas foram as mesmas trazidas por ocasião do contraditório.

Reprise-se que a matéria foi objeto de auditoria específica, e que a finalidade social dos contratos não foi demonstrada pelo recorrente, corroborando o fundamento da decisão recorrida, a f. 1108.

2. Compras sem licitação, dispensas de licitação imotivadas e Irregularidades em procedimentos licitatórios;

Alega que os procedimentos havidos quanto à ausência de licitação foram justificados por ocasião do contraditório oportunizado na denúncia e que não foram examinados naquela ocasião.

A DCM, quanto a este item também entende que não foram apresentadas novas provas e opina pela manutenção da irregularidade, conforme, aliás, concluiu o relator da decisão atacada.

3. Repasses à Liga Campolarguense de Futebol, sem justificativa do interesse social;

No tocante a este item, foi alegado que em consulta feita pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, este Tribunal entendeu que, “as prefeituras paranaenses podem custear despesas com o treinamento e viagens de equipes esportivas amadoras”, e para tanto, anexou extrato obtido no site desta Casa, fls. 1123.

De fato este Tribunal tem decidido pela possibilidade de custeio, por parte dos municípios, de gastos realizados para o incentivo do esporte amador, entretanto, destaca a DCM que além da indispensável autorização legal e existência de dotação orçamentária para fazer frente a essas despesas, há necessidade de que o município comprove a condição de equipes não-profissionais. Ressalta a diretoria, que no presente caso, o recorrente não remeteu nenhum documento que evidenciasse tal situação. Assim, opina pela manutenção também desta irregularidade.

Acrescente-se a agravante apontada pelo relator originário, a f. 1108, de que, além da falta de comprovação do interesse social, encontrava-se o Município em “situação difícil”.

4. Concessão de vales sem respaldo legal;

O recorrente argumenta que os vales foram autorizados em função da baixa remuneração dos servidores, e não causaram prejuízos ao erário.

A DCM ressalta que a irregularidade está atrelada à inexistência de ato legal que dê amparo a tal procedimento, sendo irrelevante o apontamento do montante concedido a esse título, o qual de acordo com a composição do saldo de caixa no dia 10 de maio de 1999, importava em R\$ 12.241,60 (doze mil, duzentos e quarenta e hum reais e sessenta centavos). Conclui pela manutenção da irregularidade do item.

Evidente a necessidade de previsão legal para a concessão de 5. Prestação de serviços médicos e odontológicos por autônomos.

Alega o recorrente, que as argumentações oferecidas por ocasião do contraditório não foram levadas em consideração e, também, não mereceu adequada tipificação perante a legislação pertinente.

A DCM aponta que a não realização de concurso público para provimento dos cargos de natureza permanente constitui procedimento irregular, face à desobediência de dispositivo constitucional. Sugere a ratificação da conclusão expandida anteriormente, corroborando as evidências dos autos.

6. Não recolhimento de contribuições previdenciárias de comissionados e celetistas;

Em sua defesa, arguiu o interessado que o voto não pormenorizou qual teria sido a infração cometida, bem como sua extensão. Assinala que o Município de Campo Largo ingressou com Mandato de Segurança contra o INSS, questionando a legalidade quanto à obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos detentores de mandatos eletivos, tendo juntado cópia da referida ação, fls. 1124 a 1144. A unidade técnica aponta que irregularidade constante deste item está relacionada à falta de recolhimento do INSS incidente sobre os vencimentos de cargos comissionados e celetistas, exigidas pela Lei 9717/98 e Portarias 4882, 4483 e 4992/MPAS, nada tendo a ver com o mandato de segurança citado pelo recorrente, o qual visava a suspensão do recolhimento do INSS incidente sobre a remuneração dos agentes políticos. Assim, conclui também neste item, pela manutenção da irregularidade.

7. Não realização de repasses ao FAPEN (Fundo Previdenciário), medida obrigatória e essencial;

Com referência a este item, o recorrente esclarece que o assunto foi encerrado junto ao Judiciário, tendo juntado cópia de denúncia, de sentença e demais atos pertinentes. Conforme sentença proferida pelo Juiz da Comarca de Campo Largo, a punibilidade do denunciado foi extinta, não mais sendo possível a imposição de qualquer apenamento posterior e sobre o mesmo fato. Ademais, registra que qualquer irregularidade que possa ser aferida, obrigatoriamente, deveria indicar o período e os nomes das autoridades responsáveis.

A DCM esclarece que a presente questão foi objeto de denúncia junto ao Tribunal de Justiça (fls. 1145 a 1178), onde figurou como denunciante o Ministério Público do Paraná, e denunciado o Sr. NEWTON LUIZ GUIDO PUPPI. De acordo com despacho de fls. 1179, datado de 30 JUN 2006, da lavra do Juiz de Direito Substituto, Dr. Gaspar Luiz Mattos de Araújo Filho, o denunciado cumpriu integralmente com as condições que lhe foram impostas, razão pela qual fica extinta a punibilidade pelos fatos noticiados nos autos. Cabe ressaltar, entretanto, que sob o aspecto técnico/financeiro, a falta de cumprimento de tais obrigações é motivo suficiente para a manutenção da irregularidade do referido item.

Nesse ponto, vale ressaltar que, constou de f. 1179 decisão de extinção da punibilidade em face do cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo, o que corrobora a tese da Unidade Técnica, de que permanece a irregularidade na esfera administrativa.

8. Ausência de controles internos.

Alega o recorrente que este ponto não mereceu por parte do Relator qualquer análise aprofundada para a sua caracterização. Atesta que não pode e nem deve ser responsabilizado pela ausência de controle interno. Afirma que os municípios paranaenses não contavam com órgãos de controle interno, exigência que se corporificou na legislação, através da Lei Complementar nº. 113/2005, sendo inteiramente impropriedade a decisão deste Tribunal acerca do assunto.

A DCM registra primeiramente, que por ocasião do contraditório, o recorrente não se manifestou a respeito do apontado neste item. Esclarece que tal exigência está prevista no art. 31 da Constituição Federal e de conformidade com o relatório de auditoria, o desconhecimento da administração era total, a ponto do município não dispor sequer de ficha financeira funcional de seus servidores. Sugere a manutenção da irregularidade deste item.

Além das explicações e justificativas prestadas para cada um dos itens considerados irregulares por esta Corte de Contas, a DCM aponta que o recorrente registrou que este Tribunal desobedeceu o contido no art. 36 da LC 113/05 – que dispõe sobre a “Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” – ao não intimar os administradores das gestões anteriores para se manifestarem a respeito, e ainda, não observou o contido nos incisos II e V do art. 352 do Regimento Interno no que se refere a quantificação dos valores imputados, bem como a indicação precisa da legislação aplicável.

Ressalta a DCM, que o ato legal invocado pelo recorrente não vigorava à época, ademais, em seu entendimento, a falta de notificação dos gestores anteriores não se fez necessário pelo fato do período de abrangência da auditoria estar limitada à gestão do recorrente. No aspecto da indicação, por parte deste Tribunal, da legislação aplicável, entende que esta ocorreu a contento.

Outrossim, conforme apontado pela mesma Diretoria, o Prejulgado nº. 01/2006 determina a impossibilidade de aplicação de quaisquer das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005 (caso dos autos).

Assim, com fundamento no trabalho da Diretoria Instrutiva e na análise procedida e considerando que os esclarecimentos e documentação apresentados não foram suficientes para afastar as inúmeras irregularidades presentes no exercício financeiro de 2003, opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso de Revista a fim de manter na íntegra o Acórdão nº 134/07-Pleno.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Newton Luiz Puppi, ex-Prefeito de Campo Largo, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 134/07 que julgou procedente a denúncia apresentada, considerando que os esclarecimentos e documentação apresentados no presente expediente não foram suficientes para afastar as inúmeras irregularidades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 94957/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Newton Luiz Puppi, ex-Prefeito de Campo Largo, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 134/07 que julgou procedente a denúncia apresentada, considerando que os esclarecimentos e documentação apresentados no presente expediente não foram suficientes para afastar as inúmeras irregularidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MÂRCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1925/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 379338/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: NEY PATRICIO DA COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADES PREVIDENCIÁRIAS SANADAS EM VIRTUDE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. EXTRAPOLAÇÃO NOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES. REPOSIÇÃO JUSTIFICADA. VERBA REFERENTE AO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA. PROVIMENTO DO RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR.

s:1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ney Patrício da Costa, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1799/07 da Primeira Câmara deste Tribunal que desaprovou a prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2003.

Os fatos que motivaram essa decisão foram: falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; inconsistência ou omissão de dados pertinentes à Previdência Municipal; falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e extrapolação na remuneração de agentes políticos.

Interposto o recurso de revista, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº. 3712/07, opinou pelo provimento parcial do mesmo, unicamente com o intuito de determinar a citação dos demais edis, mantendo, contudo, a desaprovção integral das contas, por considerar não sanadas nenhuma das irregularidades que motivaram a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1799/07.

Posteriormente, foi apresentada pelo recorrente, através Protocolo nº. 439071/07, documentação que foi analisada pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução nº. 4760/07. Modificando seu entendimento anterior, esta opinou na ocasião pelo provimento do recurso, para que fossem julgadas regulares com ressalva as contas, uma vez que, embora sanadas as questões quanto à falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e a inconsistência ou omissão dos dados pertinentes à Previdência Municipal, restou não esclarecido o item referente à extrapolação nos subsídios do Vereador Adilson Ramires Rabelo, no montante de R\$ 1.125,00 (mil cento e vinte e cinco reais).

Em Parecer de nº. 4745/08, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, preliminarmente, pelo provimento parcial do recurso de revista e pela manutenção da irregularidade da prestação de contas do Poder Legislativo de Foz do Iguaçu, tendo em vista a já citada extrapolação na remuneração do Vereador.

Por solicitação do Relator do feito, retornaram os autos à Diretoria de Contas Municipais para esclarecimentos complementares acerca da questão, o que foi feito através da Informação nº. 2251/08, fls. 292/293, daquela mesma Diretoria. Na Informação citada, concluiu a Diretoria de Contas Municipais que não houve extrapolação antes apontada, uma vez que o valor referente à extrapolação (R\$ 1.125,00), na verdade representa remuneração relativa ao período em que o Vereador Adilson Ramires Rabelo ocupou a Presidência do Legislativo – 01.01.2003 a 24.02.2003. Tal excedente no subsídio encontra amparo legal no art. 15 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu¹, que garante remuneração diferenciada em relação aos demais vereadores ao ocupante de tal posto. Por meio do Parecer nº. 20259/08, em corroboração ao contido na Informação nº. 2251/08 da Diretoria de Contas Municipais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foi pelo provimento do presente recurso de revista, no sentido de aprovar a prestação de contas do Poder Legislativo de Foz do Iguaçu, referente ao ano de 2003.

É o relatório.

2. De acordo com a Informação da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, uniformes nas suas conclusões, merece provimento o recurso interposto.

Com relação à inconsistência de dados do Regime Próprio de Previdência, esclarece a Diretoria de Contas Municipais, a f. 255, que pode ser regularizado esse apontamento, aduzindo os seguintes comentários:

“Em análise retroativa, se constata, através da Instrução nº 1072/04 - DCM que o Regime Próprio de Previdência do Município de Foz de Iguaçu foi extinto, com irregularidades apontadas por esta Diretoria, no exercício de 2001. Conforme declarado pelo Prefeito Municipal, em defesa à Irregularidade das Contas do Poder Executivo no exercício de 2003, o mesmo somente veio a ser reinstituído no Exercício de 2005. Assim, não parece subsistir a Irregularidade quanto a Inconsistência ou Omissão de dados em relação à Previdência Própria, haja vista que estas eram inexistentes após a extinção do sistema”.

Quanto à falta de repasse das contribuições dos servidores e de repasse da contribuição patronal ao INSS, a mesma Diretoria, a f. 253/254, analisou a nova documentação enviada pelo recorrente, concluindo que os valores dela constante são superiores aos que haviam sido anteriormente informados no sistema SIM-PCA 2003.

Acrescenta a Unidade Técnica que os valores divergentes, de pequena monta, foram regularizados nos meses seguintes, e que, a partir de agosto de 2003, “o recorrente apresenta documentos informando a retenção na cota do FPM” (f. 254), concluindo, dessa forma, estar regularizado o apontamento.

Ainda nessa mesma Instrução nº 4760/07, a f. 256, foi tida como regularizada a extrapolação dos subsídios de vereadores, admitindo-se como válida a reposição concedida em 2003, de 18,6%.

Nesse ponto, refere a Unidade Técnica:

“Avaliadas as Leis e demais documentos colacionados aos autos pelo Recorrente, às fls. 173-209, se observa que foi concedido ao Subsídio dos Edis uma reposição salarial de 18,60% no exercício de 2003. Indiferente a maneira irregular para a concessão da reposição salarial no exercício, tendo em vista que a mesma não consignava o percentual de reposição e sim, diretamente o valor para os subsídios; as mesmas podem ser validadas por esta Diretoria de Contas Municipais, haja vista que o INPC acumulado nos exercícios de 2001 e 2002 é no montante de 21,97% e, no ano de 2003, é no montante de 9,31%, portanto, superiores ou iguais às reposições concedidas. Desta feita, por não ter previsto a Lei de Fixação dos Subsídios a vinculação de suas reposições às reposições salariais do funcionalismo Municipal, excepcionalmente, por anterioridade ao Provimento 56/2005, os percentuais de reposição salarial concedidos podem ser aceitos, regularizando o apontamento em relação aos Srs. Vereadores”.

Acrescente-se que, de acordo com a justificativa contida no Projeto de Lei nº 26/2003, que concedeu a reposição no percentual indicado, foi concedida reposição salarial aos servidores municipais em 2001 e 2002, de 23,9% (f. 72), sem reflexo nos subsídios dos agentes políticos.

Nessas condições, mostrando-se razoável o índice para o período de janeiro de 2001 a janeiro de 2002, inferior, inclusive, ao INPC, conforme apontado na instrução, e tendo havido, em data anterior a concessão de reposição aos servidores municipais, pode ser considerado regular o item.

A irregularidade ainda mantida pela Diretoria de Contas Municipais nessa instrução diz respeito à extrapolação na percepção de remuneração pelo Vereador Adilson Ramires Rabelo, no montante de R\$ 1.125,00 (mil cento e vinte e cinco reais).

Mediante solicitação contida no despacho nº287, foi esclarecido, contudo, que, apesar de não ter sido considerada por ocasião da elaboração da Planilha de fls. 267, a referida verba corresponde ao exercício da Presidência da Câmara pelo Vereador citado, durante o período de 01.01.2003 a 24.02.2003, verba esta que encontra amparo legal no art. 15 da Lei Orgânica do Município, tendo constado de f. 294 novos cálculos, em que a Diretoria de Contas Municipais excluiu a extrapolação anteriormente apontada.

Por esse motivo, não houve extrapolação nos subsídios do Vereador.

Por último, deve ser excluída, de ofício, a ressalva apontada pela Diretoria de Contas Municipais, na instrução inicial do processo, relativa ao fato de que *“o ato fixatório da remuneração dos vereadores vincula os subsídios aos deputados estaduais”* (f. 222), visto que se trata de ato da legislatura anterior, não imputável ao gestor subsequente e, além disso, não foi caracterizada essa vinculação, para efeito de concessão de aumento, tendo a Lei nº 26/2003 corrigido essa falha, fixando os subsídios em valor monetário.

Face ao exposto, voto pelo **provimento do presente recurso**, a fim de que seja reformado o Acórdão nº. 1799/2007, julgando-se **regulares as contas** do Poder Legislativo de Foz do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade dos Srs. Adilson Ramires Rabelo e Ney Patrício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 379338/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, de responsabilidade de NEY PATRICIO DA COSTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Dar provimento ao presente Recurso de Revista, a fim de que seja reformado o Acórdão nº. 1799/2007- Primeira Câmara, julgando regulares as contas do Poder Legislativo de Foz do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade dos Srs. Adilson Ramires Rabelo e Ney Patrício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 15 – Os subsídios de que trata o artigo anterior serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.

ACÓRDÃO Nº 1927/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 340300/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONARDO VERGOPOLAN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa.: Negativa de registro. Cumprimento de decisão desta Corte. Arquivamento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 1.551/07 – Pleno, que negou registro à aposentadoria do interessado. A autarquia previdenciária estadual acostou documentos (fls. 118 a 126 e 136 a 139), em que apresenta a anulação da resolução de aposentadoria (fl. 121), além de certidão daquele órgão previdenciário em que atesta o cancelamento do pagamento do benefício. Por fim, há ofício (fl. 122) que atesta o reencaminhamento do servidor ao trabalho.

A proposta de decisão acompanha os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 16732/08 – fl. 143) e do representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 18672/08 – fl. 145), pelo arquivamento, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 340300/07, da PARANAPREVIDÊNCIA, ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do presente Recurso de Revista, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1928/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 353924/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GERALDO RONALDO PEREIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa.: Negativa de registro. Cumprimento de decisão desta Corte. Arquivamento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 1.552/07 –Pleno, que negou registro à aposentadoria do interessado. A autarquia previdenciária estadual acostou documentos (fls. 116 a 140), em que apresenta a anulação da resolução de aposentadoria (fl. 119), além de certidão daquele órgão previdenciário em que atesta o cancelamento do pagamento do benefício. Por fim, há ofício (fl. 120) que atesta o reencaminhamento do servidor ao trabalho.

A proposta de decisão acompanha os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18305/08 – fl. 142) e da representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 20265/08 – fl. 144), pelo arquivamento, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 353924/07, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do presente Recurso de Revista, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno, acompanhando os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18305/08 – fl. 142) e da representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 20265/08 – fl. 144)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1930/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 443745/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE

CONTAS E HUGO MARCELO TORMENA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2005. Conhecimento. Provimento parcial. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa e pela então Procuradora-Geral, Exm.ª Sr.ª Ângela Cássia Costaldello, em face da decisão contida no Acórdão n.º 2.333/2007 – 1.ª Câmara (Processo n.º 145473/06), que julgou regulares as contas do Legislativo Municipal de Paraíso do Norte, referente ao exercício financeiro de 2005.

O recorrente (protocolo n.º 443745/07 - fls. 101 a 106) alega que a decisão ocorreu em desconformidade com o ordenamento jurídico aplicável, em especial a Constituição da República, no seu artigo 29, inciso VI, o qual estabelece os parâmetros para a fixação dos subsídios aos vereadores, que são obrigados à regra da anterioridade da legislatura e seus subsídios já são fixados na legislatura antecedente (incisos I a III). Assim como a posse ocorreu no dia 1.º de janeiro de 2005 e a Resolução n.º 03/04, que fixou os subsídios aos vereadores, entrou em vigor na mesma data, e portanto, não haveria que se falar em reajuste referente à perda decorrente da inflação, pois os candidatos iniciaram o mandato no primeiro dia do ano, portanto não há período inflacionário pré-existente. Também aponta a ilegalidade do reajuste antes de se completar um ano de mandato. Por fim, requer que seja conhecido o presente recurso, sejam atribuídos os efeitos devolutivo e suspensivo, reformada a decisão do Acórdão, para que sejam julgadas irregulares as contas do Poder Legislativo Municipal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4246 - fls. 113 a 127) relata que não se admitem reajustes aos subsídios, mas somente reposições inflacionárias, a qualquer tempo, citando os princípios da anterioridade e reserva legal, e os artigos 29, inciso IV e 37, inciso X. Portanto a Constituição da República veda tais reajustes, ou reposições salariais, não podendo eles ultrapassarem os limites do índice inflacionário do período reposto e o percentual de reajuste ou reposição concedida ao funcionalismo público, quando estiver previsto este atrelamento automático. No presente caso esboça a Diretoria Instrutiva que há a possibilidade de reposição de subsídios de ano posterior à sua fixação, mas nos limites, portanto de janeiro a maio. Por fim sugere o afastamento da aplicação do Provimento n.º 56/2005, admitindo a reposição dos agentes políticos em percentual de 3,39% (janeiro a maio), mas como permanece a extrapolação de subsídios, sugeriu-se a conversão em ressalva do apontamento, tendo em vista o pequeno valor da extrapolação, com a devolução dos valores percebidos a maior, conforme planilha anexa à instrução.

Foi determinada (Despacho n.º 67/08 - fl. 130) a intimação do Sr. Hugo Marcelo Tormena, para apresentar contra-razões ao recurso. A DCM (Despacho n.º 374/08 – fl. 134) informou que intimada a parte (Ofício n.º 21/08), não houve resposta. A unidade técnica (Instrução n.º 2333/07 – fls. 136 a 139), em razão da não apresentação de justificativas do ex- Presidente da Câmara Municipal e do não recolhimento dos valores aos cofres públicos, modificou sua manifestação, sugerindo a irregularidade das contas, mesmo que ocorrendo o pagamento integral do débito.

O representante do Ministério Público (Parecer n.º 16041/08 – fls. 140 e 141) entende que assiste razão à unidade técnica, pois além que de não haver apresentação de contra-razões, o reajuste concedido aos subsídios dos vereadores é irregular, pois se trata do primeiro ano de mandato e não decorreram doze meses desde a vigência do ato fixatório da remuneração.

PROPOSTA DE DECISÃO

A fixação dos subsídios se deu pela Resolução n.º 003/2004 (fl. 075), de 01/04/2004, e o reajuste no exercício em comento se deu em 31/05/2005 (fl. 076), pela Resolução 002/2005, ambos normativos emanados pela mesa da Câmara Municipal. Nos termos do Provimento 56/2005, ainda que não sejam lei em sentido estrito, são atos “aproveitáveis”, o que permite considerar como ressalva às contas. Além disso, há que se ter em conta que em sede de consulta (Acórdão 328/2008 – Pleno) esta Corte decidiu por considerar como ressalva às contas os reajustes concedidos aos agentes políticos no ano de 2005.

Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão contida na Acórdão n.º 2333/2007, para julgar regulares com ressalva as contas do Poder Legislativo Municipal de Paraíso do Norte, referentes ao exercício financeiro de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 443745/07, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão contida na Acórdão n.º 2333/2007 – 1ª Câmara, para julgar regulares com ressalva as contas do Poder Legislativo Municipal de Paraíso do Norte, referentes ao exercício financeiro de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1931/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 554699/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: JONAS ERALDO DE LIMA

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Embargos de declaração. Alegação de nulidade da citação e de contradição quanto a ilegalidade do ato fixatório referente a extrapolação na remuneração dos agentes políticos. Não-conhecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Jonas Eraldo de Lima, ex- Prefeito do Município de Paíçandu, em face do Acórdão n.º 1370/2008 - Pleno, que julgou improcedente pedido de rescisão do Acórdão n.º 4772/04, que desaprovou as contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2001.

O embargante alega que houve nulidade em sua citação por esta Corte, cerceando seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa, e ainda, que houve contradição na decisão quanto a remuneração dos agentes políticos, uma vez que o TCE/PR se baseou em jurisprudência e não em ato normativo da casa.

PROPOSTA DE DECISÃO

Sob o ponto de vista formal, o embargante não explicita os pressupostos em que apóia os embargos apresentados, o que já permitiria não conhecer da peça recursal. Materialmente, os argumentos expendidos pelo embargante já foram objeto de análise em pedido de rescisão, não sendo apontados pontos obscuros, omissos ou contraditórios, nem matéria sobre a qual deveria esta Corte ter se pronunciado. Assim, não atendidos aos pressupostos legais, não há como conhecer do presente recurso

Face ao exposto, proponho que esta Corte não conheça dos embargos de declaração ora apresentados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 554699/08, do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, de responsabilidade de JONAS ERALDO DE LIMA, ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Não conhecer dos Embargos de Declaração ora apresentados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Primeira Câmara**Pautas**

Sessão Ordinária número 2 em 27 de Janeiro de 2009

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 229500/08
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JULIO MAITO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 58816/97
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ALBINO CORAZZA NETO, DERLI ANTONIO DONIN

Processo: 156892/01
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: ANÉSIO PAVAN

Processo: 150392/05
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO

Processo: 154441/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

Processo: 195725/07
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLOGIA FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: CELSO APARECIDO GANDOLFO, EDELMILSON LUIZ SIQUEIRA

Processo: 200656/07
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES

Processo: 209190/07
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: FRANCISCO CARLOS MOLINI

Processo: 220703/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: ZELÍRIO PERON FERRARI

Processo: 231144/07
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSE ROBERTO COCO

Processo: 575277/07
Entidade: CONSELHO DE PROTEÇÃO AO MENOR - MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: FÁBIO TEDARDI, JOSE DE CARVALHO FILHO

Processo: 221614/08
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

Processo: 227264/08
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

Processo: 255446/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: VALENTIN DARCIN

Processo: 292708/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

Processo: 300492/08
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: LUIZ BART MORETI

Processo: 329849/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 349114/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: RIAD SAID ZAHOUI

Processo: 399642/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFEARA
Interessado: IVONILDE FRANCISCA DE SOUZA BEGA

Processo: 554613/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES EMPREENDEDORES - APETESUL
Interessado: FRANCISCO GROCHOVSKI

Processo: 558996/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 563060/08
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: TANIA MARTINS COSTA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 623011/08
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CICERO SOARES

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 111752/02
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK, JOAO MARIA PEREIRA

Processo: 137370/05
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ELIAS FARAH NETO

Processo: 140971/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 152619/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

Processo: 139325/06 Adiado desde 09/12/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
Interessado: LUIZ ALBERTO ROSINSKI

Processo: 163432/07 Adiado desde 16/12/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 609453/06
Entidade: SOCIEDADE RURAL DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: ALVARO LUIZ CORREA, JOSE ANTONIO GAL FERNANDES

Processo: 33540/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: DILMAR TURMINA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Processo: 613454/07
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ROBERTO ADAMOSKI

Processo: 651976/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JOAO CARLOS KLEIN

Processo: 50865/08
Entidade: ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE LEITE DE ANDIRA
Interessado: OLANDI RIBEIRO, OSWALDO MARTINS TOSTA, VALTER BIANCHINI

Processo: 193726/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

Processo: 227710/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA
Interessado: FULTON LEE SWAIN NETO

Processo: 229801/08
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: YOSHIYA NAKAGAWARA FERREIRA

Processo: 238070/08
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE

Processo: 308884/08
Entidade: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
Interessado: APARECIDO PINTO

Processo: 315660/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

Processo: 375832/08
Entidade: APMF ESCOLA MUNICIPAL HILDA DE SOUZA CAMARGO DE OLIVEIRA
Interessado: REGINALDO APARECIDO ALVES

Processo: 462921/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: FLAVIO ALVES DOS SANTOS

Processo: 463731/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Interessado: IRACEMA DO CARMO

Processo: 465459/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA

Processo: 465491/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICARAIMA
Interessado: JOSÉ PEDRO DA SILVA

Processo: 470495/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ
Interessado: JOSE MARCOS DE BASTOS ANDRADE

Processo: 471785/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO
Interessado: EUNICE MARQUES CALICCHIO PERUZZO

Processo: 471890/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBITUVA
Interessado: FABIANO BASTOS, IZAMIL ANTUNES DOS SANTOS

PENSÃO

Processo: 223990/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: WLADISLAVA WOZNIK MARTINS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 512448/05
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: EDUARDO DI MAURO

Processo: 486599/06
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

Processo: 625769/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 271987/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 277237/08 Vistas desde 20/01/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 195245/07
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

Processo: 162898/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANDAGUARI
Interessado: CLARICE IGNÁCIO PESSOA PEREIRA

Processo: 213360/08
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 228503/08
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 238134/08
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

Processo: 209220/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

Processo: 244258/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: SANDRO JORGE YULKEI OKANO

Processo: 279280/08
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

APOSENTADORIA

Processo: 480342/08
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALFALINA GOMES

PENSÃO

Processo: 505159/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIS CESAR MOREIRA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 516122/07
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: STENIO SALES JACOB

Processo: 524060/07
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 142795/04 Vistas desde 20/01/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ADJAHYR BESTEL

Processo: 229610/04 Vistas desde 20/01/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERRO AZUL
Interessado: ADJAHYR BESTEL

Processo: 229629/04 Vistas desde 20/01/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: ADJAHYR BESTEL

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2903/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 146740/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: GIOVANI MAFFINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas Municipal. Executivo de Santa Helena. Exercício de 2006. Diligência à Diretoria de Contas Municipais.
As contas do Executivo de Santa Helena, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Giovanni Maffini, gestão 2005-2008, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Análise da Diretoria de Contas Municipais
Após realizar exame da documentação encaminhada pelo interessado, inclusive dos contraditórios apresentados, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 3603/08, que a prestação de contas apresenta condição de aprovação com as seguintes ressalvas:

- Ausência de compatibilidade no sistema de planejamento municipal, bem como na formalização legal dos instrumentos dele decorrentes – LOA, LDO, PPA – descumprimento do artigo 165, § 7º e artigo 166, § 4º;
- Utilização de metodologia inadequada na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, face à ausência de suficiente detalhamento dos programas e ações governamentais e seus objetivos pretendidos – descumprimento da CF, artigo 165 e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º e 4º;
- Excesso de dispositivos para alteração do orçamento; descumprimento da CF, artigo 165, inciso V, VI e VII e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 5º, § 4º;
- Estimativa de projeção/evolução de receita não compatível com o melhor método de planejamento orçamentário – CF, artigo 165, LRF artigo 4º e 12;
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada (Sicred)– em desatendimento à CF, artigo 164, § 3º e Acórdãos 78/06 e 718/06;
- Divergência entre os valores de baixa do Imposto de Renda Retido na Fonte contabilizados pela Câmara Municipal e o registrado pela Prefeitura – em desatendimento ao DL 20, artigo 1º, inciso I;
- Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú – em desatendimento à CF, artigo 164, § 3º e Acórdãos 78/06 e 718/06;
- Inconsistências de dados no Regime Geral de Previdência Social - em desatendimento à LF 9717/98, LF 9983/00, artigo 1º, LRF, artigo 43, § 2º, II;
- Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – em ofensa à Lei 8666/93;
- Constituição incorreta do Conselho do Fundef (cadastro desatualizado no Tribunal de Contas);
- Constituição incorreta do Conselho de Saúde (cadastro desatualizado no Tribunal de Contas);
- Ausência de informações sobre subvenções sociais concedidas pelo Município contabilizadas no elemento de despesa 41; contrariando à Lei 4.320/64;
- Irregularidade formal das contas – ausência de remessa dos dados informatizados (CD)
- Resultado deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 9,79 – contrariando à LRF, artigo 1º, § 1º, 9º e 13, cabendo aplicação da multa da Lei 10.028/00, artigo 5º.

Análise do Ministério Público
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer de nº. 15.347/08, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Leger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, discorda da instrução da unidade técnica por considerar o resultado deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 9,79% causa de desaprovção das contas e não mera ressalva, conforme propugnado na Instrução 3603/08.

Este, o breve relato.
Conclusão

Verifica-se que o déficit apurado no exercício financeiro sob julgamento foi de 9,79%, enquanto o interessado alega tratar-se de déficit apenas de 2,25%.

Após debate na sessão da 1ª Câmara decidiu-se pelo retorno do processo à Diretoria de Contas Municipais para nova manifestação acerca dos índices indigitados, bem como pelas razões de ressalva, caso o índice correto seja o maior.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que o presente processo retorne em diligência interna à Diretoria de Contas Municipais para nova manifestação.

É o Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146740/07, do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, de responsabilidade de GIOVANI MAFFINI,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Retornar em diligência interna à Diretoria de Contas Municipais para nova manifestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 2 em 28 de Janeiro de 2009

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 334270/07
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PEABIRU
Interessado: GISLAYNE ANDREA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Processo: 650147/07
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI

Processo: 336470/08
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
Interessado: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

REFORMA

Processo: 132417/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MANOEL MARCOS DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 136320/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 541945/08
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JAIME LUIZ CAVILHA

Processo: 618905/08
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANGELO JOSE BIZINELI

REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA - TC

Processo: 289570/08
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELAINE SABÓIA SAMPAIO

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 104145/05
Entidade: APFA DO CENTRO DE ED. E NUTRIÇÃO INFANTIL MUNIC. ODETE CONTI DE UNIÃO DA VITORIA
Interessado: ALI NEHME MELHEM

Processo: 170830/05
Entidade: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP
Interessado: ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA, SAMUEL GOLDENBERG

Processo: 203825/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA

Processo: 210783/07
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO

Processo: 214193/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 214606/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 2878/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

Processo: 166559/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 166583/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 174373/08
Entidade: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA
Interessado: JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES

Processo: 224753/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 227426/08
Entidade: SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA
Interessado: OTTOMAR FREDERICO NEUMANN

APOSENTADORIA

Processo: 193307/07 Sobrestado desde 03/12/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NORMA WELINSKI DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 5766/07 Adiado desde 03/12/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: JOSÉ FERNANDES DA SILVA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 143101/06
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR

Processo: 134327/07
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

Processo: 136524/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: ADÃO ALVES DO AMARAL, ALEXANDRE MARQUES DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DE ASSIS, EDSON ROBERTO CARNIETO, KÁTIA REGINA MENDES DE MORAIS, MARCOS ANTONIO ZIRONDI, VALDOMIRO LUNARDELLI, VLADIMIR DA SILVA, WALDOMIRO ROQUE DE OLIVEIRA

Processo: 151233/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE
Interessado: RONILDO LANG

Processo: 151314/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI

Processo: 164815/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
Interessado: VALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

Processo: 165323/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO

Processo: 170211/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: LUIZ CARLOS SANCHES BUENO

Processo: 170459/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
Interessado: NATANAEL URBANO DA SILVA

Processo: 178115/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
Interessado: LÉRCIO BALDUINO KIRSTEN

hí:TOMADA DE CONTAS

Processo: 285079/00 Adiado desde 12/11/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BOM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 270359/06 Sobrestado desde 27/08/2008
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 281660/06 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 359992/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 405307/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 499115/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 118908/04
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

Processo: 141063/04
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA

Processo: 153666/07
Entidade: FUNDAÇÃO MUNIC. DE PROM. E PROT. AS PESSOAS PORT. DE DEFICIENCIA DE PONTA GROSSA
Interessado: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO

Processo: 155073/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
Interessado: GENTIL PEREIRA DA SILVA

Processo: 157033/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: OSMAR MAIA

Processo: 145063/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO

Processo: 174098/08
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL
Interessado: MARTA DIAS DE FRANÇA

Processo: 139131/04
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: JOSÉ LUIZ BOVO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 171396/04
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

Processo: 190789/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 207010/06
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: OLIVO AGOSTINHO CALSA

Processo: 215491/07
Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 137434/05 Adiado desde 26/11/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS

Processo: 125509/05 Adiado desde 26/11/2008
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: ADENI DE LIMA

Processo: 171536/08 Vistas desde 26/11/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: VALTER CÉSAR ROSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 187122/08 Adiado desde 17/12/2008
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Interessado: ARIIVALDO CORRÊA DANIEL

Processo: 615929/07 Vistas desde 10/12/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: GERALDO GIACOMINI

Processo: 618839/07 Vistas desde 10/12/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO

Processo: 631843/07 Vistas desde 10/12/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: OSMAR TRENTINI

Processo: 639844/07 Vistas desde 10/12/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: HUGO BERTI

Processo: 2380/08 Vistas desde 10/12/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: MARIO APARECIDO BEGA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 271898/07 Vistas desde 10/12/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 271910/07 Vistas desde 10/12/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2351/08 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 171510/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
 INTERESSADO: EUZÉBIO LINO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 EMENTA: Prestação de contas. Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra - exercício financeiro de 2007. Irregularidade das contas.
 RELATÓRIO

1. Trata-se das contas o Sr. Euzébio Lino, CPF nº 349.702.829-00, Presidente da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra no exercício financeiro de 2007. As contas foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e à apreciação do Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise de contraditório, concluiu a Instrução nº 4108/08 - DCM (fls. 87-97), manifestando-se pela desaprovación das contas, em virtude das seguintes irregularidades:

- Remuneração de agentes políticos – recebimento acima do valor devido: foi identificada percepção de valores pelos agentes políticos em desatenção aos limites legais vigentes. O responsável alega que a extrapolação originou-se face à escolha pelo Tribunal de Contas pela utilização do INPC para medição da meta inflacionária, sendo que o Município de São Jerônimo da Serra adotou o IPCA como indexador. Diante das justificativas apresentadas a DCM teceu os comentários abaixo relacionados:
 a) os valores fixados pela Resolução nº 001/2004 foram os seguintes: Presidente - R\$ 2.229,00; vereadores - R\$ 1.486,00;
 - em janeiro de 2006, por meio da Lei Municipal nº 01/2006 foi concedido um reajuste de 6,33% repassados integralmente aos agentes políticos. No entanto, conforme análise do contraditório da prestação de contas de 2006, Instrução nº 4634/07, nos termos definidos pelo Provimento nº 56/2005 - TC (Quadro sinótico, item 21), que trata dos critérios de análise de atos fixadores da remuneração dos agentes políticos, o percentual máximo de reajuste permitido seria de 5,05%, que corresponde à perda inflacionária (INPC) do período de 01/01/2005 a 31/12/2005, passando os subsídios dos agentes políticos para Presidente - R\$ 2.341,56 e vereadores - R\$ 1.561,04;
 - em abril 2007 houve também um reajuste de 5,69%, conforme Lei nº 016/2007. Porém por ocasião da primeira análise da prestação de contas de 2007, apontou-se que o reajuste deveria ficar limitado ao índice de inflação de 4,20%, registrado pelo INPC, que, aplicado aos subsídios acima mencionados, passariam aos seguintes valores devidos: Presidente - R\$ 2.439,91 e vereadores - R\$ 1.626,00;
 - considerando a correção dos subsídios no mês de abril de 2007 pelo IPC-A, índice adotado pelo município em sua Lei nº 016/2007, para o reajuste dos subsídios de seus agentes políticos, e tendo em vista que não há um índice oficial estabelecido, temos o valor percentual correspondente de 4,44% para a inflação medida no período de janeiro de 2006 a março de 2007, que aplicado aos subsídios acima mencionados, teriam os seguintes valores: Presidente - R\$ 2.445,53 e vereadores - R\$ 1.630,35;
- Informa a DCM que após refazer os cálculos, ainda se verificam valores percebidos além do devido, conforme demonstrado na planilha a seguir:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
Amarildo Alves Bueno/VEREADOR	19.356,27	19.769,10	412,83
Dirceu Scerbo/VEREADOR	19.356,27	19.769,10	412,83
Diva Gonçalves Ribeiro/VEREADOR	19.356,27	19.769,10	412,83
Haildo Rodrigues	19.356,27	19.769,10	412,83
Martins/VEREADOR			
João Cláudio F. da Costa Perusso/VEREADOR	19.356,27	19.769,10	412,83
José da Silva/VEREADOR	19.356,27	19.769,10	412,83
Nelson Soares de Oliveira Filho/VEREADOR	19.356,27	19.769,10	412,83
Euzébio Lino/PRESIDENTE DA CÂMARA	29.034,45	29.653,65	619,20

Conforme aponta a unidade cabe o ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme demonstrado, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária. Lembra a DCM que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa do ordenador da despesa, a quem compete a efetivação do ressarcimento.

ii) Atendimento das formalidades: informa a DCM que persiste a irregularidade apontada, haja vista que não houve o encaminhamento o Sistema SIM-Atos de Pessoal - item “s” da relação dos Dados Informatizados, solicitado na Instrução 1757/08.

c.3. A Diretoria ainda apontou as seguintes ressalvas:

i) Ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro semestre: o responsável deixou de publicar tempestivamente o Anexo I – Demonstrativo da despesa com pessoal, publicando-o somente em 08/08/2007, conforme fls. 42. A DCM opina pela aplicação de multa, e para fins de atribuição de responsabilidade pela multa, prevista no art. 5º da Lei 10.028/00, indica-se como agente diretamente responsável o Sr. EUZÉBIO LINO, CPF nº 349.702.829-00, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

ii) Ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre: o responsável deixou de publicar tempestivamente o Anexo V – Demonstrativo das disponibilidades de caixa, publicando-o somente em 31/01/2008, conforme fls. 50. O responsável informa que a publicação ocorreu no dia 30/01/2008, conforme comprovante anexo, e que o seu registro junto ao site do TCE é que está errado. Segundo a DCM a justificativa não procede, tendo em vista que em consulta ao exemplar do jornal “Gazeta Regional” do dia 30/01/2008, verifica-se que dentre os relatórios de Gestão Fiscal publicados não se encontram os demonstrativos relativos ao Poder Legislativo de São Jerônimo da Serra. A DCM opina pela aplicação de multa, e para fins de atribuição de responsabilidade pela multa, prevista no art. 5º da Lei 10.028/00, indica-se como agente diretamente responsável o Sr. EUZÉBIO LINO, CPF nº 349.702.829-00, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

iii) Falta de nomeação de responsável pelo Controle Interno no exercício de 2007: inicialmente considerada uma irregularidade, foi convertida em ressalva haja vista a nomeação de Responsável no exercício seguinte.

4. A DCM considerou regularizadas as seguintes irregularidades inicialmente apontadas:

i) Atraso na entrega da prestação de contas eletrônica: a prestação de contas eletrônica foi entregue fora do prazo estabelecido no art. 23, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, cabendo a aplicação de multa. A ressalva foi considerada sanada porque, segundo a DCM, “não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar, como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável...”.

ii) Falta de retenção de IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos: a DCM constatou, inicialmente, falta de retenção de IRRF. Entretanto, o responsável logrou demonstrar que a constatação se deve a erro de digitação nas planilhas do sistema SIM-PCA, o que levou aquela Diretoria a dar por regularizado o item.

iii) Relatório de Controle Interno não satisfatório: a insuficiência constatada pela DCM foi considerada escusável diante do fato de que o Sistema de Controle Interno de São Jerônimo da Serra foi instituído apenas em 2008, não estando presente durante o exercício financeiro a que as contas se referem.

iv) Responsável Controlador Interno como cargo em comissão: muito embora o Responsável pelo Controle Interno seja um cargo em comissão, ele é ocupado por um servidor efetivo da Prefeitura Municipal.

v) Relatório de controle interno com indicação de irregularidade: em contraditório, o responsável demonstrou a ausência de qualquer indicativo de irregularidade no relatório.

5. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 16468/08 (fls. 99-100), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha a análise do órgão Instrutivo, opinando pela desaprovación das contas apresentadas.

VOTO

1. Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de considerar as contas irregulares.

2. Quanto à remuneração dos agentes políticos, uma vez que a instrução afirma que houve extrapolação mesmo se considerado o IPCA utilizado, tenho que ficou configurada a irregularidade, por afronta ao art. 37, X, já que houve ganho real.

3. De outro lado, discordo do posicionamento adotado quanto a apenas ressaltar o item ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro semestre, entendendo que o mesmo deve constituir fundamento para a irregularidade das contas.

3. De fato, segundo o art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, é razão para o julgamento pela irregularidade das contas a ocorrência de infração à norma legal ou regulamentar, como no caso descrito, uma vez que a obrigação em tela está prevista nos arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Agenda de Obrigações deste Tribunal. Pondera a unidade usualmente que, embora tenha ocorrido a infração, tal seria uma impropriedade ou falta de natureza formal, da qual não resultou dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão, conforme previsto no inciso II do mesmo art. 16 da Lei Orgânica, que define as condições para o julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

4. Porém, além de o descumprimento do prazo previsto em lei e em regulamento para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal não se caracterizar como uma mera impropriedade ou falta de natureza formal, entendo, ao contrário do que preconiza a Diretoria de Contas Municipais, que a multa prevista no infração administrativa tipificada no inciso I do art. 5º (“deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei”) não substitui a outra sanção do Tribunal, mas antes revela o tratamento especial que o legislador dedicou à matéria, indicando a importância da transparência das contas públicas a ser atingida por via da publicação deste Relatório. Assim, uma sanção não elide a outra, devendo ocorrer a aplicação cumulativa do apenamento quanto à falta: o julgamento (no caso, a recomendação de julgamento) pela irregularidade e a aplicação da multa. 5. Quanto ao mesmo apontamento relativo ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre, tendo em vista que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao período encerrado em 31 de dezembro de 2007 constitui obrigação referente ao exercício de 2008, desconsidero o item para fins de análise da gestão, e por consequência também quanto à aplicação da multa.

6. De outra feita, quanto à aplicação da multa concernente ao encaminhamento com atraso da prestação de contas eletrônica, entendo que possa ser imputada nestes autos, ainda que refira-se, da mesma forma, a obrigações do exercício subseqüente. Faço esta diferenciação considerando que tais infrações não são, via de regra, consideradas como motivadoras de desaprovación de contas neste Tribunal, ao contrário da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, sobre a qual existem decisões conflitantes. Entendo ainda que, sendo o mesmo gestor à época desta obrigação o responsável pelas contas ora tratadas, conforme fls. 13, e tendo o mesmo apresentado seu contraditório, por simplificação e racionalização processual, pode a multa ser aplicada a este senhor, uma vez que o mesmo não logrou justificar o atraso. No entanto, neste caso, considero que o item não foi regularizado, e que as contas de 2007 não seriam ressalvadas pelo atraso relatado.

7. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos art. 1º, II, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

I) julgue irregulares as contas do Sr. Euzébio Lino, CPF 349.702.829-00, relativas à Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, exercício financeiro de 2007, face aos itens remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, atendimento das formalidades e ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro semestre;

II) determine a aplicação, ao responsável citado, da multa prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/00, face ao item ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro semestre;

III) determine a aplicação, ao responsável citado, da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, face ao encaminhamento com atraso da prestação de contas eletrônica;

IV) determine ao atual gestor do que tome as demais providências necessárias para regularizar, no que couber, todos os apontamentos citados pela instrução processual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 171510/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, de responsabilidade de EUZÉBIO LINO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - julgar irregulares as contas do Sr. Euzébio Lino, CPF 349.702.829-00, relativas à Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, exercício financeiro de 2007, face aos itens remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, atendimento das formalidades e ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro semestre;

II - determinar a aplicação, ao responsável citado, da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, face ao encaminhamento com atraso da prestação de contas eletrônica;

III - determinar ao atual gestor do que tome as demais providências necessárias para regularizar, no que couber, todos os apontamentos citados pela instrução processual.

IV - por dois votos a um, conforme voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, vencido o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que seguiu o relator, afastar a consideração de irregularidade do item ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro semestre, afastando, por conseguinte, a aplicação, ao responsável citado, da multa prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2364/08 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 131626/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
 INTERESSADO: JOAO MARIA MELLO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2005 da Câmara Municipal de Porto Amazonas. Pareceres uniformes. Irregularidade das contas. Recolhimento de valores.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Poder Legislativo Municipal de Porto Amazonas, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. João Maria Melo, indicado às fls. 89, foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4424/08 - fls. 254 a 259), e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 18607/08 - fl. 260), manifestaram-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas em face da percepção de subsídios em montante superior ao legalmente permitido pelo Presidente da Câmara Municipal.

A unidade técnica (Informação n.º 1854/08 - fls. 234 a 236) concluiu que a situação não se enquadrava no disposto no Acórdão n.º 328/08 - Pleno, visto que somente é possível a concessão de reposição de perdas inflacionárias sobre os subsídios dos agentes políticos em período inferior a 12 meses, inclusive no primeiro ano de mandato. O Presidente da Casa Legislativa percebeu subsídios em valor diferenciado dos vereadores – 25% maior, em que pese à ausência de dispositivo na Resolução n.º 001/2004, que fixou os subsídios para a legislatura 2005/2008.

Tendo em vista que os subsídios percebidos pelo Presidente da Câmara Municipal (R\$ 17.250,00) foram superiores ao valor estabelecido para a legislatura 2005/2008 (R\$ 13.800,00) conforme apontado no Anexo I da Instrução nº 2352/06 (fls. 102), cabe recolhimento dos valores irregularmente recebidos.

Conforme concluíram os pareceres, a alegação de que é costume da Casa legislativa pagar subsídio 25% maior ao titular em relação aos demais vereadores, a ausência de previsão legal macula a percepção desses subsídios naquele valor.

Por se tratar de exercício anterior à vigência da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, deixo de propor aplicação de multas administrativas.

Em face do exposto, acolhendo os pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. João Maria Melo, relativas à Câmara Municipal de Porto Amazonas, exercício de 2005, em função da percepção de subsídios acima do legalmente permitido; e
- condene ao recolhimento do valor de R\$ 3.450,00, recebido a maior (fl. 102) pelo Sr. João Maria Melo, do valor, devidamente corrigido e atualizado, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131626/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, de responsabilidade de JOAO MARIA MELLO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

1 - Julgar irregulares as contas do Sr. João Maria Melo, relativas à Câmara Municipal de Porto Amazonas, exercício de 2005, em função da percepção de subsídios acima do legalmente permitido, e nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

2 - Recolher o valor de R\$ 3.450,00, recebido a maior (fl. 102) pelo Sr. João Maria Melo, do valor, devidamente corrigido e atualizado, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 20 de janeiro de 2.0098.

Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 13/01/2009 a 19/01/2009

Total de processos distribuídos no período: 187

13/01/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

8820/09 - JAIR RAMOS BRAGA - AML
11872/09 - ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS - FAMG
12453/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
12461/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
12470/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
12500/09 - VITOR HUGO ZANETTE - MRMS
12518/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
13204/09 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - MRMS
13212/09 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - FAMG
13220/09 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - MRMS
13239/09 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - CMNS
13247/09 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - CMNS
13387/09 - ARLINDO ADELINO TROIAN - FAMG
13395/09 - ARLINDO ADELINO TROIAN - CMNS

APOSENTADORIA

3225/09 - IRMA BERTOTTI SANTANA - AML
9002/09 - JOAO ANTONIO PIERIN - FAMG
9010/09 - ANGELA VALERIA RIBAS GOMES - CMNS
9029/09 - SILVANIRA ALVES CORDEIRO - HGH
9037/09 - VALDYR ANTONIO SOARES - HGH
9045/09 - MARIA LUCIA HORNING PADILHA - MRMS
9673/09 - JOSE DOS SANTOS CARVALHO - MRMS
9681/09 - MARIA SONIA FUMEGALI DE OLIVEIRA BIAJO - MRMS
9797/09 - ANA FALLEIROS DE PADUA - FAMG
9967/09 - MARIA EDITE ALVES DA SILVA - HGH
9975/09 - JOSEFA LINDALVA DE OLIVEIRA - MRMS
9991/09 - JOAO MARIA DOS SANTOS - MRMS
10795/09 - GENI MORENO - MRMS

CERTIDÃO

13034/09 - CLAUDIO LEAL - FAMG

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

654596/08 - EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - CMNS
656688/08 - STENIO SALES JACOB - HGH

CONSULTA

650728/08 - TELCIA LAMONICA DE AZEVEDO OLIVEIRA - AML
12917/09 - ELISEU SALGUEIRO MEIRA - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

9320/09 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - CMNS
9371/09 - UBALDO DE BARROS - FAMG
9398/09 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BAGGIO - HGH
10590/09 - FABIAN PERSI VENDRUSCOLO - MRMS
11376/09 - SILVESTRE KUHN - HGH
11384/09 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - AML
11406/09 - RUI FIGUEIREDO PEREIRA - CMNS
11414/09 - VALDEMAR JOSÉ BOSI - AML
11430/09 - OLDINO JOSE VIGANO - AML
11449/09 - MARIANO DE MATOS MACEDO - AML
11635/09 - NILSON PADILHA - CMNS
11929/09 - MARA REGINA PINHEIRO - MRMS
13417/09 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - FAMG

PROCESSOS SERVIDORES TC

628633/08 - EMERSON DUARTE GUIMARAES - MRMS

RECURSO DE REVISTA

4914/09 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - MRMS
7069/09 - JOSÉ DALPONT - CMNS

14/01/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

14014/09 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - HGH
14022/09 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - FAMG
14073/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
14111/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HGH
14120/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
14162/09 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - MRMS
14219/09 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - CMNS
15100/09 - CLAUDINEI BENETTI - FAMG
15207/09 - HELDER TEOFILO DOS SANTOS - MRMS

APOSENTADORIA

1230/09 - JOÃO MARIA MARTINS - CMNS
1460/09 - LUIZ GOMES DA SILVA - FAMG
11597/09 - ANA VERA DE OLIVEIRA DALLA VECHIA - FAMG
11600/09 - JOB RAMOS ARCEGA - MRMS
11619/09 - LEONIR DA CONCEIÇÃO SILVA MIRANDA - HGH
11830/09 - CELIA LUZIA DA SILVA TEIXEIRA - FAMG

PENSÃO

643071/08 - JOSÉ PEREIRA MENDES - AML
650469/08 - SUMIKO OHE - AML
658842/08 - MARCELLI ZANELA - HGH
662890/08 - SIRLETE DA FONSECA - CMNS
935/09 - ERVAL FERNANDES DE MELLO - AML
951/09 - AURA AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO - MRMS
6453/09 - NAIR TAVARES VIEIRA - AML
7816/09 - ADRIANA DA SILVA MAIANTE - MRMS
8375/09 - LEIVA DE PAULA SANTOS - HGH
8405/09 - LOURDES DE OLIVEIRA CREPALDI - HGH
8413/09 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - HGH
8430/09 - BENEDITA MOREIRA DOS SANTOS - AML
8464/09 - MARILILDA BANDEIRA DOS SANTOS - MRMS
8480/09 - HONORINA LIMA DE SOUZA - CMNS
8596/09 - REGINA MARIA STOTZ NAVARRO LINS - HGH
8618/09 - HILDA ALVES TEIXEIRA - MRMS
8626/09 - ERMELINDA FERREIRA CARDOSO - CMNS
8634/09 - VITORIA BERGAMO CAVALARI - FAMG
8650/09 - ROSINEIA APARECIDA RODRIGUES - HGH
12259/09 - SADI SACHUK - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

10760/09 - MYRIAM REGINA MEDEIROS - CMNS
12828/09 - CLEIDE HELENA SVERZUT BLESIA - HGH

RECURSO DE REVISTA

656530/08 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - CMNS

REFORMA

8600/09 - GERSON ROBERTO AFONSO - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

8502/09 - ESTHER BERTOLINI BOGUS - MRMS

19/01/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

13514/09 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - FAMG
14090/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
14146/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
14871/09 - PEDRO NUNES DA MATA - AML
15045/09 - EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI - CMNS
15908/09 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETTI - FAMG
15916/09 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - NB
16009/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
16017/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - FAMG
16025/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
16319/09 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - NB
16327/09 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - NB
16483/09 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - NB
17390/09 - WANTUIL BORGES - NB
18265/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
18273/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - NB
18605/09 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - FAMG
19059/09 - AVELINO SERGIO VIOTTO - NB
19342/09 - CARLOS HENRIQUE MOLINI - NB

APOSENTADORIA

221628/04 - MARILENE GRACIANO - FAMG
1478/09 - HILTON ASSUNCAO DA SILVEIRA - MRMS
1605/09 - MARLENE CUSTODIO TEIXEIRA LEIBANTE - MRMS
14235/09 - ROBERTO DANILO SKIBA - MRMS
14243/09 - SONIA MARIA TUROLA - CMNS

14251/09 - FRANCISCA NUNES DA CUNHA - HGH
14260/09 - MARGARIDA TOMOE YOKOYAMA - CMNS
14278/09 - NEIDE DOS SANTOS - NB
14294/09 - MARIA JOSÉ CUNHA GUARIELLO - CMNS
14316/09 - MARINA BOYE - HGH
14332/09 - WALLACE DE OLIVEIRA - CMNS
14340/09 - DELACI DOS SANTOS GUSO - NB
14367/09 - MARIA NUNES CORDEIRO - AML
14375/09 - JULIO CESAR FERNANDES - FAMG
14383/09 - ALVINA ROSI OBRETE - MRMS
14391/09 - SHEILA CHAMECKI RIGLER - NB
14413/09 - VERA PEREIRA - AML
14421/09 - ILIANE MEYER - MRMS
14430/09 - SONIA MARIA DE MORAES GARIBA - CMNS
14448/09 - REGINA SANTOS ALVES - MRMS
14456/09 - TEREZA GLACI FERREIRA TOALDO - AML
14480/09 - IVO GANZ - NB
14545/09 - APARECIDA REGINA DOS SANTOS PEREIRA - NB
14553/09 - APARECIDA REGINA DOS SANTOS PEREIRA - CMNS
14936/09 - VERA LUCIA TORIBIO DE OLIVEIRA DE CARLI - CMNS
15134/09 - FRANCISCO PRESTES DE CAMARGO - NB
15142/09 - NIVALDA RAMOS - HGH
15150/09 - AURIA ROSA - MRMS
15177/09 - IARA REGINA PINHEIRO DA ROCHA - CMNS
15215/09 - CELSO VALERIO - NB

CERTIDÃO

12283/09 - HELOISA IVASZEK JENSEN - MRMS
16998/09 - ADEL RUTZ - HGH

CONSULTA

18001/09 - MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO - AML
19717/09 - LUCIANE APARECIDA ALVES - CMNS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

647573/08 - REMI RANSSOLIN - CMNS
654006/08 - EURICO HUMMIG FILHO - NB
659377/08 - APARECIDA MORON ARTICO - NB
12674/09 - CLOVIS BERNINI JUNIOR - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

16840/09 - JOSÉ PASZCZUK - MRMS
16858/09 - RENATO BENVINDO FRATA - NB

PENSÃO

14103/09 - ENESIO ENES - MRMS
14138/09 - MARIVANE DE CAMPOS VEIGA DE SOUSA - MRMS
14227/09 - DIRCE DA SILVA MORENO MUNIZ DOS SANTOS - FAMG
14286/09 - VITORIA DOS SANTOS LIMA - NB
14359/09 - NAIR LEONARDO DE ARAUJO SOARES - CMNS
14464/09 - CECILIA DE LIMA RODRIGUES - AML
14499/09 - ERMELI JACQUES DO AMARAL - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

12313/09 - JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA - FAMG
15444/09 - FABIAN PERSI VENDRUSCOLO - MRMS
16300/09 - ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS - NB
16939/09 - LUIZ DE FARIAS - FAMG
16947/09 - LUIZ DE FARIAS - CMNS
16955/09 - LUIZ DE FARIAS - NB
17030/09 - LUIZ DE FARIAS - AML
17110/09 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - NB
17242/09 - DARCI JOSE ZOLANDEK - NB
17366/09 - RUY MACHADO DO NASCIMENTO - AML
17536/09 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - MRMS
18010/09 - LAURO AGUSTINI - FAMG
18176/09 - ROSANGELA DA SILVA - MRMS
18826/09 - HELIO BELTER - FAMG

RECURSO DE REVISÃO

661886/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG

RECURSO DE REVISTA

634307/08 - CLAUDIO PAUKA - FAMG
649444/08 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - AML
654677/08 - ADNAN LUIZ CANELO - MRMS
655320/08 - DALVO LUCIO MOREIRA - HGH
660413/08 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - CMNS
661711/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH
6194/09 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - FAMG
13883/09 - ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ - AML

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

528490/07 - JOCELI TIAGO MENEZES - FAMG

REPRESENTAÇÃO

8715/09 - MARIA LUIZA LOMÔNACO COPPLA - CMNS

14898/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
 16360/09 - CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E
 TRANSITO - CMNS
 16491/09 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - CMNS
 16513/09 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - CMNS
 17382/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA - CMNS
 19180/09 - ELIANE ASSUNÇÃO - CMNS
 19415/09 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE -
 CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

32472/05 - DIONÍSIO RENATO ROBERT - MRMS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 13/01/2009 a 19/01/2009
 Total de processos distribuídos no período: 1837

13/01/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

470185/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

153074/08 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - HGH
 465386/08 - ROGERIO ESTEFANO STABILE - CMNS
 471556/08 - VERA LUCIA CARDOSO - HGH
 474822/08 - FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI - CMNS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

627041/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

14/01/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

299120/04 - MUNICÍPIO DE LOBATO - IZL
 249747/05 - ARLINDO ADELINO TROIAN - IZL
 403383/06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE
 CURITIBA - IZL
 582060/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - IZL
 265662/08 - WILNEY TESKE - IZL
 265921/08 - IVA MAGNANI - IZL
 476566/08 - DORIVAL MARTINS DE SOUZA JUNIOR - IZL

APOSENTADORIA

359040/06 - MARIA APARECIDA ALVES - IZL
 14494/08 - JEANA DARC THANIOS JAJJAR - IZL
 517785/08 - ROSEMARI DO ROCIO BOZZA - IZL
 558228/08 - MARIA CRISTINA TORRES DO NASCIMENTO - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

105276/03 - AVELINO BORTOLINI - IZL
 162334/03 - SIDNEY BELLINI - IZL
 46333/05 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - IZL
 179242/05 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - IZL
 183231/05 - IDEVAL SANTOS FERRARINI - IZL
 195245/07 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - IZL
 162898/08 - CLARICE IGNÁCIO PESSOA PEREIRA - IZL
 213360/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - IZL
 213441/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - IZL
 228503/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - IZL
 229216/08 - LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO - IZL
 238134/08 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - IZL
 240236/08 - JOSÉ PASZCZUK - IZL
 267452/08 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - IZL
 406100/08 - EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

220359/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

153682/07 - EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO - ESL

RECURSO DE REVISÃO

570708/08 - NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI - IZL

RECURSO DE REVISTA

80957/05 - VICENTE SOLDA - IZL
 520416/05 - LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES - IZL
 269466/06 - WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA - IZL
 560985/06 - JOSÉ DE CARVALHO - IZL
 500897/07 - FUAD KFFURI - IZL
 512976/07 - REINALDO RAMOS REIS - IZL

599990/07 - AMAURI CEZAR JOHNSON - IZL
 236018/08 - ADIR SCHMITZ - IZL
 250690/08 - DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI - IZL
 316992/08 - CELIO PEREIRA - IZL
 326521/08 - GLORIA ANUNCIATA FONTES CANTELE - IZL
 332726/08 - LUIZ GASTÃO PINTO RIBEIRO - IZL
 391609/08 - FRANCISCO LUIZ ULBRICH - IZL
 432836/08 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - IZL
 461011/08 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - IZL
 465955/08 - JOAO DE SOUZA FILHO - IZL
 467214/08 - JULIO CESAR LAZARIN DA SILVA - IZL

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

355599/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - IZL

RESERVA

558058/08 - JOSÉ CARLOS KOVALSKI - IZL
 558279/08 - LAUDEMIR CALSAVARA - IZL

REVISÃO DE PROVENTOS

240465/08 - ROSA LIS MENEGUSSO - IZL

16/01/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

91378/02 - PAULO MITIO NAKAOKA - NB
 240773/02 - VLAUMIR RODRIGUES - NB
 367335/03 - ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ - NB
 53424/04 - ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA - NB
 194620/04 - ARI EDUARDO STROHER - NB
 229211/04 - VILMAR CORDASSO - NB
 433587/04 - JACIR ANTONIO CARDOZO - NB
 478955/04 - JOSE ANANIAS DOS SANTOS - NB
 479161/04 - JOSE ANANIAS DOS SANTOS - NB
 479277/04 - JOSE ANANIAS DOS SANTOS - NB
 3541/05 - JOAO BIRAL NETO - NB
 29978/05 - GERSON ZANUSSO - NB
 111672/05 - TANIA MARTINS COSTA - NB
 252926/05 - RAFAEL GRECA DE MACEDO - NB
 350138/05 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - NB
 94540/07 - JOÃO ODAIR PELISSON - NB
 98839/07 - JUVENAL GHETTINO - NB
 102352/07 - MAURICIO BUENO DE CAMARGO - NB
 124909/07 - JOAO INACIO ROOS - NB
 130747/07 - VILSON SCHWANTES - NB
 141200/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - NB
 141323/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - NB
 141358/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - NB
 159079/07 - ANTONIO WANDSCHEER - NB
 168272/07 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - NB
 179487/07 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - NB
 183298/07 - JORGE TAKASUMI - NB
 185347/07 - LUIZ CARLOS GOTARDI - NB
 189709/07 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - NB
 195636/07 - LEONIDES MOSER - NB
 200850/07 - ADILSON TURATO - NB
 221440/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - NB
 236413/07 - MAURO MORETON - NB
 236928/07 - ANGELO CARLOS BÓRO - NB
 238025/07 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - NB
 242081/07 - ELIAS CARRER - NB
 243525/07 - JAIME LERNER - NB
 243851/07 - JAIME LERNER - NB
 245030/07 - MILTON MUZULON - NB
 247172/07 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - NB
 251900/07 - JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA - NB
 259944/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 270107/07 - JAIR PINTO SIQUEIRA - NB
 272150/07 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - NB
 278175/07 - ROGERIO DIRCEU LERNER - NB
 282849/07 - JAIME LERNER - NB
 289509/07 - ALMIR DE ALMEIDA - NB
 289541/07 - JULINHO DE OLIVEIRA - NB
 290744/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - NB
 297226/07 - JAIME LERNER - NB
 300189/07 - JAIME LERNER - NB
 302890/07 - JAIME LERNER - NB
 306543/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - NB
 310524/07 - CARLOS ALBERTO RICHA - NB
 312098/07 - CELITO JOSE BEVILAQUA - NB
 313884/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 317014/07 - LUIS ROGERIO GIMENEZ - NB
 319238/07 - ANTONIO EMERSON SETTE - NB
 320759/07 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - NB
 324797/07 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - NB
 324827/07 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - NB
 333125/07 - TANIA MARTINS COSTA - NB
 340067/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - NB
 340784/07 - EDSON WASEM - NB
 357342/07 - JAIME LERNER - NB
 359388/07 - JOÃO ORESTES FENKER - NB
 376568/07 - UBALDO DE BARROS - NB

382169/07 - SERGIO MIGUEL FERREIRA DE SOUZA - NB
 394736/07 - ANGELO CARLOS BÓRO - NB
 401457/07 - ALBERTO BACCARIM - NB
 403760/07 - MILTON MUZULON - NB
 416381/07 - SILVESTRE KUHN - NB
 426107/07 - ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA - NB
 429866/07 - DALILA JOSÉ DE MELLO - NB
 432166/07 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - NB
 438504/07 - MAURO MORETON - NB
 442625/07 - JOÃO ANTONIO MERCER RIBAS - NB
 455280/07 - JORGE TAKASUMI - NB
 483526/07 - LUIZ CARLOS GOTARDI - NB
 484980/07 - DUILIO BARBOSA DA SILVA - NB
 485286/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - NB
 485294/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - NB
 488048/07 - AGENOR BERTONCELO - NB
 491979/07 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - NB
 495460/07 - ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - NB
 501559/07 - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - NB
 501737/07 - GABRIEL JORGE SAMAHA - NB
 511619/07 - VALDIR HIDALGO MARTINEZ - NB
 513379/07 - ALBERTO BACCARIM - NB
 514413/07 - VERALICE PAZZOTTI - NB
 517765/07 - NORBERTO GOEDERT - NB
 519440/07 - LUIZ DE LIMA - NB
 522912/07 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - NB
 536514/07 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - NB
 536883/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - NB
 538886/07 - ANA NEOLI DOS SANTOS - NB
 541380/07 - VALENTIN DARCI - NB
 543227/07 - NORMILDA KOEHLER - NB
 543243/07 - NORMILDA KOEHLER - NB
 544193/07 - CLAITON CLEBER MENDES - NB
 544827/07 - GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA - NB
 545335/07 - PEDRO TABORDA DESPLANCHES - NB
 575927/07 - JOÃO ADOLFO SCHREINER - NB
 577075/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - NB
 577091/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - NB
 594271/07 - MARCOS JOSÉ DA SILVA - NB
 599141/07 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - NB
 599168/07 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - NB
 601901/07 - JUVENAL GHETTINO - NB
 617719/07 - MARIA APARECIDA PIRANI LEONI - NB
 631347/07 - LUIS ROGERIO GIMENEZ - NB
 639801/07 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - NB
 651143/07 - ESTANISLAU MATEUS FRANUS - NB
 2347/08 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - NB
 3220/08 - VALTER APARECIDO PEGORER - NB
 7764/08 - ALBERTO BACCARIM - NB
 13617/08 - ALBERTO BACCARIM - NB
 18686/08 - CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR - NB
 18740/08 - CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR - NB
 40380/08 - JURANDIR ALVES CONTRO - NB
 45578/08 - HELIO LUIS BOÇOEN - NB
 47821/08 - MARIO CASANOVA - NB
 65340/08 - CESAR ROBERTO FRANCO - NB
 67164/08 - LUIZ ROBERTO BUZO - NB
 70335/08 - INACIO GERMANO NETO - NB
 74543/08 - LUCIANO MERHY - NB
 93416/08 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - NB
 108800/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 108818/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 108834/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 117884/08 - CLAUDIO PAUKA - NB
 119062/08 - LUCIANO MERHY - NB
 122063/08 - GILBERTO BERGUIO MARTIN - NB
 124511/08 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - NB
 131046/08 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - NB
 144172/08 - ARQUIMEDES ZIROLDO - NB
 160593/08 - EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI - NB
 164947/08 - JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA - NB
 175507/08 - JORGE TAKASUMI - NB
 177208/08 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - NB
 178220/08 - JAIR ANTONIO MORGAN - NB
 178247/08 - EMERSON MARINHO PRESTES - NB
 178760/08 - EDSON ANTONIO PRIMON - NB
 181086/08 - GERSON NOGUEIRA JUNIOR - NB
 183267/08 - LUIZ CARLOS BLUM - NB
 184611/08 - VILSON SCHWANTES - NB
 186053/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - NB
 188927/08 - JOAQUIM LUIZ DE MACHADO - NB
 189974/08 - ARMANDO MARTINHO BARDOU RAGGIO - NB
 190476/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 190530/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 194528/08 - ALCÍDES MARQUES - NB
 207492/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - NB
 208030/08 - GELMAR JOÃO CHMIEL - NB
 208278/08 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - NB
 211570/08 - JOSE FOREKEVICZ - NB
 211740/08 - MAURICIO BUENO DE CAMARGO - NB
 214405/08 - MOACIR MARTINS BRUZON - NB
 218443/08 - PAULO AFONSO SCHMIDT - NB
 221339/08 - ADOLFO JOAQUIM SEMPREGOM - NB
 221584/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 231377/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - NB
 238185/08 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - NB
 238819/08 - LUIZ WESSLER - NB
 245980/08 - JUVENAL GHETTINO - NB

246196/08 - EUDES JOSE DALLAGNOL - NB
 251980/08 - ZELÍRIO PERON FERRARI - NB
 252358/08 - ANA NEOLI DOS SANTOS - NB
 254270/08 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA - NB
 255128/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 258097/08 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - NB
 265271/08 - NOÉ CALDEIRA BRANT - NB
 267002/08 - HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN - NB
 273231/08 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - NB
 283393/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 283407/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 284195/08 - OLDINO JOSE VIGANO - NB
 285892/08 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - NB
 286040/08 - NEUSA ALTOÉ - NB
 289669/08 - ESTANISLAU MATEUS FRANUS - NB
 290624/08 - VALDIR HIDALGO MARTINEZ - NB
 294549/08 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - NB
 307438/08 - ARLINDO ADELINO TROIAN - NB
 313748/08 - RUDOLF AMATUZZI FRANCO - NB
 314493/08 - CLAUDIO MURILO XAVIER - NB
 322291/08 - JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - NB
 322313/08 - EDNO GUIMARÃES - NB
 325975/08 - ELOY TONON - NB
 326599/08 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - NB
 331673/08 - LUIZ CÉZAR BAPTISTEL - NB
 332963/08 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - NB
 334796/08 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - NB
 335385/08 - LAÉRCIO RIBEIRO FILHO - NB
 335512/08 - ANTONOR DA VESCO - NB
 340630/08 - VALDIR PICOLOTTO - NB
 341148/08 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - NB
 349254/08 - WALTER JULIANO DORIA - NB
 349653/08 - WALTER JULIANO DORIA - NB
 350031/08 - EDVALDO DANTAS DE ANDRADE - NB
 358024/08 - JOVADIR BLUM - NB
 359861/08 - VALTER RICHTER - NB
 359870/08 - VALTER RICHTER - NB
 361203/08 - VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO - NB
 361327/08 - MAURICIO BUENO DE CAMARGO - NB
 363842/08 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - NB
 367627/08 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - NB
 373902/08 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - NB
 379307/08 - WALTER ROMAO DE OLIVEIRA - NB
 382502/08 - JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO - NB
 389434/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - NB
 394390/08 - EDSON ANTONIO PRIMON - NB
 395299/08 - NELSON MAIOR - NB
 396589/08 - EDNO GUIMARÃES - NB
 397445/08 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - NB
 398573/08 - NEDSON LUIZ MICHELETTI - NB
 400314/08 - ALBERTO BACCARIM - NB
 404212/08 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - NB
 406312/08 - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI - NB
 406517/08 - ANA NEOLI DOS SANTOS - NB
 406576/08 - MAURO ORIANI - NB
 409451/08 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - NB
 419783/08 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - NB
 421567/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - NB
 421850/08 - KURT NIELSEN JUNIOR - NB
 421990/08 - JOÃO ORESTES FENKER - NB
 424850/08 - JOÃO BATISTA FERNANDES - NB
 426518/08 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - NB
 437951/08 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - NB
 454600/08 - WALTER ROMAO DE OLIVEIRA - NB
 459068/08 - LAERCIO MARCELO NASS - NB
 459459/08 - FRANCISCO MARQUES NETO - NB
 468440/08 - CELSO FERREIRA - NB
 471955/08 - PAULO AFONSO SCHMIDT - NB
 473079/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - NB
 473974/08 - JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA - NB
 476264/08 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - NB
 486502/08 - ESTANISLAU MATEUS FRANUS - NB
 487177/08 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - NB
 487193/08 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - NB
 488319/08 - ROGERIO WALLBACH TIZZOT - NB
 488580/08 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - NB
 488920/08 - JUVENAL GHETTINO - NB
 495307/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - NB
 498853/08 - HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN - NB
 503431/08 - LUIZ FERNANDO DE MASI - NB
 508751/08 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - NB
 511604/08 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - NB
 514034/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - NB
 524633/08 - MAURICIO BUENO DE CAMARGO - NB
 526237/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 526636/08 - ALBERTO BACCARIM - NB
 533209/08 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - NB
 542429/08 - MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON - NB
 543778/08 - ALDOIR BERNART - NB
 543905/08 - DECIO SPERANDIO - NB
 543921/08 - DECIO SPERANDIO - NB
 547005/08 - LAÉRCIO RIBEIRO FILHO - NB
 554184/08 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - NB
 554303/08 - RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO - NB
 558503/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - NB
 558627/08 - EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI - NB
 562861/08 - TANIA MARTINS COSTA - NB
 562950/08 - TANIA MARTINS COSTA - NB

563329/08 - TANIA MARTINS COSTA - NB
 566840/08 - ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA - NB
 567391/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 567634/08 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA - NB
 569467/08 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - NB
 571526/08 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - NB
 573375/08 - ALBERTO BACCARIM - NB
 578067/08 - JUVENAL GHETTINO - NB
 578555/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - NB
 587694/08 - HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN - NB
 591969/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 601719/08 - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - NB
 613679/08 - INACIO GERMANO NETO - NB
 615086/08 - DECIO SPERANDIO - NB
 619480/08 - MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON - NB
 622023/08 - FABIO BENATO - NB
 623879/08 - VALTER APARECIDO PEGORER - NB
 629770/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - NB
 634943/08 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - NB
 635290/08 - OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO - NB
 637853/08 - VALTER RICHTER - NB
 637900/08 - VALTER RICHTER - NB
 638256/08 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA - NB
 641206/08 - DOMINGOS ADIR PALÚ - NB
 641249/08 - DOMINGOS ADIR PALÚ - NB
 642229/08 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - NB
 642326/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - NB
 643004/08 - WILLIAM WALTER OVÇAR - NB
 643608/08 - JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - NB
 648170/08 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - NB
 651635/08 - LAERCIO MARCELO NASS - NB
 655754/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - NB
 662491/08 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - NB
 663013/08 - PAULO AFONSO SCHMIDT - NB
 1206/09 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - NB
 1273/09 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - NB
 5082/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - NB
 5546/09 - OSMAR LUIZ PALINSKI - NB
 5660/09 - LAÉRCIO RIBEIRO FILHO - NB
 5724/09 - LAÉRCIO RIBEIRO FILHO - NB
 6267/09 - OLDINO JOSE VIGANO - NB
 8103/09 - CARLOS ROBERTO PUPIN - NB
 8855/09 - JAIR RAMOS BRAGA - NB
 9088/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - NB
 9185/09 - ALARICO ABIB - NB
 12496/09 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
 14049/09 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - NB
 14170/09 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - NB
 14200/09 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - NB

ALERTA

337922/08 - JOAO CABRERA - NB
 357095/08 - JOSÉ RITTI FILHO - NB
 442726/08 - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - NB
 456328/08 - DILMAR TURMINA - NB
 464541/08 - JOSE FERNANDES DA SILVA - NB
 479174/08 - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - NB
 479280/08 - FRANCISCO MARQUES NETO - NB
 479301/08 - LUIS ROGERIO GIMENEZ - NB
 483937/08 - MAURICIO BUENO DE CAMARGO - NB
 531613/08 - VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA - NB
 531648/08 - IDIR TEVISO - NB
 629311/08 - ELIANE LUIZ RICIERI - NB
 12887/09 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - NB

APOSENTADORIA

157938/04 - LEANI MARIA BITTENCOURT D ANGELIS - NB
 296431/04 - VERA LUCIA MARTINS DA COSTA - NB
 357287/04 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA - NB
 357503/04 - ALGACIR SILIAX - NB
 357562/04 - CARLOS SCHMITZ - NB
 357660/04 - MARIA ANÁLIA BOZZA - NB
 419754/04 - TEREZA FORMIGONI DA SILVA - NB
 8470/05 - ROSA FERREIRA CYRIACO - NB
 14776/05 - MARLEI RAMOS - NB
 40599/05 - ROSA DOS SANTOS - NB
 111222/05 - JORGETE MARIA ZEWI GEMIN - NB
 187946/05 - NOELIA OLIVEIRA DOS SANTOS - NB
 278739/05 - ALZIRA CRUZ DOS SANTOS - NB
 318757/05 - JOÃO BATISTA TOMAZINI - NB
 510550/05 - MARLENE DE LIMA ALVES - NB
 44615/07 - ADÃO DO PRADO - NB
 111408/07 - NEUSA SEHN FAY - NB
 181562/07 - NEIDE SILVESTRE ROSOLEN - NB
 194869/07 - BRUNO DURIGAN - NB
 238408/07 - CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA - NB
 245528/07 - ANA IRES CAMILOTTI SEMCZECHEN - NB
 260160/07 - LAUDELINO GEREMIAS DE JESUS - NB
 277985/07 - ROGERIO PIRKEL - NB
 278612/07 - LEONILDA DOS SANTOS - NB
 294588/07 - OUDETE RODRIGUES TIBURCIO - NB
 300596/07 - ROZANGELA MASSUQUETO STADLER - NB
 306314/07 - CARMENLUCIA CARINI - NB
 325092/07 - DELMIRA MENDES DA SILVA - NB
 369634/07 - MARIA ELEONORA CORDEIRO FERREIRA - NB
 369707/07 - ELIZABETH FERREIRA - NB

369740/07 - ELIANE DO ROCIO DEMIO - NB
 370306/07 - ZÉLIA ESTIVALET DE FREITAS - NB
 370586/07 - MARILDA WITKOWSKI DAL NEGRO - NB
 396119/07 - ZORAIDE AMARAL CABRAL - NB
 407617/07 - ILDEFONSO MULLER - NB
 414001/07 - JANINA LOPES PEREIRA - NB
 435661/07 - VALDECIR LEMOS - NB
 452248/07 - MARIA SALETE DA SILVA - NB
 459420/07 - MARLENE LOURDES WIENHOENER - NB
 466540/07 - MARLY CELESTE PIMENTEL NAZARET - NB
 501818/07 - GUILHERME BIESEK - NB
 525121/07 - MARIA DE LOURDES TAMANINI SILVA - NB
 556124/07 - ADÉLIO BALDOINO DOS SANTOS - NB
 586830/07 - APARECIDA BUENO DE SOUZA - NB
 587380/07 - HONORATO APARECIDO FERNANDES LOPES - NB
 626386/07 - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - NB
 5761/08 - APARECIDA DONIZETE BENTO MAIA - NB
 12408/08 - LURDES APARECIDA DE SANTANA - NB
 18422/08 - JOSÉ ULYSSES SILVEIRA LOPES - NB
 23434/08 - ORLANDO MARRONE - NB
 28541/08 - NELSON VIEIRA - NB
 33375/08 - JOSE NICHIO - NB
 44199/08 - FATIMA APARECIDA GUSSO RIGONI - NB
 44270/08 - OTILIA APARECIDA CARNEIRO FERRAZ - NB
 66168/08 - MANUEL RODRIGUES - NB
 66230/08 - MARIA REGINA DA COSTA ROJAS - NB
 67156/08 - AIRVALDO NATAL COSTA ALVES - NB
 76074/08 - ILZA ALVES TEIXEIRA SILVA - NB
 96555/08 - MANOEL JOSE RAMOS - NB
 110324/08 - LOURDES MARIA FERREIRA - NB
 131356/08 - OSWALDO LUIZ FERREIRA FONTES - NB
 131542/08 - MARIA APARECIDA LINO - NB
 153759/08 - FRANCISCO GOMES DA SILVA - NB
 175426/08 - NADIR TEREZA MORETTI - NB
 184735/08 - NEUSA SOARES MARQUES DA PAIXÃO - NB
 185820/08 - DIRCE SUCHARSKI - NB
 194439/08 - MARIA APARECIDA BRAGA DA SILVA - NB
 198213/08 - JOSE REALINO PINTO - NB
 198221/08 - ALOISIO MOCELIM - NB
 198256/08 - ALTINO JOSE DOS SANTOS - NB
 198523/08 - CONCEIÇÃO FERNANDES PINHEIRO - NB
 198531/08 - JANDIRA DE SOUZA ESPOSITO - NB
 198566/08 - GENI DA SILVA GOMES - NB
 198680/08 - APOLONIA KRAIENSKI PINTO DA LUZ - NB
 198698/08 - EMA MARIA ZEM KARAM - NB
 216858/08 - JACIRA RAMOS PAES - NB
 216874/08 - MARIA ERONDINA DA LUZ - NB
 216998/08 - ROSELI DO CARMO TEIXEIRA TORRES - NB
 218338/08 - MARIA DO ROSARIO TOAZZA CALDEIRA - NB
 237650/08 - LUIZ FERNANDO DA SILVA - NB
 237677/08 - ROSANGELA BERENICE CASTRO LOPES - NB
 237782/08 - ALINIL SOPPA - NB
 237910/08 - IRAIDE DE MORAIS SHIMOTORI - NB
 242484/08 - NEUSA IGINO DA COSTA - NB
 242492/08 - JOAO MELETIM DOS SANTOS - NB
 242514/08 - ALTEVIR FAUSTINO VELOSO - NB
 242522/08 - MARIA APARECIDA MENDES - NB
 258704/08 - MARIA DE FATIMA AVELAR - NB
 260083/08 - MARCIA FLAMIA PORTO - NB
 260091/08 - ALI CHAIM - NB
 260130/08 - IRENE PEREIRA MARTINS - NB
 260210/08 - NADIR FERREIRA DA SILVA - NB
 260253/08 - GERALDO CHAGAS DO CARMO - NB
 271050/08 - GUIOMAR DO NASCIMENTO FIDELIS - NB
 274521/08 - ANA DILMA SAVITRAS MELLO - NB
 280823/08 - MARIA DO CARMO MOSSATO - NB
 280858/08 - ELIZA TEREZINHA GUSSO NETZKA - NB
 281064/08 - ELISABETE TEREZINHA DE LIMA SCHENKEL - NB
 281102/08 - MARISA DE FATIMA BOSLOOPER - NB
 281196/08 - JORGINA DE JESUS BATISTA - NB
 281200/08 - MIRIAN GURNISKI - NB
 281250/08 - SEBASTIÃO FERREIRA - NB
 283121/08 - ADONES TEREZINHA DE RAMOS GOLFETTO - NB
 283202/08 - PEDRO VIERCINSKI - NB
 284756/08 - NADIA HAMULAK - NB
 287070/08 - OTACILIO MARIANO DE FARIA FILHO - NB
 295898/08 - CONCEIÇÃO MARIA VIANNA MORAIS - NB
 296614/08 - JAIR DE PAULA DIAS - NB
 303726/08 - MARIA INES DE MATTOS ALBINI - NB
 304021/08 - ANTONIO FERNANDES - NB
 304137/08 - JOEL JOSÉ DE PAULO - NB
 304200/08 - ZENILDA APARECIDA KOVALSKI FILIPI - NB
 305125/08 - IVANETY SOARES DE QUEIROZ - NB
 310072/08 - RITA DA ROSA - NB
 316003/08 - OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO - NB
 318324/08 - MARIA JOSE DE SOUZA - NB
 318375/08 - DELVANY MEIRA FERNANDES - NB
 318448/08 - SONIA SUELI KULIK MASCHIO - NB
 318464/08 - SOLANGE GONÇALVES - NB
 321872/08 - JOAO LAUDEVINO RODRIGUES - NB
 332076/08 - VILIBALDO ROCHA - NB
 335164/08 - ROSI CLEIA TEREZIN - NB
 339763/08 - MARIA CELIA ALCANTARA MADUREIRA PERES - NB
 341180/08 - JOSÉ DE GOES GONÇALVES - NB
 343710/08 - NILSON JOSÉ CASTRO - NB
 343825/08 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS - NB
 343930/08 - IVONE MUNIZ DO VALE - NB
 344031/08 - INEZ MUNARO - NB

344058/08 - LUCAS DIAS DELGADO - NB
 348355/08 - BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA - NB
 353596/08 - MARIA VILMA BARBOSA - NB
 355394/08 - JUCEMARA APARECIDA BUDNIAK - NB
 360681/08 - OLIVIO CORDEIRO DOS SANTOS - NB
 374240/08 - LYDIA KATSUE MAKIMORI - NB
 374356/08 - DIVANIR FERREIRA VILLAS BOAS - NB
 374607/08 - MARIA TERESA CAVAGLIERI DOS ANJOS - NB
 374682/08 - MARIA CECI STASIAK - NB
 383355/08 - MARILA DE PAULA XAVIER E SILVA - NB
 383371/08 - MARI HELENA LUCINDO - NB
 383720/08 - LUIZ SILVERIO DE MEIRA - NB
 383738/08 - NELCI MARIA JORDÃO CORDEIRO - NB
 389620/08 - ELVIRA SOFIA CARDOSO - NB
 389647/08 - JOSE LUIZ SILVESTRI - NB
 390254/08 - NANCY POSS XAVIER - NB
 399936/08 - NEUZA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA - NB
 401876/08 - GALDINO FRANCISCO DA SILVA - NB
 404786/08 - MARIA INES NOBRE OTA - NB
 417055/08 - CARMEM FERREIRA LIEBER ZABLOSKI - NB
 424485/08 - LOURDES PINI - NB
 428944/08 - GUIOMAR DOS SANTOS CECCON - NB
 434480/08 - IRAIDES DE MOURA LINO LIDIO - NB
 436297/08 - ZELIA ELISABETE CAVALETTI - NB
 441193/08 - TEREZINHA EURIDES PEREIRA - NB
 442491/08 - JOSÉ ANTONIO KAVETSKI - NB
 442505/08 - ZELITA MEURER DA SILVA - NB
 442548/08 - CLEUNICE NIEDWIECKI DE ANDRADE - NB
 443650/08 - KUNIBERTO HELFERICH - NB
 443692/08 - DANIEL BALTAZAR NAISER DOS SANTOS - NB
 447981/08 - IZALTINO CANDIDO DE OLIVEIRA - NB
 452497/08 - VERA LUCIA FRANCO - NB
 460732/08 - MARILENA DE FATIMA CRUZETTA - NB
 460775/08 - MARIA NAZARETH HENRIQUE - NB
 460970/08 - CELIA REGINA LOCATELLI RODRIGUES - NB
 484240/08 - IVANI DE MATOS FONTES - NB
 484259/08 - VALDETE APARECIDA CORREA - NB
 493304/08 - ABEL LEMES BUENO - NB
 495129/08 - BEATRIZ MENDES VALERIANO - NB
 500319/08 - EDIMAR PILZ - NB
 504993/08 - MARIA DE LOURDES NOVAKOWSKI ARASZEWSKI - NB
 505000/08 - MARA LUCIA DE LARA RAMOS DUMKE - NB
 506066/08 - DALVA PALOMBINO - NB
 510098/08 - TEODORA LOPES BARBOSA - NB
 512147/08 - APARECIDA PEREIRA DAMASCENO - NB
 513291/08 - LUIZ DOMINGOS MOLINARI - NB
 513356/08 - LILIANA DE ALMEIDA - NB
 513399/08 - HELENA DE MATOS DA SILVA - NB
 513674/08 - EMMA GNOATTO PACHECO - NB
 513828/08 - MARCIO MENDES - NB
 522878/08 - TEREZINHA LUCIA BIEMBENGUTT SUETUGO - NB
 523840/08 - IVONE DIAS - NB
 523890/08 - IRACEMA PAIFFER ZELMA - NB
 524102/08 - OSCARLINO LOPES - NB
 531443/08 - MARIA LUISA MOREIRA - NB
 532628/08 - MARIA DE LOURDES TORRES - NB
 535694/08 - ARISTIDES CELITO ROSSET - NB
 537158/08 - SEBASTIAO CERSOZIMO DE SOUZA - NB
 541384/08 - MARIA APARECIDA PEREIRA CARVALHO - NB
 541830/08 - ANTONIO ALVES FARIAS - NB
 542020/08 - MARIA DOMINGUES DA SILVA GUIMARÃES - NB
 542275/08 - MARIA DE LOURDES KINEUBEU CAVALHEIRO - NB
 543000/08 - MARIZA APARECIDA HUTNER - NB
 543727/08 - MARIA DE LOURDES COSTA DOS SANTOS - NB
 544448/08 - SALETE MARIA BRODAY GLINSKI - NB
 546769/08 - THEREZINHA CORTEZ - NB
 549580/08 - ROMILDA LUCILA SOLUSINSKI - NB
 550987/08 - MARIA RITA DE QUEIROZ - NB
 551037/08 - LIDIA NEDBAJLUK - NB
 551061/08 - JACKSON DE FRAGA - NB
 555636/08 - MARIA APARECIDA FAVARO CEZAR - NB
 556896/08 - MARIA JOSE GIMENES DE ANDRADE - NB
 557248/08 - MARLI FRANCISCA PERON - NB
 557531/08 - GALAOR LINHARES TUPAN - NB
 557701/08 - JOÃO HELENO DA SILVA - NB
 557736/08 - ROSEMARY ATAIDE - NB
 558066/08 - SONIA MARIA SCHIAVO - NB
 558210/08 - JUÇARA PENKA - NB
 559399/08 - CLEONICE DE CASSIA VILANOVA - NB
 560362/08 - ROSELI DALLA CORTE DEOLA SABBÍ - NB
 566832/08 - ODETE DENSKI BARONI - NB
 568134/08 - SINVALDO SOUZA SILVA - NB
 568983/08 - ANA BEATRIZ DE MELO - NB
 570090/08 - ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS - NB
 574312/08 - CARMELINO ALVES FERREIRA - NB
 574738/08 - MARIA SENA DA SILVA - NB
 574754/08 - LUIZ TEOTONIO - NB
 575157/08 - SERGIO LUIZ CAPELINE - NB
 577214/08 - FELIX PREIDUM - NB
 578350/08 - ADILSON GERALDO DOS SANTOS - NB
 585349/08 - VERA LUCIA GARCIA DA SILVA - NB
 592957/08 - APOLONIA SANCHES DELGADO - NB
 594062/08 - OLIVIA DE LIMA - NB
 596812/08 - WANDA JURASKI - NB
 598114/08 - MARIA ISABEL NUNES - NB
 598246/08 - JACINTO ANTONELLO - NB
 598572/08 - DOLORES DIRCE RODRIGUES - NB
 599676/08 - ANTONIA MARLENE IANZ - NB

600615/08 - ANA TEREZA GUSSO PINTO - NB
 600909/08 - CELIA ANTUNES DOS SANTOS - NB
 601085/08 - DURVALINA MACHADO - NB
 603894/08 - IDVERSI CHOMA - NB
 604521/08 - MARIA MARLENE STEIN - NB
 604556/08 - ATALIBA SUMBACH - NB
 604645/08 - ALTAMIR CARLOS LOPES - NB
 605064/08 - ELZA MARIA CAMPOS - NB
 605862/08 - MIRTA GLAIR MOELLENDORFF - NB
 605889/08 - EULER AMARO DA SILVA - NB
 606028/08 - JORACI ALVES DE ANDRADE - NB
 607849/08 - ADALGISA BORGES DA SILVA MATES - NB
 607857/08 - IVAN OZIREZ SILVA - NB
 608195/08 - BENEDITO BORGES DOS SANTOS - NB
 608721/08 - ELAINE GIATTI - NB
 608764/08 - EULÁLIO BATISTA DIAS DA FRANÇA - NB
 609663/08 - ANA LUZIA MONTES - NB
 610025/08 - JANETE DE CAMARGO - NB
 610106/08 - MARIO ANTONIO BARKNECHT - NB
 610238/08 - JOSÉ GONÇALVES PEREIRA - NB
 610335/08 - JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO - NB
 610416/08 - ALBERTO ZIMMERMANN - NB
 610467/08 - MARTA SUELI PIUVEZAM - NB
 610807/08 - MARIA TEREZINHA FREITAS CELLA - NB
 612052/08 - MARIO STIVAL - NB
 612222/08 - SONIA MARIA COSTA PREVEDELLO - NB
 612290/08 - NIIMA MADY - NB
 612788/08 - MARIA ANGELA DE OLIVEIRA - NB
 615663/08 - ELAINE ALVES CORREIA BOOS - NB
 617615/08 - THEREZA JURKEVICZ - NB
 617984/08 - ZULMIRA PALANDIM DE SOUZA - NB
 618140/08 - NELSI MAGALHAES DO PRADO - NB
 620942/08 - IRENE ALVES DOS SANTOS - NB
 624042/08 - MARULE MADALENA GIRARDI WALTER - NB
 628218/08 - NELSON DIAS DE ARRUDA - NB
 631030/08 - BENEDITO FERREIRA - NB
 631642/08 - ZÉLIA ESTIVALET DE FREITAS - NB
 632487/08 - JESUS LOPES DE ALMEIDA - NB
 633173/08 - ARI EVALDO BRUSTOLIN - NB
 634170/08 - LEDA LAVARDA - NB
 635044/08 - OSVALDO MONTEIROS SANCHES - NB
 635990/08 - SOLANGE TEREZINHA PESCADOR - NB
 636016/08 - GUARACIABA LOPES DE CAMARGO - NB
 636083/08 - BRASÍLIO FERREIRA DA MAIA - NB
 636580/08 - ANGÉLICA LOPES IDA - NB
 636695/08 - JOSE AMANCIO FRANCISCO - NB
 636750/08 - CREUZA SANTOS DO CARMO - NB
 636768/08 - ARLINDO GODENCIO - NB
 637098/08 - MARIA SIRLEI NUNES PEREIRA - NB
 637896/08 - NEUSA GONÇALVES CAETANO - NB
 640820/08 - ELZA FATIMA NOGUEIRA - NB
 640870/08 - EVA MARIA HAMAD DE LAZZARI - NB
 641540/08 - MARIA DO ROSARIO LAVERDI MARINI - NB
 643179/08 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS - NB
 645082/08 - ELZA SIMÕES BALTAZAR BISCONCIN - NB
 645589/08 - JULIA DOS SANTOS XAVIER - NB
 646941/08 - ÂNGELA TREVISAN ZACHARIAS - NB
 646968/08 - GETÚLIO FLORINDO DE ARRUDA - NB
 647026/08 - DIRCE CUBAS TARASKA - NB
 647050/08 - FRANCISCO DOS SANTOS - NB
 647123/08 - EULI MARIA CANETTE KLUG - NB
 647239/08 - ELIANIZ PEREIRA DOS SANTOS - NB
 647379/08 - CLÉLIA RAMOS BOARÃO - NB
 647409/08 - ELAINE GUEDES NUNES - NB
 647824/08 - JOSÉ PEDRO DOS SANTOS - NB
 647875/08 - HAMILTON ALVES BANDEIRA - NB
 648006/08 - SANDRA LENARA NUNES DE CARVALHO - NB
 648537/08 - SAULO RIBEIRO DE ALMEIDA - NB
 648618/08 - JOSÉ MARQUES - NB
 648677/08 - MARIA APARECIDA XAVIER - NB
 648715/08 - IVANIRA BERNARDI - NB
 648782/08 - TERESINHA LEONILDA BOATTO FERNANDES LOPES - NB
 650280/08 - GILBERTO DONIZETTI ZANUTTO - NB
 650515/08 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA - NB
 650540/08 - JAIR LOURENÇO SAMPAIO - NB
 655363/08 - EDITH VIEIRA DE ANDRADE - NB
 655444/08 - ANGELINA HOLOVATY - NB
 655932/08 - JURACI CORRÊA - NB
 655959/08 - LINDAMIRA DA ROCHA CRUZ - NB
 656165/08 - DONIZETE LOURENÇO - NB
 657803/08 - MARICARMES NEVES PEREIRA - NB
 657838/08 - QUITERIA DA SILVA CAVALCANTE - NB
 658133/08 - INACIA REGINA PEREIRA DE MIRANDA - NB
 662386/08 - DIRCE APARECIDA COSTA - NB
 3187/09 - ORLEI MENDES DE OLIVEIRA - NB
 3241/09 - ARLENE BECEL CABRIANO FARIAS - NB
 3268/09 - NIWTON CARLOS ISQUIERDO - NB
 4434/09 - MÁRIO MADUENHO - NB
 6011/09 - DURVAL GRANETTO - NB
 6070/09 - MARIZA APARECIDA HUTNER - NB
 6364/09 - EUCLIDES MARTINS GOMES - NB
 6437/09 - CLEUSA MARIA DE SOUZA ANDRADE - NB
 6445/09 - JOAO PEDRO MENESES - NB
 6755/09 - MARIA DO AMPARO DE ANDRADE VIOTTO - NB
 6771/09 - CREUZA APARECIDA DEL PADRE CALIXTO - NB
 9860/09 - WILSON TIBURSKI - NB

CERTIDÃO

105467/07 - HENRIQUE SANCHES SALLA - NB
 107834/07 - MOACIR ANDREOLLA - NB
 135625/07 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - NB
 135943/07 - SUZANE ROSANGELA BUSSATTA - NB
 182470/07 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - NB
 277462/07 - AMAURI CEZAR JOHNSON - NB
 317383/07 - EDUARD DYCK - NB
 325513/07 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - NB
 343716/07 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - NB
 459021/07 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - NB
 464840/07 - MARCOS VILAS BOAS PESCADOR - NB
 523340/07 - EMERSON SANTO STRESSER - NB
 567738/07 - IRINEO DA COSTA RODRIGUES - NB
 587836/07 - OSMAR TRENTINI - NB
 598889/07 - MAURO VIECILI - NB
 601430/07 - OSMAR MAIA - NB
 609341/07 - ALARICO ABIB - NB
 609970/07 - LEILA MIOTTO AMADEI - NB
 631525/07 - WILLIAM WALTER OVÇAR - NB
 639950/07 - LUIZ CARLOS BLUM - NB
 646328/07 - ALCESTE IWANAGA DE SANTANA - NB
 22829/08 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - NB
 36773/08 - WILLIAM WALTER OVÇAR - NB
 40924/08 - LOURDES SILVEIRA DE AZEVEDO - NB
 104332/08 - LUIZ DE FARIAS - NB
 107285/08 - JAIR ANTONIO MORGAN - NB
 139900/08 - WILSON FERNANDES - NB
 184921/08 - JOSE DECINIO CATANEO - NB
 194188/08 - WILLIAM WALTER OVÇAR - NB
 215568/08 - ANEZIO CARDEAL SANTANA - NB
 224923/08 - JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO - NB
 269595/08 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - NB
 286597/08 - ANTONIO NACANOR BISCAIA - NB
 316453/08 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - NB
 460376/08 - MICHELLE KOSIAK POITEVIN - NB
 470479/08 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - NB
 476477/08 - CARLOS ABRAHÃO KEIDE - NB
 480245/08 - LUIZ DE FARIAS - NB
 512872/08 - SILVINO PASQUALIN - NB
 516207/08 - MARIO BONALDO - NB
 543875/08 - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - NB
 623224/08 - EDSON DARLEI BASSO - NB
 644230/08 - NEY DIAS LOPES - NB
 1672/09 - MAURICIO YAMAKAWA - NB

CONSULTA

508866/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - NB
 393918/07 - SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA - NB
 80748/08 - ERASMO ERI FERRETTI - NB
 313470/08 - STENIO SALES JACOB - NB
 493916/08 - ALBERTO BACCARIM - NB
 549865/08 - LUIZ BIAZUS - NB
 7280/09 - ALAN IZAC LEMOS DE LIMA - NB

CONTRATO/ADITIVO

448212/06 - HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A. - NB
 106153/07 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA - NB
 300383/07 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - NB
 400078/07 - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE BRASÍLIA - NB
 87866/08 - HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A. - NB
 110626/08 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING - NB
 314612/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
 564082/08 - HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A. - NB

CONVÊNIO/AJUSTE

467059/07 - BANCO ITÁU S.A - NB

DENÚNCIA

236494/03 - MARIO SERGIO BRADOCK ZACHESKI - CMNS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

104065/08 - LAERCIO MIGUEL RICHTER - NB
 498675/08 - RENATO TOALDO - NB
 576595/08 - LOURENÇO FREGONESE - NB
 586434/08 - NENEGILDO COSTA - NB

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

623340/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
 452957/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
 161905/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
 455887/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
 565356/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

IMPUGNAÇÃO

368834/02 - OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES - NB
 215423/04 - ADRIANA LOPES BELLO - NB
 216519/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - NB
 352102/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - NB

352137/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - NB
352226/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - NB
352382/04 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - NB
504980/04 - LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - NB

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

467506/02 - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - NB
515306/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

51433/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
51441/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
390587/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
394744/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
411584/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
519539/07 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A DE CURITIBA - NB
5605/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
82678/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
200749/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
314175/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
377126/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
591160/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

PEDIDO DE RESCISÃO

99886/07 - FLÁVIO LUIZ MAIORKY - NB
101925/07 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - NB
237517/07 - NOE DE OLIVEIRA - NB
237819/07 - FLÁVIO LUIZ MAIORKY - NB
242774/07 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - NB
247873/07 - ALCESTE IWANAGA DE SANTANA - NB
258905/07 - CLAUDIO DOMINGOS SOLETTI - NB
303870/07 - JUAREZ LUIZ BERTÉ - NB
311393/07 - APARECIDO BERGAMINI - NB
317200/07 - SUELI APARECIDA COQUELETE LEMOS - NB
331459/07 - LUIZ DO AMARAL - NB
337864/07 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - NB
356184/07 - MARLON FERNANDO KUHN - NB
357822/07 - JACIRA MARTINS - NB
384943/07 - OTAVIO CARVALHO DE SOUZA - NB
415806/07 - FLÁVIO LUIZ MAIORKY - NB
432816/07 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - NB
480489/07 - NEZIAS TRINDADE DA SILVA - NB
487599/07 - EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS - NB
496660/07 - SYDNEY DO CARMO MORAIS - NB
501699/07 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - NB
516696/07 - OSMAR MAIA - NB
543294/07 - ROGERIO GALLINA - NB
566227/07 - FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO - NB
578446/07 - LUIS RAIMUNDO CORTI - NB
581706/07 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA - NB
606970/07 - DERLI ANTONIO DONIN - NB
620752/07 - IZABETE CRISTINA PAVIN - NB
631975/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - NB
652565/07 - ALVINO PINHEIRO - NB
14761/08 - SEBASTIÃO JOSE PUPIO - NB
15652/08 - ANTONIO ANGELO PRODOSCIMO - NB
20745/08 - ADJAHYR BESTEL - NB
37753/08 - JOSÉ DE CARVALHO - NB
111037/08 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - NB
114435/08 - CLAUDIONOR BENEDETTI - NB
121679/08 - MARIA DOROTÉIA SOARES - NB
123841/08 - JOSE MARTINS GONÇALVES - NB
184212/08 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - NB
199074/08 - PAULO APARECIDO RISSATO - NB
-220570/08 - VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA - NB
253753/08 - WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS - NB
255675/08 - VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA - NB
263384/08 - SÔNIA MERI RODRIGUES DOS SANTOS - NB
273614/08 - JOSÉ APARECIDO BISCA - NB
274491/08 - ALDAIR TARCISIO RIZZI - NB
282508/08 - CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO - NB
288417/08 - AGUINALDO MESSIAS DE SOUZA - NB
294387/08 - IRACELIS DA FONSECA BORGHI - NB
306750/08 - SAME SAAB - NB
307900/08 - IVO NARDELLI - NB
310447/08 - ELIEL POLINI - NB
311893/08 - NEDSON MARCONDES KARAM - NB
312059/08 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - NB
316372/08 - ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS - NB
321163/08 - EDSON WASEM - NB
321830/08 - JAIME ERNESTO CARNIEL - NB
327501/08 - JERONIMO BRANCO DE CAMARGO - NB
338120/08 - ADEMAR EPIFANIO DE SOUZA - NB
338589/08 - ROQUE JORGE FADEL - NB
342217/08 - VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA - NB
342918/08 - EVERSON AMBROSIO KRAVETZ - NB
347413/08 - JOEL BARBOSA RAMOS - NB
352913/08 - EDSON ROBERTO CARNIETO - NB
355890/08 - JAIME HIGINO DOS SANTOS - NB
364474/08 - SEBASTIÃO TEODORO DUTRA - NB
364962/08 - GERSO FRANCISCO GUSO - NB
373813/08 - ANTONIO EDUARDO MARTINEZ DE BARROS - NB
378041/08 - ALTANIR DALLASTRA - NB
379498/08 - ODILON ANDREOLI GONÇALVES - NB

398280/08 - ISAAC TAVARES DA SILVA - NB
402430/08 - MARIA INES BOTELHO - NB
409800/08 - EDSOM LUIZ BAGETTI - NB
414846/08 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - NB
415796/08 - JERONIMO BRANCO DE CAMARGO - NB
418582/08 - OSCAR MEWES - NB
420170/08 - MANFRED GUMBEL - NB
420870/08 - MAURO DE CARVALHO - NB
429681/08 - JOSÉ LOPES RODRIGUES - NB
435444/08 - LINEU PIRES - NB
518650/08 - LOURENÇO FREGONESE - NB
571755/08 - JOSE ANTONIO CAMARGO - NB
579497/08 - SILVIA GONÇALVES MONTE MUNIZ - NB
579500/08 - SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO - NB
643497/08 - LUIZ ANTONIO KRAUSS - NB

PENSÃO

269367/00 - MARIANA SIQUEIRA - NB
607604/06 - EROS FERREIRA DA SILVA - NB
165672/07 - MARIA FRANCISCA CAVALCANTE DA SILVA XAVIER - NB
168116/07 - JOSÉ IDALINO DA SILVA - NB
413323/07 - SEBASTIANA DE ALMEIDA SAMPAIO - NB
466834/07 - SERGIO CORREA PERIALDO - NB
467008/07 - MATHEUS LINJARDI - NB
493718/07 - ORLANDO ROLF SPELTZ WOLINSKI - NB
10294/08 - LECTICIA JUSI DOS SANTOS - NB
10758/08 - TANIA CRISTINA NAKAGAWA DE SOUZA - NB
44040/08 - BRUNA MOLL - NB
45179/08 - NILSON GOMES DE BIAZIO - NB
121962/08 - LUZINETE CHAVES DE LIMA - NB
184816/08 - SARA VAZ KANIA - NB
188323/08 - MARLEI FÁTIMA DE SOUZA - NB
193556/08 - ROQUE RIBAS - NB
205589/08 - MARIZA RODRIGUES DO MONTE - NB
214545/08 - DELZINA OLIVEIRA GIMENES - NB
216980/08 - MAIA FRANCISCA BORGES PEREIRA - NB
237553/08 - MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES - NB
237685/08 - VERONICA NOGA RODRIGUES - NB
260717/08 - ERMELINDA ROSA - NB
274629/08 - VRTIRIA DAS DOR CORREIA - NB
281048/08 - MARIA ISABEL DA CRUZ - NB
312989/08 - CHEILA BERNARDETE TREVISANI - NB
318413/08 - LUIZ CARLOS DE AQUINO - NB
318421/08 - MARIA IVONE OLIVO ROBERT - NB
323492/08 - IOLANDA PSZBYLSKI SALDANHA DOS SANTOS - NB
329695/08 - GESSI TEIXEIRA MORAES - NB
354681/08 - VILMA DOLCE RUSSO - NB
360819/08 - MARIA LUISA DE QUADROS ARBELO - NB
406525/08 - VALDELICE BARBOSA DE SOUZA - NB
423314/08 - ELENA DE FATIMA SIMÕES - NB
427506/08 - ALICE FERREIRA DE SOUZA - NB
455500/08 - ODRACIR CORDEIRO FERREIRA - NB
461186/08 - IZABEL PINTO BATISTA - NB
484194/08 - CYNIRA DA SILVA LENZI - NB
487657/08 - MARGARET DE BRZEZINSKI ANTUNES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - NB
521715/08 - GENY RUMIATTO ASTUTI - NB
522800/08 - ANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS - NB
525508/08 - ROBERTO CARLOS LOBO BLANC - NB
567219/08 - DILMAR NASCIMENTO DE CARVALHO - NB
574134/08 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BLANSKY - NB
574533/08 - AMANDA SOUZA DOS SANTOS - NB
574550/08 - JOANA BINHARA NEGOSSEQUE - NB
575106/08 - JUREMA DO ROCIO GUIDOLIN MENEGUSSO LUCCA - NB
585187/08 - TANIA LUCIA LIMA ALVES DOS REIS - NB
585608/08 - CIRENE SILVA ALMEIDA - NB
590784/08 - MARIA JANISE DOS SANTOS DO PRADO - NB
592914/08 - GUIOMAR DA SILVA ROSA RODRIGUES PINTO - NB
593295/08 - JOÃO OLIVO COPATTI - NB
596090/08 - LEONARDO COSTODIO - NB
600801/08 - ERICK CORREA DA SILVA - NB
600828/08 - APARECIDA XAVIER DE SOUZA - NB
600860/08 - CIRCE TEREZINHA GALVÃO - NB
600895/08 - LUIS HENRIQUE DE AZEVEDO - NB
601867/08 - SUELI CORREIA SANCHES - NB
604203/08 - ALBERTINO INACIO DA SILVA - NB
609582/08 - MARIA DA GLÓRIA CORTES BARCHAK - NB
613199/08 - LIVERCINA SOARES - NB
613253/08 - LILIANE FOLONI DO NASCIMENTO - NB
617666/08 - ERVINO BELO - NB
618425/08 - LINDAMIRA PUGSLEY FERREIRA - NB
621167/08 - CIRILO SERGIO DE SOUZA - NB
625251/08 - ELIZABETE AIRES ALBUQUERQUE - NB
625332/08 - NAIR BOOS - NB
628102/08 - NATALIO DE JESUS FARIAS DA SILVA - NB
628129/08 - MARIA JOSE RODRIGUES SANTOS GOMES - NB
628145/08 - ISALETE APARECIDA IANCOSKI - NB
630948/08 - JORGE MENDES - NB
630956/08 - MARIA ROMANA DO NASCIMENTO DAMAS - NB
631065/08 - JOSÉ FRANCISCO GUIMARÃES SOARES - NB
631634/08 - OTACILIO FOCKES - NB
633343/08 - LOURDES DA APARECIDA BRIATORI - NB
636520/08 - ELVIRA DEMARQUE DO AMARAL - NB
641680/08 - ALDA MARIA HARMATA MOSCALEWSKI - NB
641702/08 - MARIA MOURA DA SILVA - NB

641958/08 - MARIA APARECIDA ROSA - NB
643993/08 - ZILDA DE SOUZA LOPES MACHADO - NB
644035/08 - BRONISLAU KOVALCZUK - NB
645309/08 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS - NB
645970/08 - JOSE MARCANTE FERREIRA - NB
647387/08 - VICTORIA SUKLA DOS SANTOS - NB
647468/08 - MARIA FRANCISCA PAQUET DE PAULA SANTOS - NB
647980/08 - MARIA INEZ PAIXAO CORREA - NB
649002/08 - ROSEMARI MONTEIRO - NB
649177/08 - JACIRA TEREZINHA VAIS - NB
650361/08 - MARIA DE LOURDES PI FLORES - NB
650388/08 - ANGELA HANKE LIMA - NB
650418/08 - JOÃO NASCIMENTO LIMA - NB
652798/08 - LEONY BITTENCOURT MOURA - NB
655150/08 - VALVÍDIA KLUG DOS SANTOS LIMA - NB
655851/08 - JOAO MARIA MAIA - NB
655908/08 - ELZA ALVES DE LIMA SIQUEIRA - NB
657579/08 - CACILDA PEREIRA DE ALMEIDA - NB
480/09 - JOSÉ WANDERLEY - NB
897/09 - JOÃO ALBARI LISBOA - NB
1117/09 - IRMA BREGOLA TAVARES - NB
3560/09 - MARIA HONORIA DE JESUS TOMCZYK - NB
3845/09 - JULIA MOREIRA DA COSTA BARRAO - NB
3896/09 - ELIDE MARIA BAU DE CARLI - NB
3926/09 - FATIMA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA - NB
8456/09 - ERINILDA CARVALHO PARUBOCZ - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

193066/02 - APARECIDA MORON ARTICO - NB
47020/05 - PERICLES DE HOLLEBEN MELLO - NB
179919/05 - LYGIA LUMINA PUPATTO - NB
148626/06 - PEDRO WOSGRAU FILHO - NB
176042/06 - EVARISTO GHIZONI VOLPATO - NB
98260/07 - DILCEU BONA - NB
108130/07 - GABRIEL JORGE SAMAHA - NB
112811/07 - JOSE TOMAZ - NB
115829/07 - ADELINO MARGONAR - NB
123562/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - NB
136508/07 - ANA NEOLI DOS SANTOS - NB
137830/07 - AMAURI BARICHELLO - NB
159370/07 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - NB
162061/07 - GELMAR JOÃO CHMIEL - NB
172709/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - NB
185690/07 - PAULO MAC DONALD GHISI - NB
186300/07 - VANDERLEY CERANTO - NB
193650/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - NB
196071/07 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - NB
196268/07 - ALARICO ABIB - NB
197310/07 - MAURO ORIANI - NB
197701/07 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - NB
197710/07 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - NB
198635/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - NB
198864/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - NB
199771/07 - ANTONIO MACIEL MACHADO - NB
199895/07 - JOSÉ SOLLAK - NB
200087/07 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - NB
200460/07 - VILSON ROGERIO GOINSKI - NB
201989/07 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - NB
202284/07 - FLORINDO DALBERTO - NB
203779/07 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
204970/07 - JOSÉ SOLLAK - NB
205836/07 - HERMES WICTHOFF - NB
206484/07 - OSMAR MAIA - NB
206700/07 - PAULO MAC DONALD GHISI - NB
207030/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - NB
208096/07 - CLOVIS BERNINI JUNIOR - NB
208177/07 - ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA - NB
209750/07 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - NB
210023/07 - LUIZ EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA - NB
210104/07 - ARTUR TSUGUYOSHI HARA - NB
210155/07 - MARCOS ROBERTO DA ROSA - NB
210198/07 - MITIKO MOROOKA - NB
210201/07 - PAULO ROBERTO BUENO - NB
210228/07 - PEDRO RAMOS DA COSTA NETO - NB
210295/07 - IVANIR LUIZ DE OLIVEIRA - NB
210830/07 - VILMAR CORDASSO - NB
211623/07 - JOSÉ ROMILDO BAGATELI - NB
212638/07 - DARIO BORTOLINI - NB
212654/07 - DECIO SPERANDIO - NB
212948/07 - MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO - NB
214266/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
214410/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
214487/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
215513/07 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - NB
216099/07 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - NB
217460/07 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - NB
217486/07 - SIDNEI DEZOTTI - NB
217567/07 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - NB
217656/07 - WILLIAM WALTER OVÇAR - NB
217753/07 - VILSON SANTINI - NB
219004/07 - JOSE CLAUDIO POL - NB
220126/07 - CARLOS SUTIL - NB
220479/07 - NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI - NB
220754/07 - MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO - NB
221130/07 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - NB
221149/07 - HUSSEIN BAKRI - NB
221548/07 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - NB

222404/07 - JOSEF VIKTOR DIETSCH - NB	8418/08 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - NB	241968/08 - ADEMAR KLEIN - NB
222447/07 - JOSEF VIKTOR DIETSCH - NB	21067/08 - AMAURI CEZAR JOHNSON - NB	242280/08 - ADIR OTTO SCHMIDT - NB
222480/07 - HAMIL ADUM FILHO - NB	23817/08 - CARLOS ALBERTO RICH - NB	243111/08 - JOSÉ MÁRCIO PERIN LEITE - NB
222676/07 - HAMIL ADUM FILHO - NB	45284/08 - ADELINO MARGONAR - NB	244169/08 - OLINETI JOSEFA GRANZOTTO MUZULON - NB
222749/07 - HAMIL ADUM FILHO - NB	45470/08 - MARIO CESAR LOPES CARVALHO - NB	247257/08 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - NB
224296/07 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - NB	49042/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - NB	247656/08 - PAULO SÉRGIO HENRIQUE - NB
225128/07 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - NB	49450/08 - EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI - NB	251661/08 - NILSON GIRALDI - NB
227252/07 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - NB	53597/08 - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - NB	259603/08 - EDUÍ GONÇALVES - NB
227392/07 - JOSÉ ENOS DE OLIVEIRA - NB	70327/08 - EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI - NB	266944/08 - DARCI JOSE ZOLANDEK - NB
227546/07 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - NB	83380/08 - GERMANO STRASSMANN - NB	267428/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - NB
227660/07 - IDIR TREVISÓ - NB	84972/08 - ELCIO JOSÉ VIDAL - NB	279159/08 - RUI FIGUEIREDO PEREIRA - NB
228763/07 - MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO - NB	89877/08 - LUIZ ANTONIO GIGLIOTTI - NB	304935/08 - DORA MARLI GUIMARÃES DE OLIVEIRA - NB
229328/07 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - NB	91294/08 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - NB	306784/08 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - NB
229948/07 - JOSÉ FERNANDES DA SILVA - NB	95796/08 - CELSO APARECIDO GANDOLFO - NB	313527/08 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - NB
230164/07 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - NB	101201/08 - DARIO BORTOLINI - NB	313802/08 - AUREA LIMA CARDOSO - NB
231128/07 - EDUARDO DYCK - NB	107676/08 - HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN - NB	313950/08 - MARIA ISABEL RAMOS WOSGRAU - NB
231152/07 - JOSE ROBERTO COCO - NB	109792/08 - MIGUEL JAMUR - NB	315694/08 - CELSO FERREIRA - NB
231926/07 - LUCIANO MERHY - NB	118643/08 - WALTER LUIZ LIGERO - NB	320116/08 - NEDSON LUIZ MICHELETI - NB
233228/07 - JAIR PINTO SIQUEIRA - NB	118775/08 - OLDINO JOSE VIGANO - NB	329741/08 - ANTONIO DE FREITAS AGUIAR - NB
234054/07 - WALTER LUIZ LIGERO - NB	119399/08 - SAMIR ALVES DE MELLO - NB	331584/08 - ADILON EMÍDIO DA SILVA - NB
235115/07 - ANILDO ALVES DA SILVA - NB	119712/08 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - NB	332203/08 - RUBENS CARLOS DOS SANTOS - NB
252885/07 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - NB	119844/08 - LEONIDES BOGO JUNIOR - NB	333900/08 - NALINEZ ZANON - NB
256929/07 - VALDEMAR VIEIRA FARIAS - NB	122314/08 - CARLOS ABRAHÃO KEIDE - NB	335083/08 - TEREZINHA XAVIER POL - NB
268021/07 - MANOEL APARECIDO DE ALMEIDA - NB	123574/08 - MAURICIO BUENO DE CAMARGO - NB	338333/08 - MARCELO PASSOS - NB
273416/07 - VALTER RICHTER - NB	126344/08 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - NB	350589/08 - MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR - NB
273793/07 - EDUARDO ESTEVES DA COSTA - NB	144733/08 - CARLOTA RENSI MENEGHEL - NB	358474/08 - MARIA SOCORRO DE SOUZA - NB
281001/07 - JOSÉ PASZCZUK - NB	147902/08 - JOÃO ORESTES FENKER - NB	358520/08 - OZIEL PELEGRINI - NB
315194/07 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - NB	150849/08 - JOÃO BATISTA FERNANDES - NB	388578/08 - VERA LUCIA DE SOUZA MALAVAZI - NB
317324/07 - ELOY TONON - NB	153627/08 - CARLOS LUIS OPORTO CASTRO - NB	395264/08 - NILSON GIRALDI - NB
323707/07 - ELOY TONON - NB	155093/08 - REINALDO AFONSO PEREIRA - NB	395272/08 - NILSON GIRALDI - NB
324940/07 - CARLOS ROBERTO SESTARI - NB	160232/08 - WILSON FERNANDES - NB	406118/08 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - NB
327435/07 - EDSON DARLEI BASSO - NB	160658/08 - ANTONIO MACIEL MACHADO - NB	415753/08 - JOAQUIM ALMEIDA FERREIRA - NB
363334/07 - ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA - NB	169043/08 - HELDER TEOFILO DOS SANTOS - NB	441347/08 - RODRIGO REIS NAVARRO - NB
384471/07 - JOSÉ RITTI FILHO - NB	171323/08 - ARNALDO ROSSATO - NB	447507/08 - LUIZ FORTE NETTO - NB
388493/07 - IZIDORO DALCHIAVON - NB	171420/08 - MOACIR RIBEIRO LATALIZA - NB	450311/08 - ROBERTO FELTRIN TAGLIATI - NB
390315/07 - AMARILDO SMANIOTTO - NB	171919/08 - DARCI JOSE ZOLANDEK - NB	461003/08 - EUGENIO LAUBER - NB
396143/07 - VALDIR PEREIRA VAZ - NB	188757/08 - DAVI FELIX SCHREINER - NB	462107/08 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - NB
397425/07 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - NB	192150/08 - VALERIA MICHELSEN KOOPER - NB	463286/08 - ANTONIO LEONARDO CIAN - NB
398626/07 - CARLOS ALBERTO WESSLER - NB	192185/08 - ISRAEL RODRIGUES PEREIRA - NB	463642/08 - LADY MAGALHAES BISETTO - NB
410650/07 - MARTA APARECIDA DIAS DALPONT - NB	193408/08 - DARIO BORTOLINI - NB	464975/08 - HELOISA BEATRIZ LEINIG PEREIRA DA CUNHA BRAGA - NB
416454/07 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - NB	193645/08 - EFRAIM BUENO DE MORAES - NB	467362/08 - QUINTILIANO MACHADO NETTO - NB
416470/07 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - NB	193750/08 - WILLIAM WALTER OVÇAR - NB	468229/08 - CARLOS ALEXANDRE LOPES BASSETI - NB
421962/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - NB	193998/08 - PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO - NB	469586/08 - WANDA INÊS GORZKOWSKI PRZYBYSZ - NB
443796/07 - CARMEN LUIZA DA SILVA - NB	207905/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - NB	470436/08 - JOSÉ IVONEI PADILHA - NB
451560/07 - JAIR PINTO SIQUEIRA - NB	212410/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - NB	470460/08 - DENIZ PACHECO DE CARVALHO - NB
470980/07 - VANIL DE OLIVEIRA DARCIM - NB	213344/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - NB	470649/08 - FABIO ALEXANDRE SIEBERT - NB
475329/07 - ELI GHELLERE - NB	213522/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - NB	471157/08 - ALAIRTON SÉLERI - NB
481329/07 - TEREZINHA XAVIER POL - NB	213700/08 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - NB	471297/08 - ROGÉRIO ALVES SILVEIRA - NB
485367/07 - NEUTON DE OLIVEIRA - NB	214081/08 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - NB	471327/08 - ROSANE APARECIDA PANZARINI - NB
489230/07 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - NB	60:214138/08 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - NB	471777/08 - JOSÉ IVO MOCHEUTI - NB
491294/07 - CELIO PINTO DE CARVALHO - NB	214146/08 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - NB	471912/08 - JOSE LUIZ STRAPASSON - NB
492495/07 - SERGIO LUIS DIAS NEVES - NB	216297/08 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - NB	471920/08 - CLEIDE MICHELIN AZEVEDO AHLERS - NB
505236/07 - ELIEL HERNANDES ROQUE - NB	216378/08 - MILTON XAVIER BROLLO - NB	472013/08 - FULTON LEE SWAIN NETO - NB
505295/07 - CELSO FERREIRA - NB	216386/08 - MILTON XAVIER BROLLO - NB	474423/08 - JOSE RENATO TEN CATEN - NB
507727/07 - VALTER CÉSAR ROSA - NB	217463/08 - JOSE ANTONIO CEZARIO - NB	477180/08 - PAULO SÉRGIO HENRIQUE - NB
510647/07 - VALTER APARECIDO PEGORER - NB	220111/08 - EDSON ANTONIO PRIMON - NB	479379/08 - LAÉRCIO RIBEIRO FILHO - NB
528155/07 - JOAO ROBERTO LOPES - NB	220812/08 - NEI RENE SCHUCK - NB	496389/08 - TANIA MARIA DE OLIVEIRA MOURA - NB
532616/07 - CICERO ROBERTO BUSNARDO COCA - NB	221231/08 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - NB	515162/08 - VERGINIA DO ROCIO GONÇALVES DE MELO - NB
546404/07 - JOCELI TIAGO MENEZES - NB	221304/08 - CELSO ROMERO KLOSS - NB	531524/08 - VALTER CÉSAR ROSA - NB
575404/07 - JURANDIR ALVES CONTRÓ - NB	222904/08 - JOSÉ SOLLAK - NB	541406/08 - SILVINO PASQUALIN - NB
582168/07 - SINVAL ZAIDANE LOBATO MACHADO - NB	222912/08 - DALVO LUCIO MOREIRA - NB	562314/08 - NEI RENE SCHUCK - NB
609392/07 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - NB	222963/08 - JOSÉ SOLLAK - NB	567928/08 - NORBERTO GOEDERT - NB
611354/07 - IZIDORO DALCHIAVON - NB	223030/08 - JOSÉ SOLLAK - NB	572174/08 - DARIO BORTOLINI - NB
612415/07 - VALENTIM ZANELLO MILLEO - NB	223587/08 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - NB	576218/08 - INES KIST - NB
617190/07 - ADÃO ARISTEU CENIZ - NB	223617/08 - MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER - NB	582579/08 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - NB
620124/07 - NALINEZ ZANON - NB	225822/08 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - NB	599960/08 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - NB
624910/07 - JOEL ANTONIO FERREIRA JUNIOR - NB	227124/08 - ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA - NB	608250/08 - VANESSA MACIEL PISSETI MUNIZ - NB
624979/07 - AGENOR BERTONCELO - NB	227248/08 - JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA - NB	608578/08 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - NB
628362/07 - ANTONIO JOSÉ BEAL - NB	227477/08 - ZENAIDE RIBATSKI SCHUHLI - NB	616937/08 - NALINEZ ZANON - NB
629210/07 - ADAIR CECCATTO - NB	227744/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - NB	622171/08 - MÁRCIA HELENA MENDONÇA - NB
631010/07 - APARECIDO FARIAS SPADA - NB	227795/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - NB	633300/08 - CARLOS NEUDI FINHLER - NB
631215/07 - NORBERTO GOEDERT - NB	227809/08 - CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS - NB	638620/08 - HERMANN HEINRICHS - NB
631380/07 - FERNANDO BRAMBILLA - NB	227850/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - NB	641028/08 - RODNEY RAMIRO CAVICHIOLI - NB
633897/07 - DALVO LUCIO MOREIRA - NB	228074/08 - JOSE ANTONIO CAMARGO - NB	651678/08 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - NB
636659/07 - JAIR ANTONIO MORGAN - NB	228090/08 - JOSE ANTONIO CAMARGO - NB	659121/08 - AUGUSTO MOROCINES DARCIM - NB
638104/07 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - NB	228295/08 - MANOEL CARDOSO DOS PASSOS - NB	659296/08 - DERCIO JARDIM JUNIOR - NB
638597/07 - JOSE ANTONIO CAMARGO - NB	228783/08 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - NB	660537/08 - IRINEU DZIERVA - NB
638775/07 - CLAUDIO PAUKA - NB	228856/08 - VALDIR DA SILVA GOMES - NB	660642/08 - CEZAR INÁCIO ZIMMER - NB
640427/07 - MOACIR MARTINS BRUZON - NB	229526/08 - MARISA DOS SANTOS LIMA REIMANN - NB	662963/08 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - NB
643442/07 - OLIVIO BRANDELEIRO - NB	229658/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - NB	1591/09 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - NB
643450/07 - MARCIO DA APARECIDA MAINARDES - NB	229666/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - NB	3284/09 - DARCI JOSE ZOLANDEK - NB
644570/07 - CELITO JOSE BEVILAQUA - NB	229780/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - NB	3292/09 - ALVARO DE FREITAS NETTO - NB
645542/07 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - NB	230176/08 - MÁRCIA HELENA MENDONÇA - NB	3730/09 - WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI - NB
647030/07 - MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR - NB	230362/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - NB	5457/09 - VALTER RICHTER - NB
648304/07 - NEUTON DE OLIVEIRA - NB	230435/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - NB	5465/09 - EDUÍ GONÇALVES - NB
648550/07 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - NB	230486/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - NB	6399/09 - EDNO GUIMARÃES - NB
648916/07 - GERALDO GARCIA MOLINA - NB	230591/08 - MÁRIO VILMAR ZAMPIERON - NB	6917/09 - HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN - NB
649513/07 - LAÉRCIO RIBEIRO FILHO - NB	232942/08 - RICHARD LEONARD DICKERSON - NB	11031/09 - WILMAR REICHEMBACH - NB
650767/07 - RIAD SAID ZAHOU - NB	233000/08 - EURIDES EVARISTA SAMPAIO - NB	11201/09 - BERNARDO GOGOLA MAESKI - NB
650988/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - NB	234511/08 - MARIA LUCÉLIA BATISTA DE BORTOLI - NB	11392/09 - JOSÉ NERI DAS CHAGAS - NB
2169/08 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - NB	236212/08 - ARLINDO ADELINO TROIAN - NB	11422/09 - MARCOS VILAS BOAS PESCADOR - NB
2401/08 - ALEXANDRE BURKO - NB	236387/08 - WALTER ROMAO DE OLIVEIRA - NB	14820/09 - RUY MACHADO DO NASCIMENTO - NB
2495/08 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - NB	236417/08 - MARIO CASANOVA - NB	
2851/08 - ISAAC TAVARES DA SILVA - NB	237006/08 - LUIZ DE LIMA - NB	
2894/08 - ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - NB	238428/08 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - NB	
4943/08 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - NB	240210/08 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - NB	
6342/08 - PEDRO MEZZOMO - NB	240848/08 - JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA - NB	
6601/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - NB	240996/08 - ADIR OTTO SCHMIDT - NB	

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

149480/07 - EMERSON JOSE NERONE - NB
197337/07 - PEDRO HENRIQUE XAVIER - NB

203450/07 - JOZÉLIA NOGUEIRA BROLIANI - NB
204902/07 - MICHELLE KOSIAK POITEVIN - NB
209866/07 - STENIO SALES JACOB - NB
215068/07 - MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA - NB
133910/08 - HERON ARZUA - NB
144920/08 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - NB
144962/08 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - NB
145004/08 - FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ - NB
187920/08 - MARIA MADSELVA FERREIRA FEIGES - NB
208960/08 - EVITON HENRIQUE MACHADO - NB
217080/08 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - NB
218958/08 - RICARDO CRACHINESKI GOMYDE - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

99493/00 - ANTONIO CARLOS BASSI - NB
141003/01 - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A - NB
102818/02 - MASAO TAKECHI - NB
183095/02 - CACILDO MARIANI - NB
183109/02 - JOSÉ APARECIDO BISCA - NB
352350/02 - APARECIDA MORON ARTICO - NB
232863/03 - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA - NB
236150/03 - JOSE TIBAGY DE MELLO - NB
237652/03 - SERGIO CHAEK - NB
240599/03 - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A - NB
135780/04 - PEDRO RENATO REZENDE BANDEIRA - NB
175707/04 - PEDRO TABORDA DESPLANCHES - NB
192911/04 - SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA - NB
193098/04 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE - NB
193217/04 - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA - NB
122941/05 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - NB
122950/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA - NB
128702/05 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - NB
135784/05 - EDUARDO MISCHIATTI - CAC
171594/05 - ELIAS CARRER - NB
175930/05 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ - NB
175972/05 - URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A - NB
179110/05 - DARCI JOSÉ ZOLANDEK - NB
184220/05 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
187407/05 - TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMG DE MARINGA - NB
256050/05 - APARECIDA MORON ARTICO - NB
101356/07 - ASSIS MANOEL PEREIRA - NB
103740/07 - IZAURA XAVIER BUENO - NB
111904/07 - JOAQUIM LUIZ DE MACHADO - NB
140890/07 - ALDEMIR GUERINO - NB
144080/07 - JACSON CARVALHO LEITE - NB
146040/07 - JOSÉ FERNANDES DA SILVA - NB
146740/07 - GIOVANI MAFFINI - NB
147143/07 - JOSÉ DA SILVA COELHO NETO - NB
147364/07 - FABIO BENATO - NB
150039/07 - LUCIANO DUCCI - NB
155367/07 - ACIR PEDROSO DE MORAES - NB
155391/07 - JOSE DE CASTRO FRANÇA - NB
155405/07 - SAMIR ALVES DE MELLO - NB
159818/07 - JORGE TAKASUMI - NB
159958/07 - ADELINA ROGERIO DA SILVA ANÉSIO - NB
163165/07 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - NB
166032/07 - JOSÉ RITTI FILHO - NB
166768/07 - JORGE LUIZ HILGENSTIELER - NB
175260/07 - MAURO JOSE SBARAIN - NB
194753/07 - HELIO NASCIMENTO - NB
198066/07 - AMIN JOSE HANNOUCHE - NB
201954/07 - ELIR DE OLIVEIRA - NB
206360/07 - FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS - NB
211950/07 - VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA - NB
211968/07 - GENÉZIO BELARMINO IZIDORO - NB
212174/07 - GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS - NB
218091/07 - ADEMAR KLEIN - NB
220690/07 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - NB
220878/07 - MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR - NB
221084/07 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - NB
222455/07 - MOACIR FRANCISCO VOZNAK - NB
224091/07 - ANTONIO ROBERTO BARISON - NB
225403/07 - PAULO MAC DONALD GHISI - NB
230091/07 - VALENTIM ZANELLO MILLEO - NB
259189/07 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - NB
259227/07 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - NB
546455/07 - PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES - NB
73750/08 - MAURO BERTOLI - NB
133669/08 - HUMBERTON LUIZ SERPA DE OLIVEIRA VIANA - NB
137516/08 - VALENTIM ZANELLO MILLEO - NB
138318/08 - APARECIDA DONIZETE CANDIDO FRAIZ MARTINEZ - NB
139225/08 - OLIVIO BRANDELERO - NB
140770/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - NB
141599/08 - OSCAR BACKES - NB
144024/08 - SILVIO CARARA - NB
144113/08 - MARIO FARIA FILHO - NB
144865/08 - HELDER TEOFILO DOS SANTOS - NB
146051/08 - JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU - NB
146108/08 - KLEBER OLIVEIRA FONSECA - NB
147767/08 - NORBERTO GOEDERT - NB
148003/08 - AMAURI CEZAR JOHNSON - NB

150490/08 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - NB
150776/08 - CLAUDIO PAUKA - NB
150938/08 - FUAD KEFURI - NB
151128/08 - SELMO ADALBERTO DE CARVALHO - NB
151420/08 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - NB
151438/08 - HELIO BELTER - NB
152108/08 - DOMINGOS ADIR PALÚ - NB
152140/08 - JAIR NASCIMENTO - NB
152183/08 - IRIVAN DE JESUS FERREIRA - NB
152531/08 - MARCELO PROENÇA - NB
152558/08 - MARCIO DA APARECIDA MAINARDES - NB
152582/08 - IRENE RENTZ DA SILVA - NB
153031/08 - LOURENÇO FREGONESE - NB
153180/08 - LOURENÇO FREGONESE - NB
153350/08 - EDINALDO HONÓRIO DA SILVA - NB
153422/08 - JURACI BARBOSA SOBRINHO - NB
153775/08 - DERCIO JARDIM JUNIOR - NB
153856/08 - CARLOS HOMERIO GIACOMINI - NB
154720/08 - VALTER APARECIDO PEGORER - NB
154755/08 - LARA CRISTINA ANDREOTI TORRES - NB
154771/08 - RIBAMAR LEONILDO MARONEZE - NB
154798/08 - GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA - NB
155034/08 - JOSE FOREKEVICZ - NB
155107/08 - OLIEN ZETOLA - NB
155123/08 - ITAMAR DOS SANTOS - NB
155131/08 - DOGLAIR LUIZ NODARI - NB
155174/08 - LUCIANO DUCCI - NB
155980/08 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO - NB
156030/08 - MOUNIR CHAOWICHE - NB
156049/08 - LOISMARY ANGELA PACHE - NB
156057/08 - PAULINO VIAPIANA - NB
156065/08 - PAULINO VIAPIANA - NB
156081/08 - IVAN LELIS BONILHA - NB
156200/08 - NORBERTO ANACLETO ORTIGARA - NB
156413/08 - CLAUDIONOR BENEDETTI - NB
156510/08 - RIAD SAID ZAHOU - NB
156545/08 - JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO - NB
156561/08 - JOSÉ LUPION NETO - NB
156782/08 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA - NB
156855/08 - AUGUSTO CANTO NETO - NB
156898/08 - PAULO AFONSO SCHMIDT - NB
156928/08 - LUIS CARLOS DE SOUZA - NB
157045/08 - CEZAR ROBERTO WEIGERT - NB
157290/08 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - NB
157347/08 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - NB
157355/08 - NEUZA BARBOZA RODRIGUES - NB
157380/08 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - NB
157428/08 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - NB
157690/08 - JOSE ANTONIO CAMARGO - NB
157789/08 - NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA - NB
157932/08 - JOÃO CLAUDIO DEROSSO - NB
158270/08 - ALESSANDRO CONFORTO - NB
158688/08 - MOACIR FUZZETTI - NB
158963/08 - LEONIDES BOGO JUNIOR - NB
160267/08 - VALTER RICHTER - NB
160836/08 - JOÃO ROCHA DA SILVA - NB
162227/08 - WILSON FERNANDES - NB
162634/08 - APARECIDA LÚCIA DARCIN - NB
164882/08 - JOSÉ CARLOS DE MACEDO - TBC
164912/08 - NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS - NB
165030/08 - FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO - NB
165145/08 - ROBERTO MONTEIRO - NB
165781/08 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - NB
165870/08 - LUCIANO DE JESUS SOLEK - NB
166257/08 - ALDO SALES BACELAR - NB
166273/08 - ROSA BESTEL - NB
166281/08 - ALDECIR PEGORINI - NB
166311/08 - LAUDI DEBASTIANI - NB
167059/08 - ADELAIDE DA CRUZ VIANA - NB
167075/08 - ADILSON ANTONIO GOMES - NB
169612/08 - IVETE TEREZINHA DURIGON PAINI - NB
170246/08 - DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI - NB
170890/08 - ADNAN LUIZ CANELO - NB
170904/08 - ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - NB
170955/08 - MOACIR RIBEIRO LATALIZA - NB
171048/08 - ADEMIR INACIO DE ALMEIDA - CAC
171331/08 - IDENILSON BERNARDINO DA SILVA - NB
171773/08 - AILTON NEVES - NB
172109/08 - OSMAR MAIA - CAC
172443/08 - MARLENE BOITO - NB
173210/08 - DALVO LUCIO MOREIRA - NB
173245/08 - RUBEN PEDRO DO AMARAL - NB
173512/08 - RUI FIGUEIREDO PEREIRA - NB
173520/08 - MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR - NB
174217/08 - LUIZ ELISEU DOS SANTOS - NB
174586/08 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - NB
174764/08 - GERALDO GARCIA MOLINA - NB
174900/08 - PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS - NB
174993/08 - MILTON KAFFER - NB
175337/08 - LUCAS MILOUSKI - NB
176210/08 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - NB
176309/08 - ISAAC TAVARES DA SILVA - NB
176538/08 - ANTONIO JOSÉ BEAL - NB
177623/08 - GEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA - NB
178530/08 - IZIDORO DALCHIAVON - NB
181337/08 - CLAUDOMIR VOLPATO DOS SANTOS - NB
187467/08 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - NB
198744/08 - HELIO NASCIMENTO - NB

215657/08 - RAUL PAULO NETTO - NB
217501/08 - FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS - NB
221630/08 - ALCIDES HOLLMANN - NB
222610/08 - LUIZ ANTONIO COLTRO - NB
228015/08 - PAULO AFONSO SCHMIDT - NB
232837/08 - EDSON ANTONIO PRIMON - NB
238304/08 - MANOEL BRAULIO DOS SANTOS - NB
240058/08 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - NB
246943/08 - ORTENCIO SAMPAIO CASTILHA - NB
247281/08 - JOÃO ORESTES FENKER - NB
247648/08 - MILTON FERREIRA LIMA - NB
247702/08 - OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO - NB

PROCESSOS SERVIDORES TC

114747/03 - ALDECIR CASTELI - NB
51379/07 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS BUENO FILHO - NB
59612/07 - JUÇARA ISABEL LEPREVOST - NB
69553/07 - ITAGUARACI SPINATO MACHADO - NB
223451/07 - ELIANE REGINA ROCHA QUEIROZ DE MORAES - NB
264620/07 - CELSO CARLOS VERAS - NB
266894/07 - JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI - NB
303218/07 - LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES - NB
333745/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
334210/07 - VALDEMAR SUTY AFONSO - NB
359817/07 - ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO - NB
362397/07 - ZDZISLAW WLODARCZYK - NB
381073/07 - SUSANA EHRL CASTRO - NB
386164/07 - GEROLINO MENDES DE MOURA - NB
452558/07 - AKICHIDE WALTER OGASAWARA - NB
556213/07 - MARIA TERESINHA BENATO - NB
563309/07 - IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS - NB
56995/08 - ELVISON APARECIDO DOMINGUES - NB
75566/08 - RAFAEL TAVARES - NB
91871/08 - ELCY FERREIRA - NB
211694/08 - GRÁCIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO - NB
507330/08 - HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO - NB
559810/08 - ELY CELIA CORBARI - NB
653689/08 - WILLIAN WEID BEZERRA - NB

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

320341/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

PROJETO DE RESOLUÇÃO

486355/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

RECURSO DE AGRAVO

618464/07 - EDSON WASEM - NB
193033/08 - VALTER ANTONIO RANUCCI - NB

RECURSO DE REVISÃO

352804/07 - PAULO ROBERTO GODOY - NB
464947/07 - ERNESTO ALEXANDRE BASSO - NB
498183/07 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO - NB
57533/08 - SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ - NB
58629/08 - SEVERINO JOSÉ FOLADOR - NB
157550/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
339011/08 - ROQUE JORGE FADEL - NB
396090/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
421630/08 - AMARILDO SMANIOTTO - NB
566980/08 - JACIRA MARTINS - NB
576633/08 - LOURENÇO FREGONESE - NB
607393/08 - VANOR MATCHULA - NB
657250/08 - ROBERTO DIAS SIENA - NB

RECURSO DE REVISTA

124990/01 - JOSE RIGHI DE OLIVEIRA - NB
54324/02 - OSMAR SAYDELLES DE LIMA - NB
252410/02 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - NB
434748/02 - OSMIR MIGUEL BRAGA - NB
26163/03 - MUNICÍPIO DE PARANAÍ - NB
304116/04 - GERALDO POUGY DE REZENDE MARTINS - NB
465438/04 - BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO - NB
34254/05 - PERICLES DE HOLLEBEN MELLO - NB
71702/05 - JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS - NB
231252/05 - NILSON ERNO HACHMANN - NB
340434/05 - ADEMIR INACIO DE ALMEIDA - NB
404360/05 - JOSÉ JUAREZ MARTINS - NB
451902/05 - JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE - NB
475500/05 - EDSON BUENO DE SIQUEIRA - NB
493331/06 - MANOEL FERNANDES MACIEL - NB
554969/06 - JOSÉ APARECIDO BISCA - NB
50984/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
112528/07 - GONÇALO SIGNORELLI DE FARIAS - NB
175775/07 - FRANCISCO MENIN - NB
186505/07 - CINESIO PORTELA - NB
207111/07 - IONE MARI DA VEIGA - NB
207669/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
223656/07 - JOAO ROBERTO LOPES - NB

223788/07 - TELEMAGO DE JAGUARIAIVA CARNEIRO - NB
 237525/07 - ERIKSON FERNANDO VALÉRIO PAVLAK - NB
 246478/07 - MAURICIO YAMAKAWA - NB
 253989/07 - JOSE ROBERTO COCO - NB
 258387/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
 258999/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
 288367/07 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - NB
 297714/07 - CELSO RENATO WIDDERHOFF - NB
 297730/07 - FREDERICO RECH SOBRINHO - NB
 298117/07 - JOÃO ANTENOR BORGES DE CARVALHO - NB
 304834/07 - JOSÉ DELANHOL - NB
 311229/07 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - NB
 315178/07 - CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO - NB
 319009/07 - JEFFERSON STARKE - NB
 330061/07 - GASTÃO FABIANO GONCHOROVSKI - NB
 344232/07 - JOÃO ADOLFO SCHREINER - NB
 355854/07 - JOSÉ FERNANDES DA SILVA - NB
 392920/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
 417515/07 - PERICLES DE HOLLEBEN MELLO - NB
 418759/07 - SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA - NB
 435327/07 - MARCOS ANTONIO DAVID - NB
 445055/07 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - NB
 451357/07 - OSVALDO SIMÕES DE MELLO - NB
 456669/07 - PERICLES DE HOLLEBEN MELLO - NB
 464939/07 - JOSÉ BASSANI - NB
 466079/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
 480497/07 - APARECIDA MORON ARTICO - NB
 486541/07 - MARCOS ANTONIO BATISTA - NB
 498493/07 - SILVINO PASQUALIN - NB
 500625/07 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - NB
 517528/07 - MARIO SATO - NB
 527000/07 - OLGIERDE MALANOWSKI - NB
 615015/07 - FORTUNATO BERGAMO - NB
 18171/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 22888/08 - JOSÉ APARECIDO BISCA - NB
 25470/08 - JOÃO IVO CALEFFI - NB
 36110/08 - DECIO SPERANDIO - NB
 38288/08 - PAULO HOMERO DA COSTA NANNI - NB
 51322/08 - JOSÉ ADÃO ZANETTE - NB
 52906/08 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - NB
 89435/08 - JACIRA MARTINS - NB
 90948/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
 98418/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
 107781/08 - LUIZ KOPROVSKI - NB
 111363/08 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - NB
 111681/08 - EURICO HUMMIG FILHO - NB
 122594/08 - ARQUIMEDES ZIROLDI - NB
 132654/08 - ANA NEOLI DOS SANTOS - NB
 134185/08 - ANTONIA CLARICE ANDRADE - NB
 164580/08 - JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA - NB
 181434/08 - BENEDITO OSCAR DOS SANTOS - NB
 194013/08 - OLIVIO IVAN RODRIGUES - NB
 194200/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
 206879/08 - DARCY DEITOS - NB
 207328/08 - JOSÉ FERNANDES DA SILVA - NB
 215231/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
 217218/08 - MOACIR RIBEIRO LATALIZA - NB
 223900/08 - JOSE CARLOS DA CRUZ - NB
 235836/08 - ORLANDO CONFORTO - NB
 235950/08 - ROQUE JORGE FADEL - NB
 245424/08 - VALDIR HIDALGO MARTINEZ - NB
 248105/08 - JOSE ANTONIO CEZARIO - NB
 271395/08 - ROSANGELA CONOR DE SALLES - NB
 282761/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
 300115/08 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - NB
 302614/08 - JOSE ANTONIO CEZARIO - NB
 323085/08 - LAURO AGUSTINI - NB
 323956/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
 326548/08 - SINEI MARIA DE SÁ DOS SANTOS - NB
 336861/08 - CELITO JOSE BEVILAQUA - NB
 343418/08 - JOSÉ DELANHOL - NB
 352450/08 - GILDA AMARAL CASSILHA - NB
 358423/08 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - NB
 360010/08 - GENIGLEI DO ROCIO MESSIAS DA SILVA - NB
 376235/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
 384610/08 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - NB
 392826/08 - DECIO SPERANDIO - NB
 402023/08 - JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA - NB
 418051/08 - VALTER RICHTER - NB
 419945/08 - HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN - NB
 422474/08 - MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA - NB
 429290/08 - JAIRO MORAIS GIANOTTO - NB
 435320/08 - MUNIR KARAM - NB
 436750/08 - MARCOS ANTONIO LUCATELLI - NB
 444486/08 - VOLNEI CASAGRANDE - NB
 459360/08 - ANTENOR DAL VESCO - NB

460465/08 - LOURENÇO FREGONESE - NB
 474636/08 - JOSÉ RUI TONDATO - NB
 475098/08 - RICHARD GOLBA - NB
 481764/08 - JOSE SALUSTIANO FILHO - NB
 D:484623/08 - DECIO SPERANDIO - NB
 488378/08 - JOSÉ NERI DAS CHAGAS - NB
 503067/08 - SÉRGIO LUIZ DONADUSSI - NB
 510217/08 - LOURENÇO FREGONESE - NB
 519028/08 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - NB
 523394/08 - JAIME ROSSI - NB
 531079/08 - LOURENÇO FREGONESE - NB
 532520/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 532920/08 - LOURENÇO FREGONESE - NB
 542747/08 - MUNIR KARAM - NB
 551487/08 - FRANCISCO MARQUES NETO - NB
 559887/08 - OLDACIR SOUZA DE MORAES - NB
 561539/08 - HERMES WICHTHOFF - NB
 561695/08 - DELMAR JOSE PIMENTEL - NB
 567740/08 - LAUIR DE OLIVEIRA - NB
 568150/08 - CARLOS TORISCO - NB
 574266/08 - ADNAN LUIZ CANELO - NB
 576609/08 - LOURENÇO FREGONESE - NB
 579535/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
 594585/08 - RUDISNEY GIMENES - NB
 598548/08 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - NB
 616775/08 - VILSON SANTINI - NB
 619120/08 - JOAO ROBERTO LOPES - NB
 628757/08 - TADEU MARINO LOYOLA COSTA - NB
 638566/08 - PERICLES DE HOLLEBEN MELLO - NB
 645481/08 - MUNIR KARAM - NB
 653867/08 - JOAO LOURENÇO DA SILVA - NB
 660979/08 - DAYSI LUCIA RAMOS DE ANDRADE - NB
 6003/09 - JOSE MARTINS GONÇALVES - NB

REFORMA

286120/08 - ARNOLDO BULLE - NB

RELATÓRIO DE AUDITORIA

64877/02 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - NB
 352218/04 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - NB
 177379/07 - MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - NB
 282130/07 - LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES - NB
 286399/07 - ENIO JOSE VERRI - NB
 188030/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - NB
 273916/08 - LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES - NB

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

249140/07 - LUCIA REGINA ASSUMPCÃO MONTANHINI - NB
 265022/07 - AGIDE MENEGUETTE - NB
 421407/07 - DOMINGOS ADIR PALÚ - NB
 460259/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - NB
 637442/07 - LUIS CARLOS DE SOUZA - NB
 71838/08 - PAULO ROBERTO RIBEIRO - NB
 178450/08 - JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO - NB
 187670/08 - PAULO MAC DONALD GHISI - NB
 355572/08 - NILSON GIRALDI - NB
 625600/08 - RAUL GUILHERME PLASSMANN - NB

REQUERIMENTO TOGADO

126138/07 - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - NB
 219721/07 - HENRIQUE NAIGEBOREN - NB
 298222/07 - CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES - NB
 358462/07 - MICHAEL RICHARD REINER - NB
 405681/07 - HENRIQUE NAIGEBOREN - NB
 410081/07 - ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - NB
 494498/07 - IVENS ZSCHOERPER LINHARES - NB
 608850/07 - THIAGO BARBOSA CORDEIRO - NB
 626076/07 - HENRIQUE NAIGEBOREN - NB
 650619/07 - GABRIEL GUY LÉGER - NB
 8965/08 - ROBERTO MACEDO GUIMARÃES - NB
 64718/08 - SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA - NB
 71200/08 - LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - NB
 174497/08 - HENRIQUE NAIGEBOREN - NB
 374763/08 - HEINZ GEORG HERWIG - NB
 532903/08 - LAURO RÊGO BARROS - NB
 600038/08 - CÉLIA ROSANA MORO KANSOU - NB
 654812/08 - IVENS ZSCHOERPER LINHARES - NB
 655037/08 - HEINZ GEORG HERWIG - NB
 663382/08 - THIAGO BARBOSA CORDEIRO - NB

RESERVA

386400/08 - DORIVAL JORGE - NB
 557000/08 - JAIR BANNACH - NB
 558511/08 - OSEIAS BENTO LOPES - NB
 595050/08 - AUGUSTO EVANGELISTA - NB
 610041/08 - LUZIA LUCIANE COGO - NB
 610815/08 - JORGE LUIZ LOPES - NB
 611790/08 - JULIO CESAR DE JESUS - NB
 611838/08 - NELSON KOLBEN - NB
 612010/08 - GILMAR BUENO - NB
 612133/08 - REINALDO CARLOS PULOWSKI - NB
 635222/08 - CARLOS ALBERTO DE MATTOS GUEDES - NB

REVISÃO DE PROVENTOS

270076/04 - LOURDES PANISSON DE MENESES - NB
 270092/04 - MARIA GRASSI DE LIMA FRANÇA - NB
 275701/04 - ANTONIO CECILIO DE CARVALHO - NB
 345637/04 - HEITOR COLAÇO DE CAMARGO - NB
 367908/04 - JHONNYS TARQUINIO MARCHIORATO - NB
 400097/05 - ANTÔNIO CECÍLIO DE CARVALHO - NB
 328121/07 - MARIA CRISTINA LOPES MIRANDA DE ARAÚJO - NB
 317158/08 - SHIRLEI DE PAULA SOUZA - NB
 336349/08 - CARMEM SUELY MAGALHÃES SPANGUEMBERG - NB
 383665/08 - PEDRO COQUEIRO NETO - NB
 478550/08 - IRENE MARIA BIDOIA - NB
 576552/08 - EWALDO MAIA - NB
 622775/08 - MARILUZ BERTAPELI - NB
 648863/08 - IBRAINS SOARES ANDRADE - NB
 5090/09 - LUIZ ANTONIO MAZZAROTTO - NB

TOMADA DE CONTAS

333284/05 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS - NB
 333349/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS - NB
 333390/05 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - NB

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

32729/04 - VALDECIR APARECIDO POLETTINI - NB

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

191103/08 - EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - NB

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

77830/00 - ALCENI ANGELO GUERRA - NB
 262440/02 - JORGE LUIZ THAIS MARTINS - NB
 260929/05 - CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR - NB
 531128/06 - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CAFE DE CARLOPOLIS - NB
 428770/07 - JOCELI TIAGO MENEZES - NB
 429050/07 - FERNANDO JORGE SIROTI - NB
 429114/07 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - NB
 429149/07 - JOAO ROBERTO LOPES - NB
 429157/07 - SERGIO LUIS DIAS NEVES - NB
 429335/07 - NALINEZ ZANON - NB
 463193/07 - IVONE SCHADECK - NB
 463355/07 - JOSÉ SANTINO DA SILVA FILHO - NB
 463371/07 - MARCIA CRISTINA COLACITI BERTIN - NB
 463401/07 - ANTONIO MACIEL MACHADO - NB
 463410/07 - TULLIO TOSHIO SODA - NB
 463525/07 - VANIL DE OLIVEIRA DARCI - NB
 463592/07 - JOSÉ DOVANIR PASQUINI FERRO - NB
 463614/07 - VANDERLI PINTO DIAS - NB
 463665/07 - VALDENIR MÉCHIA - NB
 463851/07 - NILDEMAR GONÇALVES DA SILVA - NB
 463975/07 - MICHELLE KOSIAK POITEVIN - NB
 464017/07 - JOAO BATISTA CALOMENO - NB
 464041/07 - VALERIA MICHELSEN KOOPER - NB
 464050/07 - NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO - NB
 464068/07 - CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA - NB
 464084/07 - JOSÉ SOLLAK - NB
 530196/08 - CLOVIS PERES - NB
 530293/08 - ARLINDO ADELINO TROIAN - NB
 530323/08 - NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO - NB
 530331/08 - DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI - NB
 530480/08 - HELIO BELTER - NB
 651007/08 - JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA - NB
 651074/08 - SELMO ADALBERTO DE CARVALHO - NB
 651082/08 - DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI - NB
 651201/08 - JULIO FLAVIO BALKOWSKI JUNIOR - NB
 651260/08 - GISLAYNE ANDREA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - NB

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

263970/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

19/01/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

663480/08 - LEONIDES BOGO JUNIOR - NB

APOSENTADORIA

559402/08 - MARIA DE LOURDES ONEVETCH SANTOS - NB
 563612/08 - ACYR IWANKIW - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

464711/08 - JOSÉ DINIEWICZ - FAMG
 465408/08 - MARIA MACIEL LIMA - AML
 470312/08 - NELSON BARBOSA - CMNS
 476906/08 - JACKSON ROBERTO SCHNEIDER - NB

DP, em 20 de janeiro de 2009.

Gabinete da Presidência**PORTARIA Nº 10/09**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação: Processo nº 619057/08, período de 25 de novembro à 01 de dezembro de 2008; Processo nº 628668/08, período de 02 à 08 de dezembro de 2008; Processo nº 640340/08, período de 09 à 15 de dezembro de 2008; Processo nº 653484/08, período de 16 à 22 de dezembro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2009.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 12/09

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 117 da Lei Complementar nº 113/2005, pelo parágrafo 1º do art. 6º e art. 8º do Regimento Interno, resolve

HOMOLOGAR

A composição das Câmaras deliberativas deste Tribunal de Contas, a partir de 15 de janeiro de 2009, da seguinte forma:

- A 1ª Câmara será composta pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, como Presidente, Artagão de Mattos Leão, Caio Márcio Nogueira Soares e Auditores Cláudio Augusto Canha, Ivens Zschoerper Linhares e Eduardo de Sousa Lemos.

- A 2ª Câmara será composta pelos Conselheiros Nestor Baptista, como Presidente, Heinz Georg Herwig, Maurício Requião de Mello e Silva e Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2009.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 33/09

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, VERA LUCIA AMARO, Matrícula nº 50.580-3, do cargo (em comissão) de Secretário da Câmara, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2009.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 35/09

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 10981/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária EVANDRA BAPTISTA, Matrícula nº 50.144-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 8 de julho de 2001, para ser usufruída a partir de 12 de janeiro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2009.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 39/09

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 12364/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL, Matrícula nº 50.544-7, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 26 de janeiro de 2006, para ser usufruída a partir de 16 de janeiro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2009.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 40/09

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 578857/08, resolve

PROMOVER

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, ao Nível e/ou Referência imediatamente superior, do mesmo cargo:

TCC — Técnico de Controle Contábil			
Funcionário/Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
ALEXANDRE BIMBATO FREIRE 51110-2	TCC-E/09	TCC-E/10	23/11/2008
VALDEMAR SUTY AFONSO 51228-1	TCC-E/02	TCC-E/03	20/11/2008

AS — Analista de Sistemas			
Funcionário/Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
NELSON ROGÉRIO GLOOR 51221-4	AS-E/03	AS-E/04	27/11/2008

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2009.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 54/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

REVOGAR

a Portaria nº 97/07, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 91, de 23 de março de 2007, na parte referente à designação da funcionária do Quadro de Pessoal deste Tribunal, CLIZEIDE PIZI, Matrícula nº 50.900-0, Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 04, como Coordenadora de Controle Interno – SICOI - a partir de 16 de janeiro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 55/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 29/09, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 182, de 16 de janeiro de 2009, referente a nomeação de ROSEANE HUYER, Matr. nº 51.198-6, no cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, para determinar que conste Símbolo 1-C, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 56/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, VANESSA EGYDIO GUIMARÃES, RG nº 3.724.565-8/PR, no cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Corregedoria Geral, Símbolo 1-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 57/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno, resolve

DELEGAR

ao Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a expedição de certidões e de atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, na forma prevista no art. 16, incisos XIV e XL, respectivamente, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 58/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

a servidora ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS, Matrícula nº 50.611-7, ocupante do cargo de Assessor Técnico da Diretoria Geral, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o Diretor Geral, Símbolo DAS-1, SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER, Matrícula nº 50.907-8, em suas faltas e impedimentos, ficando revogada a Portaria nº 151/07, de 9 de maio de 2007, desta Presidência, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 99, de 18 de maio de 2007.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 59/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, consoante ao exarado na Portaria nº 448/2008, publicada no AO/TC nº 180 de 19 de dezembro de 2008.

RESOLVE

TORNAR PÚBLICO, para fins do disposto no artigo 156 parágrafo 1º do Regimento Interno TC a inclusão no Grupo F, da retromencionada portaria, o CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, o qual passa a integrar o segmento da Administração Estadual.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 60/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 2504/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Gilberto Back, Matrícula nº 50.507-2, ocupante do cargo de Revisor Assistente, RA, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 a 24 de dezembro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 61/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 8081/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 5 a 12 de janeiro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 62/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 598130/08-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ELIAS GANDOUR THOMÉ 50.467-0	TCC-G/11	24/11/2008	10%
MARISTELA DO ROCIO BONFIM NASCIMENTO/50.592-7	OC-D/09	29/11/2008	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 63/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 5074/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ALBERTO AGUIRRE CALABRESI, Matrícula nº 50.316-9, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 03 de janeiro a 01 de fevereiro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 64/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLIX do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os funcionários ELYS DALLALLI WISTUBA, Matr. nº 50599-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS, Matr. 50850-0, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, MAURO MUNHOZ, Matr. nº 50296-0, ocupante de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, e JANE CHRISTIANE PEREIRA, Matr. 50676-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para comporem o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas, ficando revogada a Portaria nº 369/07.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 65/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno,

RESOLVE

Constituir a Comissão de Avaliação de Desempenho designado os funcionários FABIOLA FERREIRA DELAZARI, Matr. nº 50438-6, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 07, JIOMAR JOSÉ TURIN FILHO, Matr. 50583-8, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA, Matr. nº 50497-1, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 07, CLAUDIAMARA HASS, Matr. nº 50587-0, ocupante do cargo de Revisor Assistente, RA, Nível F, Referência 10 e ELAINE CRISTINA MEGER, Matr. nº 50221-9, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a referida Comissão, revogar a Portaria nº 28/09.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 66/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária MOEMA COSTÓDIO, Matrícula nº 50182-4, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação: Processo nº 624859/08, no período de 27 de novembro a 26 de dezembro de 2008; Processo nº 2563/09, no período de 27 de dezembro de 2008 a 25 de janeiro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 67/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, FABIOLA FERREIRA DELAZARI, Matrícula nº 50.438-6, do cargo (em comissão) de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 68/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 630310/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 208, X e art. 219, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário EDISON WILMAR REPINOSKI, Matrícula nº 50.208-1, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para assumir cargo eletivo de Vice-Prefeito, no período de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 70/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; com fundamento no art. 16, XXXIII e LII, do Regimento Interno,

RESOLVE

delegar ao Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, poderes para decidir sobre os pedidos de vista ou cópias de peças de processos de que trata o § 4º, do artigo 360, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 72/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 10523/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula nº 51.281-8, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 8 a 16 de janeiro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 75/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 479/08, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 181, de 9 de janeiro de 2009, para declarar que a data correta do período de férias é de 5 de janeiro a 3 de fevereiro de 2009, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 76/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, THIAGO CARAMORI CORADIN, Matr. nº 51.270-2, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Corregedoria Geral, Símbolo DAS-3, ficando conseqüentemente exonerado a pedido, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo I-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Atos de Gabinete**Artagão de Mattos Leão****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 43/09****PROCESSO N º : 293798/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : RUTH PALMQUIST****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.269/08, retificada pela Resolução nº. 3.948, publicada no Diário Oficial do Estado 7716, de 08 de maio de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 3.509,91.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.624/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 21.453/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 3.269/08, retificada pela Resolução nº. 3.948, publicada no Diário Oficial do Estado 7716, de 08 de maio de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2009**IVENS ZSCHOERPER LINHARES****Conselheiro Substituto****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 44/09****PROCESSO N º : 593481/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : FLÁVIA MARIA CORREA MARTINI****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEM.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.321, publicada no Diário Oficial do Estado 7832, de 21 de outubro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 3.523,67.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.516/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 21.527/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.321, publicada no Diário Oficial do Estado 7832, de 21 de outubro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2009**IVENS ZSCHOERPER LINHARES****Conselheiro Substituto****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 45/09****PROCESSO N º : 236707/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA****INTERESSADO : LUIS ROGERIO GIMENEZ****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida do **Instituto de Ação Social do Paraná - IASP**, relativa ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R\$ 17.490,00 (dezessete mil, quatrocentos e noventa reais), que teve por objeto a construção de salão pré-moldado para atividades esportivas e culturais na sede do Projeto Piá.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.806/08, fls. 134 e 135, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 20.460/08, fls. 136.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 5.806/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 20.460/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida do **Instituto de Ação Social do Paraná - IASP**, relativa ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R\$ 17.490,00 (dezessete mil, quatrocentos e noventa reais).

Tribunal de Contas, 19 de janeiro de 2009**IVENS ZSCHOERPER LINHARES****Conselheiro Substituto****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 47/09****PROCESSO N º : 324274/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ****INTERESSADO : GERALDO BERNARDES COSTA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Gestão, do Município de Ibiporá.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 128/05, publicado na Tribuna de Ibiporá, de 06 de maio de 2005, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 143,44, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.021/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 21.644/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 128/05, publicado na Tribuna de Ibiporá, de 06 de maio de 2005, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2009**IVENS ZSCHOERPER LINHARES****Conselheiro Substituto****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 48/09****PROCESSO N º : 609299/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : SHIRLEI RODRIGUES BENIS****ASSUNTO : RESERVA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a inativação da servidora acima indicada, no posto/graduação de Soldado 1ª Classe, LF – 01, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 14 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.196/08, publicada no Diário Oficial do Estado 7818, de 01 de outubro de 2008, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.607,51 mensais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.247/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 21.607/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.196/08, publicada no Diário Oficial do Estado 7818, de 01 de outubro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2009**IVENS ZSCHOERPER LINHARES****Conselheiro Substituto****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 49/09****PROCESSO N º : 370739/04****ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA****INTERESSADO : LUIS ROGERIO GIMENEZ****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Tamboara, regulamentado pelo edital nº. 02/2004. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.676/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 244/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2009**IVENS ZSCHOERPER LINHARES****Conselheiro Substituto****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 50/09****PROCESSO N º : 489790/08****ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO : DECIO SPERANDIO****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, regulamentado pelo edital nº. 04/2007.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.154/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 484/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2009**IVENS ZSCHOERPER LINHARES****Conselheiro Substituto****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 51/09****PROCESSO N º : 411057/08****ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO : DECIO SPERANDIO****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, regulamentado pelo edital nº. 004/2007.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.207/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 482/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2009**IVENS ZSCHOERPER LINHARES****Conselheiro Substituto****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 52/09****PROCESSO N º : 224320/08****ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO : DECIO SPERANDIO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 14.055,00 (quatorze mil e cinquenta e cinco reais), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob nº 12.328 – II Encontro de Pesquisa em Educação, V Jornada de Prática de Ensino, XIV Semana de Pedagogia UEM, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos - 2º semestre 2007.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.858/08, fls. 72 e 73, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 384/09, fls. 74.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 8.858/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 384/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 14.055,00 (quatorze mil e cinquenta e cinco reais).

Tribunal de Contas, 19 de janeiro de 2009**IVENS ZSCHOERPER LINHARES****Conselheiro Substituto****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 53/09****PROCESSO N º : 145140/07****ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO****INTERESSADO : PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2008, no valor de R\$ 71.275,00 (setenta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais), que teve por objeto a implementação dos seguintes projetos: 7713 - Mestrado em Filosofia Moderna e Contemporânea; 8615 - Programa de Pós-Graduação em Engenharia Química - Mestrado; e 8911 - Apoio ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Agronegócio.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 9.234/08, fls. 109 e 111, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 346/09, fls. 112.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 9.234/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 346/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2008, no valor de R\$ 71.275,00 (setenta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais).

Tribunal de Contas, 19 de janeiro de 2009**IVENS ZSCHOERPER LINHARES****Conselheiro Substituto****PROCESSO N º : 243561/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA****INTERESSADO : CARLOS ABRAHÃO KEIDE****ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****DESPACHO : 17/09**

I - O Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento em exercício, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer carga dos autos acima epigrafados que versa sobre prestação de contas do Município de Astorga.

II - Da análise do petítório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defer-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2009.**IVENS ZSCHOERPER LINHARES****Conselheiro Substituto**

Heinz Georg Herwig**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 85/09 - GCHGH****PROCESSO N** ° : 468962/08**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE**INTERESSADO** : SERGIO PINOTI PARAIZO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 85.079,51 (oitenta e cinco mil, setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 9245/08-DAT, fls. 78, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 702/09, às fls. 80.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. SERGIO PINOTI PARAIZO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 15 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 86/09 - GCHGH**PROCESSO N** ° : 463553/08**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES**INTERESSADO** : MARIA DO CARMO VIGINESKI HOFFELDER**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 51.041,22 (cinquenta e um mil, quarenta e um reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto a pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 9087/08-DAT, fls. 78, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 21590/08, às fls. 80.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. MARIA DO CARMO VIGINESKI HOFFELDER**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 87/09 - GCHGH**PROCESSO N** ° : 644582/08**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 6.280,00 (seis mil, duzentos e oitenta reais), tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob o nº 12714 – XVI Semana de História – Leitura do Passado.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 9440/08-DAT, fls. 80, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 543/09, às fls. 82.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. VITOR HUGO ZANETTE**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 88/09 - GCHGH**PROCESSO N** ° : 395361/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA FERNANDES FERREIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Nova Esperança, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Errata da Portaria nº. 148/08, publicada no jornal “Tribuna do Interior” nº. 7219 de 07.11.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19103/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 646/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/09 - GCHGH**PROCESSO N** ° : 372590/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**INTERESSADO** : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, para provimento dos cargos de Médico Generalista de PSF e Médico de Pronto Atendimento, regulamentado pelo Edital nº. 01/08.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 19577/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº. 502/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 90/09 - GCHGH**PROCESSO N** ° : 620845/08**ENTIDADE** : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA**INTERESSADO** : JOSEFA TEIXEIRA BATISTA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Serviço de Limpeza e Alimentação, da Prefeitura Municipal de Terra Boa, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 524/08, publicada no jornal “Tribuna de Cianorte” nº. 5257 de 15 e 16 de novembro de 2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19984/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 563/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 91/09 - GCHGH**PROCESSO N** ° : 551886/08**ENTIDADE** : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA**INTERESSADO** : TEREZA BAZAN LOT**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Jaime Lot, falecido em 28.09.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 488/08, publicado no jornal “Tribuna de Cianorte” nº. 5231 de 15.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18342/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 385/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 92/09 - GCHGH**PROCESSO N** ° : 590636/08**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**INTERESSADO** : JUREMA ANTONIO VAGNER NICOLODI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, Nível-Ref E, do Município de Guarapuava, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 1683/08, publicado no Boletim Oficial do Município nº. 592 de 27 de setembro a 03 de outubro de 2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19066/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 633/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 93/09 - GCHGH**PROCESSO N** ° : 535910/08**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**INTERESSADO** : MARIA SALOMÉ SANTOS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Nível 01, da Prefeitura Municipal de Guarapuava, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 1674/08, publicado no Boletim Oficial do Município nº. 589 de 06 a 12 de setembro de 2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20136/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 665/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 94/09 - GCHGH**PROCESSO N** ° : 636571/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PINHÃO**INTERESSADO** : ILSA DUTRA DE MACEDO BORGES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Pinhão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 300/08, publicado no jornal “Diário de Guarapuava” de 04.12.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 53/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 693/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/09 - GCHGH**PROCESSO N** ° : 612300/07**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**INTERESSADO** : JOÃO ADOLFO SCHREINER**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, para provimento dos cargos de Agente de Saúde Pública e Agente da Dengue, regulamentado pelo Edital nº. 01/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 77/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº. 722/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 96/09 - GCHGH**PROCESSO N** ° : 535902/08**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**INTERESSADO** : HUGO STANKIEWICZ**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, Nível 10, da Prefeitura Municipal de Guarapuava, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 1672/08, publicado no Boletim Oficial do Município nº. 589 de 06 a 12 de setembro de 2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18198/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 562/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 97/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 604564/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VILMA SCHNEIDER

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 5379, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7837 de 28.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20195/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 662/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 98/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 610459/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JUSSARA MACHADO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 5442, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7839 de 30.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20526/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 425/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 99/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 286325/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MILTON SEBASTIAO SIQUEIRA RUSSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia 1ª Classe, LF-01, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 3875, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7711 de 30.04.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20292/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 490/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 100/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 610629/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GILMAR ANTONIO COPATTI

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 5224, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7819 de 02.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20248/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 584/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 101/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 628005/08

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JULIANA DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

Trata-se de pensão mensal concedida à interessada acima citada, por ser a mesma incapaz para o trabalho e não dispor de fonte de renda para sua manutenção. Através da Resolução nº. 5424, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7839 de 30.10.08, foi concedida pensão mensal à interessada, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, em conformidade com a Lei nº. 8246/86.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 909/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 102/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 613164/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JURACIR MAUCOSKI

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Capitão, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 5255, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7823 de 08.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20354/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 448/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 103/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 610122/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PALMIRA COELHO CAMILO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 5280, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7827 de 14.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20515/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 356/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 104/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 610785/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DORIVAL SEGRETT

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio a Pesquisa, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 5280, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7827 de 14.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20379/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 664/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 105/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 612044/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 5242, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7823 de 08.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20433/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 572/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 106/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 621744/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GERONIMO WISNIEWSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, em duas linhas funcionais, LF-01 e LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através das Resoluções nº. 5521 e nº. 5522, publicadas no Diário Oficial do Estado nº. 7847 de 11.11.08, retificando a Resolução nº. 4779, publicada em 11.08.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20424/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 441/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 107/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 610360/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NEIDE JOSÉ DA SILVA BARRETO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Maringá – UEM, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 5503, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7847 de 11.11.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20279/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 666/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 108/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 610912/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LEONOR TEMPS RAICOSKI

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Antonio Raicoski, falecido em 15.08.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63996/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7786 de 15.08.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20477/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 597/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 109/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 503256/06

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA CELIA FAVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível D7, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto Judiciário nº. 721, publicado no Diário da Justiça do Paraná nº. 7215 de 02.10.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20299/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 610/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 110/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 570780/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOÃO FRANCISCO GUERREIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar de Manutenção, LF-01, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 5476, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7843 de 05.11.08, retificando a Resolução nº. 1613, publicada em 06.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20288/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 658/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 111/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 439830/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSSINEA CAMPOS DE MOURA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Bioquímico, LF-01, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, objetivando a averbação do tempo de contribuição ao INSS, convertido mediante decisão judicial, fazendo jus a aposentadoria integral.

A revisão foi concedida à interessada através da Resolução nº. 4705, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7773 de 29.07.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20677/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 477/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 112/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 278585/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ARIVALDO LUIZ STADLER

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

Trata-se de revisão de proventos do servidor acima citado, inativado no cargo de Agente de Segurança, da Prefeitura Municipal de Curitiba, objetivando a inclusão da Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários, encaminhada a esta Corte em atendimento a Lei Municipal nº. 12.207/07.

A revisão foi concedida ao interessado através da Portaria nº. 742, publicada no Diário Oficial do Município nº 87 de 13.11.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11411/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 897/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 113/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 360754/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : EUGÊNIA SOELI FRANCOZO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Cozinheiro, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 503, publicada no Diário Oficial do Município nº. 39 de 29.05.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11427/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 855/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 541674/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para provimento do cargo de Professor na área de Prática e Ensino (1º colocado) e Professor na área de Contabilidade Geral (3º colocado), regulamentado pelo Edital n.º 55/07.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 117/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTc, por meio do Parecer n.º 901/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTc e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 115/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 344104/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANERINA FERREIRA SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 375, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 31 de 24.04.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11793/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 752/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 116/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 198060/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : IDECE GONÇALVES NUNES

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 262, publicada no Diário Oficial do Município nº. 24 de 01.04.08, retificando a Portaria nº. 465, publicada em 14.09.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7315/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 767/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 117/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 198175/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CLEUSA MARIA PADILHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de docência I, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 433, publicada no Diário Oficial do Município nº. 52 de 12.07.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7017/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 778/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 118/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 570805/08

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : CLEONICE RODRIGUES DA COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Assistente de Creche, da Prefeitura Municipal de Sarandi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 1425/08, publicado no “Jornal do Povo” de 30.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18720/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 936/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 119/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 332416/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LOURDES MARIA PILONI DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 389, publicada no Diário Oficial do Município nº. 33 de 06.05.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11495/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 847/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 120/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 343973/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : AGLACI BAGLIOLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de, Auxiliar Administrativo Operacional, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 239, publicada no Diário Oficial do Município nº. 20 de 13.03.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11494/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 842/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 121/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 198620/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : BEATRIZ DALLAZUANA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 107, publicada no Diário Oficial do Município nº. 13 de 19.02.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12251/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 774/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 122/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 166648/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 63.921,50 (sessenta e três mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a execução dos projetos protocolados sob nº 7274, 11863, 12007, 12076, 12101 e 12119, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 9301/08-DAT, fls. 653, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 580/09, às fls. 655.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **WILMAR SACHETIN MARÇAL**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 123/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 471556/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO

INTERESSADO : VERA LUCIA CARDOSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 142.558,18 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 9318/08-DAT, fls. 91, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 259/09, às fls. 93.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. **VERA LUCIA CARDOSO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 124/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 444451/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : PERCIVAL CAVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Assessor Administrativo, da Prefeitura Municipal de Cianorte, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 490/08, publicada no jornal “Tribuna de Cianorte” nº. 5283 de 16.12.08, retificando a Portaria nº. 308/08, publicada em 29.07.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 345/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 966/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 125/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 246695/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Instituto de Ação Social do Paraná – IASP à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, relativa ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), tendo por objeto a aquisição de sede para o Serviço de Medicina Respiratória Pediátrica do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 9430/08-DAT, fls. 137, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 808/09, às fls. 140.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 126/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 198043/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA VALDETE DOS PASSOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 262, publicada no Diário Oficial do Município nº. 24 de 01.04.08, retificando a Portaria nº. 355, publicada em 03.08.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6897/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 821/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 127/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 198493/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 263, publicada no Diário Oficial do Município nº. 24 de 01.04.08, retificando a Portaria nº. 462, publicada em 14.09.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6943/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 823/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 128/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 216742/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARLI TERESINHA RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 20, publicada no Diário Oficial do Município nº. 20 de 13.03.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7558/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 825/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 129/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 377619/01

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : MARIA DE LIMA ROCHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Sarandi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Errata do Decreto nº. 1410/08, publicada no “Jornal do Povo” nº. 5469 de 09.12.08, re- ratificando o Decreto nº. 128/01, publicado em 04.07.01.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 144/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 786/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 130/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 313853/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO : MARIA FURTUNATA SALVALAGIO DE LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Mandaguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 3541/08, publicado no jorna “Diário do Norte do Paraná” de 11.06.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20684/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 869/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 131/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 464290/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para provimento do cargo de Professor de Educação Infantil, regulamentado pelo Edital n.º 001/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 203/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 926/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 132/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 221966/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ESTELA MARIS NIENKOTTER

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, área de atuação Docência I, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 39, publicada no Diário Oficial do Município n.º 10, de 03/02/2004, retificada pela Portaria n.º 210, publicada no mesmo diário de n.º 31, de 26/04/2005 e pela Portaria n.º 371, publicada no D.O.M. n.º 30, de 22/04/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 7577/0/, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 999/09 concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 226233/08

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO : VANDERLEY CERANTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pelo UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 078/07.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 343/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 21252/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 21 de janeiro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 134/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 590474/08

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : LAURITA LIBARDI DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 649, publicado no Jornal Oficial do Município n.º. 1012 de 16.09.08, retificando o Decreto n.º. 614, publicado em 19.08.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 239/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 1025/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 660405/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 66/09

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 428, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 639678/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO : WILSON FERNANDES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 67/09

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 227, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 543913/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 68/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 29/09-DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos sob os nºs 342624/08 e 489757/08;

III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 14 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 503640/04

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NELSON LUIZ SOARES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 69/09

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 14 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 616538/08

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : EDUARDO TOLOMEOTTI, VERA LUCIA RAMPAZZO

DELMONACO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO : 70/09

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 14 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 477317/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

INTERESSADO : PAULO ANTONIO SALES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 71/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 5953/09;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 238258/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO : MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 72/09

I. Examinado o teor do protocolo nº. 978-9/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

pPROCESSO N º : 336616/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO : ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 73/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 2709/09;

II. À *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193860/01

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO : JOSE PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 74/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 508638/08;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 343557/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 75/09

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 20753/08;

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 15 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 635168/08

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CLAUDIO ROBERTO PENTEADO LANZARINI

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

DESPACHO : 76/09

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 15 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 300537/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANILTO MANOEL PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 77/09

I. Tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Antes, porém, na forma preconizada no § 1º do mesmo dispositivo, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo – DP* para alteração da autuação no sentido de incluir o nome do gestor do PARANAPREVIDÊNCIA;

III. Após, à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para a realização da diligência.

Curitiba, 15 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 275392/03

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ADILSON CABRAL XAVIER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 78/09

I. Cumprida a decisão e a fim de facultar à parte a emissão de novo Ato, nos termos do art. 303 do Regimento Interno, devolva-se o feito à origem;

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para os devidos fins.

Curitiba, 15 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 338520/08

ENTIDADE : MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO : WALDEMAR NATAL MARION

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 79/09

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição por dependência ao Processo n.º 56197/08;

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 616538/08

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : EDUARDO TOLOMEOTTI, VERA LUCIA RAMPAZZO DELMONACO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO : 80/09

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 613032/08

ENTIDADE : MUNICIPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : SANDRA MARIA MARCHESINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 81/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Requerimento n.º 11/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 352072/04

ENTIDADE : MUNICIPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, RENATO TROGUE

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

DESPACHO : 82/09

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 216543/04

ENTIDADE : MUNICIPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

DESPACHO : 83/09

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 119410/08

ENTIDADE : MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO : CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 84/09

I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 662980/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação n.º 24/09 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 398758/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO : CLAUDIO MURILO XAVIER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 85/09

I. Nada a opor quanto a proposta do Excelentíssimo Senhor *Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva*;

II. Encaminhe-se ao Gabinete do Relator.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 240732/08

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO : VANDERLEY CERANTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 86/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 01/03/2009, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da *“decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão”*.

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 01/03/2009, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 366/09

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO : ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 87/09

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição por dependência ao Processo n.º 32790/07, de acordo com a Informação n.º 23/09 da *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*;

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 664443/08

ENTIDADE : MUNICIPIO DE RESERVA

INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 88/09

I. Trata-se de questionamento apresentado a esta Corte acerca da forma de liquidação de contrato, em cujo processo licitatório foi verificada a adulteração da certidão negativa de débito (CND) de determinada empresa, após a análise efetuada pela Unidade de Controle Interno da Municipalidade;

II. Observa-se, contudo, que a indagação visa a solução de um caso concreto, a ser dirimido pela própria administração;

III. Assim, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno, em especial o contido no inciso V, que estabelece que a dívida deve ser formulada em tese, **deixo de conhecer a presente Consulta**;

IV. Conforme Art. 313, § 1º, do RI, **devolva-se o feito à origem**;

V. À DP para os devidos fins.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 620217/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 89/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 664400/08;

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição por dependência ao processo 166699/08, conforme Informação 21/09 da Diretoria de Análise de Transferência – DAT.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 414480/08

ENTIDADE : MUNICIPIO DE DIAMANTE DO OESTE, MUNICIPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICIPIO DE GUAÍRA, MUNICIPIO DE GUAÍRA, MUNICIPIO DE MARECHAL

CÂNDIDO RONDON, MUNICIPIO DE MERCEDES, MUNICIPIO DE SANTA HELENA, MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO : ANA MARIA CARLESSI JACINTO, ARMANDO LUIZ POLITA, ARMANDO LUIZ POLITA, GILMAR EUGÊNIO SECCO, HARRY DAIJÓ, JULIO MORANDI, LAURO ROHDE, MANOEL KUBA, SILOM SCHMIDT

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 90/09

I. Nos termos do Art. 483 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação ao denunciante, facultando-lhe a apresentação das contra-razões ao recurso interposto pelos ex-prefeitos do Município de Santa Helena, Sr. *Silom Schmidt* (fls. 355/370) e Sr. *Julio Morandi* (fls. 444/461);

II. Encaminhe-se o feito à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que, com fulcro no art. 355 do Regimento Interno, promova a expedição do ofício, controle de prazo e subsequente andamento do processo, emitindo seu parecer no feito;

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 659270/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO : ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 91/09

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição por dependência ao Processo n.º **267401/08**, de acordo com a Informação n.º 06/09, da Diretoria de Análise e Transferências - DAT;

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 186960/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 92/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 4159/09;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 552920/08

ENTIDADE : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTERESSADO : CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 93/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 64/09-DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 617263/07;

III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 214452/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 94/09

I. Recebo o presente Recurso protocolado sob n.º 19300/09 (fls. 231/239), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo – DP* para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 555539/08

ENTIDADE : MUNICIPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO : JOSÉ SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 95/09

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição por dependência ao Processo n.º 483011/07;

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 183022/06

ENTIDADE : MUNICIPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO : MUNICIPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 96/09

I. Examinado o teor do protocolo n.º. 1503-7/09, **defiro a prorrogação** excepcionalmente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 85/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 119518/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
 INTERESSADO: IRTON OLIVEIRA MUZEL
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 1. Informações preliminares
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) MUNICÍPIO DE ABATIÁ. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, o valor pactuado R\$ 54.729,08, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007.
 A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6874/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21442/08) manifestam-se pela aprovação das contas.
 2. Considerações e Decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
 Curitiba, 14 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 86/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 23259-4/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
 INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 1. Informações preliminares
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) Município de Cantagalo. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, o valor pactuado R\$ 126.931,71, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2.007/2.008.
 A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.475/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 309/2.009) manifestam-se pela aprovação das contas.
 2. Considerações e Decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
 Curitiba, 14 de janeiro de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 87/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 561148/08
 ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
 INTERESSADO: ARLINDO GALHARDO
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 491/2007, do(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, publicado(a) no jornal Tribuna de Cianorte de 21 de outubro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ARLINDO GALHARDO, no cargo de Agente de Serviços Gerais.
 O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 05 de abril de 2000, contando com período de contribuição de 08 anos, 06 meses e 07 dias. A aposentadoria compulsória. Os proventos correspondem a R\$ 100,96 mensais. A Diretoria Jurídica (Parecer 18964/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 443/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
 2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
 Curitiba, 14 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 88/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 590512/08
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
 INTERESSADO: SUELY DOS SANTOS BONETE
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 1685/2008, do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, publicado(a) no Boletim Oficial do Município de 27 de setembro a 03 de outubro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SUELY DOS SANTOS BONETE, no cargo de Servente de Limpeza.
 O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de abril de 1985, contando com período de contribuição de 30 anos e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 583,93 mensais.

PROCESSO N.º : 216645/08

ENTIDADE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO : STENIO SALES JACOB
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 104/09
 I. Nos termos da Informação n.º 1412/08 da DCE e do Parecer n.º 21253/08, mister seja esclarecido ao interessado que o julgamento pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, estende-se ao processos apensados, conforme prescreve o art. 364 do Regimento Interno desta Casa;
 II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para devolução dos autos à origem.
 Curitiba, 20 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 95974/08

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO : GILBERTO BERGUIO MARTIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 105/09
 I. Autorizar o apensamento dos presentes autos ao processo de n.º 398758/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
 II. Tendo em vista o Parecer n.º 1045/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
 Curitiba, 20 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 405679/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : ELIEZER JOSÉ FONTANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 106/09
 I. Diante da inexistência de pedido liminar no processo rescisório sob n.º 502745/08, não há fundamento para a suspensão do presente na forma requerida;
 II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Execuções – DEX** a fim de que seja intimado o interessado acerca do conteúdo deste Despacho, reiterando-se o Ofício n.º 687/08-OPD/DEX, para fins de cumprimento da decisão.
 Curitiba, 20 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 530277/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO : ADIR SCHMITZ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 107/09
 I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 10191/09 (fl. 10);
 II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para análise.
 Curitiba, 20 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 538510/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : BENEDITO MARTINS GOMES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 108/09
 I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 88/09, da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;
 II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo principal de admissão sob o n.º 501480/08;
 III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.
 Curitiba, 21 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 247729/08

ENTIDADE : PROCURADORIA REGIONAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHO : 109/09
 I. Encaminhe-se o presente ao *Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista* posto que o Ilustre Conselheiro figura como relator dos autos sob o n.º 107001/99.
 Curitiba, 21 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 177011/08

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : ELOY TONON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 110/09
 I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do Prejudgado protocolado nesta corte sob o n.º 650600/07;
 II – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.
 Curitiba, 21 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 572085/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANDRÁ
INTERESSADO : ALARICO ABIB
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 97/09
 I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 15096/09;
 II. Autorizo a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 III. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para que a guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Curitiba, 20 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 235798/08

ENTIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI
INTERESSADO : JOÃO ORESTES FENKER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 98/09
 I. Não obstante o opinativo constante do Parecer n.º 545/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, indefiro o apensamento sugerido, tendo em vista a possibilidade do julgamento parcial das contas na forma proposta pela Diretoria de Análise de Transferência - DAT.
 II. Para cumprimento do art. 66, inciso II do Regimento Interno, encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para análise do mérito.
 Curitiba, 20 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 67873/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADELMA PISTUN MONTAGNA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 99/09
 I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 870/09;
 II – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.
 Curitiba, 20 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 335156/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLAUDETE MENDES E SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 100/09
 I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 870/09;
 II – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.
 Curitiba, 20 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 628133/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, JALINDO JOAO DAMMSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 101/09
 I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 870/09;
 II – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.
 Curitiba, 20 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 96210/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ERONDINA DA CRUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 102/09
 I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 870/09;
 II – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.
 Curitiba, 20 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 498620/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DOLORES ALAIKO RIBEIRO, MUNIR KARAM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 103/09
 I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 870/09;
 II – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.
 Curitiba, 20 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

A Diretoria Jurídica (Parecer 19694/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 410/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 89/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 316433/07

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 24/2007, para provimento de diversos cargos. O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 163/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 725/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

: Curitiba, 14 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 90/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 427476/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, referente(s) ao **concurso público** regido pelo **Edital 02/2008**, para provimento de diversos cargos.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer **18513/08**) e o Ministério Público de Contas (Parecer **305/09**) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, .

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 91/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 243863/08

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 015/2008, para provimento do cargo de professor temporário.

O Diretor da Entidade noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 18655/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 801/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 92/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 453345/08

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: STENIO SALES JACOB

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/2005, para provimento de diversos cargos.

O Diretor Presidente da SANEPAR noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 142/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 802/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 93/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 262922/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 04/2007, para provimento de diversos cargos.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19674/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 311/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 94/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 633467/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO ANTONIO TESSAROLO QUIRINO, MARIA NEUSA QUIRINO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64171/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Maria Neusa Quirino e João Antonio Tessarolo Quirino, respectivamente cônjuge e filho menor do(a) servidor(a) Rubens Maragoni Quirino, falecido(a) em 21 de agosto de 2008.

O *de cujus* encontrava-se reformado, havendo seu ato de inativação sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 1095/2004. Os proventos correspondem a R\$ 2.042,42 mensais, em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada ao filho menor). A Diretoria Jurídica (Parecer 20274/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 596/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 95/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 611820/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIAS ANTONIO DE CARVALHO

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 5193/2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 1.º de outubro de 2008, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. ELIAS ANTONIO DE CARVALHO, no posto de Primeiro Sargento.

O Interessado ingressou no serviço militar em 1.º de março de 1983, contando com período de contribuição de 25 anos, 04 meses e 08 dias. Os proventos correspondem a R\$ 2.299,80 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20636/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 475/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 96/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 613873/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA CARDOSO DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64059/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de setembro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Vera Lucia Cardoso de Souza, cônjuge do servidor(a) Ariovaldo Luiz Cardoso de Souza, falecido(a) em 22 de agosto de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 791/2004. Os proventos correspondem a R\$ 2.906,73 mensais, em cota vitalícia de 100%. A Diretoria Jurídica (Parecer 20364/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 485/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 97/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 634064/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZELIA CARNEIRO BARUFFI

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64080/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de setembro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Zelia Carneiro Baruffi, cônjuge do(a) servidor(a) Walter Baruffi, falecido(a) em 25 de agosto de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 2168/86. Os proventos correspondem a R\$ 5.239,93 mensais, em cota vitalícia 100%.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 873/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 98/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 609400/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAIR SERRATO

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 5264/2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de outubro de 2008, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. LAIR SERRATO, no posto de Segundo Sargento.

O Interessado ingressou no serviço militar em 11 de julho de 1983, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 08 dias. Os proventos correspondem a R\$ 2.065,90 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20638/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 495/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 99/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 609183/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO LUIZ BARBOSA

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 5192/2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 1.º de outubro de 2008, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. PAULO ROBERTO LUIZ BARBOSA, no posto de Capitão.

O Interessado ingressou no serviço militar em 05 de fevereiro de 1980, contando com período de contribuição de 29 anos, 04 meses e 17 dias. Os proventos correspondem a R\$ 6.754,71 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20487/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 585/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 100/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 604416/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: RODRIGO FERNANDO FARIA DOS SANTOS
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5385/2008, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de outubro de 2008, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). RODRIGO FERNANDO FARIA DOS SANTOS, no cargo de Agente de Execução/Músico. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 10 de agosto de 1994, contando com período de contribuição de 12 anos, 10 meses e 04 dias. A aposentadoria por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 1.815,34 mensais. A Diretoria Jurídica (Parecer 20294/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 452/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 101/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 612214/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: JOCIMARA GIESTEIRA CAMPANI
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5282/2008, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de outubro de 2008, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOCIMARA GIESTEIRA CAMPANI, no cargo de Professor Nível II - 11. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 04 de março de 1996, contando com período de contribuição de 30 anos, 11 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.260,49 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20525/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 446/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 102/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 609728/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: MARLENE DUQUEVICZ
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5429/2008, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de outubro de 2008, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARLENE DUQUEVICZ, no cargo de Agente de Apoio / Aux Operacional.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1.º de julho de 1978, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.459,58 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20441/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 493/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 103/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 610270/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: MARIA OLIVEIRA DE ANDRADE
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5439/2008, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de outubro de 2008, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA OLIVEIRA DE ANDRADE, no cargo de Agente de Apoio / Aux Operacional. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 19 de janeiro de 1987, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.401,20 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20382/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 483/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 104/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 593473/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: MARIA DO ROSÁRIO MAIA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5227/2008, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02 de outubro de 2008, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA DO ROSÁRIO MAIA, no cargo de Agente Universitário / Cozinheiro.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de agosto de 1990, contando com período de contribuição de 18 anos, 05 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 990,68 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20385/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 608/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 105/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 616279/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: LEONIDIO DA SILVA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5279, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de outubro de 2008, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LEONIDIO DA SILVA, no cargo de Agente de Apoio / Auxiliar de Manutenção.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1.º de outubro de 1981, contando com período de contribuição de 30 anos e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 1.191,49 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20595/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 635/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 106/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 344082/08
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: MARIA NELOS DE SOUZA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 441/2007, do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 12 de julho de 2007, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA NELOS DE SOUZA, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 30 anos e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 566,09 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11791/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 809/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 107/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 610670/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
 INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETTI
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 14/2008, para provimento de diversos cargos.

Foi noticiado que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. .

A Diretoria Jurídica (Parecer 19925/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 800/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 108/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 504160/08
 ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 INTERESSADO: JANETE MARQUES BLASKIEVICZ
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 1731/2008, do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, publicado(a) no Jornal Correio Paranaense de 1.º de setembro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JANETE MARQUES BLASKIEVICZ, no cargo de Professor DB Nível 44.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1.º de agosto de 1989, contando com período de contribuição de 27 anos, 03 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 950,39 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17971/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 812/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 109/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 258138/06
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: ROSE MARIE DE MASO
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 88/06 retificada pela Portaria 368/08, do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial do Município de 09 de março de 2006 e de 22 de abril de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ROSE MARIE DE MASO, no cargo de Profissional do Magistério. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 29 de julho de 1996, contando com período de contribuição de 11 anos, 02 meses e 14 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 861,12 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7596/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 831/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 110/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 43028/08
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: JOSE AMANCIO DA SILVA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 715/2007, do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 08 de novembro de 2007, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSE AMANCIO DA SILVA, no cargo de Profissional Polivalente.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 26 anos, 10 meses e 17 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 815,28 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8186/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 765/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 111/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 332700/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GLACI GUIMARÃES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 374/2008, do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 22 de abril de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). GLACI GUIMARÃES, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 29 anos, 07 meses e 11 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 725,24 mensais. A Diretoria Jurídica (Parecer 11486/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 846/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 112/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 343922/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ JOAQUIM DE FREITAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 424/2008, do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 06 de maio de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSÉ JOAQUIM DE FREITAS, no cargo de Profissional Polivalente.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 33 anos, 02 meses e 26 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 1.133,52 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11501/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 816/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 113/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 274505/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RENGER AARDEWIJN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 416/2006 retificada pela Portaria 392/2008, do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial do Município de 05 de setembro de 2006 e 06 de maio de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). RENGER AARDEWIJN, no cargo de Profissional Polivalente.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 23 anos, 07 meses e 11 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 806,79 mensais. A Diretoria Jurídica (Parecer 12335/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 805/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 114/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 433738/06

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: MARIA DO CARMO DA SILVA BONFIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 552/2006, do(a) do Município de Sarandi, publicado(a) no Jornal do Povo de 18 de agosto de 2006, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA DO CARMO DA SILVA BONFIM, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 18 de março de 1996, contando com período de contribuição de 15 anos, 02 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 370,00 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 18652/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 932/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 115/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 561482/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: MARIA DA GRAÇAS DA SILVA MORAES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 687/2008, do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, publicado(a) no jornal O Diário do Norte do Paraná de 21 de outubro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA DA GRAÇAS DA SILVA MORAES, no cargo de Gari.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1.º de agosto de 1994, contando com período de contribuição de 14 anos, 02 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 271,58 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 18634/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 939/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 116/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 43262/03

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AMÉLIA PEREIRA KUIASKI

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 383/2002, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 17 de dezembro de 2002, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). AMÉLIA PEREIRA KUIASKI, cônjuge do servidor Evaldo Simão Kuiaski, falecido(a) em 31 de agosto de 2002.

O *de cuius* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na Decisão Definitiva Monocrática 603/07 - FAMG. Os proventos correspondem a R\$ 401,72 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada à cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20309/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1011/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 117/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 181631/06

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA. O objeto proposto foi "Pesquisa e Desenvolvimento de uma Terapia Otimizada para a DP Baseada na Liberação Lenta da Levodopa por Cápsulas de Vitrocerâmico Inteligente", o valor pactuado R\$ 27.551,00 sendo referente ao(s) exercício(s) de 2005/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9397/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 917/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

O: Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 118/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 341156/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 01/2008 publicado no jornal Página Um de 12 a 14 de janeiro de 2008, para contratação temporária de Agente de Vigilância Epidemiológica. O resultado do teste seletivo foi homologado pelo Decreto 619/2008 e publicado no já aludido jornal de 13 de fevereiro de 2008.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Os Contratos de Trabalho por Prazo Determinado encontram-se acostados aos autos nas folhas 30/31 e 35/36.

A Diretoria Jurídica (Parecer 167/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 907/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 119/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 270456/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 244/2005 publicado no jornal Imbituva Hoje Regional de 31 de maio de 2005, para provimento dos Empregos de Agente Comunitário de Saúde, Agente da Dengue e Monitor do PETI. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 266/2005 publicado no já mencionado jornal de 30 de agosto a 15 de setembro de 2005.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Os Contratos de Trabalho por tempo indeterminado encontram-se acostados aos autos a folhas 37/43.

A Diretoria Jurídica (Parecer 73/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 924/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 120/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 357520/04

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA ANGELINA SOARES HAMESTER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Portaria 259/2003 alterada pelas Portarias 42/2008 e 277/2008, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, respectivamente publicadas no Diário Oficial do Município de 15 de julho de 2003, 22 de janeiro de 2008 e 08 de abril de 2008, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª MARIA ANGELINA SOARES HAMESTER, no cargo de Profissional do Magistério.

A aposentanda ingressou no serviço público em 12 de julho de 1978, contando com período de contribuição de 29 anos, 11 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.091,08 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7562/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1010/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 121/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 590261/08
 ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
 INTERESSADO: EVANILDES MENDES ALBERGONI
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 670 de 21 de agosto de 2008, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de 04 de setembro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentada a Sr.ª EVANILDES MENDES ALBERGONI, no cargo de Professor Docência de Educação Física.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de agosto de 1992, contando com período de contribuição de 28 anos, 10 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.414,19 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20715/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1021/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 122/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 355773/07
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI - ESCOLA ESPECIAL PEQUENO POLEGAR DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
 INTERESSADO: VALERIO LUIZ MORO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná à ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL PEQUENO POLEGAR. O objeto proposto foi o atendimento da criança e do adolescente, o valor pactuado R\$ 21.905,86, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 88/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1082/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 124/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 616422/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: SILVIO TREVISAN FILHO
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5226/2008, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02 de outubro de 2008, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SILVIO TREVISAN FILHO, no cargo de Técnico em Projeto Visual e Editoração.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 27 de junho de 1989, contando com período de contribuição de 18 anos, 07 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 991,99 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 98/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 991/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 125/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 613024/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
 INTERESSADO: JOSÉ MARIA LOPES DA SILVA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 455/2008, do MUNICÍPIO DE MATINHOS, publicado no Jornal de Matinhos de 07 de novembro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado o Sr. JOSÉ MARIA LOPES DA SILVA, no cargo de Vigilante.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 18 de setembro de 1998, contando com período de contribuição de 22 anos, 07 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 267,74 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20062/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1069/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 126/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 609884/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: ORLANDO CESAR SANTOS
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5228/2008, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02 de outubro de 2008, por meio da qual foi aposentado o Sr. ORLANDO CESAR SANTOS, no cargo de Professor Nível II - 11.

O Aposentando ingressou no serviço público em 13 de abril de 1994, contando com período de contribuição de 31 anos, 08 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.749,26 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 100/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 910/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 127/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 320540/08
 ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS INTERESSADO: ELZA REGINA PEDON PAULETTO
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 1062/2008, do Município de São José dos Pinhais, publicada no Jornal Correio Paranaense de 02 de junho de 2008, por meio da qual foi aposentada a Sra. ELZA REGINA PEDON PAULETTO, no cargo de Agente Administrativo.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1.º de março de 1979, contando com período de contribuição de 34 anos e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.597,44 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10828/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1071/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 128/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 580122/07
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: WILLBALDO FEITEN
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 2209/2007, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02 de outubro de 2007, por meio da qual foi aposentado o Sr. WILLBALDO FEITEN, no cargo de Professor de Ensino Superior.

O aposentando ingressou no serviço público em 23 de fevereiro de 1987, contando com período de contribuição de 15 anos, 04 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 134,74 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 54/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1041/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 110/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 419384/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
 INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.
 Trata o presente processo de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Toledo, para o provimento do(s) cargo(s) de Advogado, Arquiteto, Engenheiro, Biólogo, Contador, Diretor Escolar, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico – Clínico Geral, Médico – Reumatologista, Médico – Urologista, Professor, Técnico Desportivo, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico Agropecuária, Técnico de Palco, Técnico em som e iluminação, Técnico em Psicologia, Técnico em Arte e Instrumentos e Topógrafo, constantes do Edital n.º 01/2008.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20353/08) pela legalidade e registro das presentes admissões, considerando que o processo encontra-se revestido de legalidade, bem como encontram-se atendidos os requisitos das Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por nova diligência solicitando documentos para averiguação de questões relativas à elaboração das provas do referido concurso, para isto requer os seguintes documentos: *a) esclarecimentos quanto aos responsáveis pela elaboração das avaliações, devendo ser encaminhada a relação dos nomes dos encarregados e suas respectivas titulações. Em se tratando de empresa terceirizada solicitou o encaminhamento (i) do procedimento licitatório completo, (ii) do contrato de prestação de serviços, (iii) comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais: se empregados fixos da empresa ou autônomos (nesta última hipótese, que se juntem os Recibos de Pagamentos), bem como (iv) cópia das avaliações aplicadas e os respectivos gabaritos.*

Todavia, entende-se que tais questões não são objeto de apreciação no processo de admissão de pessoal, mas sim de atuação no âmbito de inspeções ou auditorias no curso da fiscalização desta Corte, a não ser que compulsando os autos,

tenha o respresentante do MPJTC encontrado indícios de irregularidade na realização do certame, o que não restou acusado no Parecer Ministerial. Diante do que, indefiro as diligências solicitadas pelo MPJTC, devendo os presentes autos retornarem ao mesmo para enfrentamento de mérito das admissões em tela.
 Curitiba, 14 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 111/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 510900/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
 INTERESSADO: ROBSON ROCHA SIEBRE, SUELI DE OLIVEIRA ROCHA, VALERIA DE OLIVEIRA SIEBRE, VANILSON DE OLIVEIRA SIEBRE
 ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.
 À Diretoria Jurídica para a realização de diligência, consoante solicitação do Ministério Público de Contas, para que sejam acostados documentos comprovando a existência de união estável entre o *de cujus* e a Sra. Sueli de Oliveira Rocha, uma vez que dos documentos constantes dos autos extrai-se que os endereços de ambos eram diferentes.

Dá-se prazo de 15 dias para realização da diligência.
 Curitiba, 14 de janeiro de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 112/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 217820/08
 ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.
 Recebo toda a documentação apresentada, ainda que fora do prazo, e devolvo o feito à Diretoria de Contas Estaduais para a competente manifestação.
 Curitiba, 14 de janeiro de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 113/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 4078/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
 INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.
 Recebo toda a documentação encaminhada pelo Município de Paula Freitas e devolvo o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para a competente manifestação.
 Curitiba, 14 de janeiro de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 114/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 463622/07
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO GRUPO JOÃOZINHO FURTADO - AGROJOFUR
 INTERESSADO: JOSÉ NEVES DOS SANTOS
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Vistos e examinados.
 Defiro o pedido de dilação de prazo pelo período, improrrogável, de 15 dias a partir da publicação do presente.
 Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências.
 Curitiba, 14 de janeiro de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 115/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 470215/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 1617/08 da Diretoria de Contas Estaduais, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 443951/08 seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 14 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 116/2009 - FAMG

PROCESSO N.º: 7310/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 (quinze) dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 15 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 117/2009 - FAMG

PROCESSO N.º: 7379/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 (quinze) dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 15 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 118/2009 - FAMG

PROCESSO N.º: 7360/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 (quinze) dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 15 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 119/2009 - FAMG

PROCESSO N.º: 663943/08 E 663838/08
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 (quinze) dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 15 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 120/2009 - FAMG

PROCESSO N.º: 12593/09
ENTIDADE: DESDETE FERREIRA DE CERQUEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro o presente pedido de cópias, nos termos do disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal.
À Diretoria Geral para os devidos fins.
Curitiba, 15 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 121/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 462789/06
ENTIDADE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM
INTERESSADO: JOÃO TOMASINI SCHWERTNER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 15 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 122/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 530145/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: JOSE MARTINS GONÇALVES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 97/09 (folhas 08-10).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 15 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 123/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 1702/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 22/09, fls. 67, encaminhando o presente feito à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas naquela.
Curitiba, 15 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 124/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 475996/06
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro o presente pedido de cópias, nos termos do disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal.
À Segunda Câmara para os devidos fins.
Curitiba, 15 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 125/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 470185/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 1602/08 da Diretoria de Contas Estaduais, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 443935/08 seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 15 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 126/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 344210/08
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO
INTERESSADO: CRISTIANE BENTO ZULIAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
De acordo com as informações apresentadas pela Diretoria de Análise de Transferências, as contas em comento deveriam haver sido apresentadas a esta Corte até 28 de fevereiro de 2.007, mas tal ocorrência apenas foi observada em 26 de junho de 2.008.
Desta feita, verifica-se que o atraso não pode ser imputado apenas ao Sr. José Decineo Cataneo, uma vez que a Sra. Cristiane Bento Zulian assumiu a gestão do Consórcio em 04 de janeiro de 2.007, antes, portanto, do termo final a ser observado relativamente à prestação de contas.
Desta feita e em homenagem ao princípio do contraditório, remeto o feito à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a notificação da Sra. Zulian para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresente justificativas para o atraso comentado. Informa-se que a conduta observada enseja a aplicação de multa administrativa, nos termos do disposto no artigo 87 da LC/PR 113/2.005.
Curitiba, 15 de janeiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 127/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 530048/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: OSMAR MAIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 30/09 (folhas 08/11).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 16 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 128/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 656718/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Recebo os documentos encaminhados pela Universidade.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 16 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 129/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 209122/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GIOVANNI LODDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Recebo os documentos apresentados pela Universidade.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 16 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 130/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 228040/08
ENTIDADE: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEFICIENTES VISUAIS
PROF. HERMANN GORGEN DE CURITIBA
INTERESSADO: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Recebo os documentos encaminhados pela entidade interessada.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 16 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 131/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 1729/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 93/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 364179/07 seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 16 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 132/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 309285/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 16 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 133/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 610637/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ANTONIO CASEMIRO BELINATI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 16 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 134/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 592361/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 16 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 135/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 300204/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
 INTERESSADO: ANGELO CELSO ZAMPIERI
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 136/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 648359/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
 INTERESSADO: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 234/09 (folhas 39).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 137/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 633459/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: CELINA GUSATTO BELOKUROWS, FERNANDA CRISTINA BELOKUROWS, RAFAEL ANTONIO BELOKUROWS
 ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 275/09 (folhas 50).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 138/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 422083/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
 INTERESSADO: FERNANDO JORGE SIROTI
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 323/09 (folhas 467).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 139/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 626398/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: AUYLDO SKUBISZ
 ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 140/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 483570/08
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: VERA LUCIA TEIXEIRA MARÇAL
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 265/09 (folhas 85).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 141/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 514405/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
 INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que sejam prestados os esclarecimentos solicitados pelo Órgão Ministerial (Parecer 841/2.009, a folhas 139).

Curitiba, 16 de janeiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 142/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 367210/08
 ENTIDADE: RECANTO PARQUE IGUAÇU DE MEDIANEIRA
 INTERESSADO: AMAURI ANTONIO MOSSMAN
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 70/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 143/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 526229/08
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 53/09 da Diretoria de Contas Estaduais, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que os Processos 271910/07-TC, 594964/07-TC e 221444/08-TC sejam julgados por esta Casa.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 144/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 10248/09
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: ANGELA CASSIA COSTALDELLO
 ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADO

Vistos e examinados.

À Diretoria Geral para os esclarecimentos requestados pelo Ministério Público de Contas, a quem deverão ser encaminhados os autos após a informação.

Curitiba, 20 de janeiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 145/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 330855/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Vistos e examinados.

Considerando a seguinte previsão do RITCE/PR:

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator é competente para decidir sobre atos ou termos relativos à execução das decisões por ele proferidas ou de que tenha sido Relator, exceto os recursos.

Determino:

1. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a alteração da ordem dos autos, devendo figurar como cabeça a Aposentadoria 44462-0/02;
 2. A distribuição do expediente ao Insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator da decisão materializada no Acórdão 389/2.007-2CAM;
 3. A posterior remessa do processado ao relator, competente para realizar o exame da solicitação a folhas 257.
- Curitiba, 20 de janeiro de 2.009.
- Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro

DESPACHO N.º 146/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 195945/04
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
 INTERESSADO: AFONSO CLAUDIO LEVINSKI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 17/2.009-DEX (folhas 324), encaminhado o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Município de Santa Isabel do Oeste e ao Sr. Afonso Claudio Levinski por meio da decisão materializada no Acórdão 1.999/2.008-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 20 de janeiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 148/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 376529/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, VALDEMIR SANTOS PORFIRIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Recebo o comprovante de pagamento apresentado e encaminhado à DAT para manifestação.

Curitiba, 20 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 149/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 528490/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
 INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES
 ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Vistos e examinados.

Por motivos de ordem pessoal me declaro impedido de atuar neste expediente. À Diretoria de Protocolo para nova distribuição.

Curitiba, 20 de janeiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 150/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 617100/08
 ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
 INTERESSADO: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, JAILSON PEREIRA SANTOS, MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL
 ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Vistos e examinados.

1. Recebo a comunicação de irregularidade como Tomada de Contas Extraordinária e remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para a devida alteração na atuação;

2. Posteriormente o feito deve ser encaminhado à Diretoria de Contas Estaduais para que se promova a notificação dos agentes arrolados na tabela a folhas 02, bem como da atual administração da APPA, para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresentem defesa.

Curitiba, 20 de janeiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 151/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 563230/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: MIGUEL DOMINGUES DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Devolvo o expediente à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverá ficar sobrestado, autorizando a adoção das medidas propostas na Informação 70/2.009 (folhas 88).

Curitiba, 21 de janeiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 152/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 603398/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
 INTERESSADO: SAMIR ALVES DE MELLO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 21 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 153/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 475438/08
 ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍVA
 INTERESSADO: JOSÉ PASZCZUK
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 21 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 154/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 207964/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
 INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 456/09 (folhas 82).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 21 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 155/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 8146/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 110/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 53240307 seja julgado por esta Casa. Curitiba, 21 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 156/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 1753/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 91/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 592361/08 seja julgado por esta Casa. Curitiba, 21 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 157/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 183240/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: MARIA APARECIDA PINTO DELPHINO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 406/09 (folhas 36).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 21 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 158/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 1737/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 90/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 125798/08 seja julgado por esta Casa. Curitiba, 21 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 159/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 567754/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para novo opinativo tendo em vista a manifestação do Setor Técnico.

Curitiba, 21 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 160/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 135866/08

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

INTERESSADO: SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento (a quem é ligada a EMATER) durante os exercícios de 2.007/2.008, para que apresente informações relativas à questão objeto deste feito obtidas nos procedimentos rotineiros de fiscalização.

Curitiba, 21 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 161/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 426984/08

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO

INTERESSADO: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 21 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 162/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 472854/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: Carlos Luciano Sant'Ana Vargas

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 334/09 (folhas 40).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 21 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 163/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 663030/08

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 108/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 218427/08 seja julgado por esta Casa. Curitiba, 21 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 164/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 335962/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: ROSA CHEVONICA JOEKEL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 21/09 (folhas 137-138).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 21 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 165/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 210236/07

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ULDER CARRILHO JÚNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 50/09, a fls. 98-100, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/09.

Curitiba, 21 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 166/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 220475/06

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 21 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º: 353456/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CELIA REGINA KAMPA DE MOURA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 3005/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 328/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO N.º: 465386/08–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: ROGERIO ESTEFANO STABLE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática nº 130/2009

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 52.689,49 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre SEED e a instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 9480/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 266/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 15 de janeiro de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Do Processo nº: 611994/08 - TC**Interessado:** ANA DIRCE MANTOVAN**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática nº 131/2009**

De acordo com os pareceres ns. 20607/08 e 466/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5208, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7818, de 01.10.08, na parte que aposentou ANA DIRCE MANTOVAN no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Do Processo nº: 612079/08 - TC**Interessado:** MARIA DO SOCORRO LIMEIRA SILVA**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática nº 132/2009**

De acordo com os pareceres ns. 20445/08 e 680/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5283, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7827, de 14.10.08, na parte que aposentou MARIA DO SOCORRO LIMEIRA SILVA no cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Do Processo nº: 331266/08 - TC**Interessado:** ANA MARIA ROSSETO LOPES**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática nº 133/2009**

De acordo com os pareceres ns. 20721/08 e 390/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4090, reificada pela Resolução nº. 5215, da Secretária da Administração e da Previdência, publicadas no D.O.E. de 26.05.2008 e 01.10.2008, respectivamente, que aposentou ANA MARIA ROSSETO LOPES, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Do Processo nº: 609442/08 - TC**Interessado:** IVANIL DA LUZ**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática nº 134/2009**

De acordo com os pareceres ns. 20376/08 e 473/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5273, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. de 7827, de 14.10.08, na parte que aposentou IVANIL DA LUZ, no cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Do Processo nº: 339844/08 - TC
Interessado: MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 135/2009
 De acordo com os pareceres ns. 20616/08 e 494/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4106, da Secretária de Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. de 7726, de 23.05.08, na parte que aposentou MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES, no cargo de Professor Auxiliar, determinando seu registro.
 Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo nº: 610505/08 - TC
Interessado: THEBAS VIDAL VEIGA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 136/2009
 De acordo com os pareceres nº. 20394/08 e 575/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5256, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7823 de 08.10.08, que transferiu para a reserva remunerada THEBAS VIDAL VEIGA, no posto de Capitão da Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.
 Gabinete, 15 de janeiro de 2009
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

Processo nº: 613156/08 - TC
Interessado: MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 137/2009
 De acordo com os pareceres nº. 20569/08 e 470/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64054/08, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7801 de 05.09.08, que concedeu pensão a MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS, viúva do ex servidor MARCOS MORAIS DE FREITAS, determinando seu registro.
 Gabinete, 15 de janeiro de 2009
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

Processo nº: 634048/08 - TC
Interessado: EVA MARIA MACHADO BUENO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 138/2009
 De acordo com os pareceres nº. 20734/08 e 487/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64162/08, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7829 de 16.10.08, que concedeu pensão a EVA MARIA MACHADO BUENO, viúva do ex servidor GERCY CARRARO BUENO, determinando seu registro.
 Gabinete, 15 de janeiro de 2009
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROTOCOLO Nº: 102780/08 –TC
 ORIGEM: INSTITUTO DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
 INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
 EDITAL Nº.: 02/2005
Decisão Definitiva Monocrática nº 139/09
 De acordo com os pareceres ns. 18957/08 e 697/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Instituto de Saúde de Ponta Grossa, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
 Gabinete, 15 de janeiro de 2009
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROTOCOLO Nº: 627424/08–TC
 ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
 INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 140/2009
 Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 3.923,00 (três mil, novecentos e vinte e três reais), referente ao exercício financeiro de 2008.
 A n: Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 9274/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 699/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
 Gabinete, 15 de janeiro de 2009
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROTOCOLO Nº: 193386/08–TC
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
 INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 141/2009
 Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 5.060,20 (cinco mil e sessenta reais e vinte centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2008.
 A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 9271/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 269/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
 Gabinete, 15 de janeiro de 2009
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

Processo nº: 609205/08 - TC
Interessado: CIRÇO GONÇALVES LOPES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 142/2009
 De acordo com os pareceres nº. 20435/08 e 569/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5364, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.I.O. nº. 7837, de 28.10.08, que transferiu para a reserva remunerada CIRÇO GONÇALVES LOPES, no posto de Soldado QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.
 Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

Processo nº: 613180/08 - TC
Interessado: FRANCISCO PEDRO DA COSTA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 143/2009
 De acordo com os pareceres nº. 20484/08 e 579/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5264, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7827, de 14.10.08, que transferiu para a reserva remunerada FRANCISCO PEDRO DA COSTA, no posto/graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.
 Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

Processo nº: 611935/08 - TC
Interessado: BERTINHO NOVAIS COIMBRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 144/2009
 De acordo com os pareceres nº. 20395/08 e 582/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5288, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7827, de 14.10.08, que transferiu para a reserva remunerada BERTINHO NOVAIS COIMBRA, no posto de graduação de Cabo, QPM 1-0, lotado no 11º BPM, determino seu registro.
 Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 AL:Relator

Processo nº: 609957/08 - TC
Interessado: GILMAR VIEIRA CORREIA ALVES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 145/2009
 De acordo com os pareceres nº. 20127/08 e 577/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5366, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7837, de 28.10.08, que transferiu para a reserva remunerada GILMAR VIEIRA CORREIA ALVES, no posto de Soldado QPM 1-0 da Polícia Militar do Paraná, determino seu registro.
 Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

Processo nº: 633769/08 - TC
Interessado: NAISA ROSA SILVA E OUTROS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 146/2009
 De acordo com os pareceres nº. 20418/08 e 600/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64107/08, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7813 de 24.09.08, que concedeu pensão a NAISA ROSA SILVA, convivente e RAJIV URIZZI DE BARROS, filho menor do ex servidor EDUARDO JUDAS DE BARROS, determinando seu registro.
 Gabinete, 15 de janeiro de 2009
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

Processo nº: 634099/08 - TC
Interessado: DIRCE CASTANHEIRA NEIA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 147/2009
 De acordo com os pareceres nº. 20421/08 e 605/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64098/08, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7813 de 24.09.08, que concedeu pensão a DIRCE CASTANHEIRA NEIA, viúva do ex servidor ARY NEIA, determinando seu registro.
 Gabinete, 15 de janeiro de 2009
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

Do Processo nº: 609892/08 - TC
Interessado: JOSE KASNODZEI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 148/2009
 De acordo com os pareceres ns. 20523/08 e 343/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5395, da Secretária de Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7837, de 28.10.08, na parte que aposentou JOSE KASNODZEI no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
 Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROTOCOLO Nº: 570597/08–TC
 ORIGEM: FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANÁ
 INTERESSADO: FRANCISCO FERRAZ BATISTA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 ei:**Decisão Definitiva Monocrática nº. 149/2009**
 Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 29.333,28 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto qualificação profissional para as pessoas em situação em vulnerabilidade social e para adolescentes do programa adolescente aprendiz.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 9181/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 21741/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
 Gabinete, 15 de janeiro de 2009
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROTOCOLO Nº: 526849/08 –TC
 ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL/HOLDING
 INTERESSADO: RUBENS GHILARDI
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
 EDITAL Nº.: 01/2008
Decisão Definitiva Monocrática nº 150/09
 De acordo com os pareceres ns. 304/08 e 919/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pela Companhia paranaense de energia Copel/Holding, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
 Gabinete, 15 de janeiro de 2009
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROTOCOLO Nº: 612125/08 –TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
 INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO LAGUILLO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
 EDITAL Nº.: 002/2008
Decisão Definitiva Monocrática nº 151/09
 De acordo com os pareceres ns. 20634/08 e 747/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Cianorte, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
 Gabinete, 15 de janeiro de 2009
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Do Processo nº: 609817/08 - TC
Interessado: WILSON RODRIGUES DE MOURA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 152/2009
 De acordo com os pareceres ns. 20417/08 e 337/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5283, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7823, de 08.10.08, na parte que aposentou WILSON RODRIGUES DE MOURA no cargo de Professor, determinando seu registro.
 Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Do Processo nº: 275269/08 - TC
Interessado: RENATO ANTONIO NEGOSSEQUE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 153/2009

De acordo com os pareceres ns. 20617/08 e 676/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto Judiciário nº 135, publicado no Diário de Justiça do Paraná de 03.03.2008, que aposentou RENATO ANTONIO NEGOSSEQUE no cargo de Oficial de Justiça, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Do Processo nº: 612109/08 - TC
Interessado: DILETE MARIA FIGUEIREDO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 154/2009

De acordo com os pareceres ns. 20410/08 e 335/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5311, publicada no D.O.E de 16.10.2008, que aposentou DILETE MARIA FIGUEIREDO no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Do Processo nº: 604912/08 - TC
Interessado: MARIA NATIVIDADE DOS REIS ALIPIO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 155/2009

De acordo com os pareceres ns. 20463/08 e 639/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5431, publicada no D.O.E nº. 7839 de 30.10.2008, que aposentou MARIA NATIVIDADE DOS REIS ALIPIO no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Do Processo nº: 610661/08 - TC
Interessado: LENIR MARIA LUFT SCHEEREN
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 156/2009

De acordo com os pareceres ns. 20400/08 e 641/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5198, publicada no D.O.E nº. 7818 de 01.10.2008, que aposentou LENIR MARIA LUFT SCHEEREN no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCOLO Nº: 547340/08–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 157/2009

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 2.702,50 (dois mil, setecentos e dois reais e cinquenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 6516 – Fórum de Comunicação e Desenvolvimento Sustentável – Desafios do Brasil.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 9205/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 928/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 19 de janeiro de 2.009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 184832/08 -TC
INTERESSADO: ODAIR DE PAULA LIMA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 158/09

De acordo com o parecer nº 6895/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 762/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2380 publicada no D.O.E. nº. 75834 datado de 23.10.07 e, que aposentou ODAIR DE PAULA LIMA, no cargo de Profissional Polivalente, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 343914/08 -TC
INTERESSADO: LUIZA DE SOUZA LUQUE
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 159/2009

De acordo com o parecer nº 11789/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 820/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 428/08, publicada no jornal D.O.M. nº. 33, datado de 06.05.2008 e, que aposentou LUIZA DE SOUZA LUQUE, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 646883/07 -TC
INTERESSADO: ARISTIDES RIBEIRO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 160/2009

De acordo com o parecer nº 11426/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 839/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 536/08, publicada no jornal D.O.M. nº. 44, datado de 17.06.2008, retificando a Portaria nº. 379/1996, que aposentou ARISTIDES RIBEIRO, no cargo de Agente de Segurança, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 237740/08 -TC
INTERESSADO: MIRIAN SALETE ORLING
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 161/2009

De acordo com o parecer nº 8138/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 755/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 536/08, publicada no jornal D.O.M. nº. 35, datado de 10.05.2007, que aposentou MIRIAN SALETE ORLING, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 237740/08 -TC
INTERESSADO: MIRIAN SALETE ORLING
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 161/2009

De acordo com o parecer nº 8138/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 755/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 536/08, publicada no jornal D.O.M. nº. 35, datado de 10.05.2007, que aposentou MIRIAN SALETE ORLING, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCOLO Nº: 500904/08 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.:
Decisão Definitiva Monocrática nº 163/09

De acordo com os pareceres ns. 136/09 e 974/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela Universidade Estadual de Londrina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCOLO Nº: 25968/08 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.:
Decisão Definitiva Monocrática nº 164/09

De acordo com os pareceres ns. 127/09 e 976/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela Universidade Estadual de Londrina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCOLO Nº: 79723/08 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.:
Decisão Definitiva Monocrática nº 165/09

De acordo com os pareceres ns. 191/09 e 954/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela Universidade Estadual de Londrina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 318391/08 -TC
INTERESSADO: ENEDINA APARECIDA GRIBOGGI
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 166/09

De acordo com o parecer nº 11421/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 849/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 445/08 publicada no D.O.M. nº. 34 datado de 08.05.08 e, que aposentou ENEDINA APARECIDA GRIBOGGI, determinando seu registro.

Gabinete, 16 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 318308/08 -TC
INTERESSADO: REGINA PEGORARO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 167/09

De acordo com o parecer nº 11415/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 843/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 442/08 publicada no D.O.M. nº. 34 datado de 08.05.08 e, que aposentou REGINA PEGORARO, determinando seu registro.

Gabinete, 16 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 570791/08 -TC
INTERESSADO: MARIA DELCIA DA COSTA
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 168/2009

De acordo com o parecer nº 18628/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 944/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1426/2008, publicada no “JORNAL DO POVO” datado em 30/10/2008 e, que aposentou MARIA DELCIA DA COSTA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 280866/08 -TC
INTERESSADO: ARMANDO TERUO MATSUMOTO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 169/2009

De acordo com o parecer nº 12186/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 930/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 310, que retificou a de nº107/2007, publicada no D.O.M. datado em 10/04/2008 e, que aposentou ARMANDO TERUO MATSUMOTO, no cargo de Professor determinando seu registro.

Gabinete, 20 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 318693/08 -TC
INTERESSADO: IVANI RAMOS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 170/2009

De acordo com o parecer nº 10441/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 860/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 286, publicada no D.O.M. datado em 08/04/2008 e, que aposentou IVANI RAMOS, no cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 311141/08 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: NEUSA ATOÉ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 47/2008

Decisão Definitiva Monocrática nº 171/09

De acordo com os pareceres ns. 165/09 e 884/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela Universidade Estadual de Maringá, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de janeiro de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 470126/08 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 156/2007

Decisão Definitiva Monocrática nº 172/09

De acordo com os pareceres ns. 106/09 e 953/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela Universidade Estadual de Londrina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de janeiro de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo nº: 362440/06 - TC

Interessado: MARIA DE SOUZA DA COSTA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática nº 173/09

De acordo com os pareceres ns. 6702/08 e 460/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 80, publicada no Diário Oficial nº 11, de 12.02.08, que revogou a Portaria nº. 273/2006, que determinou a revisão dos proventos da servidora inativa MARIA DE SOUZA DA COSTA, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 198833/08 -TC
INTERESSADO: JOSÉ FELICIANO FERREIRA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 174/2009

De acordo com o parecer nº 6927/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 781/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 266/08, publicada no D.O.M. nº. 25, datado de 03.04.2008, que aposentou JOSÉ FELICIANO FERREIRA, no cargo de Fiscal, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 392388/05 -TC
INTERESSADO: JOCELI TEREZINHA FRANÇA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 175/2009

De acordo com o parecer nº 6854/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 861/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 552, publicada no D.O.M. nº. 60, datado de 09.08.2005, que foi retificada pela Portaria nº. 311 de 02.04.08, publicada no D.O.M. nº. 27 de 10.04.08, que aposentou JOCELI TEREZINHA FRANÇA, no cargo de Cozinheira, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 332505 08 -TC
INTERESSADO: DELVINA KAPELINSKI CIUPKA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 176/2009

De acordo com o parecer nº 11485/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 845/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 422, publicada no D.O.M. nº. 33, de 06.05.08, que aposentou DELVINA KAPELINSKI CIUPKA, no cargo de Agente Administrativa, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 205813/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: MOACYR THOME RODRIGUES DO CAMPO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 001/2008

Decisão Definitiva Monocrática nº 177/09

De acordo com os pareceres ns. 64/09 e 1019/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Itambaracá, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de janeiro de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 607865/08 -TC
INTERESSADO: RAUL LUCIMAR TURMAN
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 178/2009

De acordo com o parecer nº 19547/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1034/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 13949/08, publicada no Boletim Oficial do Município, datado de 31.10.2008, que aposentou RAUL LUCIMAR TURMAN, no cargo de Motorista, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 237545/08 -TC
INTERESSADO: JOSE LUIZ MUNHOZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 179/2009

De acordo com o parecer nº 7668/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 990/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 053/08, publicada no D.O.M. nº 29, datado em 17.04.2008, que aposentou JOSE LUIZ MUNHOZ, no cargo de Motorista, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo nº: 644000/08 - TC
Interessado: EMILIO MEDENSKI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática nº 180/2009

De acordo com os pareceres nº. 294/09 e 898/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5480, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7847 de 11.11.08, que concedeu pensão a EMILIO MEDENSKI, portador do Mal de Hansen, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de janeiro de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo nº: 644043/08 - TC
Interessado: DARCI CALEFI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática nº 181/2009

De acordo com os pareceres nº. 296/09 e 899/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5451, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7843 de 05.11.08, que concedeu pensão a DARCI CALEFI, portadora do Mal de Hansen, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de janeiro de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo nº: 652836/08 - TC
Interessado: CAMILLY VITÓRIA NASCIMENTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática nº 182/2009

De acordo com os pareceres nº. 311/09 e 892/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64294/08, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7850 de 14.11.08, que concedeu pensão a CAMILLY VITÓRIA NASCIMENTO, filha menor do ex servidor CLEVERSON ALBERTO NASCIMENTO, determinando seu registro.

Gabinete, 20 de janeiro de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº.: 229987/06 -TC
INTERESSADO: SUZANE DE LOURDES ANTUNES DOS SANTOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 183/2009

De acordo com o parecer nº 18650/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1075/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Decreto nº 24/06, publicado no jornal oficial local datado de 05.05.06, que aposentou SUZANE DE LOURDES ANTUNES DOS SANTOS, no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 21 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N º : 148194/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO : DJALMA FERREIRA DE AGUIAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 109/09

I – Defiro o pedido de cópia, com ênus ao interessado;

II - Publique-se.

Gabinete, 14 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 614829/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ONDINA GOLL SCHUSTER
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 110/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 250/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 14 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 543948/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 111/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 39/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 48974-9/08-TC;

II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 14 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 135277/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO : CLOVIS BERNINI JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 112/09

I – Recebo o protocolado nº 1267-4/09-TC, como **recurso de embargos de declaração**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 490 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno e após, à Diretoria de Execuções para anotação do efeito suspensivo do recurso, até a decisão de mérito;

III – Volte ao Relator;

IV - Publique-se.

Gabinete, 14 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 152488/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 114/09

I – Conheço o protocolado nº 1388-3/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Gabinete, 15 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 313926/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO : DARLENE DO PRADO MOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 116/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, conforme o contido na Instrução nº 74/09-DAT;

II – Publique-se.

Gabinete, 15 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 110359/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 117/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2009, conforme o contido na Instrução nº 72/09-DAT;

II – Publique-se.

Gabinete, 15 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 526253/08**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 118/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 46/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 50091-2/08-TC;**II** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;**III** – Publique-se.

Gabinete, 15 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 519494/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CIANORTE**INTERESSADO** : EDNO GUILMARÊS**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 119/09**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;**III** – Publique-se.

Gabinete, 15 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 1222/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARILUZ**INTERESSADO** : JOSÉ APARECIDO MACEDO**ASSUNTO** : CONSULTA**DESPACHO** : 121/09

A presente consulta versa sobre caso concreto, a ser dirimido pela própria Administração, razão pela qual não pode ser admitida, conforme o disposto no art. 38, V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o 311, V, do Regimento Interno e com a Súmula n.º 03 deste Tribunal.

Trata de saber da legalidade de pedido de pensão feito por Paula Jaqueline Damacena, em razão do falecimento de sua mãe e servidora do município de Mariluz, Maria Aparecida Basaglia Damacena.

Entretanto, o consulente querendo, poderá se valer da Procuradoria Geral do Estado, a quem compete dar orientação jurídica aos municípios, em caráter complementar ou supletivo, nos termos do art. 124, V, da Constituição Estadual. Isto posto, na forma do art. 32, X, combinado com o art. 313, § 1.º do Regimento Interno, deixo de conhecer a presente consulta, devendo o processo ser devolvido à origem.

Gabinete, 16 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 166575/08**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 122/09**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino derradeira diligência à origem para apresentar o extrato bancário da conta corrente específica do período de 20/12/2007 a 31/12/2007, bem como o termo de cumprimento dos objetivos **parcial**, conforme constante da Instrução n.º 9422/08-DAT, sob pena de irregularidade da prestação de contas, recolhimento parcial dos recursos no valor apontado no item 3.1 da referida Instrução e aplicação de multa ao responsável;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 486448/08**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 123/09**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino derradeira diligência à origem para apresentar os extratos bancários da conta corrente, demonstrando a movimentação dos recursos, sob pena de irregularidade da prestação de contas e aplicação de multa, conforme apontado na Instrução nº 9231/08DAT;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 224788/08**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 124/09**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino derradeira diligência à origem para apresentar os termos de cumprimento dos objetivos **parcial** e de instalação e funcionamento dos equipamentos, conforme a Instrução n.º 9416/08-DAT; sob pena de irregularidade das contas, recolhimento parcial dos recursos conforme apontado no item 3.1 da referida Instrução e aplicação de multa ao responsável;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 353483/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 125/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 844/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 386270/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**INTERESSADO** : FERNANDO JORGE SIROTI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 126/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 833/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 359268/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARINGÁ**INTERESSADO** : LAERCIO FONDAZZI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 127/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 789/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 174691/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**INTERESSADO** : NELSON GONÇALVES CORREIA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 128/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 852/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 325420/03**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**INTERESSADO** : SEBASTIÃO JOSE PUPIO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 129/09**I** – Defiro o pedido de carga do processo nº. 32542-0/03-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1.º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI, bem como prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno;**II** – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;**III** – Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 552882/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**INTERESSADO** : LUIZ GUILHERME DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 130/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 871/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 228449/08**ORIGEM** : CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS

DE CURITIBA

INTERESSADO : CELSO IRINEU MONTEIRO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 133/09**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino derradeira diligência à origem, para sanar as irregularidades apontadas na Instrução nº 6872/08-DAT, sob pena de irregularidade da prestação de contas e recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente atualizados, pela Entidade;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 544375/08**ORIGEM** : NÚCLEO DE ESTUDOS EM SAÚDE COLETIVA DE LONDRINA-NESCO**INTERESSADO** : SELMA MAFFEI DE ANDRADE**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 134/09**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino derradeira diligência à origem, para apresentar o Termo de Cumprimento dos Objetivos, conforme apontado na Instrução nº 62/09-DAT, sob pena de irregularidade da prestação de contas e recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos, pela Entidade;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 578580/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARINGÁ**INTERESSADO** : SILVIO MAGALHÃES BARROS II**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 138/09**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;**III** – Publique-se.

Gabinete, 19 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 216866/08**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARIA DE LOURDES SCHULTZ KUCEK**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 139/09**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;**III** – Publique-se.

Gabinete, 19 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 140609/06**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**INTERESSADO** : OSVALDIR DA SILVA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 140/09**I** – Conheço o protocolado nº 1881-8/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;**II** – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.**III** – Publique-se.

Gabinete, 19 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 19717/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**INTERESSADO** : LUCIANE APARECIDA ALVES**ASSUNTO** : CONSULTA**DESPACHO** : 144/09**I** – Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;**II** – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno e, após à Diretoria de Contas Municipais para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer;**III** – Publique-se.

Gabinete, 20 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 122071/08**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**INTERESSADO** : GILBERTO BERGUIO MARTIN**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 106/09

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 232/09 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DCE para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 14 de janeiro de 2009.

Joércio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete**PROCESSO N** ° : 533845/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PARANAÍ**INTERESSADO** : MAURICIO YAMAKAWA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 107/09

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 242/09 da Diretoria Jurídica.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 14 de janeiro de 2009.

Joércio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete**PROCESSO N** ° : 444147/04**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : CASSIO TANIGUCHI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 109/09

I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de diligência solicitada no Protocolado nº 66391-9 /08, anexo a presente;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III - À Diretoria Jurídica para os devidos fins;

IV - Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 14 de janeiro de 2009.

Joércio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete**PROCESSO N** ° : 264866/04**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**INTERESSADO** : VLAUMIR RODRIGUES**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 110/09

I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de diligência de prazo solicitada no Protocolado nº 279-2/09, anexo a presente;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III - À Diretoria Jurídica para os devidos fins;

IV - Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 14 de janeiro de 2009.

Joércio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete**PROCESSO N** ° : 33359/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA HELENA ADAMO DE ANDRADE**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 111/09

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 20744/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 14 de janeiro de 2009.

Joércio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete**PROCESSO N** ° : 444155/04**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CURITIBA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 112/09

I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de diligência de prazo solicitada no Protocolado nº 66396-0/08, anexo a presente;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III - À Diretoria Jurídica para os devidos fins;

IV - Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 14 de janeiro de 2009.

Joércio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete**PROCESSO N** ° : 240309/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**INTERESSADO** : ELIEL HERNANDES ROQUE**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 113/09

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 9057/08-DAT, determino abertura de prazo para exercício do contraditório e ampla defesa, vez que, entre os motivos para a recomendação da desaprovação, figura a ausência de CND do INSS, específica da obra, irregularidade para a qual não foi ofertado contraditório;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III - À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 14 de janeiro de 2009.

Joércio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete**PROCESSO N** ° : 244890/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE VITORINO**INTERESSADO** : VALDIR PICOLOTTO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 114/09

I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de diligência de prazo solicitada no Protocolado nº 597-0/09, anexo a presente;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III - À Diretoria Jurídica para os devidos fins;

IV - Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 14 de janeiro de 2009.

Joércio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete**PROCESSO N** ° : 74187/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARUMBI**INTERESSADO** : ADHEMAR FRANCISCO REJANI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 115/09

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 20092/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 14 de janeiro de 2009.

Joércio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete**PROCESSO N** ° : 483660/08**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : LAURA CARVALHO DA SILVA**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 116/09

I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de diligência de prazo solicitada no Protocolado nº 730-1/09, anexo a presente;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III - À Diretoria Jurídica para os devidos fins;

IV - Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 14 de janeiro de 2009.

Joércio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete**PROCESSO N** ° : 483686/08**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : NILTON CESAR MONASTIER KLEINA, OLGA MARIA MONASTIER KLEINA**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 117/09

I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de diligência de prazo solicitada no Protocolado nº732-8/09, anexo a presente;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III - À Diretoria Jurídica para os devidos fins;

IV - Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 14 de janeiro de 2009.

Joércio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete**PROCESSO N** ° : 574150/08**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : FERNANDO CARLOS FERNANDES DA ROSA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 118/09

I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de diligência de prazo solicitada no Protocolado nº 735-2/09, anexo a presente;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III - À Diretoria Jurídica para os devidos fins;

IV - Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 14 de janeiro de 2009.

Joércio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete**PROCESSO N** ° : 566557/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TIBAGI**INTERESSADO** : MARIA LEONARDI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 119/09

I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de diligência de prazo solicitada no Protocolado nº 696-8/09, anexo a presente;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III - À Diretoria Jurídica para os devidos fins;

IV - Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 14 de janeiro de 2009.

Joércio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete**PROCESSO N** ° : 160887/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**INTERESSADO** : APARECIDA CARVALHO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 120/09

I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de diligência de prazo solicitado no Protocolado nº 657-7/09, anexo a presente;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III - À Diretoria Jurica para os devidos fins;

IV - Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 14 de janeiro de 2009.

Joércio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete**PROCESSO N** ° : 252214/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**INTERESSADO** : FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 121/09

I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de diligência de prazo solicitado no Protocolado nº 605-4/09, anexo a presente;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III - À Diretoria Jurídica para os devidos fins;

IV - Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 15 de janeiro de 2009.

Joércio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete**PROCESSO N** ° : 643560/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**INTERESSADO** : CLEUZA GONÇALVES PORCEL**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 122/09

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº.421 /09 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 15 de janeiro de 2009.

Joércio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete**PROCESSO N** ° : 440634/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**INTERESSADO** : JOSE SEBASTIAO MARINELLO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 123/09

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 233/09 da Diretoria Jurídica.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 15 de janeiro de 2009.

Joércio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete**PROCESSO N** ° : 370756/07**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : IRACEMA FAVARO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 126/09

I - Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de LOURENÇO FREGONESE;

II - A DEX atesta às fls. 117, que a obrigação de negar registro ao ato de aposentadoria foi integralmente cumprida;

III - Pela **baixa de responsabilidade** nos termos das informações dos órgãos técnicos;

IV - À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;

V - Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 15 de janeiro de 2009.

Joércio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete**PROCESSO N** ° : 484011/08**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO**INTERESSADO** : RINALDO BERNARDELLI JUNIOR**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 127/09

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 451/09 da Diretoria Jurídica.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DCE para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 15 de janeiro de 2009.

Joércio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete

Secretaria de Auditoria

PROCESSO N.º: **262503/07**
INTERESSADO: **LUIZ LÁZARO SORVOS**
ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **610/08**.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Assessor de Controle Interno, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10444/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 104/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **493757/06**
INTERESSADO: **WILSON PONÇANO LOPES**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **1281/08**.

Ementa: *Retificação de decisão definitiva monocrática. Pensão por morte. Referência equivocada no nome da servidora falecida.*

1. Trata o presente processo de análise da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão ao senhor Wilson Ponçano Lopes, viúvo da servidora Lucy Luizari Ponçano, julgado legal, de acordo com a Decisão Monocrática nº 1379/06, tendo em vista as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público.

2. Todavia, de acordo com informação da Diretoria de Previdência da Paranaprevidência, datada de 05/11/2008, a fls. 41, houve equívoco na referida decisão, tendo sido informado que a servidora falecida seria a senhora Onedina de Jesus Pereira Antunes.

3. Por esta razão, nos termos do Parágrafo Único do art. 471 do Regimento Interno, faz-se necessária a retificação da decisão publicada. Neste contexto, retrata-se a seguir o conteúdo da Decisão Definitiva Monocrática nº 1379/06 original, (fls. 39), com a devida correção na referência ao nome da servidora falecida:

“1. Trata o presente processo de pensão em favor de Wilson Ponçano Lopes, viúvo da servidora Lucy Luizari Ponçano.

O Ato de Benefício Previdenciário nº 61907/06, publicado no DOE de 13/09/06, concedeu a pensão, no valor mensal de R\$ 704,66, com base no art. 42, I, 56, 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR 12398/98 e art. 1º da Lei/PR 13443/02.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16039/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20091/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. *Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.*

Publique-se e intime-se.”

4. Após publicação, sigam os autos à Diretoria Jurídica, para registro e demais providências cabíveis.

Curitiba, 11 de dezembro de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: **118864/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE PALMAS**
Responsável: **JOÃO DE OLIVEIRA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Decisão Monocrática nº **1292/08**

1. Trata-se de prestação de contas de recursos aplicados pelo Município de Palmas, relativos ao Termo de Convênio nº 1220070249/2007, celebrado em 09/05/2007 com a Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 71.124,15, tendo como objeto o repasse do *“auxílio financeiro e/ou cessão de veículo(s), visando oferecer condições à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual”*.

2. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 141/142) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 143), para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, Sr. João de Oliveira, CPF 006.298.719-49.

3. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2008

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **133366/05**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**
Interessado: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **6218/08**

1. Por meio do protocolo nº 51650-9/08, a fls. 95 e seguintes, o sr. Vilson Rogério Groinski, Prefeito Municipal, encaminha o processo de Tomada de Contas Especial instaurado em atendimento ao contido no item III do Acórdão nº 617/08 – Segunda Câmara.

2. Neste contexto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie o desenranhamento do referido protocolado, o qual deverá ser autuado como Tomada de Contas Especial, nos termos do § 2º do artigo 233, do Regimento Interno. Tratando-se de caso de prevenção previsto no art. 346 do citado normativo, caberá a este auditor a relatoria do processo.

3. Após as providências requeridas, retornem ambos os processos à este auditor.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2008.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: **452225/08**
INTERESSADO: **GERALDO FERREIRA DA SILVA**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **26/09**.

1. Trata o presente processo de pensão concedida ao filho da servidora Edilene Cristina Praxedes Oltmann, através do Decreto nº. 192/08, publicado no Jornal de Matinhos em 06.06.08, a folhas 43.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15000/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 19360/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: **224016/07**
INTERESSADOS: **BEATRIZ EDUARDA NUNES LIMA,EMANOEL ROMEL RIBEIRO NUNES LIMA,ROMEU NUMES LIMA**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **27/09**.

1. Trata o presente processo de pensão concedida aos filhos da servidora Maristela Ribeiro Nunes Lima, através dos Decretos nº 21.495/08 e nº 21.848/08, publicado no D.O.E em 30.07.08, a folhas 92 e 94.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14956/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 18832/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: **533063/08**
INTERESSADAS: **LUANA TEREZA GODOI DOS PASSOS e MARTA BUENO DE GODOI**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **28/09**.

1. Trata o presente processo de pensão por prisão concedida à cõnjuge e à filha do ex-segurado Isaías dos Passos, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63980/08, publicado no D.O.E em 14.08.08, a folhas 33.

2. A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 17479/08, a fls. 51/52, menciona que a Lei Estadual nº 12.398/98 assegura a pensão por prisão do segurado, sendo que para a concessão do referido benefício aos dependentes é necessário que o indivíduo seja efetivamente segurado no momento da prisão. Sendo assim, informa que essa condição foi atendida por Isaías dos Passos, pois nos documentos de fls. 05/06 consta que a prisão ocorreu em 16/04/2005 e a fls. 15 consta que o servidor foi exonerado do cargo de Investigador de Polícia em 19/12/2007.

3. A Unidade Técnica menciona ainda como sendo necessário a presença dos requisitos contidos no art. 59, da Lei Estadual nº 12.398/98, sendo irrelevante a natureza da prisão, se preventiva, em flagrante ou em decorrência de sentença penal transitada em julgado. Portanto, comprovada a qualidade de dependente (fls. 08 e 10), a qualidade de segurado do servidor-presos (fls. 15) e a não percepção de remuneração, vencimento ou proventos da inatividade, opina pela **legalidade e registro do ato**.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18796/08, a fls. 53, acompanha o entendimento da Diretoria Jurídica, observando que o presente pedido encontra-se de acordo com a legislação, bem como presentes os documentos necessários para a concessão do presente pedido, manifestando-se pela **concessão e registro do ato**.

É o Relatório.

5. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: **70408/08**
INTERESSADO: **ARNALDO ROSSATO**
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **29/09**.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Santo Antonio do Caiuá, para o provimento dos cargos de Técnico de Enfermagem (7º ao 17º colocado), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/2007.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17179/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19550/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: **449615/08**
INTERESSADA: **CATARINA MIUKI IDE**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **30/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 4695/08, publicada no D.O.E. em 29.07.08, de fl. 91.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 19208/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21300/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: **534078/08**
INTERESSADO: **BENEDITO DOS SANTOS**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **31/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por idade com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Operário, com base no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, através da Portaria nº 281/08, publicada no Jornal “Diário do Noroeste” em 12.07.08, de fl. 23.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17621/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19498/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: **536062/08**
INTERESSADA: **ONEIDE DO VALE BARROS**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **32/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº 1677/08, publicada no Boletim Oficial do Município nº 589 de 06 a 12.09.2008, de fl. 40 – verso. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17525/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18815/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 252320/07

INTERESSADA: CONCEIÇÃO APARECIDA COSTA DE CARVALHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 21.426/08, publicada no D.O.E. em 24.03.08, de fl. 46.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18491/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20013/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N.º: 459157/08

INTERESSADA: HOREIDE BELUOMINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 34/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, através do Decreto nº 10.249/08, publicado no Jornal "Diário do Noroeste" em 30.05.08, de fl. 13. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18320/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 459157/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N.º: 88684/08

INTERESSADO: MARIA GERUZA ALVES BIAZOTO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35/09.

1. Trata o presente processo de pensão concedida à cônjuge do servidor Renato Biazoto, através do Decreto nº 260/08, publicado no Jornal "O Regional" em 23.11.08, a folhas 34.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 20688/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 188/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N.º: 148573/07

INTERESSADO: MARIO BONALDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 36/09.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Pinhais, para o provimento do empregos de Enfermeiro e Médico da Família, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 19654/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21523/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo n.º 116110/08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Interessado: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 37/09

Trata-se de Admissão de Pessoal complementar da entidade em epígrafe, para provimento dos cargos de auxiliar de serviços gerais e operador ecológico – coleta de lixo, através de Concurso Público, regulamentado pelo Edital n.º 001/2007.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19319/08 - fl. 123) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 529/09 - fls. 124) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N.º : 497717/08

INTERESSADO : JOAO CARLOS GOMES

7ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 38/09.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Agente Universitário, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º. 044/2007

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 20537/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 564/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 15 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Processo n.º: 245572/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI

Responsável:

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 39/09

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 33.396,57 (trinta e tres mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), através do Termo de f. 25/26, referente a prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede público estadual.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 9442/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 628/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 9442/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 628/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2009

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Processo n.º 550398/07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: TEREZA ROZIN RONCAGLIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 40/09

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal da entidade em epígrafe, para provimento do cargo de odontólogo, através de concurso público, disciplinado pelo Edital n.º 29/2007. ,

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20508/08 - fls. 49) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1013/09 - fls. 50) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 598790/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: RITA DE CÁSSIA SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 41/09

Trata-se de Aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, com fundamento na Constituição Federal/88 e Lei Complementar Municipal n.º 148/2006, pelo Decreto n.º 938/07, publicado no Jornal do Povo n.º 5184, em 02/11/2007 (fl. 21).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18551/08 - fls. 52) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 940/09 - fls. 53) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N.º : 558058/08

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS KOVALSKI

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 42/09.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de QPM – 1-0 da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 5082/08, publicada em 17.09.2008, de f. 16. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18031/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19658/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 16 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 240236/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

Responsável: JOSE PASCZUK

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 44/09

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Fundação Araucária e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 2.332,00 (dois mil trezentos e trinta e dois reais); através do Termo de f. 14/17, tendo por objeto o apoio financeiro a 11ª Semana de Negritude de Consciência Negra e 1ª Semana África Brasil.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 8675/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 20250/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 8675/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 20250/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2009

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º : 402878/04

INTERESSADO : VICENTE ROSA DIAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 45/09

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Vigia, do Município de Sarandi, com base no art. 40, inciso III, alínea "b", através da Decreto Municipal n.º. 742/2004, publicada em 04.06.2004, de f. 15.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18654/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 935/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 237979/08

INTERESSADO : ANTONIO PACHECO DOS SANTOS SOBRINHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 46/09

1. Trata o presente processo de aposentadoria com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo, da Secretaria de Municipal do Meio Ambiente, com base no art. 2º, I a III, a, b, § 1º, II da Emenda 41/03, através da Portaria nº. 803, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 04.12.2007, de f. 25.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8067/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 832/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N ° : 11712/06

INTERESSADO : ADRIANA MARIA WILLE DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 47/09

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, com base no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, através da Portaria n° 265, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 03.04.2008, de f. 43.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10910/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 854/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N ° : 514972/08

INTERESSADO : DARCI SOARES DE CAMARGO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 48/09

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 8º, incisos I, II, § 1º, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, inciso II, da Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o artigo 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº 4755, do ParanaPrevidência, publicada em 06.08.2008, de f. 79. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 24/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 964/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N ° : 558279/08

INTERESSADO : LAUDEMIR CALSAVARA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 49/09.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado QPM 1-0 Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 4968, publicada em 10.09.2008, de f. 19.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18069/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19655/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 16 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N ° : 582060/07

INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 50/09.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Agente Administrativo, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 19/2006.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5419/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 18918/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Au:Tribunal de Contas, em 16 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N ° : 476566/08

INTERESSADO : DORIVAL MARTINS DE SOUZA JUNIOR

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 51/09.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 32/95.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15664/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 20032/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 16 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 474369/08

INTERESSADO : ANTONIO SILVEIRA BUENO

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 52/09.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, para inclusão de adicional por tempo de serviço e função gratificada, com fundamento em decisão transitada em julgado, às fls. 36-64, através do Decreto nº. 8394/08, f. 94, de 30.09.08, publicado no jornal oficial local em 08.10.08.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17763/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 647/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 19 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N ° : 470754/08

INTERESSADO : VALFREDO DZAZIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 53/09.

1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal realizada pelo Município de Ponta Grossa, para o provimento do cargo de Contador, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 001/2006.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 145/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.904/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 19 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N ° : 506449/08

INTERESSADO : MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 54/09.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela Secretaria Estadual da Administração e Previdência, para o provimento do cargo de Agente de Apoio, nas funções de Motorista, Auxiliar de Manutenção, Auxiliar Operacional, Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Manejo e Meio Ambiente, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 128/2006.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 162/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 971/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 19 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Protocolo: 144431/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

Responsável: JOSÉ VALMIR DIAS DA SILVA

Despacho n.º : 26/09

Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado às fls. 58/59.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 6 de janeiro de 2009.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 162709/03

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Responsável: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA

Despacho n.º : 34/09

Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 406.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 6 de janeiro de 2009.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 310390/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEFICIENTES VISUAIS

Prof. HERMANN GORGEN DE CURITIBA

Responsável: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY

Despacho n.º : 113/09

Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 291. Embora o protocolado n.º 931-2/09 não esteja acompanhado de procuração, verifico que à fl. 280 já fora juntado o competente instrumento de mandato.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2009.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo nº: **127508/04**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO**

Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO**

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **152/09**

1. Por intermédio da Informação nº 1/09, a fls. 162-163, a Diretoria de Execuções - DEX formula pedido de orientação quanto aos procedimentos a serem adotados em face de documentação apresentada por parte de edis da Câmara Municipal de Turvo, relativa à imputação de restituição consignada no Acórdão nº 71/2007 – Segunda Câmara, abrangendo o gestor responsável, Sr. Aroldo Correa de Mattos.

2. Todavia, conforme noticiado pela unidade, os efeitos do supracitado acórdão estão suspensos pelo Acórdão nº 862/08 – Tribunal Pleno, através do qual foi concedido efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão nº 339224/08, relativo às mesmas contas do citado responsável na qual houve a imputação.

3. Neste termos, cumpre à DEX apenas anotar em seu sistema a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 71/2007-Segunda Câmara, e comunicar os agentes políticos envolvidos tal situação. Quanto aos parcelamentos, cabe salientar que a responsabilidade pela devolução dos valores diante desta Corte recai apenas sobre o(s) responsável(is) chamado(s) aos autos, mas que não há vedação de que os beneficiários pelos pagamentos considerados indevidos efetuem, cada qual, a restituição do que receberam a maior.

4. Desta forma, remetam-se os autos à DEX, a fim de que a mesma aguarde a decisão definitiva de mérito do Pedido de Rescisão nº 339224/08.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N.º 176022/05

ENTIDADE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

INTERESSADO : ROGÉRIO WALLBACH TIZZOT

DESPACHO 159/09

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado n.º 14324/09, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 14 de janeiro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº: **252457/03**

Assunto: **REVISÃO DE PROVENTOS**

Entidade: **MUNICÍPIO DE LONDRINA**

Interessado: **LUCIA HELENA FERNANDES**

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **164/09**

1. Retornam os autos para a análise dos documentos juntados a fls. 111-162, referentes ao cumprimento do item II do Acórdão nº 956/08 – Segunda Câmara.

2. Inicialmente, verifica-se que a documentação acostada não caracteriza um processo administrativo formalmente constituído e instruído, que daria cumprimento ao preconizado na decisão.

Despachos

3. De outro lado, ainda mais relevante é o fato de que não foi apresentado nenhum ato emitido por parte da autoridade competente que traduzisse seu acatamento ou não quanto à conclusão da Diretoria da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, a fls. 162. Em outras palavras, não há ato aposentatório a ser submetido à apreciação desta Corte, já que, salvo melhor juízo, os decretos aposentatórios anteriores não mais têm validade.

4. Do exposto, considerando a situação peculiar em que se encontra o Município de Londrina quanto ao resultado das eleições promovidas para o cargo de Prefeito, retornem os autos à Diretoria de Execuções para que a mesma intime o gestor da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina e o Prefeito Municipal em exercício para que sejam tomadas as providências necessárias para a emissão do(s) ato(s) atinentes ao benefício em tela.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **111436/08**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

Interessado: **MAURO ORIANI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **178/09**

1. Tendo em vista a apresentação de Guia de Recolhimento e respectivo comprovante de pagamento por meio do protocolado nº 64611-9/08, pelo senhor Mauro Oriani, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para confirmação do valor restituído, tendo em vista o valor imputado pela Instrução nº 140/08-DAT/CAS, a fls. 751/754.

2. Posteriormente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e reinstrução do feito, considerando a Informação nº 2361/08-DCM, a fls. 779-780.

3. Finalmente, siga o processo ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N ° : 225853/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : DERCIO JARDIM JUNIOR

DESPACHO : 185/09

1. Tendo-se em conta as informações trazidas pela Diretoria de Análise de Transferências à f. 370, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao cancelamento da autuação nº 65929-6/08 e à juntada desse protocolo aos presentes autos.

2. Recebo o protocolo referido como Recurso de Revista, com nova autuação e sorteio de novo relator.

3. Publique-se.

SAUDI, 16 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 359040/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INAJÁ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA ALVES

DESPACHO : 194/09

1. Intime-se o Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas no Parecer nº. 520/07, da Diretoria Jurídica, brm como no Parecer nº 20116/08 do Ministério Público, sob pena de negativa de registro da aposentadoria em tela e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

SAUDI, 16 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO n.º 196026/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

DESPACHO 197/09

Tendo em vista o pronunciamento conclusivo da unidade técnica, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno, encontra-se encerrada a fase de instrução.

Após solicitação da publicação deste despacho pela Secretaria de Auditoria, remetam-se os autos ao *Parquet* especializado para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo N °: **470339/08**

Origem: **CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES**

Interessado: **RONI ANDERSON BARBOSA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **18/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **657072/08**

Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAGUÁ**

Interessado: **JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **19/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **576439/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DOS ÓRFÃOS DA AIDS DE CURITIBA**

Interessado: **AMELIA TEREZINHA CHEDID, IVONE CASAGRANDE GUBAUA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **20/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **215165/07**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**

Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **21/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **193951/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE PLANALTO**

Interessado: **CEZAR INÁCIO ZIMMER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **23/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **339142/05**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA**

Interessado: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA, ÁUREA APARECIDA PERRI DA SILVA, MARINES KRAIESKI, ROSELI DOS SANTOS SALVADOR WELZ, ROSILEIDE APARECIDA DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **27/09**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 14 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **586310/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

Interessado: **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, PEDRO WILSON PAPAN**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Despacho: **28/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 15 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **601638/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE PALOTINA**

Interessado: **ELIR DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **29/09**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 16 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **198739/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **30/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **214380/07**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **31/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **8901/09**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**

Interessado: **ROSANE SCHLOGEL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **32/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 21 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **593678/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE FAXINAL**

Interessado: **JAIR PINTO SIQUEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **33/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 21 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **637390/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**

Interessado: **NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **34/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 21 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **638280/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

Interessado: **OLDINO JOSE VIGANO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **35/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 21 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **578482/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

Interessado: **ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **36/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 21 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **634790/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE PITANGA**

Interessado: **ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **37/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 21 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **608438/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO FESTIVAL DE MÚSICA DE LONDRINA**

Interessado: **MARIA DO CARMO SUCUPIRA DUARTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **38/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 21 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **586477/08**

Origem: **APMF - ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DA E. E. D. JOÃO BOSCO**

Interessado: **LUIZA APARECIDA PEDRO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **39/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 21 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **193416/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

Interessado: **DARIO BORTOLINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **40/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 21 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **587716/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUSSARA**

Interessado: **ROSA APARECIDA DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **41/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do

art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 21 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **212883/07**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **42/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 21 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo: 480008/08

Origem: **MUNICÍPIO DE PITANGUEIRA**

Interessado: **CELSO LENHARO**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Despacho n.º: 48/09

De acordo com o pedido protocolado sob nº 661185/08 (fls. 277), e com base no art. 360, § 5º, c/c o art. 362, ambos do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Instrução de Serviço nº 10/2007, **autorizo carga** dos autos, até o dia 29/01/2009, à Doutora Mariana Bastos Dalla Vecchia, inscrita na OAB/PR sob nº 44.112, Procuradora do requerente, conforme documento às fls. 227.

Diretoria Geral, em 16 de janeiro de 2009.

SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER

Diretora Geral

Processo: 263472/05

Origem: **MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

Interessado: **JOSÉ ALTAIR MOREIRA**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Despacho n.º: 60/09

De acordo com o pedido protocolado sob nº 1813-3/09 (fls. 94), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 35/07, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**

Diretoria Geral, em 16 de janeiro de 2009.

SOLANGE ISFER

Diretora Geral

Processo: 310447/08

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**

Interessado: **DELMAR JOSE PIMENTEL**

Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**

Despacho n.º: 93/09

De acordo com o pedido protocolado sob nº 1992-0/09 (fls. 75), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**

Diretoria Geral, em 19 de janeiro de 2009.

SOLANGE ISFER

Diretora Geral

Processo: 310439/08

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**

Interessado: **DELMAR JOSE PIMENTEL**

Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**

Despacho n.º: 94/09

De acordo com o pedido protocolado sob nº 1993-8/09 (fls. 94), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**

Diretoria Geral, em 19 de janeiro de 2009.

SOLANGE ISFER

Diretora Geral

Atos Normativos**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29/2008**

Dispõe sobre critérios contábeis e técnicos para registro de restos a receber de transferências intergovernamentais e estabelece outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento no art. 187, II, e 193, ambos do Regimento Interno, **RESOLVE**:

Art. 1º - Considerando que o princípio contábil da oportunidade é indispensável à integridade e fidedignidade dos registros contábeis, em razão do que a contabilidade pública deverá registrar todos os atos e fatos ocorridos que afetam ou que possam afetar a representação da expressão do patrimônio da entidade pública.

Parágrafo Único. Na perspectiva pública, enunciada em normas interpretativas dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, a integridade e fidedignidade dizem respeito à necessidade de as variações serem reconhecidas na sua totalidade, independentemente do cumprimento das formalidades legais para sua ocorrência, visando ao completo atendimento da essência sobre a forma.

Art. 2º - Considerando que o art. 3º da Portaria Conjunta nº 02, de 08 de agosto de 2007, do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, revoga a Portaria STN nº 447, de 13 de setembro de 2002.

Art. 3º - Considerando que o art. 7º da Portaria Conjunta nº 03, de 14 de outubro de 2008, do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, aprova o Manual da Receita Nacional, estabelecendo a entrada em vigor na data de sua publicação, para surtir efeitos a partir do exercício financeiro de 2009, inclusive no que se refere à elaboração do respectivo projeto de lei orçamentária.

Art. 4º - Considerando que a Portaria referida no art. 3º alterou os efeitos da sistemática de registro contábil do ingresso de receitas intergovernamentais arrecadadas por ente transferidor distinto do ente receptor, e a este beneficiário não entregues no orçamento de competência da arrecadação.

Art. 5º - Considerando que em razão da alteração referida no art. 4º o ente receptor passará a reconhecer um direito a receber, no sistema patrimonial, no momento da arrecadação pelo ente transferidor, expressando esses registros saldos realizáveis, mas sem produção de reflexos financeiros na apuração das disponibilidades.

Art. 6º - Considerando que em face da sistemática preconizada na Portaria STN nº 447/02, o Tribunal de Contas do Paraná pela Instrução Técnica nº 38/2005, possibilitou a inclusão dos denominados Restos a Receber de Transferências Intergovernamentais no cômputo das disponibilidades do exercício de 2004, inclusive para efeito do parágrafo único do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º - Considerando que, em virtude da sistemática preconizada na Portaria STN nº 447/02, a gestão iniciada em 2005, e que se encerra no exercício de 2008, teve descontados de suas disponibilidades os restos a receber de transferências intergovernamentais arrecadadas pelo ente transferidor no orçamento-competência de 2004, mas entregues ao ente beneficiário apenas no mês de janeiro de 2005.

Art. 8º - Considerando que respectivamente às receitas intergovernamentais do orçamento de 2008, na redação do Manual aprovado pela Portaria Conjunta referida no art. 2º, o ente receptor foi orientado a reconhecer um direito a receber no ativo financeiro, tendo como contrapartida a receita orçamentária, no momento da arrecadação pelo transferidor, mesmo que a este beneficiário não tenha sido entregue no orçamento de competência da arrecadação.

Art. 9º - Considerando a necessidade de atendimento dos princípios, normas e convenções contábeis, em particular a convenção da Consistência, que tem a função de assegurar a aplicação uniforme de critérios num determinado período, com vistas à manter a composição, conteúdo e resultado das informações da contabilidade sob parâmetros iguais.

Art. 10 - Considerando a necessidade de proporcionar a utilização de critérios uniformes na interpretação e análise dos demonstrativos contábeis municipais da gestão que se completa em 2008, o Tribunal de Contas resolve aplicar a sistemática descrita no art. 8º, supra, exclusivamente para o encerramento do exercício de 2008. § 1º - Para os fins do *ec:caput* deste artigo, as receitas ficam restritas às transferências intergovernamentais de natureza constitucional, sendo assim consideradas as transferências constitucionais de recursos arrecadados pelos Governos Federal e Estadual, com cotas pertencentes aos Municípios, a saber:

- (a) FPM;
- (b) IPI-Exportação;
- (c) ICMS;
- (d) Transferências de Recursos do FUNDEB;
- (e) IPVA; e
- (f) ITR, de municípios que não optaram pela cobrança autônoma desse tributo, na forma da Emenda Constitucional nº 42/2003.

§ 2º - A classificação dos empenhos de despesas que se refiram a dotações do orçamento de 2009 em diante, realizadas com receitas de Restos a Receber apontará como Grupo de Fontes de Recursos os códigos de fontes para “Exercícios Anteriores” da tabela de fontes padrão integrante do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, do Tribunal de Contas do Paraná.

§ 3º - Os pagamentos de empenhos inscritos em Restos a Pagar com receitas provenientes de Restos a Receber apontará como Grupo de Fontes de Recursos os códigos de fontes para “Exercício Corrente,” da tabela de fonte padrão integrante do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, do Tribunal de Contas do Paraná.

§ 4º - Os registros pertinentes aos Restos a Receber de receitas com vinculação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB deverão ser escrituradas em estrita observância dos procedimentos contábeis uniformizados pela Portaria nº 48, de 31 de janeiro de 2007, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 11 - Para efeito da verificação da obediência ao comando constitucional, as parcelas de receitas de Restos a Receber com destinação vinculada às áreas de educação e saúde, poderão ser aplicadas até 31 de março do exercício de 2009, nos moldes do previsto no art. 45, do Provimento nº 37/99, na Resolução nº 122/2004, do Tribunal de Contas do Paraná, e no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Art. 12 - Deverão ser objeto de inscrição no Balanço Patrimonial, sob a responsabilidade dos Ordenadores respectivos, as variações decorrentes de despesas liquidadas de competência do orçamento do exercício, deixadas de empenhar.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, a obrigatoriedade de inscrição independe de a obrigação ter sido deixada de empenhar por simples omissão ou por indisponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º - A alocação no orçamento de 2009, das despesas deixadas de empenhar em 2008, será efetuada em atividade própria, agregada na função respectiva, atendendo-se às seguintes condições:

- (a) A atividade será incluída mediante crédito orçamentário próprio, devendo ser identificada pelo título “Despesas da Gestão Anterior”.
- (b) A despesa deverá ser registrada no elemento sintético de Despesas de Exercícios Anteriores, acrescida, no nível analítico, do desdobramento correspondente ao elemento pertinente ao objeto do gasto, nos termos do art. 37, da Lei nº 4.320/64.
- (c) Conforme descrito na alínea anterior, a conta resultará na seguinte representação gráfica: código cgm.92.dd, em que “c” representa a Categoria Econômica; “g” o Grupo de Natureza da Despesa; “mm” os dígitos da modalidade de aplicação e “dd” o desdobramento representado pelo elemento objeto do gasto, em consonância com a Portaria STN nº 163/2001.

Art. 13 - Verificando-se a deliberada omissão de empenhos de despesas de caráter obrigatório, deverão as atuais administrações procederem à devida notificação dos ex-Ordenadores da situação constatada e efetivarem os empenhos ainda no orçamento de 2008.

§ 1º - Para efeito deste artigo, citam-se como de caráter obrigatório as despesas efetivamente realizadas com o consumo de energia elétrica, de água e esgoto, de telecomunicações, com amortizações de principal e encargos de operações de crédito e de folhas de pagamentos e respectivos encargos, vencidas pelo regime de competência dentro do exercício, ainda que exigíveis no exercício seguinte.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se deliberada omissão a situação em que o orçamento dispunha de dotação suficiente para a cobertura da despesa de caráter obrigatório definida no parágrafo anterior, mas cujo Ordenador, para reflexo indevido no resultado orçamentário da sua gestão, lapso ou despercebimento, deixou de efetuar os empenhos dentro do próprio exercício.

Art. 14 - Os Restos a Receber de que tratam a presente Instrução comporão a Receita Corrente Líquida do exercício de 2008, bem assim os limites para a despesa total com pessoal, fixada na Lei Complementar nº 101/2000, e também a base para fins de despesas do Poder Legislativo Municipal, estabelecidas nos artigos 29, VII e 29-A da Constituição Federal.

Art. 15 - Considerada a necessidade de compatibilização do registro das receitas e despesas orçamentárias, para fins de consolidação das contas públicas exigida na Lei de Responsabilidade Fiscal, as normas desta Instrução são de observância obrigatória por todos os Municípios.

§ 1º - No contexto de Município considera os Poderes Executivos e, no que couber, as respectivas entidades de administração indireta, abrangendo os Fundos cuja contabilidade é descentralizada, os Fundos Previdenciários, as Fundações de Direito Público Interno e as Autarquias Municipais.

§ 2º - Aos Poderes Legislativos Municipais aplicam-se a parte correspondente aos Restos a Receber de Interferências Financeiras e Responsáveis por Despesas Não Empenhadas.

Art. 16 - Para fins de plena evidenciação, a contabilização dos Restos a Receber e das despesas deixadas de empenhar pela gestão anterior depende de processo composto por documentos hábeis e cabais, evidenciadores da efetividade da arrecadação no exercício de 2008 e do cumprimento do estágio da liquidação da despesa, respectivamente.

Art. 17 - Fica estabelecido que, do exercício de 2009 em diante, será adotada a definição técnica de registros aludida no artigo 5º desta Instrução, devendo, então, o efeito financeiro ocorrer no ingresso efetivo do recurso no ente receptor, efetuando-se a baixa do ativo patrimonial contra uma conta de variação passiva e o registro da receita orçamentária, em contrapartida com a conta bancos pertinente.

Art. 18 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em substituição à Instrução Técnica TCE/PR nº 38/2005.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2008

Promove adequações no Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais, anexo do Provimento nº 56/2005.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento no art. 187, II, e 193, ambos do Regimento Interno, **RESOLVE**:

Art. 1º - Considerando as interpretações incorporadas à jurisprudência do Tribunal de Contas no contexto dos critérios aplicáveis à análise da remuneração recebida por agentes políticos municipais e equiparados, notadamente os entendimentos adotados nos Acórdãos nº 1309/06, nº 328/08 e nº 698/08, todos do Pleno deste Tribunal.

Art. 2º - Considerando a necessidade da adequação do Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais, integrante do Provimento nº 56/05, desta Corte, visando sua atualização às conclusões emanadas dos atos referidos no artigo 1º desta Instrução, **RESOLVE**:

§ 1º. Fica revogado o Quadro Sinótico editado em 10 maio de 2005, que integrou o Provimento nº 56/2005, do Tribunal de Contas do Paraná, republicado na edição nº 02, de 10 de junho de 2005, do Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Paraná. § 2º - Fica aprovado o Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais anexo à presente Instrução Normativa, passando a constituir o documento previsto no art. 19 do Provimento nº 56/2005.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ITEM	FATO DETECTADO Fundamento Legal	SOLUÇÃO PROPOSTA EXECUTIVO	SOLUÇÃO PROPOSTA LEGISLATIVO
1	<p>Omissão do legislador na fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários. CF, art. 29, V.</p> <p>Omissão do legislador na fixação dos subsídios dos Vereadores. CF, art. 29, VI.</p>	<p>A lei anterior permanece em vigor, a menos que, expressamente, tenha estabelecido o seu prazo de vigência. Neste caso, considera-se a concordância tácita do legislador com o subsídio vigente, caso em que será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, submetendo-o aos limites constitucionais, quando do recebimento.</p> <p>As regras aplicam-se individualmente para os subsídios das três categorias – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.</p> <p>Novo ato poderá ser editado em qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade.</p>	<p>Diante do princípio da anterioridade, não é possível fixar o subsídio durante a legislatura.</p> <p>Considera-se a concordância tácita do legislador com o subsídio vigente, caso em que será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, submetendo-o aos limites constitucionais, quando do recebimento.</p> <p>Aplica-se a regra quando existir a prática de pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara.</p>
2	<p>Fixação dos subsídios por ato diferente de lei (Resolução, Decreto-legislativo ou outro ato do Poder legislativo). CF, art. 29, V.</p>	<p>Por tratar-se de vício formal, entende-se como omissão na fixação e aplicam-se as regras do item 1.</p>	<p>Ato válido, pois observa a determinação constitucional que exige ato próprio exclusivo do Poder Legislativo.</p>
3	<p>Fixação dos subsídios depois das eleições. CF, art. 29, V, art. 37, caput e Jurisprudência STF. (RE 213.524-1-SP; 1ª C.Cível TJSP, Ap. Cível 179.306-1 Araras)</p>	<p>Considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, o ato é válido.</p>	<p>Ato inválido.</p> <p>Como medida conciliatória, será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, submetendo-o aos limites constitucionais, quando do recebimento.</p>
4	<p>Publicação do ato de fixação dos subsídios depois das eleições. CF, art. 37, caput e Jurisprudência STF.</p>	<p>Considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, o ato é válido.</p>	<p>Ato inválido. A publicação deve ser feita antes das eleições.</p> <p>Contudo, se o processo legislativo obedeceu, comprovadamente, o prazo legal, trata-se de vício formal que não inviabiliza a aplicação do ato.</p> <p>Caso contrário, como medida conciliatória, será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, submetendo-o aos limites constitucionais, quando do recebimento.</p>
5	<p>Fixação dos subsídios fora do prazo da Lei Orgânica do Município. CF, art. 29, VI.</p>	<p>Considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, o ato é válido.</p>	<p>Ato válido desde que tenham sido observados a anterioridade de legislatura e às eleições, conforme CF. A Lei Orgânica não pode restringir os prazos dados pela Constituição Federal.</p>
6	<p>Fixação dos subsídios não expressa em valor na moeda corrente nacional, com qualquer espécie de vinculação remuneratória, inclusive ao salário mínimo. CF, arts. 7º, IV e 37, XIII.</p>	<p>Ato inválido quanto ao valor.</p> <p>Preferencialmente, a Câmara deverá editar nova lei tratando da fixação de forma correta.</p> <p>Na impossibilidade, aplicar a regra de referência contida no ato, obtendo o valor em moeda corrente no primeiro mês da legislatura, submetendo-se aos limites constitucionais pertinentes, adotando-se o valor limitado como inicial.</p> <p>A partir daí admite-se apenas a revisão geral anual conforme item 10.</p>	<p>Ato inválido quanto ao valor.</p> <p>Aplicar a regra de referência contida no ato, obtendo o valor em moeda corrente no primeiro mês da legislatura, submetendo-se aos limites constitucionais pertinentes, adotando-se o valor limitado como inicial.</p> <p>A partir daí admite-se apenas a revisão geral anual conforme item 10.</p> <p>Aplica-se a mesma conversão em valor quando existir referência a subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara.</p>

7	Fixação do subsídio em valor que exceda aos limites constitucionais, inclusive quando superior ao subsídio do Prefeito. CF, art. 37, XI; 29, VI e VII; e 29-A.	Alertar o Poder Executivo e Legislativo que a fixação excede os limites legais. Preferencialmente, a Câmara deverá editar nova lei tratando da fixação de forma correta. O valor do subsídio deverá ser submetido ao limite constitucional pertinente, adotando-se o valor limitado como inicial. A partir deste admite-se apenas a revisão geral anual conforme item 10.	Alertar o Poder Legislativo que a fixação excede os limites legais. O valor do subsídio deverá ser submetido ao limite constitucional pertinente, adotando-se o valor limitado como inicial. A partir deste admite-se apenas a revisão geral anual conforme item 10.
8	Fixação de subsídios diferenciados para o Presidente da Câmara Municipal. CF, art. 37, XI; 29, VI e VII; e 29-A. – Resolução TCE/PR n.º 7.568/02, protocolo	Não se aplica.	O subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal não se submete ao limite máximo de correspondência ao subsídio de Deputado Estadual, porém há de ser considerado para as demais limitações constitucionais.
9	Fixação de valor para as sessões legislativas extraordinárias. CF, arts. 29, VI, 57, §6º,II e LRF, art. 19, III, e § 1º, III.	Não se aplica.	Pagamento vedado pela Emenda Constitucional nº 50/2006.
10	Recomposição dos subsídios vinculada ao aumento geral dos servidores ou à mesma data e proporção do concedido a estes. CF, art. 37, X.	Ato aproveitável até o limite da recomposição monetária do período, devendo ser especificado o indexador e o período a que se refere a reposição. No primeiro ano do mandato a revisão estará limitada à variação do índice oficial de inflação desde janeiro do mesmo ano (Acórdão 328/08-TC), sendo necessária edição de ato na forma de lei. A revisão nunca poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo, em respeito à regra do art. 37, X da Constituição Federal.	Ato aproveitável até o limite da recomposição monetária do período, devendo ser especificado o indexador e o período a que se refere a reposição. No primeiro ano do mandato a revisão estará limitada à variação do índice oficial de inflação desde janeiro do mesmo ano (Acórdão 328/08-TC), sendo necessária edição de ato na forma de lei. A revisão nunca poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo, em respeito à regra do art. 37, X da Constituição Federal.
11	Recomposição dos subsídios vinculada a índice de inflação, vinculado à variação dos subsídios dos Deputados Estaduais, ou a critérios diferenciados. CF, art. 37, X.	Ato inválido no que se refere ao critério de revisão. Para garantia do equilíbrio remuneratório, admite-se aplicação da revisão geral, em respeito à regra do art. 37, X da Constituição Federal. Válidas as observações do item 10.	Ato inválido no que se refere ao critério de revisão. Para garantia do equilíbrio remuneratório, admite-se aplicação da revisão geral, em respeito à regra do art. 37, X da Constituição Federal. Válidas as observações do item 10.
12	Omissão na previsão de critério de recomposição dos subsídios. CF, art. 37, X.	Para garantia do equilíbrio remuneratório, admite-se aplicação da revisão geral, em respeito à regra do art. 37, X da Constituição Federal. Válidas as observações do item 10.	Para garantia do equilíbrio remuneratório, admite-se aplicação da revisão geral, em respeito à regra do art. 37, X da Constituição Federal. Válidas as observações do item 10.
13	Recomposição do subsídio em forma legalmente aceita, porém que implique em excesso aos limites constitucionais. CF, arts. 29, VI, VII;29-A, §1º e 37, X e XI.	Aplicável ao valor nominal do subsídio, porém o recebimento deverá observar os limites legais. Ocorrendo majoração do limitador, poderá ser recebido o subsídio incorporado da revisão, até o novo limite possibilitado pela ampliação, sendo vedado o recebimento de diferenças retroativas.	Aplicável ao valor nominal do subsídio, porém o recebimento deverá observar os limites legais. Ocorrendo majoração do limitador, poderá ser recebido o subsídio incorporado da revisão, até o novo limite possibilitado pela ampliação, sendo vedado o recebimento de diferenças retroativas.